

Processo Nº: 0228455-50.2016.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 1ª UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 32ª

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/06/2016 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 78.062,50

2. Partes Processos:

Polo Ativo

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Polo Passivo

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Escrivania da 4ª Vara Cível (Juiz 1)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme a implantação do novo Sistema Digital - **Processo Judicial Digital**, foi realizada a alteração do processo físico para digital.

Goiânia, 13 de setembro de 2016.

Davi Luiz da Silva Gato
Encarregado de Escrivania

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:41

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Goiânia - 4ª Vara Cível - I (Sem Regra de Redistribuição - Processo Físico)) do dia 29/11/2016 15:34:36 não possui "Arquivos".



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Fórum Cível - Avenida Olinda esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74.884-120, Tel: (62) 3018.6000

4a Vara Cível - 5º Andar - Sala 513 - Juiz 1

PROCESSO Nº:	0228455.50.2016.8.09.0051
PROMOVENTE(S):	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA
PROMOVIDO(S):	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foram recebidos os autos digitalizados no Sistema Digital - Processo Judicial Digital.

Certifico ainda, que, os Advogados de Ambas Partes não se encontra cadastrados no Sistema Digital.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 6 de dezembro de 2016.
TAWANY NATACIA RIBEIRO SOUZA
Servidor

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:41



Monteiro • Dotto • Monteiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sócios
Pablo Dotto
Olga Gitti Loureiro
Eduardo Silva Gatti
Aureliano Monteiro Neto
Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro + 55 11 4990.9218 | 4990.0021 | 4994.5633

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **4^a** Vara
Cível da Comarca de **GOIÂNIA** – ESTADO DE GOIÁS

Autos do Processo nº 0228455.50.2016.8.09.0051
Execução
Reiteração do requerimento de citação da executada

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA por seu advogado, vem ante Vossa Excelência, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial que move em face de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, considerando-se que desde a distribuição física do processo (24/06/2016) não foi proferido o despacho inicial para realização da citação da executada, isso em razão da transformação dos autos físicos para digitais (Sistema Projudi), serve a presente para requerer, então, que seja determinada a expedição de mandado de citação, intimação, penhora e avaliação para o endereço indicado na petição inicial (fls. 02), qual seja, **Avenida Domingos Lemos do Prado, n° 1056 - Q45, L13, S2, Setor Crimeia Oeste, neste Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74563-090.**

Pede deferimento,
de Santo André/SP para
Goiânia/GO, 09 de janeiro de 2017.

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 147.434

www.mdmadv.com.br

Av. José Caballero, 245, 1º Andar - Cj.12 - Santo André/SP - CEP 09040-210 - Tel. + 55 11 4990.9218 | 4990.0021 | 4994.5633
Av. Paulista, nº 575, sala 1307 - São Paulo/SP - CEP 01311-911 - Tel. + 55 11 4438.7888

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:41





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Fórum Cível - Avenida Olinda esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74.884-120, Tel: (62) 3018.6000

4a Vara Cível - 5º Andar - Sala 513 - Juiz 1

PROCESSO Nº:	0228455.50.2016.8.09.0051
PROMOVENTE(S):	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA
PROMOVIDO(S):	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta ao SPG e Sistema de Processo Digital, nao foram encontrados outros processos envolvendo as mesmas partes.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 7 de março de 2017.
Brenda Isabella Camelo Araujo
Técnico Judiciário

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:41

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 07/03/2017 12:34:50 não possui "Arquivos".



GOI?NIA

Goi?nia - 4? Vara C?vel - I

?

Processo Digital n? 0228455.50.2016.8.09.0051

?

DESPACHO

?

Cite-se, nos termos do artigo 98, da Lei 11.101/05. Prazo para defesa: 10 dias.

Indefiro, por ora, o pedido do evento 5, tendo em vista ser incompat?vel com o procedimento da fal?ncia.

Cumpra-se.

?

Goi?nia, 8 de mar?o de 2017

?

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOI?NIA - 1? UPJ VARAS CIVEIS: 1?, 2?, 3?, 4? E 32?
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:41



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Fórum Cível - Avenida Olinda esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74.884-120, Tel: (62) 3018.6000
4a Vara Cível - 5º Andar - Sala 513 - Juiz 1

Processo nº: 0228455.50.2016.8.09.0051

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)

Promovente (s): NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

Promovido (s): MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Endereço do Promovido: Av.Domingos Lemos do Prado, nº 1056, Qd.45 Lt.13 S.2, SETOR CRIMEIA OESTE, GOIÂNIA, Goiás, CEP: 74563090

Valor da Causa: 78.062,50

Juiz: Aureliano Albuquerque Amorim

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 170.298.253

O Doutor Juiz de Direito AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM da 4a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, na forma da lei, determina ao Senhor Oficial(a) de Justiça ao qual este for distribuído que proceda à **CITAÇÃO** da parte promovida, por todo conteúdo do despacho e da petição inicial, constantes do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 98, da Lei 11.101/05. Prazo para defesa: 10 dias. Indefiro, por ora, o pedido do evento 5, tendo em vista ser incompatível com o procedimento da falência. Cumpra-se.

GUIA DE LOCOMOÇÃO Nº 18202335-4/09, paga em 20/06/16, no valor de R\$ 47,67

Advertência: Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. O devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

OBS: Este processo tramita através do sistema computadorial PROCESSO DIGITAL, cujo endereço na web é: <https://projudi.tjgo.jus.br/>

Goiânia, 21 de março de 2017
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Brenda Isabella Camelo Araujo
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM
Juiz de Direito

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:41

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS**

REFERÊNCIAS:

Processo nº 0228455.50.2016.8.09.0051

Pedido de Falência

Demandante: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

**Demandada: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**

**MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS
LTDA - ME**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.216.018/0001-32, sediada na Avenida Domingos Lemos do Prado, nº 1056, qd. 45, lt. 13, Sala 02, setor Crimeia Leste, Goiânia, Goiás, CEP 74.563-090, e-mail edmilson_im@hotmail.com, vem por intermédio de seus advogados, com endereço profissional na Rua 99, nº 69, Setor Sul, Goiânia, Goiás (**Doc. 01**), com respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos da ação indicada nas referências supramencionadas, movida por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA**, na qual se requer a falência da sociedade empresária MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

O que faz segundos os fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

01. SÍNTESE FÁTICA

01. A Autora narra na inicial que é credora da importância de R\$55.533,36, decorrente de compra e venda mercantil, firmada com a empresa Ré; alega que as duplicatas foram protestadas por falta de pagamento. Aduz que a dívida atualizada, monetariamente corrigida, com incidência de juros de 1% ao mês perfaz o valor de R\$78.062,50. Requer, assim, a decretação da falência da Demandada.

02. Esses foram os fatos apresentados até então, passe-se agora a apresentar as razões de fato e jurídicas, de modo a expor a esse juízo fatos fundamentais para a correta aplicação do direito ao caso concreto.

02. DEFESAS PROCESSUAIS

2.1 - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA REQUERIMENTO DA FALÊNCIA - TÍTULO PROTESTADO PARA FINS FALIMENTARES NÃO ULTRAPASSA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

03. A Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05) estabelece em seu artigo 94, de forma taxativa, as hipóteses em que será possível requerer a falência do devedor. Ao que nos interessa, o inciso I do mencionado artigo, que embasa o pedido autoral, dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

04. Nesse sentido, o mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, estabelece expressamente que os títulos protestados para requerimento de falência, na hipótese o inciso supracitado, deverão ser protestados especificamente para **fim falimentar**. Confira-se:

Art. 94 [...] § 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos **instrumentos de protesto para fim falimentar** nos termos da legislação específica.

05. Dessa forma, nota-se que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a configuração do disposto no inciso I, do artigo 94, quais sejam: **(i)** a existência de

2



títulos executivos cuja soma ultrapasse 40 salários mínimos na data do pedido da falência; e **(ii) protesto especial para efeito de falência** (ou seja, protestados para fins falimentares), de todos os títulos que instruírem a petição inicial.

06. Infere-se dos autos que as duplicatas de números 136416-002; 136416-003; e 136416-004, foram protestados pela Autora de forma simples, e **apenas** o título de número 136416-005 foi protestado para fins falimentares. Dessa forma, o único título protestado conforme estabelece a lei (protesto para fins falimentares), que autorizaria o requerimento de falência da parte Ré, não chega nem perto dos 40 (quarenta) salários mínimos (R\$37.480,00).

07. Nota-se que o valor do título protestado para fins falimentares tem o valor de R\$13.883,34 (treze mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), muito inferior aos quarenta salários mínimos previstos em lei. Ainda, mesmo que se apure o valor do referido título com correção monetária, não chegaria ao valor necessário para embasar pedido de falência em conformidade com a disposição legal.

08. Ronaldo Vasconcelos leciona: "Assim é que para o pedido de falência baseado na impontualidade de título executivo (judicial ou extrajudicial) vencido e protestado (LRF, art. 94, I) devem integrar basicamente a petição inicial (...) o instrumento de protesto do título que fundamenta o pedido de quebra, judicial ou extrajudicial, **tirado exclusivamente para fins falimentares (LRF, art. 94, §3º)**"¹.

09. Portanto, a presente demanda não preencheu os requisitos expressamente exigidos em lei, necessários para o requerimento de falência, haja vista que apenas um título foi protestado para fins falimentares, e o referido título não alcança os 40 salários mínimos.

10. Dessa forma, requer desde já, a extinção da presente demanda, com o seu julgamento de improcedência, por estarem ausentes os requisitos estabelecidos em lei.

¹ Direito Processual Falimentar, São Paulo, Quartier Latin, 2008, p. 173-174



2.2 – VÍCIO NOS PROTESTOS – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DOS PROTESTOS NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

11. Além do vício processual alhures visto, tem-se a existência de vício na realização do protesto dos títulos executivos. Vejamos.

12. O entendimento jurisprudencial, é no sentido de que o protesto de título deve ser feito na pessoa do representante legal da empresa. Nesse sentido:

A notificação do protesto tem que ser pessoal e recair sobre o representante legal da sociedade empresária
(REsp 472801/SP; EREsp 248143/PR; REsp 109678/SC; REsp157637/SC; REsp 164759/MG; REsp 208780/SC; REsp 472801/SP; REsp 783531/MG).

13. A doutrina se posiciona no mesmo sentido: "Todavia, muitos tribunais do país, dado ao desvirtuamento do instituto da falência para simples ações ativas de cobrança em face da lesividade do procedimento e da característica da elisividade, passaram a adotar interpretação formalista acerca da questão do protesto, exigindo que ele (...) e ainda, que as **intimações pessoais do devedor** efetivamente ocorressem." ²

14. Segundo Carlos Henrique Abrão o protesto falimentar deve ser cercado de cautelas e maiores formalismos que o "tornam revestido de pressupostos e condições da própria ação falimentar, donde **qualquer defeito terá o condão de infirmar a obrigação**. O **vício no protesto** ou irregularidade no instrumento poderão ser invocados pelo contestante ou apreciados pelo juízo diretamente, por se cuidar de matéria jurídica essencial à formulação do pedido." ³

15. Conforme Contrato Social da empresa Ré (**Doc.02**), seu representante legal é o Sr. Edmilson Inácio Messias. Não obstante o entendimento acima apontado, três dos protestos foram feitos na pessoa de sujeito alheio ao Sr. Edmilson, ou seja, Sr. Marco Aurélio. Apenas o título nº 13641604 foi protestado na pessoa do Sr. Edmilson. Confira-se:

² DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. Arts. 94 ao 101. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 416.

³ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 248.



- Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
- Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
- José Antônio Domingues da Silva
- Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMMPR

GOÑÇALVES-MACEDO
 PAIVA-RASSI
 ADVOGADOS S/S

Valor: R\$ 78.062,50
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:41

2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA
 Bel. Marconi de Faria Castro
 Rua 6 nº 225, Centro, Telefone (62) 3212-1500, Fax (62) 3229-3887, Goiânia, Goiás Home Page: www.2prt.com.br

PROTÓCOLO: 5.126.440 - 4

APRESENTANTE: **BANCO ITAU S/A** DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO: 21 de novembro de 2014 MOTIVO DO PROTESTO: Falta de pagamento 2ª - VIA TABELIONATO

CREDORES: **NOVA PIRAMIDAL TERMOPL LTDA** FAVORECIDO: **NOVA PIRAMIDAL TERMOPL LTDA**

DADOS DO(S) DEVEDOR(ES):
 DEVEDOR: **MILPLAST IND E COM DE EMB PLAS**
 CNPJ/CPF: 20.216.018/0001-32
 ENDEREÇO: **AVENIDA DOMINGOS 1056, Q45 L13 S2**
 CIDADE: **SETOR CRIMEI GOIÂNIA** CEP: 74563090 UF: GO
 PRACA DE PAGAMENTO: **GOIÂNIA**
 OUTRO DEVEDOR:

DADOS DO TÍTULO OU DOCUMENTO DE DÍVIDA:
 ESPÉCIE: **DMT** NÚMERO: **0013841602** EMISSÃO: 07/10/2014 VENCIMENTO: 11/11/2014 NÚMERO NO BANCO: 112-61768682-2
 VALOR DECLARADO: 13.883,34 SALDO DECLARADO: 13.883,34
 EMOLUMENTOS: 262,30 TAXA JUDICIÁRIA: 9,83
 0,00 AR DESPESAS: 0,00 TOTAL A PAGAR: 14.155,47

AG. / CÓDIGO CEDENTE: 2938073760/4683 ENDOSSO: Mandato MOEDA: REAL DECL. PORTADOR: D

FECHADO O IMÓVEL INDICADO: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO:
 NÚMERO NÃO LOCALIZADO: MUDOU-SE:
 ENDEREÇO INCOMPLETO: RUA NÃO LOCALIZADA:
 RECUSADO POR:
 OUTRO MOTIVO (informar):
 DOCUMENTO ENVELOPADO:

Faremos saber que foi protocolizado hoje, neste Tabelionato, para protesto contra o(s) devedor(es) aqui nomeado(s), o título/documento de dívida com as características acima. O(s) responsável(ais) deve(m) assinar a nota de aceite, a fim de evitar a publicação de edital, ficando intimado(s) para, no prazo de 3 (três) dias contados a data da protocolização, comparecer no Tabelionato para efetuar o pagamento do título/documento de dívida descrito, ficando desde logo intimado(s) do respectivo protesto.

21/11/2014 Marcos Aurélio S. Jr.
 DATA Nome por extenso / Carimbo da Empresa

2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA
 Bel. Marconi de Faria Castro
 Rua 6 nº 225, Centro, Telefone (62) 3212-1500, Fax (62) 3229-3887, Goiânia, Goiás Home Page: www.2prt.com.br

PROTÓCOLO: 5.127.110 - 9

APRESENTANTE: **BANCO ITAU S/A** DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO: 24 de novembro de 2014 MOTIVO DO PROTESTO: Falta de pagamento 2ª - VIA TABELIONATO

CREDORES: **NOVA PIRAMIDAL TERMOPL LTDA** FAVORECIDO: **NOVA PIRAMIDAL TERMOPL LTDA**

DADOS DO(S) DEVEDOR(ES):
 DEVEDOR: **MILPLAST IND E COM DE EMB PLAS**
 CNPJ/CPF: 20.216.018/0001-32
 ENDEREÇO: **AVENIDA DOMINGOS 1056, Q45 L13 S2**
 CIDADE: **SETOR CRIMEI GOIÂNIA** CEP: 74563090 UF: GO
 PRACA DE PAGAMENTO: **GOIÂNIA**
 OUTRO DEVEDOR:

DADOS DO TÍTULO OU DOCUMENTO DE DÍVIDA:
 ESPÉCIE: **DMT** NÚMERO: **0013841803** EMISSÃO: 07/10/2014 VENCIMENTO: 11/11/2014 NÚMERO NO BANCO: 112-61768683-0
 VALOR DECLARADO: 13.883,34 SALDO DECLARADO: 13.883,34
 EMOLUMENTOS: 262,30 TAXA JUDICIÁRIA: 9,83
 0,00 AR DESPESAS: 0,00 TOTAL A PAGAR: 14.155,47

AG. / CÓDIGO CEDENTE: 2938073760/4683 ENDOSSO: Mandato MOEDA: REAL DECL. PORTADOR: D

FECHADO O IMÓVEL INDICADO: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO:
 NÚMERO NÃO LOCALIZADO: MUDOU-SE:
 ENDEREÇO INCOMPLETO: RUA NÃO LOCALIZADA:
 RECUSADO POR:
 OUTRO MOTIVO (informar):
 DOCUMENTO ENVELOPADO:

Faremos saber que foi protocolizado hoje, neste Tabelionato, para protesto contra o(s) devedor(es) aqui nomeado(s), o título/documento de dívida com as características acima. O(s) responsável(ais) deve(m) assinar a nota de aceite, a fim de evitar a publicação de edital, ficando intimado(s) para, no prazo de 3 (três) dias contados a data da protocolização, comparecer no Tabelionato para efetuar o pagamento do título/documento de dívida descrito, ficando desde logo intimado(s) do respectivo protesto.

24/11/2014 Marcos Aurélio S. Jr.
 DATA Nome por extenso / Carimbo da Empresa

2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA
 Rua 6, nº 225, Centro, Telefone (62) 3212-1500, Fax (62) 3229-3887, Goiânia, Goiás - www.2prt.com.br

Dados do Título ou Documento de Dívida

Apresentante: **BANCO ITAU S/A** Credor: **NOVA PIRAMIDAL TERMOPL LTDA** Favorecido: **NOVA PIRAMIDAL TERMOPL LTDA** Protocolo: 5.130.706
 Data de protocolização: 01/12/2014

Devedor: **MILPLAST IND E COM DE EMB PLAS** CNPJ/CPF: 20.216.018/0001-32
 Endereço: **AVENIDA DOMINGOS 1056, Q45 L13 S2** GO 74.563-090
 SETOR CRIMEI GOIÂNIA

Espécie: **Dp de Venda Merc. P/ Indicação** Número: **0013641604** Valor Declarado: 13.883,34 Saldo declarado: 13.883,34 Vencimento: 26/11/2014
 Taxa Judiciária: 9,83 Despesas Bancárias: 0,00 Emolumentos: 262,30 Total a pagar: 14.155,47

Fechado o imóvel indicado Endereço incompleto
 Número não localizado Rua não localizada
 Desconhecido no endereço Mudou-se
 Recusado por:
 Outro motivo:

O 2º Tabelionato de Protesto de Goiânia faz saber que foi protocolizado hoje, para protesto em desfavor do(s) devedor(es) aqui nomeado(s), o título/documento de dívida com as características acima. O(s) responsável(ais) deve(m) assinar a nota de aceite, a fim de evitar a publicação de edital, ficando intimado(s) para, no prazo de 3 (três) dias contados da data da protocolização, comparecer no 2º Tabelionato de Protesto ou em uma agência bancária/casa lotérica para efetuar o pagamento do título/documento de dívida descrito, ficando desde logo intimado(s) do respectivo protesto.

01/12/2014 Edmilson L. Moraes
 DATA Nome por extenso / Carimbo da Empresa

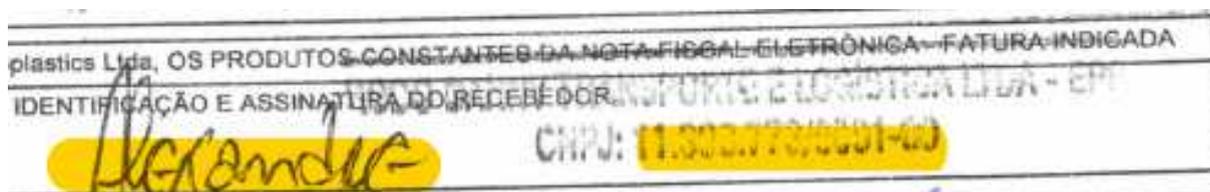
16. Nota-se, portanto, que três dos títulos executivos apresentados estão eivados de vícios, uma vez não protestados na pessoa do representante legal da empresa. Destaque-se, inclusive, que o Sr. Marcos Aurélio **sequer é preposto ou empregado da Demandada**, o que reforça a nulidade ora defendida.



2.3 - AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA

17. Analisando a origem do imbróglgio, evidencia-se que o comprovante de entrega de mercadoria que originou a suposta dívida, foi assinado por empresa diversa que a Ré.

18. Conforme documento juntado pela própria Autora, nota-se que o comprovante foi assinado por outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob nº 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre:



19. Rememore-se que a empresa Ré (Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas) é inscrita no CPNJ sob o nº 20.216.018/0001-32. Portanto, o título que aqui se discute é incapaz de fundamentar o pedido de falência.

20. Igualmente, quando o título que aparelha o pedido de falência é uma duplicata com aceite presumido, há que se comprovar **que o título foi entregue e retido pela Ré, o que não foi feito pela Autora, sendo, pois, ilegítimo o pedido de falência, conforme os seguintes precedentes:**

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REMESSA DO ACEITE AO DEVEDOR. TÍTULO NÃO HÁBIL A ENSEJAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. NÃO EXISTINDO PROVA NOS AUTOS DA REMESSA DA DUPLICATA PARA ACEITE DO SACADO, AINDA QUE HAJA SIDO PROTESTADA E COM NOTA FISCAL DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA, NÃO PODE SER CONSIDERADA TÍTULO HÁBIL PARA ENSEJAR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

2. RECURSO DESPROVIDO."

(TJDFT, APC 2006.01.1.032239-6 (278366), 4ª Turma Cível, Rel. Des. Cruz Macedo, DJU 16/08/2007, p. 110)

"FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ACEITE E DEVOLUÇÃO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA REMESSA DO TÍTULO

• Marcos César Gonçalves de Oliveira · Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva · Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo · Uadi Lammêgo Bullos

AO SACADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. 1. NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE AS DUPLICATAS FORAM ENVIADAS AO SACADO PARA ACEITE, O PROTESTO POR INDICAÇÃO MOSTRA-SE IRREGULAR. 2. ASSIM, NÃO ESTANDO O PEDIDO FALIMENTAR INSTRUÍDO CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, AGIU COM ACERTO O MM. JUIZ SENTENCIANTE AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL. 3. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJDFT, APC 2001.01.1.114656-9 (254123), 3ª Turma Cível, Rel. Des. Arnaldo Camanho, DJU 05/10/2006)

"COMERCIAL - PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - TÍTULO PROTESTADO POR INDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE REMESSA PARA ACEITE - EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. NEGANDO-SE A PARTE A EMENDAR E INSTRUIR DEVIDAMENTE A PETIÇÃO INICIAL, TEM-SE POR LÍCITO SEU INDEFERIMENTO. 2. A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE É NO SENTIDO DE QUE O PROTESTO DE DUPLICATA, POR INDICAÇÃO DO CREDOR, RECLAMA A PROVA DE REMESSA AO DEVEDOR PARA ACEITE. 3. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME." (TJDFT, APC 2001.01.1.122462-4 (243656), 4ª Turma Cível, Rel. Des. Estevam Maia, DJU 11/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATA MERCANTIL - AUSÊNCIA DE ACEITE - PROTESTO POR INDICAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA DA REMESSA DO TÍTULO AO SACADO - NÃO COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADE DO PROTESTO E DA EXTRAÇÃO DE TRIPLICATA." (TJDFT, APC 2003.01.1.054462-2 (241118), 5ª Turma Cível, Rel. Des. Asdrubal Nascimento Lima, DJU 27/04/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLICATA MERCANTIL - PROTESTO POR INDICAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA DA REMESSA DO TÍTULO. 1 - NÃO DEVE PROSPERAR O PEDIDO DE FALÊNCIA INSTRUÍDO INSUFICIENTEMENTE, COM A JUNTADA DE TRIPLICATAS NÃO ACEITAS EM LUGAR DAS DUPLICATAS, SEM A COMPROVAÇÃO DE TEREM SIDO ENVIADAS PARA ACEITE, E TAMBÉM COM PROTESTOS SACADOS POR INDICAÇÃO. 2 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALÊNCIA QUANDO AS PARTES ENTABULARAM ACORDO E HOUVE CESSÃO DE CRÉDITO PARA TERCEIRO, TENDO O AUTOR AGRAVADO MANIFESTADO SEU DESINTERESSE NA AÇÃO DE QUEBRA. 3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJDFT, APC 2005.00.2.008738-3 (241655), 1ª Turma Cível, Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, DJU 18/04/2006)

"FALÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.



A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA EMISSÃO DO TITULO ORIGINAL - DUPLICATA, BEM COMO SUA REMESSA PARA ACEITE, E A SUA RETENÇÃO PELO SACADO, DE MODO A AMPARAR O PROTESTO POR INDICAÇÃO E A EMISSÃO DAS TRIPLICATAS JUNTADAS AOS AUTOS; ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE OBJETIVA O DECRETO DE QUEBRA DE EMPRESA." (TJDFT, APC 2003.01.1.054460-6 (228907), 4ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, DJU 08/11/2005)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DUPLICATA - AUSÊNCIA DO TÍTULO - PROTESTO POR INDICAÇÃO - NECESSIDADE DE REMESSA DO TITULO AO SACADO - AUSÊNCIA DE ACEITE OU DA RECUSA.

A DUPLICATA, PARA SERVIR COMO TÍTULO HÁBIL EXECUTIVO, DEVERÁ ATENDER AS DETERMINAÇÕES DA LEI 5.474/68, BEM COMO FAZER-SE ACOMPANHAR DO ACEITE OU DE SUA RECUSA.

CASO O SACADO NÃO ACEITE OU RETENHA A DUPLICATA ENVIADA PARA O ACEITE, SERÁ POSSÍVEL O PROTESTO POR INDICAÇÃO, BASEADO EM UMA DUPLICATA FORMALMENTE EMITIDA, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. COMO O PROTESTO POR INDICAÇÃO SE DESTINA A SUPRIR O TÍTULO RETIDO, SOMENTE REPUTAR-SE-Á LÍCITO, QUANDO DEMONSTRADO O ENVIO DA DUPLICATA AO SACADO PARA O ACEITE.

OS INSTRUMENTOS DE PROTESTO, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS NÃO CONSTITUEM TÍTULOS EXECUTIVOS PORQUE NÃO SUPREM A FALTA DA CAMBIAL PROPRIAMENTE DITA.

MEROS BOLETOS BANCÁRIOS NÃO ATENDEM OS REQUISITOS APTOS A CONFIGURAR UMA DUPLICATA MERCANTIL, CONSOANTE CONDIÇÕES LEGAIS ELENCADAS NO ART. 2º, DA LEI 5.474/68.

O PROTESTO POR INDICAÇÃO PADECE DE IRREGULARIDADE, SE NÃO FOI COMPROVADA A REMESSA DOS TÍTULOS AO SACADO PARA O ACEITE. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME."

(TJDFT, APC 2004.01.1.077179-0 (212107), 6ª T. Cível, Rel. Des. Otávio Augusto, DJU 05.05.2005)

"FALÊNCIA - DUPLICATA MERCANTIL - PROTESTO POR INDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE ACEITE - NECESSIDADE DE PROVA DA REMESSA DO TÍTULO AO SACADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE.

1. NÃO DEMONSTRADO QUE AS DUPLICATAS FORAM ENVIADAS AO SACADO PARA ACEITE, O PROTESTO POR INDICAÇÃO MOSTRA-SE IRREGULAR, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 13, § 1º, DA LEI DE DUPLICATAS.
2. CONFIRMA-SE A R. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL, EM FACE DA IRREGULARIDADE DO PROTESTO POR INDICAÇÃO, DEVIDO A NÃO COMPROVAÇÃO DA REMESSA DO TÍTULO AO SACADO.
3. RECURSO IMPROVIDO."



(TJDFT, APC 2002.01.1.043855-5 (185064), 4ª Turma Cível, Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, DJU 05/02/2004)

"FALÊNCIA - PEDIDO NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. CORRETA SE REVELA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE PEDIDO DE FALÊNCIA, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E JULGA EXTINTO O PROCESSO, TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DA REMESSA DA DUPLICATA PARA ACEITE, A NECESSÁRIA EXTRAÇÃO DA TRIPLICATA E NEM A REGULARIDADE DO PROTESTO FEITO POR INDICAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIAS ESSAS QUE DENOTAM A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO ENSEJADOR DO DECRETO DE QUEBRA.
2. APELO DESPROVIDO."

(TJDFT, APC 2003.01.1.004266-2 (182157), 2ª Turma Cível, Rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes, DJU 26/11/2003)

"FALÊNCIA - TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATAS - REMESSA AO SACADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PROTESTO POR INDICAÇÃO - IRREGULARIDADE - APELO DESPROVIDO - UNÂNIME. O PROTESTO POR INDICAÇÃO OCORRE NA FALTA DE DEVOLUÇÃO DO TÍTULO PORQUE RETIDO COM O DEVEDOR, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ENVIO DAS DUPLICATAS PARA ACEITE - ART. 13, § 1º, DA LEI Nº 5.474/68."

(TJDFT, APC 2002.01.1.024433-8 (180381), 3ª Turma Cível, Rel. Des. Lécio Resende, DJU 12/11/2003)

21. Com efeito. Não tendo sido o documento comprobatório da entrega das mercadorias assinado pela empresa Ré, tampouco por seu representante legal, o título executivo não tem condão de dar sustentáculo à presente demanda.

2.4 – USO INDEVIDO DO PEDIDO DE FALÊNCIA COMO SUCEDÂNEO DE MEIOS ADEQUADOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

22. Apenas na remota hipótese de não ser acolhida a tese acima, entendendo-se, portanto, que as mercadorias realmente tenham sido recebidas pela parte Ré (em que pese a divergência do nome e CNPJ da empresa), bem como se entenda pela exigibilidade do título, há que se rechaçar o pedido de falência como forma de coação para adimplemento de uma obrigação.

23. Excelência, não se pode utilizar desse meio (falência) como artifício de cobrança do devedor empresário, porquanto este deve ser manejado como última



alternativa pelo credor que teve **outras formas menos gravosas de cobranças frustradas**, como por exemplo, ação de cobrança e ação execução.

24. Conforme certificado pela própria escrivania da 4ª Vara Cível, inexistem outras ações envolvendo as mesmas partes. Dessa forma, resta claro que a parte Autora, ferindo o Princípio da Preservação da Empresa, tenta a declaração de falência da parte Ré, tão somente para ver sua dívida adimplida. Portanto, poderia a parte Autora manejar primordialmente outras ações visando o mesmo fim, ações essas, que não comprometeriam o futuro da empresa Ré no mercado, bem como o futuro de seus empregados.

25. Para tanto, necessário entender que o direito é ciência socialmente relevante cuja aplicabilidade tem direta relação com os fatos concretos e a influência social da legislação. Nesse sentido, afasta-se a aplicação positivista que tinha o direito como fim próprio.

26. Dessa forma, evidente que, caso sejam superados os relevantes pontos suscitados nos tópicos acima, o deferimento do pedido autoral teria influência altamente negativa na situação socioeconômica vislumbrada no atual contexto fático.

27. Isso se comprova pelo fato de que a Ré, sociedade econômica que presta atividade empresarial, compõe-se de diversos empregados e funcionários que dependem da continuidade da prestação da atividade da Demandada para sua manutenção e de suas famílias.

28. Aceitar, então, pedido infundado de falência pleiteado de forma abusiva para coagir o adimplemento de obrigações, seria calcificar a crise sócio-política-econômica que assola o país, relegando dependentes da perpetuação das atividades da Ré às suas falências individuais.

29. Ademais, em uma simples pesquisa pública no sítio do PROJUDI pelo nome da empresa Ré, é possível constatar que inexistem qualquer outra demanda em que ela figura o polo passivo. Inexistem, igualmente, dívidas em seu nome. Dessa forma, **não é insolvente**.

30. Nesse sentido, confira-se o brilhante julgado do TJ-PR:



APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N.º 7.661 /45. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. TRIPLICATAS DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZEM AO DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. **PEDIDO UTILIZADO COMO MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. O pedido de falência, ainda que regido pelo Decreto-lei 7.661 /45, diante da gravidade de seus efeitos, somente deve ser deferido quando as dívidas forem de valor que realmente demonstrem a insolvência do devedor, haja vista **a possibilidade de execução pela forma menos gravosa, não sendo lícito ao credor utilizar-se do processo falimentar como forma de coagir o devedor a adimplir a obrigação.** (TJ-PR - Apelação Cível AC 3664279 PR 0366427-9, Data de publicação: 03/10/2007)

31. Portanto, requer desde já, seja acolhida a presente tese, uma vez que o pedido de falência está sendo utilizado de forma indevida, quando poderia a parte Ré propor ação de cobrança ou execução visando o mesmo fim.

03. OS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

32. Diante das razões de fato e de direito supra-arguidas, é a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne a:

- a) **Extinguir o presente feito**, uma vez que o único título protestado para fins falimentares não ultrapassa o valor de 40 de salários mínimos e o título é inábil;
- b) **Em não se entendendo pela extinção imediata, requer-se a designação de audiência de conciliação/mediação, por se tratar de direito disponível;**
- c) Ao final, quanto ao mérito, requer-se seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a lide, diante dos argumentos esposados na presente peça;



• Marcos César Gonçalves de Oliveira · Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva · Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo · Uadi Lammêgo Bullos

d) Nesse particular, requer-se, ainda, a condenação da Autora nos ônus da sucumbência.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal das partes, prova testemunhal, pericial e documental, sem prejuízo de outras que se apresentarem úteis à demonstração dos fatos aqui articulados.

Termos em que pede e confia no deferimento.

Goiânia, 07 de abril de 2017.

Leonardo Honorato Costa

OAB/GO 34.518

Carlos Márcio Rissi Macedo

OAB/GO 22.703

PROCURACAO AD JUDICIA ET EXTRA

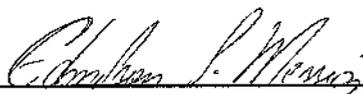
OUTORGANTE: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.216.018/0001-32, sediada na Avenida Domingos Lemos do Prado, nº 1056, qd. 45, lt. 13, Sala 02, setor Crimeia Leste, Goiânia, Goiás, CEP 74.563-090.

OUTORGADOS: Breno Rassi Florêncio, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 21.732; **Carlos Márcio Rissi Macedo**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 22.703; **Eurípedes José de Souza Junior**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 42.479; **Fernando Ribeiro Alves**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 39.488; **Jamil Pereira de Macedo**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 30.430; **José Antônio Domingues da Silva**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.380; **Leonardo Honorato Costa**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.518; **Lúcio Flávio Siqueira de Paiva**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.517; **Luís Antônio Siqueira de Paiva**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.579 e **Marcos César Gonçalves de Oliveira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.631, todos integrantes do escritório GMPR - GONÇALVES, MACEDO, PAIVA & RASSI ADVOGADOS S/S, inscrito na OAB/GO sob o nº 652, com endereço eletrônico contato@gmpr.com.br e localizado na Rua 99, nº 69, Setor Sul, Goiânia - Goiás.

PODERES: O(s) OUTORGANTE(S), pelo presente instrumento de mandato, nomeia(m) e constitui(em) seu procurador os OUTORGADOS, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando os OUTORGADOS autorizados a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, bem como nomear prepostos, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE: defender os interesses do CONTRATANTE nos autos de nº 0228455.50.2016.8.09.0051.

Goiânia, 05 de abril de 2017.



MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS CÍVEIS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
ESPRESSÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

COLEÇÃO: EDMILSON INACIO MESSIAS
DOC. IDENTIFIC. CIVIL: 02192221602
CPF: 011.466.991-110
FILHO(S): HENRISSON MESSIAS DE SOUZA
ANA PAULA INACIO MESSIAS
PERMISSÃO: B
VALIDADE: 21/10/2018
REGISTRO: 02192221602

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
VALIDA: 829921602

PROFISSIONAL: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA
ESTADO: GOIÁS
CÓDIGO: 829921602



Valor: R\$ 78.062,50
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:42



SEGUNDA VIA



CANAL DE ATENDIMENTO

Teleatendimento
0800 620196

Agência Virtual
www.celg.com.br

Postos do Vapt Vupt

Agências de Atendimento



NOTA FISCAL
 FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37 S/N - Jardim Goiás - CEP - 74.805-180 - Goiânia - Goiás

AGRUPAMENTO NÚMERO SÉRIE EMISSÃO GRUPO
 2771486 4 28/03/2017

EDMILSON INACIO MESSIAS

CNPJ/CPF: 011.466.991-07 INSC.:
 AVENIDA DOMINGOS LEMOS DO PRADO, Q. 45, L. 13, S/N, CASA - 03
 SETOR CRIMEIA DESTE
 CEP: 74563090 GOIÂNIA GO BRASIL

CÓDIGO DO CLIENTE **99948939**
 CONTA
 CÓD. P/ DEB AUTO. **0150252849**
 MÊS REFERENTE **03/2017**

UNIDADE CONSUMIDORA
10009641538

VENCIMENTO
14/04/2017

VALOR TOTAL
R\$***1.093,30**

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
 FATURAMENTO / FORNECIMENTO
 ATIVIDADE

100 RESIDENCIAL
 CLASSE / TIPO DE LIGAÇÃO
 03 01 COMERCIAL NORMAL TRIFÁSICO (26 kW EM DIANTE)

VENCIMENTO BASE BANCO AGÊNCIA CONTA CORRENTE
 14/04/2017

DADOS DA MEDIÇÃO

LEITURA ATUAL 43219
 LEITURA ANTERIOR 41659
 DIFERENÇA LEITURA 1560
 FM 1,000
 TOTAL CONSUMO 1560
 MEDIDOR KWH 109830532
 MÊS DE REFERÊNCIA 03/2017
 DATA DE LEITURA ATUAL 28/03/2017
 DATA DA LEITURA ANTERIOR 27/02/2017
 DATA DA PRÓXIMA LEITURA 29/04/2017
 DATA DA APRESENTAÇÃO 28/03/2017
 NÚMERO DE DIAS FATURADO 29
 MÉDIA / DIA 53,7934
 MÉDIA TRIMESTRAL 1731,0000
 MÉDIA ANUAL 1855,5000

LANÇAMENTOS

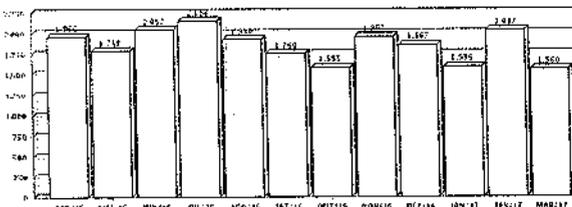
MULTA - 01/2017 R\$****20,81
 JUROS MORATÓRIA R\$****9,36
 CONTRIB. CUSTEIO DA ILUMIN.PUBLICA - CIP R\$****19,97
 CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS 1560,00 0,848800 R\$*1.009,00
 ADICIONAL BANDEIRA AMARELA 1560,00 0,028310 R\$****44,16

QUANTIDADE TARIFA VALOR

HISTÓRICO DE CONSUMO

REFERÊNCIA	HISTÓRICO CONSUMO	ENERGIA FATURADA
MAR / 2017	1560,00	LIDA
FEV / 2017	2037,00	LIDA
JAN / 2017	1596,00	LIDA
DEZ / 2016	1867,00	LIDA
NOV / 2016	1967,00	LIDA
OUT / 2016	1585,00	LIDA
SET / 2016	1760,00	LIDA
AGO / 2016	1930,00	LIDA
JUL / 2016	2158,00	LIDA
JUN / 2016	2052,00	LIDA
MAI / 2016	1788,00	LIDA
ABR / 2016	1966,00	LIDA

GRÁFICO



RESERVADO AO FISCO

B1F5.00E6.3B91.B1CE.907E.9BBD.4682.E576

TRIBUTOS

IMPOSTO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VALOR
ICMS	29%	R\$*****1.053,16	R\$*****305,41
PIS/PASEP	0,9327%	R\$*****1.053,16	R\$*****9,82
COFINS	4,2961%	R\$*****1.053,16	R\$*****45,23

INDICADORES DE CONTINUIDADE

METAS	MENSAL					TRIMESTRAL				ANUAL				TENSÃO NOMINAL 380	LIMITES 348,0 V a 396,0 V	CONJUNTO FERROVIARIO S2
	DEC	FEB	DIC	FIC	DMIC	DICRI	DIC	FIC	DIC	FIC	DIC	FIC				
VALORES APURADOS	0,4245	0,1776	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			

INFORMAÇÕES GERAIS

PERÍODO DE REFERÊNCIA DA APURAÇÃO DOS INDICADORES DE CONTINUIDADE = 1/2017. EUSD = R\$ 328,85580
 A LEITURA DEVE SER REALIZADA MENSALMENTE, OU EM ATÉ 90 DIAS SE FOR RURAL.
 BANDEIRA TARIFÁRIA - PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE SITE DA ANEEL - WWW.ANEEL.GOV.BR

REAVISO

FATURA VENCIDA: MÊS 2/2017. VALOR TOTAL: R\$ 1.367,84 (DESCONSIDERE SE FOI PAGO). INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO CAMPO INFORMAÇÕES AO CLIENTE.
 PERSISTINDO O DÉBITO INFORMADO ABAIXO, O FORNECIMENTO PODERÁ SER SUSPENSO, SEM NOVO REAVISO, APÓS 15 DIAS DO RECEBIMENTO DESTA, OU A QUALQUER MOMENTO POR DÉBITOS JÁ REAVISADOS, DENTRO DO PERÍODO DE 90 DIAS (ART.172 P.2 REN 414/2010 ANEEL).
 EM CASO DE SUSPENSÃO POR DOIS OU MAIS CICLOS ININTERRUPTOS, A CELG PODERÁ ENCERRAR O CONTRATO (ART.70 P.1 REN 414/2010 ANEEL).



Gentileza
não
retirar o
grampo

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA.

EDMILSON INÁCIO MESSIAS, brasileiro solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Goiânia - GO, na Rua Cel. Diógenes de Castro Ribeiro quadra 13 lt. 14 Setor Criméia Oeste CEP: 74563-040, carteira de identidade sob nº 4289195 DGPC-GO, CPF(MF) número. 011.466.991-07, nascido em 18 de janeiro de 1985 em Goiânia-GO, filho de: EDMILSON MESSIAS DE SOUZA e ANA PAULA INÁCIO MESSIAS.

ANA PAULA INÁCIO MESSIAS, brasileira, casada, em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de Goiânia na Rua Cel. Diógenes de Castro Ribeiro Qd. 13 lt. 14. Setor Criméia Oeste CEP: 74563-040, carteira de identidade sob numero: 1079612\2ª via DGPC-GO, CPF(MF) numero. 324.022.521-20, nascida em Buriti Alegre-GO em 19 de dezembro de 1961, filha de: FRANCISCO MINACIO FILHO e MARILEA FERREIRA INÁCIO.

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constituem entre si uma sociedade empresária limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL:

A empresa girará sob a denominação social: MILPLAST INDUSTRIA, E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa terá como nome de fantasia: MILPLAST EMBALAGENS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL: Seu objetivo é: Fabricação de embalagens de material plástico (caixas, sacos, garrafas, frascos e tampas).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ENDEREÇO DA SEDE

A sociedade terá sua sede na Av. Domingos Lemes do Prado qd. 45, lt. 13 número 1056 sala 02, Setor Criméia Oeste CEP: 74563-090, Goiânia-GO.

sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADE.

A sociedade iniciará suas atividades em 12 maio de 2014 e terá duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL.

O capital Social será de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150000 (cento e cinquenta mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, neste ato integralizado em moeda corrente do País, pelos sócios, sendo assim distribuído.

SÓCIOS	QUOTAS	%	CAPITAL
EDMILSON INÁCIO MESSIAS	135000	90	135.000,00
ANA PAULA INÁCIO MESSIAS	15000	10	15.000,00
TOTAL	150000	100	150.000,00

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 da Lei 10.406 de 2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS DE CAPITAL

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo a eles, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade ficará a cargo do sócio EDMILSON INÁCIO MESSIAS, o qual assinará todos os atos de interesse da sociedade, respondendo ativa e passivamente pela sociedade, representando a mesma em juízo ou fora dele, podendo abrir, movimentar e encerrar contas em bancos e em outros estabelecimentos financeiros, requisitando, emitindo e endossando cheques e outros documentos, praticando todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedado o uso do nome empresarial, pelos administradores, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações sejam em favor de qualquer dos

quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade em negócios estranhos aos fins sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado aos sócios, atuando em conjunto, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA NONA: DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Somente o sócio **EDMILSON INÁCIO MESSIAS** terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, valor esse a ser fixado pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando os administrador(es) prestará (ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos, apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA SAÍDA DE SÓCIOS.

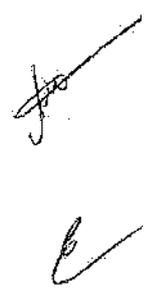
O sócio que, por qualquer motivo, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o sócio remanescente decida adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em prazo e condições a serem combinados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

DO FALECIMENTO OU DA INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito às quotas. Entretanto, não havendo interesses em participar da sociedade, o sócio remanescente pagará aos herdeiros ou sucessores o resultado dos haveres do sócio falecido, regularmente apurados em balanço especial no dia do evento, e pagos após a decisão final do inventário do falecido, conforme formal de partilha, homologado pela autoridade competente no prazo de até 30



dias, após decisão final do inventário, atualizado pelo índice da poupança, contados da data da apuração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme artigos 1.028 e 1031 da Lei 10.406/2002

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio será excluído da sociedade, judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente, conforme artigo 1030 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS:

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurado a este preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:

I - os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (Trinta) dias;

II - findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento e redução do capital, designação e destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação serão definidas nas reuniões de sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A reunião de sócios será realizada até o último dia do mês de março do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio, para tratar de assunto relevante para a sociedade.



PARÁGRAFO SEGUNDO - A convocação para a reunião deverá ser efetuada por escrito e com 10 (Dêz) dias de antecedência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os administradores deverão entregar, aos demais sócios, 30 (Trinta) dias antes da data da reunião, cópia das demonstrações bem como a prestação de contas dos administradores.

PARÁFRAGO QUARTO - As deliberações serão aprovadas por 100% do capital social, salvo no caso da legislação exigir menor quorum.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizada pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Em qualquer época, por decisão unânime dos sócios, a Sociedade poderá, nos casos previstos em lei, e neste contrato social, aumentar o seu capital, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

A sociedade se dissolverá por deliberação da maioria absoluta dos sócios, por falta de pluralidade de sócios, renúncia, não reconstituída no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais.

Em caso de liquidação da sociedade, o liquidante será indicado, na época, pelo (s) remanescente (s) e, não havendo consenso, será designado judicialmente.

Todos os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos da Lei 10.406 de 2002, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis, elegendo, os contratantes, o foro da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir as questões ou ações oriundas do presente contrato.

O administrador declara sob as penas da Lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possa impedi-lo de exercer atividade de administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal.



Continuação do contrato social da empresa MILPLAST. Ind. e com de embalagens plásticas Ltda.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor, que é assinado pelas partes, com uma via destinada ao arquivo da junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia, 16 de abril de 2014.

Edmilson I. Messias
EDMILSON INACIO MESSIAS

Ana Paula Inacio Messias
ANA PAULA INACIO MESSIAS

BGM CONTABILIDADE

Av. Anhanguera, nr. 5110 Sala 503, Ed. Moacir Teles, Centro, Goiânia/GO,
Fone: (062) 3229-4922, 9285-9618, aideni.contabilidade@gmail.com

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX



XXXXXXX

Selo: 01991403011038023009808

01991403011038023009809

<https://extrajudicial.tjgo.jus.br>

XXXXX

Reconheço por VERDADEIRA as assinaturas de

EDMILSON INACIO MESSIAS e ANA PAULA

INACIO MESSIAS DDU Fe

*F67MKKHAS-995467-12*0095. Goiânia-GO, 16 de
abril de 2014.

Carlos Marcio Rissi Macedo
da Verdade

3 Região de Trabalho de Justiça do Estado de Goiás
Rua 7 N 169 - Centro - Goiânia - GO - CEP 74023-020
Fones (62) 3229-3097 - 3225-1847 / E-mail: rjgoias3@msn.com



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

WILSON IRACIO MESSIAS

DOC. IDENTIDADE / CRI / PASSAPORTE / UF
489819806000

DT. EXP. / DATA DO EXPIRAR
02/11/2018 / 02/11/2023

RENILSON MESSIAS DE
SANTANA
ANA CRISTA DINIZ
SANTANA

02792273651 03/10/2018 21/03/2019

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
829921602

PROIBIDO PLASTIFICAR
829921602

Carla Iracema Messias
ASSINATURA DO TITULAR

DATA EMISSAO
10/10/2013

LOCAL
GOIÂNIA, GO

78153740330
60068159161

DETRAN - GO (GOIÁS)

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. JUNTADA DE PETIÇÃO - 07/04/2017 14:57:27)) do dia 04/05/2017 12:58:13 não possui "Arquivos".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Fórum Cível - Avenida Olinda esquina com Rua PL-03, Qd
3018.6000
4a Vara Cível - 5º Andar - Sala 513 - Juiz 1

MANDADO : 170298253
281 - KELSEN FALCAO FERREIRA CAMPOS
DISTRIBUIDO: 23/03/2017
ENTREGA : 06/04/2017
REGIAO: 0 ZONA: 1

Processo nº: 0228455.50.2016.8.09.0051

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)

Promovente (s): NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

Promovido (s): MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Endereço do Promovido: Av.Domingos Lemos do Prado, nº 1056, Qd.45 Lt.13 S.2, SETOR CRIMEIA OESTE, GOIÂNIA, Goiás, CEP: 74563090

Valor da Causa: 78.062,50

Juiz: Aureliano Albuquerque Amorim

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 170.298.253

O Doutor Juiz de Direito AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM da 4a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, na forma da lei, determina ao Senhor Oficial(a) de Justiça ao qual este for distribuído que proceda à **CITAÇÃO** da parte promovida, por todo conteúdo do despacho e da petição inicial, constantes do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 98, da Lei 11.101/05. Prazo para defesa: 10 dias. Indefiro, por ora, o pedido do evento 5, tendo em vista ser incompatível com o procedimento da falência. Cumpra-se.

GUIA DE LOCOMOÇÃO Nº 18202335-4/09, paga em 20/06/16, no valor de R\$ 47,67

Advertência: Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. O devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

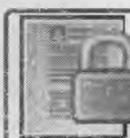
OBS: Este processo tramita através do sistema computadorial PROCESSO DIGITAL, cujo endereço na web é: <https://projudi.tjgo.jus.br/>

Goiânia, 21 de março de 2017
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Brenda Isabella Camelo Araujo
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM
Juiz de Direito

Brenda Isabella Camelo Araujo
29 de março de 2017
99262.4644

Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:42
GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL - I
Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)
Usuário: Brenda Isabella Camelo Araujo - Data: 21/03/2017 11:34:45

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2017 08:02:50
Assinado por BRENDA ISABELLA CAMELO ARAUJO
Validação pelo código: 107623283165, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Processo: 0228455.50.2016.8.09.0051

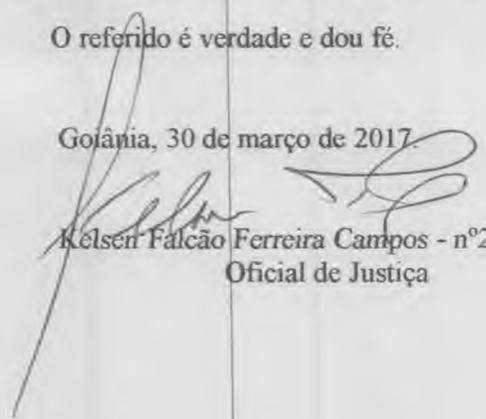
Mandado: 170298253

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em diligência nesta Comarca, no endereço indicado no mandado Av. Domingos Lemos do Prado, nº 1056, Qd.45 Lt. 13 S.2 Setor Crimeia Oeste, e sendo ai com as formalidades legais no dia 28-03-2017 as 09:35 hrs, procedi a Citação da Firma MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, na pessoa de seu representante legal o Sr. EDMILSON INÁCIO MESSIAS (FONE: 99262.4644) o qual após estar bem ciente de todo o teor do mandado que lhe foi lido, aceitando a contra-fé que lhe foi oferecida em seguida exarou nota de ciência na copia que segue.

O referido é verdade e dou fé.

Goiania, 30 de março de 2017.


Kelsen Falcão Ferreira Campos - nº265
Oficial de Justiça

CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Quantidade	1	Valor	47,67
Inteiro	1	Data	30/03/17
Valor	47,67		

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:42

MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **4ª** Vara
Cível da Comarca de **GOIÂNIA** – ESTADO DE GOIÁS

Autos do Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051
Pedido de Falência
Réplica
Ausência de depósito elisivo

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA,
por seu advogado, vem ante Vossa Excelência, nos autos do
Pedido de Falência que requer em face de **MILPLAST**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, em
réplica à contestação formulada e documentos que a
acompanharam, relativos apenas à representação processual,
expor e requerer o que articuladamente segue:



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:44



I - SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

1 Em resumo, na peça de oposição, desacompanhada do depósito elidente, alegou a requerida (i) que apenas um protesto foi lavrado para fins falimentares, e que este não atinge o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para preencher os requisitos do ajuizamento de pedido de falência, (ii) a existência de vício nos protestos em razão do representante legal da empresa não ter sido intimado pessoalmente, (iii) a ausência de título hábil a embasar pedido de falência diante da inexistência de envio para aceite e do canhoto estar carimbado por outra empresa e, por fim (iv) o uso indevido do pedido de falência como forma de coação para adimplemento da obrigação.

2 Ao final, requereu a extinção do feito pelo valor não ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos e, subsidiariamente, a designação de audiência de conciliação, assim como que, no mérito, o feito seja julgado improcedente, condenando-se a requerente nos ônus que decorrem da sucumbência.

3 De mais a mais, fato é que a requerida **não negou o débito que fulcra o pedido de quebra**, pelo contrário, confessou seu estado de insolvência, caracterizado pela **impontualidade** que decorre do protesto de título executivo extrajudicial, lavrado sem qualquer oposição, na exata dicção do que dispõe o art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.

4 Assim, em verdade, a requerida trouxe aos autos apenas argumentos que não afastam a legalidade e possibilidade do ajuizamento do pedido de falência e, portanto, não retiram a pretensão da requerente de que seja decretada a quebra da empresa, devendo ser julgado procedente o pedido formulado na exordial.

II - DOS TÍTULOS QUE EMBASAM O VERTENTE PEDIDO DE QUEBRA E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

5 Neste respeitante, alega a requerida que existe apenas um protesto realizado para fins falimentares, que as intimações da devedora quando ao protesto deveriam ser entregues nas mãos do representante legal da empresa e, ainda, que os títulos não foram enviados para aceite, bem como há carimbo de outra empresa no comprovante de entrega das mercadorias.

II.1) DA REGULARIDADE DOS PROTESTOS

6 Como cedição, para formação do título executivo extrajudicial, a duplicata, não tendo aceite, deve estar acompanhada de (a) instrumento de protesto, (b) nota fiscal e (c) comprovante de entrega das mercadorias. Essa é a exegese do art. 15, inciso II e *alíneas* da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas).

7 Portanto, em se tratando de duplicatas mercantis, acompanhadas das notas fiscais e dos comprovantes de entrega das mercadorias, como qualquer outro título apontado no cartório, seu protesto será lavrado nos termos do artigo 23 e parágrafo único, da Lei 9.492/97.

8 Assim, destaca-se que os protestos foram regularmente lavrados e, a despeito de nem todos terem sido apontados para fins falimentares, a falta pôde ser suprida pela prova de quem recebeu as intimações, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 361 que estabelece que *“A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.” (sic).*

9 Em tais documentos há a identificação da pessoa que recebeu as intimações dos protestos que, frise-se, foi realizada pelo próprio Tabelionato, motivo pelo qual a alegação da requerida de que há nulidade nos documentos é o mesmo que negar a **Fé Pública que gozam os Cartórios Extrajudiciais**, a qual não foi em momento algum elidida e, negá-la, sem quaisquer provas contundentes de falsidade ou desvio da função proeminente da Instituição é negar a própria natureza para qual foi criada.

10 Destarte, uma vez comprovada a intimação da requerida nos avisos dos protestos, é o que basta para a demonstração da insolvência que decorre da **impontualidade**.

11 Ora, inexistente qualquer mácula nos protestos pois, uma vez comprovada a intimação no endereço da requerida, no qual inclusive foi aperfeiçoada a sua citação, está cumprida, perfeita e acabada a intimação.

12 Sobre o tema em apreço, veja-se o comentário do insigne jurista ARNALDO RIZZARDO, *in verbis*:

“Na vida dos negócios, não se pode imputar ao contratante a obrigação de reclamar a prova da qualidade da pessoa com a qual contrata. Não é costume impor-se a um caixa de um estabelecimento comercial a exibição de seu contrato de trabalho, nem, de um estabelecimento comercial a exibição de seu contrato de trabalho, nem, em uma repartição pública, o ato de nomeação do funcionário que atende e assina um documento. Há uma grande quantidade de situações comuns com as quais convivemos diariamente e nos forçam a um comportamento de confiança e crença franca diante delas. (...) Em resumo, a vida nos coloca diante de eventos cotidianos que a necessidade determina a crença naquilo que os outros representam. Criar-se-ia um estado de coisas caótico, de verdadeiro tumulto, se, a cada passo, reclamarmos a comprovação da qualidade da pessoa com a qual nos relacionamos” (Teoria da Aparência” - Ajuris 24/224 – p. 227).

13 Aliás, ressalte-se (1) que o representante legal, Sr. EDMILSON, recebeu a intimação a respeito do título 136416-004, que se trata do quarto pagamento da NF n° 136416, afastando qualquer alegação de desconhecimento sobre o protesto dos demais títulos cujos vencimentos o antecederam, tal como que (2) o protesto do último título se deu para fins falimentares e foi recebido pelo preposto da empresa como certificado pelo cartório no próprio instrumento de protesto.

14 Com efeito, uma vez que foi cumprido o requisito da demonstração da pessoa que recebeu as intimações no endereço da sede da requerida, de rigor que seja afastada a alegações de ausência do preenchimento do requisito do art. 94, inciso I da Lei de falências, bem como de existência de qualquer vício na intimação dos protestos, principalmente em razão da Teoria da Aparência.

II.2) DO ACEITE PRESUMIDO

15 De mais a mais, no tocante a remessa, ou não, para aceite, cumpre registrar que uma vez tirado o protesto sem qualquer oposição, não há que se perquirir acerca da comprovação do envio ou, ainda, que o sacado não tenha recusado o aceite.

16 O recebimento das mercadorias, sem qualquer reclamo, aliado à lavratura do protesto sem oposição, implicam no que a doutrina denominou de **aceite presumido**, conforme a lição professor FÁBIO ULHOA COELHO, que assim leciona em sua obra Manual de Direito Comercial, editora Saraiva, 14ª edição, *in verbis*:

“c) Aceite por presunção – resulta do recebimento das mercadorias pelo comprador, desde que não tenha havido causa legal motivadora de recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor.”

17 Neste sentido, outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DUPLICATA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO DA MERCADORIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1 - A duplicata é título causal, ou seja, só pode ser emitida para documentar relações jurídicas firmadas através de uma compra e venda mercantil ou um contrato de prestação de serviços. 2 - Ainda que a duplicata não seja aceita expressamente, o simples fato de o devedor ter recebido as mercadorias sem recusa formal, já caracteriza o aceite do título, que se diz, portanto, presumido, provando-se pela mera demonstração do recebimento das mercadorias, acusada na assinatura da nota fiscal. 3 - Comprovada a relação jurídica existente entre os contratantes não há como dar guarida a presente ação declaratória de inexistência de débito e tampouco à sustação de protesto. 4 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do TJ/GO, Apel Nº 389800-69.2009.8.09.)

(grifamos)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REMESSA PARA O ACEITE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. ACEITE PRESUMIDO. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1- A duplicata mercantil com aceite presumido tem eficácia executiva desde que acompanhada de comprovação de entrega das mercadorias e protesto, nos termos do art. 15, inciso II, alíneas “a” e “c”, da lei 5.474 de 18 de julho de 1968. (...)

3- Desde que título de crédito esteja acompanhado de comprovação da relação comercial, torna-se despicienda a demonstração da remessa da duplicata para o aceite. (...)

5- APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(4ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do TJ/GO, Apelação Nº 454202-96.2008.8.09.0051)

(grifamos)

II.3) DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS

18 Sobre este tema, vale ressaltar que a requerida em momento algum nega a existência do débito (parcial ou total), o que corrobora com o fato de que toda a mercadoria solicitada foi entregue, até porque (**1**) a prova da entrega das mercadorias foi carreada aos autos e (**2**) não há nenhuma impugnação séria à assinatura que foi lançada no comprovante de entrega.

19 Ademais, registre-se que o carimbo que consta no canhoto foi realizado pela empresa responsável pelo transporte das mercadorias, o que não significa dizer que não foram recebidas pela requerida, até porque nele consta a assinatura (nome) da pessoa que as recebeu.

20 De qualquer modo, importante frisar que apesar da requerida alegar que as mercadorias "supostamente teriam sido recebidas", propositalmente ignora que elas foram adquiridas por meio de **única** Nota Fiscal, cujo pagamento foi fracionado em 05 duplicatas, sendo que em relação a primeira delas houve pagamento sem qualquer impugnação sobre a ausência de recebimento das mercadorias, o que demonstra que as alegações da requerida sobre mácula do comprovante de entrega das mercadorias são graves e beiram a má-fé processual, tendo em vista que alteram e contrariam a verdade dos fatos.

21 Assim, forçoso concluir que os títulos executivos extrajudiciais que embasam a vertente demanda estão todos devidamente formados por Duplicata, Instrumento de Protesto, Nota Fiscal e Comprovante de Entrega das Mercadorias, como assim exige a Lei 5.474/68 - Art. 15 (Lei da Duplicata); Lei 11.101/05 - Art. 94 (Lei de Falências) e Art. 585, I do CPC.

III - DA INEXISTÊNCIA DE USO INDEVIDO DO PEDIDO DE FALÊNCIA E DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA CARACTERIZADO PELA IMPONTUALIDADE

22 O vertente pedido de falência tem como fundamento o estado de insolvência da requerida que decorre da impontualidade e, para tanto, as duplicatas mercantis, acompanhadas da nota fiscal e do comprovante de entrega das mercadorias, além dos protestos lavrados sem qualquer oposição, são hábeis para a comprovação da insolvência que decorre da impontualidade.

23 Neste diapasão, assim nos ensina o comercialista RUBENS REQUIÃO¹, "in verbis":

"A falência, como instituto jurídico, não é demais repetir, não constitui, apenas, o instrumento de execução concursal. São muito mais profundos seus fundamentos filosóficos e científicos.

*Firmei, na admiração da doutrina de Jaeger, a convicção de que o escopo final do instituto falimentar não é outorgar ao Estado a função da par condicio creditorum entre os credores, como sustentava o pensamento clássico. Mais do que a igualdade entre os credores na liquidação falimentar do patrimônio do devedor, **muito mais do que a segurança do crédito - pontos de vista respeitáveis na doutrina antiga - é o saneamento da atividade empresarial que constitui a finalidade primeira do instituto da falência, nas concepções modernas de atuação judicial do Estado.**" (grifamos)*

24 Inclusive, bem por isto que o parágrafo único do art. 98 da Lei de Falências² faculta ao requerido no pedido de falência a elisão mediante depósito, o que não foi realizado pela requerida nestes autos, até porque se possuísse capacidade de arcar prontamente com suas dívidas não existiriam motivos para a sua impontualidade.

¹ "in" Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 36, pág. 128.

² Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

25 Nesse sentido, merece referência mais uma lição do Professor RUBENS REQUIÃO³, "in verbis":

"Para que se determine a impontualidade, segundo o critério legal, anotamos que devem ocorrer duas circunstâncias, isto é, que a dívida seja líquida e que não tenha havido relevante razão de direito para a não-realização do pagamento."

26 Portanto, uma vez demonstrada a insolvência pela impontualidade que decorre do protesto, a quebra da requerida é de rigor.

27 Além disso, o intuito da requerente com o vertente pedido de quebra não é de receber o seu crédito ou de coagir a requerida para pagar a dívida, tampouco utilizar-se de meio mais gravoso para percebimento dos valores, já que é cristalino que a presente ação não se trata de uma medida executória.

28 Cumpre lembrar que o objetivo da falência pode ser analisado pelo espírito da lei e pelos efeitos que ela produz, dentre eles, o de promover a preservação do mundo empresarial, marginalizando as empresas que revelaram incapacidade para nele permanecer.

29 Pois bem, se é assim, pode-se concluir que não estamos diante de mero inadimplemento, mas sim de impontualidade que resultou na constatação do estado de insolvência, motivo pelo qual a falência é medida que se impõe, mormente diante do fato de que a requerida não trouxe nenhuma razão relevante de direito para que assim não o seja.

³ "in" Requião, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 16ª Edição. P. 64. Editora Saraiva.

IV - DA INCOMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM AÇÃO PRÉ-FALENCIAL

30 A respeito da manifestação da requerida sobre o interesse de designação de audiência de conciliação, serve a presente para informar que não tem interesse na realização de tal ato, o qual não deve ser designado sob nenhuma hipótese, ainda que a requerida se manifeste positivamente.

31 Sempre com o devido respeito, nada obstante as normas insculpidas no Novo Código de Processo Civil prestigiarem e estimularem a composição entre as partes litigantes, principalmente no que diz respeito à designação de audiências de conciliação e mediação, cumpre salientar que tais dispositivos, como, por exemplo, os artigos 139, V e art. 334 do CPC/15 (antigos art. 125, IV e 331 do CPC/73) não se aplicam a processo cujo objetivo é a quebra da empresa, ainda que o crédito que embasa o Pedido de Falência se trate de direito disponível.

32 Isso porque (a) há absoluta falta de previsão legal, eis que a Lei especial não prevê a designação de audiência de tentativa de conciliação e (b) ainda que se admita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, é necessário observar a compatibilidade entre os institutos da referida legislação falimentar e o Diploma Processual, donde concluir-se-á que todas as disposições sobre conciliação e autocomposição, ainda que consideremos aquelas presentes no Código de Processo Civil de 1973, são inaplicáveis ao processo falimentar, por serem incompatíveis com o desiderato perseguido pela requerente da falência, qual seja, a quebra.

33 Ainda, qualquer composição entre as partes suspenderia o processo e, conseqüentemente, implicaria em concessão de moratória, fato este impeditivo da decretação da quebra, desconstituindo-se aqui a causa de pedir.

34 Posto isto, o presente feito deverá seguir o rito da lei especial, haja vista que a demora acarretará em evidente prejuízo à Massa Falida, razão pela qual não há interesse em que seja designada audiência de conciliação.

V - CONCLUSÃO

35 Concluindo, fato é que o vertente pedido está apoiado em títulos executivos extrajudiciais, devidamente protestados e acompanhados das cópias das intimações que ocorreram na sede da empresa, razão pela qual, face à fragilidade da peça de oposição e diante da inexistência de depósito elisivo, é de rigor que seja decretada a sua falência.

36 Finalmente, em relação a alteração da verdade no que tange ao comprovante de entrega das mercadorias, apesar de não negar o recebimento destas, requer seja aplicada penalidade à requerida por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC/2017.

Pede deferimento
de Santo André/SP para
Goiânia/GO, 15 de maio de 2017.

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 30/05/2017 14:15:22 não possui "Arquivos".

Autor: Nova Piramidal Thermoplásticos Ltda

Réu: Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda

Ação de Falência nº 0228455.50

Vistos, etc.

Trata-se de ação de falência proposta por Nova Piramidal Thermoplásticos Ltda em face de Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Informa a inicial que a requerida fez compra mercantil junto à autora, não efetuando o pagamento das duplicatas no valor total de R\$ 55.533.35.

Em face disso, realizou o protesto simples em três títulos e um especial para falência com relação ao outro, solicitando seja decretada a quebra em face da impontualidade do devedor. A inicial foi recebida e ordenada a citação da requerida.

Esta comparece aos autos por contestação onde informa que a lei exige que a dívida seja superior a 40 salários mínimos para sustentar o pedido de falência, sendo que o único título protestado para fins falimentares não tem esse valor. Aduz que o protesto não foi feito de forma correta, posto que deveria ser intimado o representante legal da empresa, situação vista em somente um dos títulos.

Informa que a prova do recebimento da mercadoria não vincula a requerida, sendo o CNPJ de outra empresa, além do que a falência está sendo usada como substituto da cobrança de títulos. Termina requerida a improcedência do pedido inicial.

A autora foi ouvida sobre a contestação e informou que os títulos estão corretos para efeitos falimentares e que a intimação também atendeu às exigências legais. Aduz que o carimbo no recebimento da mercadoria é da empresa transportadora, não havendo dúvidas de que a requerida as recebeu. Pede a procedência do pedido inicial.

Relatados, decido.

A matéria é apenas de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355 do

Código de Processo Civil.

A lei falimentar é bastante clara a respeito da necessidade de protesto específico para fins falimentares em seu artigo 94 I § 3º. No caso dos autos, dos títulos cobrados apenas um deles foi protestado para fins falimentares, possuindo o valor de R\$ 13.883,34. Sendo assim, não atinge o limite de 40 salários mínimos necessários para o pedido falimentar, não se podendo somar a ele os valores dos títulos não protestados para fins falimentares.

Outrossim, também não se vislumbra correção nos protestos realizados cuja intimação não recaiu na pessoa do representante da empresa, exigência evidenciada na legislação falimentar e sumulada pelo STJ. Diz a jurisprudência:

(TJSC-0423227) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. MÉRITO. PROTESTO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ADOÇÃO DA NORMATIVA PREVISTA PARA FINS FALIMENTARES. ARTIGO 94, INCISO I DA LEI 11.101/05. INTIMAÇÃO DO PROTESTO QUE DEVE SER FEITA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA CASA. EXEGESE DA SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEBEDOR QUE NÃO DETINHA TAIS PODERES. PROTESTO INVÁLIDO. LEVANTAMENTO QUE SE IMPÕE. As formalidade que envolvem o pedido de falência, pelas consequências que a leva, impõe uma interpretação que considere a função social da empresa, visando garantir a continuidade da atividade empresarial, ajustando aos interesses de credores. Afinal, a quebra da empresa prejudica a própria empresa e também toda a coletividade. **Deste modo, a intimação do protesto para fins falimentares, a exegese do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, impõe que seja realizada na pessoa do representante legal da empresa, não bastando mera identificação daquele que recebeu.** RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0035444-95.2016.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Guilherme Nunes Born. j. 04.05.2017).

Diante das duas circunstâncias claramente violadoras das exigências para a quebra, necessária a aplicação do artigo 95 VI da Lei de Falências e Recuperação Judicial, impedindo a decretação da quebra.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos constam, julgo improcedente o pedido inicial nos termos do artigo 95 VI da LRF, condenando o autor ao pagamento das custas de processo e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Goiânia 03 de agosto de 2017

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:45

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido -)) do dia 03/08/2017 09:21:45 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Polo Passivo (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido - 03/08/2017 09:21:45)) do dia 10/08/2017 08:11:23 não possui "Arquivos".

MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **4ª** Vara
Cível da Comarca de **GOIÂNIA** - ESTADO DE GOIÁS

Autos do processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051
Pedido de Falência
Apelação

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA,
por seu advogado, vem ante Vossa Excelência, nos autos do
Pedido de Falência que move em face de **MILPLAST INDÚSTRIA**
E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, não se
conformando com os termos da douta sentença prolatada no
dia 03.08 p.p., disponibilizada no Diário Oficial do dia
04.08 p.p., na forma da Lei de Ritos, interpor recurso de
APELAÇÃO à Egrégia Corte *ad quem*.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50

Para este efeito, faz inclusas as respectivas razões, tal como o comprovante de recolhimento da taxa DUAJ - Recurso de Apelação, no importe de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais).

Pede deferimento,
de Santo André/SP para
Goiânia/GO, 24 de agosto de 2016.

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

2

www.mdmadv.com.br

Processo: 0228455-50.2016.8.29.0051

Unidade: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Apelante: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

Apelada: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Cultos Julgadores,



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

3

I - TEMPESTIVIDADE

1 Inicialmente, ressalta a apelante que a intimação sobre o teor do R. sentença proferida no dia 03.08.17 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 04.08.17 p.p., portanto, a publicação da sentença ocorreu no dia **07.08** p.p. (segunda-feira).

2 Assim, considerando-se que o prazo de interposição deste recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, § 5º do CPC e, ainda, que referido prazo é contado apenas em dias úteis, sendo o dia 08.08 p.p. termo inicial (dia útil subsequente ao da publicação), tem-se que o termo final do prazo é o dia **28.08.17**.

II - BREVE INTROITO E SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

3 Trata-se de Pedido de Falência ajuizado pela apelante no dia 01.07.16 em face da apelada, com fundamento no art. 94, inciso I da Lei 11.101/05, uma vez que o possui crédito superior a 40 salários mínimos, representado por duplicatas mercantis, protestadas por falta de pagamento, acompanhadas de nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias, ou seja, títulos executivos extrajudiciais.

4 Em razão do protesto dos títulos de nº 136416-002, 136416-003, 136416-004 terem se aperfeiçoados pelo procedimento comum, em cumprimento ao que estabelece a Súmula 361 do STJ, a apelante obteve as cópias dos avisos de recebimento das intimações desses protestos, juntando-as aos demais documentos que instruíram a petição inicial.



5 Contudo, depois de apresentada contestação - desacompanhada de depósito elisivo - e réplica, foi proferida sentença pelo M.M. Juiz *a quo*, que julgou improcedente o pleito formulado no Pedido de Falência, nos seguintes termos:

“(…)

A lei falimentar é bastante clara a respeito **da necessidade de protesto específico para fins falimentares** em seu artigo 94 I § 3º. No caso dos autos, dos títulos cobrados apenas um deles foi protestado para fins falimentares, possuindo o valor de R\$ 13.883,34. Sendo assim, não atinge o limite de 40 salários mínimos necessários para o pedido falimentar, não se podendo somar a ele os valores dos títulos não protestados para fins falimentares.

Outrossim, também não se vislumbra correção nos protestos realizados cuja **intimação não recaiu na pessoa do representante da empresa**, exigência evidenciada na legislação falimentar e sumulada pelo STJ. Diz a jurisprudência:

(…)

Diante das duas circunstâncias claramente violadoras das exigências para a quebra, necessária a aplicação do artigo 95 VI da Lei de Falências e Recuperação Judicial, impedindo a decretação da quebra.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos constam, julgo improcedente o pedido inicial nos termos do artigo 95 VI da LRF, condenando o autor ao pagamento das custas de processo e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

(grifamos)

6 Entretanto, como se verá adiante, a apelante pretende a reforma da sentença no tocante a **extinção do processo sem julgamento do mérito**, isto porque inexistente qualquer irregularidade nos documentos que instruíram a petição inicial.



7 Ainda, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "a" c.c. art. 1.011 do CPC, deverá o presente recurso ser julgado monocraticamente, para que anule a sentença proferida pelo magistrado *a quo* e, assim, **seja decretada a quebra da devedora apelada.**

III - DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL (SÚMULA 361 DO STJ)

8 Ilibados julgadores, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito formulado no Pedido de Falência ajuizado pela apelante, sob o argumento que "A lei falimentar é bastante clara a respeito da necessidade de protesto específico para fins falimentares (...)".

9 No entanto, apesar da existência de protesto específico para fins falimentares, é plenamente possível que os instrumentos de protesto "comuns" instruem uma Ação Pré-Falencial, bastando a existência de documento que aponte a pessoa que recebeu as intimações dos protestos, o que, apesar de não constar expressamente no texto do instrumento, supre a ausência do protesto especial.

10 Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito do tema e editou a Súmula nº 361, que assim estabelece:

Súmula nº 361 - STJ

"A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

6

www.mdmadv.com.br

11 Portanto, visto que os documentos que instruíram a inicial comprovaram a intimação da apelada a respeito dos protestos, não há de se falar em necessidade de protestos específicos para fins falimentares.

12 Sobre este tópico, no mesmo sentido é o Acórdão do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito do STJ, proferido nos autos do Recurso Especial nº 674125-GO 2004/0062986-1, conforme ementa abaixo transcrita:

“PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. **A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ASSENTOU QUE NÃO É NECESSÁRIO O PROTESTO ESPECIAL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE FALÊNCIA.** 2. NÃO TEM CURSO A IMPUGNAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO SE O ESPECIAL DEIXA DE APONTAR DISPOSITIVO QUE TERIA SIDO VIOLADO OU DISSÍDIO PARA AMPARÁ-LA. 3. CONSIDERANDO QUE OS PROTESTOS DOS TÍTULOS SÃO IMPERATIVOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DOS PROTESTOS EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INTERROMPE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO, NÃO SE PODENDO APLICAR EM TAL CENÁRIO OS PARADIGMAS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUANDO SE TRATE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”
(grifamos)

13 De mais a mais, frise-se, mais uma vez, que a apelante trouxe aos autos as cópias das intimações dos protestos, onde constam os nomes das pessoas que as receberam e, portanto, **cumpriu a exigência da Súmula 361 do STJ**, suprimindo, assim, a necessidade dos protestos especiais para fins falimentares de alguns dos títulos.

14 Além disso, não se pode olvidar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou a **Súmula 41** que possui o seguinte enunciado “*O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*” .



15 Em final análise, visto que a apelante cumpriu os requisitos da Súmula 361, do STJ, a fim de suprir a ausência dos protestos especiais para fins falimentares, conclui-se que não há de se falar que o valor dos títulos que instruíram a petição inicial "(...) não atinge o limite de 40 salários mínimos necessários para o pedido falimentar.", razão pela qual requer-se que a sentença proferida seja anulada e, ato contínuo, que seja decretada a quebra da apelada.

IV – REGULARIDADE DOS PROTESTOS EM RAZÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA

16 Sobre este tópico, a sentença do magistrado *a quo* é no sentido de que "(...) não se vislumbra correção nos protestos realizados cuja intimação não recaiu na pessoa do representante da empresa, exigência evidenciada na legislação falimentar e sumulada pelo STJ".

17 No entanto, no caso em tela, é de rigor a aplicação da "teoria da aparência", segundo a qual é válida a intimação da pessoa jurídica realizada em sua sede e recebida por funcionário que se apresente como quem tem poderes para tanto.

18 Sendo assim, não importa que as intimações a respeito dos protestos dos títulos nº 136416-002, 136416-003 e 136416-005 não tenham sido recebidas pelo representante legal da apelada, uma vez que foram assinadas sem qualquer ressalva pelo MARCOS AURÉLIO SILVA, funcionário da empresa, aliás, a apelada sequer afirmou desconhecer a pessoa que recebeu as intimações.



19 Ademais, como foi exposto anteriormente, a Súmula nº 361 do STJ determina que a notificação a respeito do protesto tenha a identificação da pessoa que a recebeu, mas não exige que esta pessoa seja representante legal da devedora.

20 Cumpre ressaltar, ainda, que o sócio da apelada, EDMILSON INÁCIO MESSIAS, assinou a intimação a respeito do protesto do título nº 136416-004 e, portanto, estava ciente da situação de impontualidade da empresa.

21 A respeito da "Teoria da Aparência", assim entende o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS:

*"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVELIA. RELATIVA. I- **Não há que se falar em nulidade da citação, quando verificado que foi realizada na empresa requerida, sendo que o funcionário que recebeu a citação não opôs nenhum impedimento para a realização do ato judicial, tendo a empresa ingressado no feito, motivo pelo qual aplica-se ao caso a Teoria da Aparência.** II- Os efeitos da revelia não são absolutos, pois a presunção de veracidade é relativa, cabendo ao juiz o exame das provas constantes na demanda. III- Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, comprovar os fatos do direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é medida imperativa. Apelo conhecido e provido. (Apelação nº 308523-02.2010.8.09.0017, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Sandra Regina Teodoro Reis, j. em 27/03/2008). (grifamos)*

22 Assim, forçoso concluir que não há qualquer vício nas intimações a respeito dos protestos dos títulos que embasam este Pedido de Falência e, em razão da insolvência da apelada, de rigor é a decretação da falência.



V - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO

23 Sobre este assunto, faculta o artigo 1.011, I, do CPC/2015 que o relator poderá decidir monocraticamente o Recurso de Apelação quando estiver diante das hipóteses enumeradas no artigo 932, incisos III a V, do mesmo diploma. Assim, conforme disposto no inciso V, alínea "a", do mencionado artigo 932, poderá o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária à Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

24 Ora, como foi exposto, a decisão recorrida é manifestamente contrária ao que estabelece a Súmula nº 361 do STJ e, por tal motivo, se for do alto entendimento de Vossa Excelência, requer-se que profira julgamento monocrático do presente Recurso de Apelação, para fim de anular a sentença proferida pelo M.M. Juízo *a quo*, a fim de que o R. juízo singular profira nova decisão, desta feita, então, que decrete a falência da apelada.

VI - CONCLUSÃO

25 Em face de tudo quanto finda por expor, pede-se a reforma da sentença proferida pelo magistrado *a quo*, tendo em vista que (a) foi contrária à Súmula nº 361 do STJ, bem como (b) inexistente qualquer vício nos títulos que instruíram o pedido de falência e, sendo assim, deverá ser proferida nova sentença, decretando a quebra da apelada.

Goiânia/GO, 24 de agosto de 2017.

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

10

www.mdmadv.com.br



Requerente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (100%)
 Requerido: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
 Comarca: 39 - GOIÂNIA Serventia: Goiânia - 4ª Vara Cível - I
 Natureza: - Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno
 Processo: 228455.50 Valor: 78062.5

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1139	SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Reg.1)	1	286,00				
Total:							286,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU, CAIXA ECONÔMICA e Casas Lotéricas. Obs.: Confirmação de pagamento pelo Banco do Brasil em até 15* minutos, nos demais VIA BANCO



Requerente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (100%)
 Requerido: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
 Comarca: 39 - GOIÂNIA Serventia: Goiânia - 4ª Vara Cível - I
 Natureza: - Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno
 Processo: 228455.50 Valor: 78062.5

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1139	SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Reg.1)	1	286,00				
Total:							286,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU, CAIXA ECONÔMICA e Casas Lotéricas. Obs.: Confirmação de pagamento pelo Banco do Brasil em até 15* minutos, nos demais VIA PARTE



Requerente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (100%)
 Requerido: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
 Comarca: 39 - GOIÂNIA Serventia: Goiânia - 4ª Vara Cível - I
 Natureza: - Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno
 Processo: 228455.50 Valor: 78062.5

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1139	SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Reg.1)	1	286,00				
Total:							286,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU, CAIXA ECONÔMICA e Casas Lotéricas. Obs.: Confirmação de pagamento pelo Banco do Brasil em até 15* minutos, nos demais VIA PROCESSO

85600000002-1 86000143007-0 48055550201-6 80131000006-3



Autenticação

Autenticação

Autenticação

Valor: R\$ 78.062,50
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/08/2017 - AUTOATENDIMENTO - 09.32.01
5596405596 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: AURELIANO MONTEIRO NETO *
AGENCIA: 5596-4 CONTA: 2.050-8
=====

Convenio	TJ/GO CONV. CODIGO BARRA	
Codigo de Barras	85600000002-1	86000143007-0
	48055550201-6	80131000006-3
Data do pagamento		23/08/2017
Valor em Dinheiro		286,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		286,00

DOCUMENTO: 082301
AUTENTICACAO SISBB: C.A13.740.15A.A79.4E3

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Polo Passivo (Referente à Mov. Recurso Interposto - 24/08/2017 14:53:00)) do dia 28/08/2017 16:31:06 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 04/09/2017 14:18:55 não possui "Arquivos".

**EXCENLENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.**

REFERÊNCIAS:

Pedido de Falência

Protocolo: 0228455.50.2016.8.09.0051

Apelante/Impetrada: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA.

Apelada/Impetrante: **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

**MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA - ME**, já sobejamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, vem à ilustre presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso de Apelação interposto pela **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA**, nos termos do arrazoado anexo, requerendo, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 14 de setembro de 2017.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
OAB/GO nº 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO nº 34.518

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COLÊNDIA CÂMARA
EMINENTE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

Contrarrazões de Apelação que apresenta:

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

01 – BREVE RESUMO DA DEMADA

1. Na origem, trata-se de pedido de falência, sobre o argumento de que a Apelante é credora da importância de R\$ 55.533,36, decorrente de compra e venda mercantil, firmada com a Apelada. Compra e venda que teria sido materializada em duplicatas que, por sua vez, teriam sido protestadas por falta de pagamento.
2. Citada, a aqui Apelada apresentou defesa, demonstrando que os requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/05 não foram observados, diante da ausência de hipótese para requerimento de falência e vícios nos protestos.
3. Após o regular tramite do feito, analisando os fatos e fundamentos elencados por ambas as partes, o ilustre Juízo de 1º grau proferiu, acertadamente, sentença julgando improcedente o pleito formulado no Pedido de Falência.
4. A Recorrente, então, apelou da sentença alegando, basicamente, que o protesto especial é desnecessário para fim falimentar e que há regularidade nos protestos em razão da teoria da aparência, não havendo necessidade de intimação do representante legal da Apelada.
5. Com efeito. Em que pese as alegações feitas pela Apelante no bojo de sua peça recursal, razão não lhe assiste, visto que a sentença que julgou improcedente os pedidos da exordial não está maculada por nenhum vício e não merece qualquer reforma, eis que pautada na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, conforme restará demonstrado a seguir.



02 – O MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO

2.1 – REQUISITOS DA LEI 11.101/05 PARA PEDIDO DE FALÊNCIA

6. A Apelante alega em seu recurso que *"apesar da existência de protesto específico para fins falimentares, é plenamente possível que os instrumentos de protesto 'comuns' instruem uma Ação Pré-Falencial."* Entrementes, essa, data vênua, equivocada disposição confronta diretamente o que dispõe o artigo 94, § 3º da Lei 11.101/05, qual seja, a exigência de protesto específico para fim falimentar. Vejamos:

Art. 94 [...] § 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos **instrumentos de protesto para fim falimentar** nos termos da legislação específica.

7. Ora, o protesto exerce a importante função de caracterizar a impontualidade no pagamento, sendo assim, deve estar revestido de todas as formalidades legais, indispensáveis à decretação da falência, ou seja, deve obedecer os ditames da Lei 11.101/05.

8. Sobre o tema, configura-se a lição de Carlos Henrique Abrão:

"O protesto falimentar deve ser cercado de cautelas e maiores formalismos que o tornam revestido de pressupostos e **condições da própria ação falimentar**, donde qualquer defeito terá o condão de infirmar a obrigação. O vício no protesto ou irregularidade no instrumento poderão ser invocados pelo contestante ou apreciados pelo juízo diretamente, por se cuidar de matéria jurídica essencial à formulação do pedido.¹"

9. No presente caso, apenas um dos títulos teve protesto específico. Como já foi amplamente discutido no curso desse processo, **apenas** o título de número 136416-005 foi protestado para fins falimentares, no valor de **R\$ 13.883,34 (treze mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)**. Nota-se que nem de longe o valor do título alcança 40 salários mínimos, quanto mais ultrapassa.

¹ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 248.



10. Dessa forma, percebe-se que ambos requisitos da Lei 11.101/05 não foram preenchidos, ou seja, a presente ação não tem o substrato jurídico necessário para a decretação da falência, está desprovida de requisitos essenciais.

11. Por oportuno, o d. juiz a quo seguiu muito bem o raciocínio, ao julgar a presente demanda. Nota-se do capítulo da sentença transcrito abaixo:

“A lei falimentar é bastante clara a respeito da necessidade de protesto específico para fins falimentares em seu artigo 94 I § 3º. No caso dos autos, dos títulos cobrados apenas um deles foi protestado para fins falimentares, possuindo o valor de R\$ 13.883,34. Sendo assim, não atinge o limite de 40 salários mínimos necessários para o pedido falimentar, não se podendo somar a ele os valores dos títulos não protestados para fins falimentares.”

12. Os valores devem ser analisados, portanto, de forma isolada, não há possibilidade de cumular os títulos de protestos simples com os de protestos especiais. Uma rápida análise nesse sentido, permite-se concluir que o único título protestado para fim falimentar, não alcança o limite previsto na legislação pertinente.

13. Imaculável esse entendimento, pelo que deve ser reconhecido a ausência dos requisitos estabelecidos pela legislação, por conseguinte, mantendo-se a decisão recorrida.

2.2 – DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA

14. A Apelante alega que aplica-se a teoria da aparência ao presente caso, “segundo a qual é válida a intimação da pessoa jurídica realizada em sua sede e recebida por funcionários que se apresente como quem tem poderes para tanto.”

15. Pois bem. Para que seja aplicado a teoria da aparência, o título deve ser assinado por **funcionário da empresa** que dispõe de poderes para receber citação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR - CAUTELAR INCIDENTAL - VÍCIO CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA - DEPÓSITO ELISIVO - NEGATIVAÇÃO NO SERASA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE. **1.Inaplicável**



a teoria da aparência quando no mandado citatório o citando aposta observação que nenhum funcionário daquele escritório possui poderes para receber citação. [...] (TJPR – Ação Cautelar: AC 48835 PE 9900488737, Relator Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 24/09/2009, Publicação 115).

16. Os títulos de n. 136416-002, 136416-003 e 136416-005 foram assinados pelo **Sr. MARCOS AURÉLIO SILVA, que não é preposto ou empregado da Apelada**, portanto, não possuiu poderes para receber citação, intimação ou protesto, conforme fora esclarecido na defesa.

17. Ora, o único que dispõe de legitimidade para representar a Apelada é o Sr. EDMILSON INÁCIO MESSIAS, conforme contrato social da empresa, e apenas um título foi assinado por ele, sendo assim, todos demais títulos estão eivados de vícios que impossibilitam o prosseguimento desta ação.

18. A intimação do representante legal da empresa, se trata de requisito indispensável, pois o protesto do título deve ser antecipado de intimação pessoal para o seu pagamento, afinal, como poderia o devedor ser compelido ao pagamento por uma impontualidade que nem mesmo foi intimado?

19. Ora, o protesto falimentar deve ser cercado de cautelas, ou seja, os requisitos formais devem ser intimamente respeitados, sob pena de não alcançar a possibilidade jurídica do pedido, caracterizando-se a ausência de uma das condições da ação².

20. Em casos tais, a necessidade de intimação pessoal do representante legal da empresa é categoricamente reconhecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. MÉRITO. PROTESTO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ADOÇÃO DA NORMATIVA PREVISTA PARA FINS FALIMENTARES. ARTIGO 94, INCISO I DA LEI 11.101/05. INTIMAÇÃO DO PROTESTO QUE DEVE SER FEITA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



- Marcos César Gonçalves de Oliveira · Carlos Márcio Rissi Macedo
- Lúcio Flávio Siqueira de Paiva · Breno Rassi Florêncio
- José Antônio Domingues da Silva
- Consultores: Jamil Pereira de Macedo · Uadi Lammêgo Bullos

EMPRESA. PRECEDENTES DESTA CASA. EXEGESE DA SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEBEDOR QUE NÃO DETINHA TAIS PODERES. PROTESTO INVÁLIDO. LEVANTAMENTO QUE SE IMPÕE. As formalidade que envolvem o pedido de falência, pelas consequências que a leva, impõe uma interpretação que considere a função social da empresa, visando garantir a continuidade da atividade empresarial, ajustando aos interesses de credores. Afinal, a quebra da empresa prejudica a própria empresa e também toda a coletividade. **Deste modo, a intimação do protesto para fins falimentares, a exegese do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, impõe que seja realizada na pessoa do representante legal da empresa, não bastando mera identificação daquele que recebeu.** RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035444-95.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 04-05-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 267, INC. IV, DO CPC. APELO DO BANCO AUTOR. TÍTULOS DE CRÉDITO PROTESTADOS POR FALTA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DA PESSOA QUE RECEBEU AS NOTIFICAÇÕES ACERCA DOS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DE FIM ESPECÍFICO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DA OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DO ESTATUÍDO NO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] Derruída a constatação da impontualidade da obrigação, que deveria restar configurada impreterivelmente por intermédio do protesto específico para fins falimentares **dirigido ao representante legal da devedora, carece o feito de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, havendo de ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil [...]**". (Apelação Cível nº 2006.013343-1, de Taió, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 12/04/2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.043390-4, de Joinville, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 25-11-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROTESTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FIM ESPECÍFICO FALIMENTAR (ARTS. 94 E 96 DA LEI N. 1.101/2005 E 23



DA LEI N. 9.492/1997). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a decretação da quebra com base no inadimplemento de obrigações ou títulos executivos protestados e em ações que ultrapassem o montante de quarenta salários-mínimos, é imprescindível o protesto específico para fins falimentares. **É indispensável a intimação do representante legal da devedora ou de seus prepostos devidamente identificados para a configuração da impontualidade a amparar o pedido de falência.** (TJSC, Apelação Cível n. 2010.028075-7, de Rio do Sul, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 12-08-2010).

21. Após os esclarecimentos expostos, restou comprovado que a notificação deve ser feita na pessoa representante legal da empresa, bem como a necessidade de os protestos serem realizados com fim falimentar.

22. Daí sobrevêm a evidente interpretação equivocada da Súmula 361 do STJ pela Apelante. O enunciado da referida Súmula dispõe o seguinte:

Súmula n. 361 - A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

23. Ora, a orientação da Súmula está limitada quanto a identificação no protesto da pessoa que a recebeu, ou seja, deve ter a correta identificação da pessoa que dispõe de legitimidade para receber o título, no caso específico, deve ser o representante legal da empresa.

24. Não significa dizer, portanto, que supre o protesto especial, tampouco que o título possa ser recebido por qualquer pessoa, sendo que, para a efetivação da falência, o protesto deve ser regular, contendo todas os requisitos que a lei determina.

25. Por todo o exposto acima, está claro que não cabe a aplicação da teoria da aparência ao presente caso, dado que, os títulos foram assinados por pessoa diversa que não tinha poderes suficientes para representar a empresa.



26. É notório, portanto, que mais um dos requisitos indispensáveis para decretação da falência foi violado, considerando os títulos executivos protestados, que não são hábeis a sustentar esta demanda.

3 - INCORRETA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA: PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO INADIMPLIDO

27. É sabido que o pedido de falência deve ser fundado em efetiva insolvência de empresa, caracterizada pela impontualidade, se trata de última alternativa que pode ser utilizada pelo credor, como meio de obter o crédito inadimplido.

28. Pois bem. A presente ação tem objetivo desvirtuado, está sendo utilizada como artifício de cobrança do devedor empresário, sem que antes, tenha se esgotado outras formas menos gravosas de cobranças.

29. Ora, não existem outras ações envolvendo as partes, a Apelante simplesmente decidiu requerer diretamente a falência da Apelada, sem antes, formalizar outros meios de cobrança, como por exemplo, ação de cobrança e ação de execução, que não teriam extensão tão comprometedora à estrutura financeira da Apelada.

30. Caso fosse declarada a falência da empresa Apelada, causaria uma severa influência negativa na situação econômica da empresa, que está em atuação no mercado há mais de 4 (quatro) anos, sem qualquer transtorno jurídico envolvendo seus clientes. Há ainda que se considerar que a empresa possuiu um quadro considerável de funcionários que dependem do seu funcionamento.

31. Não só isso, não existe nos autos quaisquer provas de que a Apelada encontra-se em estado de insolvência. Não existem dívidas em nome da empresa, nem outras ações que visam recebimento de crédito em face da Demandada, que por sinal, exerce suas atividades regularmente.

32. Destarte, não comprovado o estado de insolvência da empresa Ré, é inadmissível a declaração de sua falência, como também, a ação não pode ser utilizada apenas como coerção para recebimento de dívida, se trata de prática coibida pelo Poder Judiciário. É o que dispõe a jurisprudência brasileira:



APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - AÇÃO FALIMENTAR UTILIZADA COM O ÚNICO PROPÓSITO DE COAGIR A DEVEDORA - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE ARTIGO 269, I, DO CPC/1973 - SENTENÇA MANTIDA - 1 - **O pedido de falência não deve ser utilizado como forma de coerção, objetivando o pagamento de dívida e, sim quando efetivamente a empresa esteja em situação de insolvência, situação essa não comprovada pela recorrente (artigo 94, incisos I e II da Lei 11.101/2005.** 2 - Assim, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito, vez que constatado que o único propósito da autora/recorrente com o seu pedido falimentar é coagir a devedora/apelada a liquidar dívida. Recurso conhecido e improvido. (TJGO, Apelação (CPC) 0197986-89.2014.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2017, DJe de 31/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO DA REQUERENTE. PEITO FORMULADO COM FULCRO NO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 (IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA). DUPLICATAS MERCANTIS INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. **PEDIDO DE FALÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL E QUE NÃO PODE SER COMO MEIO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO INADIMPLIDO. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DA PARTE AUTORA NA COBRANÇA FORÇADA DA DÍVIDA.** PRÁTICA COIBIDA DO PODER JUDICIÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO FALIMENTAR. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível: AC 20160037910 PR, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/03/2016, Quinta Câmara de Direito Comercial).

33. Evidente, que razão não assiste a Apelante em realizar pedido de falência com objetivo desvirtuado, quando poderia propor ação de cobrança ou execução visando o mesmo fim, portanto, requer desde já que seja acolhida a presente tese.



03 – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

34. Em face do exposto, considerando-se que a recorrente não trouxe fundamentos capazes de reformar a sentença, REQUER-SE seja a Apelação interposta desprovida, mantendo-se incólume o que foi decidido pelo juízo *a quo*.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 14 de setembro de 2017.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
OAB/GO nº 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO nº 34.518





Goiânia - 4ª Vara Cível - I

GOIÂNIA

Processo Digital nº 0228455.50.2016.8.09.0051

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação e já sendo interpostas as contra razões, **remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (artigo 1.010, §3º, do CPC).**

Cumpra-se.

Goiânia, 15 de setembro de 2017

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRINHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50

Recurso Distribuído

1. A movimentação: (Recurso Distribuído - 6ª Câmara Cível (Normal) - Distribuído para: JEOVA SARDINHA DE MORAES) do dia 18/09/2017 15:42:20 não possui "Arquivos".

Recurso Autuado

1. A movimentação: (Recurso Autuado - (Recurso Apelação (CPC))) do dia 18/09/2017 15:59:40 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 07/11/2017 10:33:34 não possui "Arquivos".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455.50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

?

APELANTE:????? NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

**APELADA:??????? MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS
LTDA**

RELATOR:??????? DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES

?

DESPACHO

?

D?-se vista ? ilustre Procuradoria-Geral de Justi?a.

?

Ap?s, volvam-me conclusos.

?

Goi?nia, 04 de dezembro de 2017.

?

Desembargador **JEOVA SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/k)

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Procuradoria Geral de Justiça (Referente à Mov. Despacho - 04/12/2017 17:07:44)) do dia 12/12/2017 18:07:19 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - MP
Responsável Anterior: Benedito Torres Neto
 MP
Responsável Atual: Eliane Ferreira Fávaro) do dia
15/12/2017 14:09:20 não possui "Arquivos".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PARECER CÍVEL Nº 19.562/2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455.50.2016.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADO: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

CÂMARA: SEXTA

RELATOR: JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELIANE FERREIRA FÁVARO

Colenda Câmara,

Cultos Julgadores,

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença lançada nos autos do pedido de falência formulado por **Nova Piramidal Thermoplastics Ltda.** em desfavor de **Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.**

Apesar do zelo demonstrado pelo nobre relator, que determinou a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça no despacho inserto no evento nº 26, após proceder minucioso estudo para emissão de parecer nos presentes autos cheguei à firme conclusão de que o processo não demanda a intervenção do Ministério Público, uma vez que não há interesse público a ser tutelado, quer pela natureza da lide, quer pela qualidade das partes.

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA – CÍVEL
Apelação Cível nº 0228455.50.2016.8.09.0051

1

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Versam os presentes autos sobre pedido de falência requerido com base na impontualidade da empresa devedora / apelada em efetuar o pagamento de dívida líquida, certa e exigível à empresa autora / apelante, no valor de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

A discussão, como se vê, não reflete interesse público, tampouco social, mas eminentemente disponível, de cunho estritamente particular e caráter fapresentará manifestação.vedor, fato que interessa apenas ao credor, não envolvendo a prática de atos falimentares propriamente ditos, tais como a ocultação de bens e valores por simulação dolosa, a justificar a intervenção ministerial.

Registre-se, a propósito, que a Lei nº 11.101/05 não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, mas apenas a partir da sentença que decreta a quebra. Essa, aliás, é a expressa dicção do artigo 99, inciso XIII, da Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Vale ressaltar, ademais, que o artigo 4º, da Lei nº 11.105/05, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, foi vetado, o que nos conduz à ilação da desnecessidade da atuação do representante do *parquet* em momento anterior ao decreto de falência.

Para corroborar:

PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA. FASE PRÉ FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com

2

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA – CÍVEL
Apelação Cível nº 0228455.50.2016.8.09.0051

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. 2. Não há, na Lei 11.101/05, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010)

Nesse passo, considerando que a matéria controvertida não gera, a princípio, qualquer repercussão social, afigura-se mesmo despicienda a atuação do Ministério Público no caso concreto.

Em reforço, destaco a existência de orientação do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, exteriorizada por meio da Recomendação nº 34/2016, que dispõe acerca da atuação do *parquet* como órgão interveniente no processo civil, preconizando *in verbis*:

Art. 1º. Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, **devem priorizar:**

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

(destaquei)

A par de tais considerações, registro que o balizamento a respeito da necessidade ou não de intervenção cabe ao próprio órgão ministerial, a quem incumbe analisar, caso a caso, se a hipótese concreta prescinde ou não da sua atuação.

Sobre o assunto, disserta Hugo Nigro Mazzilli:

A atuação ministerial está sempre relacionada com o zelo do interesse público; assim, o cabimento de sua atuação invariavelmente se condiciona a um juízo de avaliação do próprio órgão do Ministério Público. Poderá ele manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou da parte, ou até por sua própria iniciativa, desde que entenda existente o interesse que justifique sua

3

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA – CÍVEL
Apelação Cível nº 0228455.50.2016.8.09.0051

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

intervenção. (*in*, Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 12ª Edição, 2000, pág. 92).

A esse respeito, valho-me novamente da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

Art. 2º. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos. (sublinhei)

Na confluência do exposto, declinando da oportunidade de pronunciamento conclusivo acerca da demanda, na presente fase, deixo de oficiar no presente feito por reputar desnecessária a intervenção do Ministério Público, com a ressalva de que, exurgindo dos autos algum fato novo que justifique a tutela ministerial, possa vir a fazê-lo.

Goiânia, 18 de dezembro de 2017.

Eliane Ferreira Fávaro
Procuradora de Justiça



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Processo Judicial Digital - PROJUDI - TJGO

Certifico que faço estes autos conclusos.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Despacho (04/12/2017 17:07:44))) do dia 22/01/2018 03:03:08 não possui "Arquivos".



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ação: 0228455.50.2016.8.09.0051

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)

Promovente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

Promovido: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Certifico que foi procedida movimentação coletiva dos presentes autos, não sendo gerada a pendência de conclusão ao relator, ficando assim os autos paralisados.

Goiânia, 10 de maio de 2018

Fabiana Mendonça Fraissat

Servidor

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 10/05/2018 17:30:32 não possui "Arquivos".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455.50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA** contra a sentença (evento 15) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Aureliano Albuquerque Amorim*, nos autos da ação de falência ajuizada em desfavor de **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**.

Na peça de ingresso, a autora/apelante narrou que é credora da ré/apelada da importância líquida, certa e exigível de R \$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), representada por 04 (quatro) duplicatas, no valor original de R\$ 13.883,34, cada. Destacou que em virtude do inadimplemento, realizou o protesto simples de três duplicatas e especial para falência em relação ao título remanescente.

Na sequência, ajuizou a presente ação, na qual pugnou pela decretação da quebra da devedora, em face de sua impontualidade.

Citada, a ré/apelada apresentou contestação (evento 10), que foi devidamente impugnada (evento 13).

Conclusos, sobreveio a sentença na qual o magistrado de origem julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 95 VI da LRF, por entender que os protestos levados a efeito deveriam ser específicos para fins falimentares, bem como que a intimação dos protestos deveria ter recaído na pessoa do representante da empresa. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (evento 15).

Inconformado, a autora apelou da sentença (evento 18).

Em suas razões, sustentou que apesar da existência de protesto específico para fins falimentares, é plenamente possível que os instrumentos de protesto “comuns” instruem a Ação de Pré-falência, bastando a existência de documento que aponte a pessoa que recebeu as intimações dos protestos, consoante o disposto na súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu a regularidade dos protestos levados a efeito, eis que, segundo a “teoria da aparência”, é válida a intimação da pessoa jurídica realizada em sua sede e recebida por funcionário que se apresente como quem tem poderes para tanto, mormente porque a súmula nº 361, do STJ, não exige que a notificação seja na pessoa do representante legal da devedora.

Colacionou julgados em abono às suas pretensões e, ao final, pugnou pela reforma da sentença, tendo em vista que foi contrária à Súmula nº 361 do STJ, bem como porque não houve nenhum vício nos títulos que instruíram o pedido de falência.

Preparo realizado.

Contrarrazões exibidas (evento 21).

Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de sua ilustre representante, Dra. Eliane Ferreira Fávoro, deixou de emitir parecer, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção (evento 29).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 11 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

Relator

(344)

Incluído em Pauta

1. A movimentação: (Incluído em Pauta - (Sessão do dia 03/07/2018 09:00:00 - Apelação (CPC))) do dia 15/06/2018 12:14:19 não possui "Arquivos".



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Certifico que publicou no DJE nº 2531 dia 25/06/2018, a pauta de julgamento designada para o dia 03/07/2018, as 09:00hs.

Goiânia, 25 de junho de 2018

David Gomes de Souza

Servidor

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Tribunal de Justiça do Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Estado de Goiás
Secretaria da 6ª Câmara Cível

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 5º Andar , Sala 526, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2330

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

Processo : 0228455.50.2016.8.09.0051		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA	09.220.921/0001-34
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20.216.018/0001-32
Tipo de Ação / Recurso	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)	Órgão judicante: 6ª Câmara Cível
Relator	Des. JEOVA SARDINHA DE MORAES	Data da Sessão: 3 de julho de 2018

Presidiu a Sessão:	Desa. Sandra Regina Teodoro Reis
Procurador de Justiça:	Dr(a). Eliete Souza Fonseca Suavinha

TURMA: 1

Decisão:	Apelação conhecida e provida, a unanimidade, nos termos do voto do (a) relator(a)
----------	---

Votaram:	Des. Jeová Sardinha de Moraes	
	Des. Fausto Moreira Diniz	
	Des. Norival Santomé	

Goiânia, 3 de julho de 2018

AUCÉRIA MARIA DA CUNHA DIAS
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por David Gomes de Souza , em 3 de julho de 2018 , às 17:18:41 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:50

APELAÇÃO CIVIL Nº 0228455.50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

?

APELANTE: ??? NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: ??? MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: ??? DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES

?

?

?

VOTO

?

?

?

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conhecido.

?

Conforme relatado, trata-se de **recurso apelatório** interposto por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA** contra a sentença (evento 15) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Aureliano Albuquerque Amorim*, nos autos da ação de falência ajuizada em desfavor de **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**.

?

Na petição de ingresso, a autora/apelante narrou que é credora da ré/apelada da importância líquida, certa e exigível de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), representada por 04 (quatro) duplicatas, no valor original de R\$ 13.883,34, cada. Destacou que em virtude do inadimplemento, realizou o protesto simples de três duplicatas e especial para falência em relação ao título remanescente. Na sequência, ajuizou a presente ação no intuito de ver decretada a quebra da devedora, em face de sua impontualidade.

?

Analisando a questão, o magistrado de origem proferiu sentença na qual julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 95 VI da LRF, por entender que os protestos levados a efeito deveriam ser específicos para fins falimentares, bem como que a intimação dos protestos deveria ter recaído na pessoa do representante da empresa. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (evento 15).

?

J? nas raz?es do recurso apelat?rio (evento 18), a autora pugnou pela reforma da senten?a, tendo em vista que foi contr?ria ? S?mula n? 361 do STJ, bem como porque n?o houve nenhum v?cio nos t?tulos que instru?ram o pedido de fal?ncia.

?

Para tanto, destacou que apesar da exist?ncia de protesto espec?fico para fins falimentares, ? plenamente poss?vel que os instrumentos de protesto ?comuns? instruem a A??o de Pr?-fal?ncia, bastando a exist?ncia de documento que aponte a pessoa que recebeu as intima??es dos protestos, consoante o disposto na s?mula 361 do Superior Tribunal de Justi?a, bem como que os protestos levados a efeito foram regulares, eis que, segundo a ?teoria da apar?ncia?, ? v?lida a intima??o da pessoa jur?dica realizada em sua sede e recebida por funcion?rio que se apresente como quem tem poderes para tanto.

?

Adentrando ao caso, antecipo que o magistrado sentenciante laborou em equ?voco.

?

Isso porque o Superior Tribunal de Justi?a j? pacificou entendimento no sentido de que na intima??o do protesto para o requerimento de fal?ncia basta a identifica??o da pessoa que o recebeu, sendo dispens?vel que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jur?dica. De igual forma, a Corte Superior tamb?m firmou entendimento no sentido de que ? prescind?vel o protesto especial para a formula??o do pedido de fal?ncia. Nesse sentido, segue o teor da s?mula 361 e de diversos julgados:

?

S?mula 361 do STJ: ?A notifica??o do protesto, para requerimento de fal?ncia da empresa devedora, exige a identifica??o da pessoa que a recebeu.?

?

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - A??O DE FAL?NCIA ? DECIS?O MONOCR?TICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. (?).
2. Quanto ? regularidade de notifica??o, h? de se destacar que o Superior Tribunal de Justi?a j? pacificou o entendimento de que, na intima??o do protesto para o requerimento de fal?ncia, ? necess?ria a identifica??o da pessoa que o recebeu, e n?o a intima??o na pessoa do representante legal da pessoa jur?dica, consoante disp?e o enunciado da S?mula n.? 361 do STJ (?A notifica??o do protesto, para requerimento de fal?ncia da empresa devedora, exige a identifica??o da pessoa que a recebeu?). 3. Agravo interno desprovido. **(STJ ? AgInt no AREsp 964.541/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)**

?

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALSA. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA. SÚMULA Nº 361/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falsa, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Inteligência da Súmula nº 361/STJ. (?). 3. Agravo interno não provido. **(STJ ? AgInt nos EDcl no REsp 1386738/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017)**

?

AGRAVO REGIMENTAL. FALSA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. "é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falsa" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. **(STJ ? AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)**

?

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUízo PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALSA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. (?). 2. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falsa. (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. A notificação do protesto, para requerimento de falsa da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)**

?

Assim, como os títulos que embasaram a exordial foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos (evento 03, item 02), tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a cassação da sentença é medida que se impõe.

?

ANTE AO EXPOSTO, **conheço do recurso apelatório e lhe dou provimento** para cassar a sentença atacada e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela

improcedência do pedido inicial.

?

? como voto.

?

Goiânia, 03 de julho de 2018.

?

?

Desembargador **JEOVA SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/T)

?

APELAÇÃO CIVEL Nº 0228455.50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

?

APELANTE:??? NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: ??? MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: ??? DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES

?

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. 1 ?

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Súmula 361 do STJ. 2 ? Nos termos do Superior Tribunal de Justiça, ? prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.

3 ? Se os títulos que embasaram a exordial da ação de falência foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos, tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ? medida imperativa o prosseguimento do feito em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial.

APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

?

ACÓRDÃO

?

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CIVEL Nº 0228455.50.2016.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ? unanimidade dos votos, **em conhecer do apelo e dar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

?

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival Santom?.

?

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

?

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

?

Goi?nia, 03 de julho de 2018.

?

?

Desembargador **JEOV? SARDINHA DE MORAES**

Relator

FF

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:51

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. 1 ?

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Súmula 361 do STJ. **2 ?** Nos termos do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.

3 ? Se os títulos que embasaram a exordial da ação de falência foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos, tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é medida imperativa o prosseguimento do feito em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Conhecido e Provido - 04/07/2018 12:44:50)) do dia 05/07/2018 15:47:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Conhecido e Provido - 04/07/2018 12:44:50)) do dia 05/07/2018 15:47:06 não possui "Arquivos".



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Certifico que publicou no DJE nº 2541 dia 09/07/2018 a intimação efetivada em 05/07/2018.

Goiânia, 9 de julho de 2018

Maria Goreth da Silva Nogueira

Servidor

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:51



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Certifico que publicou no DJE nº 2541 dia 09/07/2018 a intimação efetivada em 05/07/2018, e que torna sem efeito a certidão de publicação anterior sendo que nela consta o DJE errado.

Goiânia, 9 de julho de 2018

Maria Goreth da Silva Nogueira

Servidor

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:51

· Marcos César Gonçalves de Oliveira · Carlos Márcio Rissi Macedo
· Lúcio Flávio Siqueira de Paiva · Breno Rassi Florêncio
· José Antônio Domingues da Silva
· Consultores: Jamil Pereira de Macedo · Uadi Lammêgo Bullos

GMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S

**À PRESIDÊNCIA (OU VICE-PRESIDÊNCIA) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS.**

Referências:

Processo nº 0228455.50.2016.8.09.0051

Apelação Cível

Apelante: Nova Piramidal Thermoplastics Ltda

Apelado: Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

- **ME**, já devidamente qualificada nos *sus* referidos autos, por intermédio de seus procuradores, vem à ilustre presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, interpor

RECURSO ESPECIAL

contra o acórdão proferido pela colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que *violou* dispositivo da Lei 11.101/05 (artigo 94, inciso I e § 3º), conforme se demonstrará nas razões do presente recurso.

Tempestivo (publicação aos dias 09/07/2018, com termo final aos dias **30/07/2018**), devidamente recolhido o preparo e presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, pede-se que seja admitido o recurso e que, após as cautelas legais, seja ele encaminhado ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Termo em que espera-se deferimento.
De Goiânia à Brasília, aos 30 de julho de 2018.

Carlos Márcio Rissi Macedo

OAB/GO nº 22.703

Leonardo Honorato Costa

OAB/GO nº 34.518

OAB 652

Rua 99, nº 69, Setor Sul - Goiânia-GO, Cep: 74080-060 - F.: 62 3252.1012

1
www.gmpr.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:51

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDIA TURMA
ILUSTRE MINISTRO(A) RELATOR(A)

Razões de *Recurso Especial* que apresenta:

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

01. EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL (ART. 1.029, I, DO CPC¹).

1. Trata-se, na origem, de pedido de falência, sob o argumento de que a Recorrida é credora da importância de R\$ 55.533,36, decorrente de compra e venda mercantil, firmada com a Recorrente. Para tanto, alega que as duplicatas foram protestadas por falta de pagamento.

2. À época Demandada, a Recorrente apresentou defesa, demonstrando que os requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/05 não foram observados, diante da ausência de hipótese para requerimento de falência e vícios nos protestos. O ilustre Juízo de 1º grau, posteriormente, proferiu sentença julgando improcedente o pleito formulado no Pedido de Falência.

3. Irresignada, a aqui Recorrida apelou alegando, basicamente, que o protesto especial é desnecessário para fim falimentar e que há regularidade nos protestos em razão da teoria da aparência. Tal recurso apelatório foi conhecido e provido, à unanimidade, pela 6ª Câmara Cível, em decisão colegiada cujo acórdão possui o seguinte dispositivo:

*"ANTE AO EXPOSTO, **conheço do recurso apelatório e lhe dou provimento** para cassar a sentença atacada e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial."*

¹ **Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: **I** - a exposição do fato e do direito;

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

4. Dessa feita, foi devidamente viabilizada a interposição do presente recurso excepcional, que servirá de alternativa à Recorrente de levar ao conhecimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça evidente afronta a dispositivos de lei federal, como a seguir se demonstrará.

02. A DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 1.029, II, DO CPC²)

2.1. PELA ALÍNEA "A" DO ART. 105, INCISO III

5. O presente recurso especial tem guarita no seu cabimento mais frequente, na prática forense, qual seja: violação de dispositivo de lei federal. Hipótese de cabimento prevista no artigo 105, III, "a", da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

6. Demonstrar-se-á, no presente recurso, que foram violados os seguintes dispositivos de lei federal: artigo 94, inciso I e § 3º da Lei 11.101/05. Perfeitamente cabível, destarte, a interposição do presente recurso.

2.2. PREQUESTIONAMENTO

7. Para que seja viabilizada a discussão no âmbito desta Corte Superior, em grau de recurso especial, faz-se necessário que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei. Requisito conhecido como *prequestionamento*.

² **Art. 1.029.** [...] **II** - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

8. Requisito esse que foi devidamente cumprido no presente caso, porquanto todas as teses jurídicas levantadas no presente recurso já foram analisadas pelo juízo *a quo*. Note-se:

"Analisando a questão, o magistrado de origem proferiu sentença na qual julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 95 VI da LRF, por entender que os protestos levados a efeito deveriam ser específicos para fins falimentares, bem como que a intimação dos protestos deveria ter recaído na pessoa do representante da empresa. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (evento 15)."

9. Em que pese o ilustre Desembargador Relator não mencionar expressamente o artigo violado (artigo 94, inciso I e § 3º da Lei 11.101/05), mencionou, equivocadamente, o artigo 95, que sequer é complementado pelo inciso VI. Na realidade, o nobre Desembargador intentou em mencionar o artigo 96 que está ligado, ainda que indiretamente, ao artigo 94. Veja-se:

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base **no art. 94**, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: [...]

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

10. Devidamente prequestionada, portanto, a tese recursal do presente remédio processual, autorizando-se a sua admissão e, pois, apreciação de seu mérito por esta Corte Superior.

2.3. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ

11. Por fim, ainda quanto à admissão do recurso, um óbice muito comum, nos dias atuais, tem sido a enunciação da súmula nº 7 deste Tribunal Superior. Por zelo, dessarte, convém esclarecer que a pretensão da Recorrente não esbarra na súmula nº 7 do STJ.

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

12. Quer-se, apenas e tão somente, demonstrar que o dispositivo em questão foi violado, pois que inobservado quando do julgamento recorrido. Por exemplo: quer-se demonstrar que não foram observados os requisitos da Lei nº 11.101/05 para o pedido de falência.

13. A matéria questionada, portanto, é puramente de direito e objetiva.

03. O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL: EXPOSIÇÃO DO DIREITO QUE FUNDAMENTA O PRESENTE RECURSO ESPECIAL E AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA (ART. 1.029, III, DO CPC³) - VIOLAÇÃO DO INCISO I E §3º DO ARTIGO 94, DA LEI Nº 11.101/05.

14. A violação aqui denunciada diz respeito à má aplicação dos requisitos da Lei nº 11.101/05 para o pedido de falência, mais especificadamente em seu artigo 94, §3º. Vejamos o teor do dispositivo em comento:

Art. 94 [...] **§3º** Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

15. Pois bem.

16. O protesto exerce a importante função de caracterizar a impontualidade no pagamento, sendo assim, deve estar revestido de todas as formalidades legais, indispensáveis à decretação da falência, ou seja, deve obedecer os ditames da Lei 11.101/05.

17. Sobre o tema, configura-se a lição de Carlos Henrique Abrão⁴:

³ **Art. 1.029.** [...] **III** - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

⁴ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 248.

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

“O protesto falimentar deve ser cercado de cautelas e maiores formalismos que o tornam revestido de pressupostos e **condições da própria ação falimentar**, donde qualquer defeito terá o condão de infirmar a obrigação. O vício no protesto ou irregularidade no instrumento poderão ser invocados pelo contestante ou apreciados pelo juízo diretamente, por se cuidar de matéria jurídica essencial à formulação do pedido.”

18. Em casos tais, a ausência de protesto específico para pedidos falimentares, implica na extinção do feito sem resolução do mérito, assim como ocorreu no caso sob análise. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS FALIMENTARES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE SE IMPÕE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A ação para decretação de falência deve ser instruída com os títulos executivos e os respectivos instrumentos de protesto para fins falimentares, consoante o art. 94, inc. I, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. **Ausente o protesto específico, impõe-se a extinção do feito sem a resolução do mérito.** (Apelação Cível: AC 638082 SC 2007.063808-2, Câmara Especial Regional de Chapecó, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, Julgado em 08/08/2011)⁵

19. Outro requisito que deve ser observado, é o inciso I⁶ da mesma Lei, que define o valor mínimo para pedido de falência, valor este que deve ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 37.480,00) na data do pedido de falência.

20. Como já foi amplamente discutido no curso desse processo, **apenas** o título de nº 136416-005 foi protestado para fins falimentares, no valor de R\$ 13.883,34 (treze mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). Nota-se que nem de longe o valor do título alcança 40 salários mínimos, quanto mais ultrapassa.

⁵ Grifo nosso.

⁶ **Art. 94.** Será decretada a falência do devedor que: **I** – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

21. Isso ocorre porque, no caso sob análise, não se aplica a teoria da aparência, uma vez que para sua aplicação, o título deve ser assinado por **funcionário da empresa** que dispõe de poderes para receber citação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR - CAUTELAR INCIDENTAL - VÍCIO CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA - DEPÓSITO ELISIVO - NEGATIVAÇÃO NO SERASA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO CAUTELAR PROCEDENTE. **1. Inaplicável a teoria da aparência quando no mandado citatório o citando aposta observação que nenhum funcionário daquele escritório possui poderes para receber citação.** [...] (TJPR – Ação Cautelar: AC 48835 PE 9900488737, Relator Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 24/09/2009, Publicação 115)⁷

22. Os títulos de nº 136416-002, 136416-003 e 136416-005 foram assinados pelo **Sr. MARCOS AURÉLIO SILVA, que não é preposto ou empregado da Apelada**, portanto, não possuiu poderes para receber citação, conforme fora esclarecido na defesa.

23. Ora, o único que dispõe de legitimidade para representar a Recorrente é o Sr. EDMILSON INÁCIO MESSIAS, conforme contrato social da empresa, e apenas um título foi assinado por ele, sendo assim, todos demais títulos estão eivados de vícios que impossibilitam o prosseguimento do pedido de falência.

24. A intimação do representante legal da empresa, se trata de requisito indispensável, pois o protesto do título deve ser antecipado de intimação pessoal para o seu pagamento, afinal, como poderia o devedor ser compelido ao pagamento por uma impuntualidade que nem mesmo foi intimado?

25. Clarividente, assim, que o protesto falimentar deve ser cercado de cautelas, ou seja, os requisitos formais devem ser intimamente respeitados, sob pena de

⁷ Grifo nosso.

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

não alcançar a possibilidade jurídica do pedido, caracterizando-se a ausência de uma das condições da ação⁸.

26. Em casos idênticos ao sob análise, a necessidade de intimação pessoal do representante legal da empresa é categoricamente reconhecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. MÉRITO. PROTESTO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ADOÇÃO DA NORMATIVA PREVISTA PARA FINS FALIMENTARES. ARTIGO 94, INCISO I DA LEI 11.101/05. INTIMAÇÃO DO PROTESTO QUE DEVE SER FEITA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA CASA. EXEGESE DA SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEBEDOR QUE NÃO DETINHA TAIS PODERES. PROTESTO INVÁLIDO. LEVANTAMENTO QUE SE IMPÕE. As formalidade que envolvem o pedido de falência, pelas consequências que a leva, impõe uma interpretação que considere a função social da empresa, visando garantir a continuidade da atividade empresarial, ajustando aos interesses de credores. Afinal, a quebra da empresa prejudica a própria empresa e também toda a coletividade. **Deste modo, a intimação do protesto para fins falimentares, a exegese do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, impõe que seja realizada na pessoa do representante legal da empresa, não bastando mera identificação daquele que recebeu.** RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035444-95.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 04-05-2017)⁹

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 267, INC. IV, DO CPC. APELO DO BANCO AUTOR. TÍTULOS DE CRÉDITO PROTESTADOS POR FALTA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DA PESSOA QUE RECEBEU AS NOTIFICAÇÕES ACERCA DOS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DE FIM ESPECÍFICO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DA OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DO ESTATUÍDO NO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] Derruída a constatação da impontualidade da obrigação, que deveria restar configurada impreterivelmente por intermédio do protesto específico para fins falimentares **dirigido ao representante legal da devedora, carece o feito de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, havendo de ser extinto, sem resolução de mérito, com**

⁸ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

⁹ Grifo nosso.

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil [...].
(Apelação Cível nº 2006.013343-1, de Taió, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 12/04/2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.043390-4, de Joinville, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 25-11-2014)¹⁰

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROTESTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FIM ESPECÍFICO FALIMENTAR (ARTS. 94 E 96 DA LEI N. 1.101/2005 E 23 DA LEI N. 9.492/1997). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a decretação da quebra com base no inadimplemento de obrigações ou títulos executivos protestados e em ações que ultrapassem o montante de quarenta salários-mínimos, é imprescindível o protesto específico para fins falimentares. **É indispensável a intimação do representante legal da devedora ou de seus prepostos devidamente identificados para a configuração da impontualidade a amparar o pedido de falência.** (TJSC, Apelação Cível n. 2010.028075-7, de Rio do Sul, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 12-08-2010)¹¹

27. Após os esclarecimentos expostos, restou comprovado que a notificação deve ser feita na pessoa do representante legal da empresa, bem como a necessidade de os protestos serem realizados com fim falimentar.

28. Daí sobrevêm a evidente interpretação equivocada da Súmula 361 do STJ¹² pela Recorrida e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ora, a orientação da Súmula está limitada quanto a identificação no protesto da pessoa que a recebeu, ou seja, deve ter a correta identificação da pessoa que dispõe de legitimidade para receber o título, no caso específico, deve ser o representante legal da empresa.

29. Não significa dizer, portanto, que supre o protesto especial, tampouco que o título possa ser recebido por qualquer pessoa, sendo que, para a efetivação da falência, o protesto deve ser regular, contendo todas os requisitos que a lei determina.

30. Assim sendo, está claro que não cabe a aplicação da teoria da aparência ao presente caso, dado que, os títulos foram assinados por pessoa diversa que não tinha poderes suficientes para representar a empresa.

¹⁰ Grifo nosso.

¹¹ Grifo nosso.

¹² **Súmula n. 361** - A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:51

31. Dessa forma, percebe-se que ambos requisitos da Lei 11.101/05 não foram preenchidos, ou seja, a presente ação não tem o substrato jurídico necessário para a decretação da falência, e está desprovida de requisitos essenciais.

32. Por oportuno, o d. juiz *a quo* seguiu muito bem o raciocínio, ao julgar a presente demanda. Nota-se do capítulo da sentença¹³ transcrito abaixo:

“A lei falimentar é bastante clara a respeito da necessidade de protesto específico para fins falimentares em seu artigo 94 I § 3º. No caso dos autos, dos títulos cobrados apenas um deles foi protestado para fins falimentares, possuindo o valor de R\$ 13.883,34. Sendo assim, não atinge o limite de 40 salários mínimos necessários para o pedido falimentar, não se podendo somar a ele os valores dos títulos não protestados para fins falimentares.”

33. Os valores devem ser analisados, portanto, de forma isolada, não há a possibilidade de cumular os títulos de protestos simples com os de protestos especiais. Uma rápida análise nesse sentido, permite-se concluir que o único título protestado para fim falimentar, não alcança o limite previsto na legislação pertinente.

34. Flagrante, pois, a má aplicação dos dispositivos ora estudados na decisão recorrida, merecendo, portanto, ser reformada por esta digna Corte Superior, o que desde já se requer, para que seja reconhecida a ausência dos requisitos estabelecidos pela legislação, por conseguinte, a extinção da presente demanda por serem os pedidos da Recorrida improcedentes.

04. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

35. Ante ao exposto, REQUER-SE:

a. seja o Recurso Especial conhecido/admitido/recebido, pois que presentes todos os requisitos de admissibilidade, genéricos e específicos;

¹³ Evento nº 15.

• Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva
• Consultores: Jamil Pereira de Macedo • Uadi Lammêgo Bullos

GMPR | GONÇALVES-MACEDO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS S/S

b. recebida a petição pela secretaria do Tribunal, seja intimado a Recorrida, abrindo-se-lhes vista, para apresentarem contrarrazões; e

c. **no mérito**, seja integralmente provido, reformando-se a decisão recorrida, reconhecendo-se a violação ao inciso I e ao §3º, ambos do artigo 94 da Lei 11.101/05, para que seja reconhecida a ausência dos requisitos estabelecidos pela legislação, por conseguinte, a extinção da presente demanda por serem os pedidos da Recorrida improcedentes.

36. O advogado que subscreve este recurso declara, nos termos do artigo 255, §1º, alínea "a" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a autenticidade dos documentos que seguem anexos.

Termo em que espera-se deferimento.
De Goiânia à Brasília, aos 30 de julho de 2018.

Carlos Márcio Rissi Macedo

OAB/GO nº 22.703

Leonardo Honorato Costa

OAB/GO nº 34.518

Matheus Dias Maciel de Almeida Lima

OAB/GO nº 27.023-E



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 02168.856173 1 76030000017937

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					Vencimento 01/08/2018
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910002168856
Data Documento 12/07/2018	Nº do Documento 2168856	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 12/07/2018	(=) Valor do Documento R\$ 179,37
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: GOIAS. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Processo na Origem: 02284555020168090051. Valor da custa judicial: R\$ 179,37. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 12/07/2018. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 179,37
Pagador Autor/Recorrente: MILPLAST INDUSTRIA. E COMER...TICAS LTDA (CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32) Endereço: Av. Domingos Lemos do Prado, Qd.45,Lt.13 (GOIÂNIA,GO). CEP 74563090. Réu/Recorrido: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. (CPF/CNPJ: 09220921000134)					

Código de Baixa
Autenticação Mecânica



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 02168.856173 1 76030000017937

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					Vencimento 01/08/2018
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910002168856
Data Documento 12/07/2018	Nº do Documento 2168856	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 12/07/2018	(=) Valor do Documento R\$ 179,37
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: GOIAS. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Processo na Origem: 02284555020168090051. Valor da custa judicial: R\$ 179,37. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 12/07/2018. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 179,37
Pagador Autor/Recorrente: MILPLAST INDUSTRIA. E COMER...TICAS LTDA (CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32) Endereço: Av. Domingos Lemos do Prado, Qd.45,Lt.13 (GOIÂNIA,GO). CEP 74563090. Réu/Recorrido: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. (CPF/CNPJ: 09220921000134)					

Código de Baixa
Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Valor: R\$ 78.062,50
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:54



23/07/2018 - BANCO DO BRASIL - 16:00:13
365903659 0011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MATHEUS INACIO MESSIAS

AGENCIA: 3659-5 CONTA: 39.352-5

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100802168856173176030000017937
NR. DOCUMENTO 71.603
NOSSO NUMERO 29419910002168856
CONVENIO 02941991

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

AG/COD. BENEFICIARIO 4200/00333030
DATA DO PAGAMENTO 16/07/2018
VALOR DO DOCUMENTO 179,37
VALOR COBRADO 179,37

NR.AUTENTICACAO 6.FF5.9F3.A8D.C22.9CF



Transação efetivada!

Salvar ou Compartilhar

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:57

Recurso Distribuído

1. A movimentação: (Recurso Distribuído - Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais (Normal) - Distribuído para: GILBERTO MARQUES FILHO) do dia 30/07/2018 16:54:14 não possui "Arquivos".

Recurso Autuado

1. A movimentação: (Recurso Autuado - (Recurso Recurso Especial)) do dia 02/08/2018 13:57:51 não possui "Arquivos".

Processo nº 0228455.50.2016

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **PREPARO** do **RECURSO ESPECIAL** (evento **043**) está **CORRETO**.

Goiânia, 03 de agosto de 2018.

LUIZ CARLOS BONTEMPO DE LIMA

Assessoria de Conferência e Contadoria Judicial

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:58



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS
DIVISÃO DE RECURSOS
CONSTITUCIONAIS

Av. Assis Chateaubriand, n.º 195 , Edifício Palácio da Justiça, Térreo, sala 152, Setor Oeste , Goiânia-GO , CEP 74.130-010, Tel: (62) 3216 2162

CERTIDÃO

Processo : 0228455.50.2016.8.09.0051		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA	09.220.921/0001-34
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20.216.018/0001-32
Tipo de Ação / Recurso	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)	

Certifico e dou fé que, nos termos da Legislação Vigente, **FICA A PARTE INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES** ao Recurso Especial interposto nos presentes autos de processo virtual.

Goiânia, 7 de agosto de 2018.

Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira

Assessora para Assunto de Recursos Constitucionais

Documento emitido / assinado digitalmente por Madalena de Fatima Lima , em 7 de agosto de 2018 , às 11:27:39 ,

com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:48:58

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 07/08/2018 11:29:03 não possui "Arquivos".

MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de **GOIÁS- TJGO**

Autos do processo nº **2005094-65.2018.8.26.0000**
Contrarrazões ao Recurso Especial

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, por seu advogado ao final firmado, nos autos do Recurso Especial oriundo do Recurso de Apelação que interpos em face de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, vem ante Vossa Excelência para, em atendimento à intimação publicada no D.J.E. do dia 09 de agosto p.p., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL** interposto.

Pede deferimento
Goiânia/GO, 30 de agosto de 2018.

Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:03

ORIGEM: 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: 0228455.50.2016.8.09.0051

RECORRENTE: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS LTDA

RECORRIDA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Cultos Ministros,

I - TEMPESTIVIDADE

1 Inicialmente, destaca-se que a intimação (certidão cartorária) que determinou a apresentação de contrarrazões, do dia **07 de agosto de 2018** foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia **08 de agosto de 2018** e, portanto, publicada em **09 de agosto de 2018** (quinta-feira), conforme cópia inclusa.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

2 Assim, considerando-se que o prazo de apresentação de contrarrazões de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, que referido prazo é contado apenas em dias úteis (art. 219 do mesmo diploma), e teve como termo inicial o dia **10 de agosto p.p.** (dia útil subsequente ao da publicação), tem-se que o termo final do prazo de interposição é **30 de agosto de 2018.**

II - BREVE INTROITO

3 Necessário pontuar e contextualizar em sede de Contrarrazões ao Recurso Especial apenas as questões estritamente ligadas ao motivo da interposição de Recurso de Apelação e a reforma da sentença em segundo grau, que geraram a suposta controvérsia a respeito da aplicação da Lei Federal.

4 A recorrida ajuizou Pedido de Falência em julho de 2016 com fulcro no art. 94, inciso I da Lei 11.101/05, fundado em títulos executivos extrajudiciais que ascendem à importância (original) de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), ou seja, valor da dívida superior à 40 (quarenta) salários mínimos.

5 Mesmo ausente qualquer mácula nos títulos e, ainda que preenchidos os requisitos exigidos pela lei falimentar (duplicatas mercantis acompanhadas de notas fiscais, comprovantes de entrega das mercadorias e protestadas por falta de pagamento), o MM. Juiz houve por bem em julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que os protestos deveriam todos ter sido lavrados para fins falimentares, bem como que a intimação destes deveria ter sido realizada na pessoa do representante legal da empresa, senão vejamos:



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

“ (...) A lei falimentar é bastante clara a respeito da necessidade de protesto específico para fins falimentares em seu artigo 94 I § 3º. No caso dos autos, dos títulos cobrados apenas um deles foi protestado para fins falimentares, possuindo o valor de R\$ 13.883,34. Sendo assim, não atinge o limite de 40 salários mínimos necessários para o pedido falimentar, não se podendo somar a ele os valores dos títulos não protestados para fins falimentares.

Outrossim, também não se vislumbra correção nos protestos realizados cuja intimação não recaiu na pessoa do representante da empresa, exigência evidenciada na legislação falimentar e sumulada pelo STJ.”

6 Uma vez equivocado tal entendimento, que, aliás, não é consonante com a jurisprudência consolidada desta Corte, pelo contrário, a recorrida interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás, acertadamente reformando a sentença com base nos julgados deste C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir reproduzida:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. 1 ? O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Súmula 361 do STJ. 2 ? Nos termos do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. 3 ? Se os títulos que embasaram a exordial da ação de falência foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos, tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é medida imperativa o prosseguimento do feito em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA”

(grifos no original)



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

7 Impende consignar que para proferir o referido julgamento, o TJ/GO analisou os documentos que instruíram a inicial e confirmou a existência de protesto dos títulos e da identificação das pessoas que recebeu as intimações. Alterar tais premissas seria reexaminar provas e fatos, o que é verdade pela Súmula 7 deste Sodalício.

8 Diante do resultado desfavorável à recorrente, por meio deste Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, inciso III da Constituição Federal, pretende discutir violação ao art. 94, inciso I e parágrafo 3º da Lei de Falências.

9 Porém, Ilibados Julgadores, como se depreende das razões recursais, não existem argumentos legais a amparar a pretensão arguida, que é diametralmente oposta ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a recorrida requer, desde já, que seja mantida na íntegra a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos.

III - PRELIMINARMENTE

A) ÓBICE PARA ADMISSÃO DO RECURSO - SÚMULA 7 DO STJ

10 Com efeito, cumpre relevar, desde logo, que o vertente recurso não deve ser admitido diante do teor da Súmula 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça.

11 De conhecimento inegável que para apreciação de Recursos Extraordinários *latu sensu* não se admite a reanálise fática das questões debatidas nas instâncias inferiores, notadamente porque o mero inconformismo das partes não merece amparo nesta instância especial.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

12 A despeito do recorrente fundar a pretensão recursal na existência de violação à lei federal, a matéria debatida - vício na formação dos protestos - depende necessariamente da análise de fatos e dos documentos que instruíram a petição inicial.

13 Como visto, o Acórdão do TJ/GO, ora recorrido, é incisivo ao afirmar a inexistência de mácula nos protestos realizados pela recorrida, bem como que existe correta identificação das pessoas que os recebeu, sendo despicienda a intimação do representante legal da empresa.

14 Veja-se que o Tribunal de Justiça se debruçou nestas questões na análise do Recurso de Apelação e, uma vez ponderados todos os aspectos da causa e o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior, houve por bem em dar provimento ao recurso da recorrida e cassar a sentença de improcedência do pedido de falência.

15 Em idêntico sentido, é a jurisprudência formada pela Quarta Turma do STJ, com Acórdão¹ de relatoria da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, a teor da ementa abaixo, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. (?). 2. ?É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.? (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. ?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.? Súmula n. 361 do STJ. **Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação.** 4. Agravo regimental não provido. “* (grifamos)

¹ (AgRg no REsp 1016893/SP, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)



16 Destarte, forçoso concluir que o julgamento do Recurso Especial exige, necessariamente, o exame fático da questão que, como cediço, é vedado pelo Enunciado da Súmula 7 deste S.T.J., razão pela qual requer-se que o presente recurso não seja admitido.

B) NÃO CABIMENTO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO

17 O Recurso Especial tem como único fundamento a violação do art. 94, inciso I e parágrafo 3º da Lei 11.101/05, o qual dispõe que a falência do devedor será decretada se:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

18 Todavia, pela leitura das razões recursais, observa-se que a recorrente não discorre a respeito dos motivos pelos quais entende que houve negativa de vigência ao dispositivo acima, mas sim direciona-se para a tese de existência de irregularidade nos protestos, poderes para recebimento de intimações e, ainda, aborda que o Tribunal de Justiça não interpretou corretamente a inteligência da Súmula 7 do STJ.

19 Aliás, parte significativa das razões é dedicada a discutir formalização da intimação do protesto e que a pessoa que as recebeu não era representante legal da empresa.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

20 O único momento em que o artigo da lei federal é efetivamente abordado é para sustentar que apenas um título foi protestado para fins falimentares e que o valor deste não alcança a monta de 40 (**quarenta**) salários mínimos.

21 Em verdade, o ponto de irresignação da recorrente é a respeito da aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 361 do STJ, pois entende que houve interpretação equivocada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando de fato é exatamente a jurisprudência consolidada pelo STJ por meio de tal Súmula que põe fim ao debate sobre necessidade de protesto especial exigido pelo artigo 94, §3º da Lei 11.101/05, de vigência supostamente negada.

22 Concluindo, se a negativa de vigência ao art. 94, I, e §3º da Lei Falimentar é o único fundamento do Recurso Especial e, como visto, as razões da peça distanciaram-se essencialmente desse artigo, retomando discussão superada sobre os poderes para recebimento de intimação do protesto, forçoso concluir que o recurso também não merece ser conhecido por ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV - DIREITO

MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

23 Deveras, ainda que o presente recurso seja admitido, apenas por argumentação, no seu mérito, deverá ser desprovido, visto que o recurso não demonstra existência de negativa de vigência a lei federal no Acórdão recorrido, o qual foi proferido nos exatos limites do entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, sobretudo em perfeita consonância com a Súmula 361 desta Corte.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

24 Sobre o tema, vale reiterar que há muito tempo foi sedimentada a flexibilização do que determina a lei 11.101/05 no tocante ao protesto especial para requerimento de falência do devedor por insolvência que decorre da impontualidade.

25 E com a edição da Súmula 361 do STJ em setembro de 2008, não restou dúvidas sobre a possibilidade de propositura do pedido de falência com base em títulos protestados sem fins falimentares, exigindo-se, por outro lado, que houvesse identificação da pessoa que recebeu as intimações.

26 No caso em comento é incontroversa a existência de identificação da pessoa que recebeu as intimações dos protestos, insurgindo-se a recorrente apenas e tão somente contra o fato de que não se tratava do representante legal da empresa ou de funcionário com poderes especiais para recebimento de intimações, a despeito destas ter se aperfeiçoado no exato endereço da sede da devedora, no qual, inclusive, poucos dias depois o próprio sócio da empresa assinou comprovante de recebimento da intimação de um dos protestos dos títulos que são objeto desta ação.

27 As duas teses defendidas pela recorrente (**1**) necessidade da intimação recair na pessoa do representante legal e (**2**) protesto apenas poder ser lavrado para fins falimentares, são completamente superadas no direito pátrio contemporâneo e sabidamente contrárias ao que este Superior Tribunal de Justiça decide há anos.

28 O Acórdão recorrido proferido pelo TJ/GO, ao cassar a sentença, utilizou como fundamentação da decisão diversos julgados desta Corte, a seguir transcritos para elucidação do que ora se afirma:



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

(...) o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. De igual forma, a Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.”

(...)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. (?). 2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ (?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu?). 3. Agravo interno desprovido. (STJ ? AgInt no AREsp 964.541/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA. SÚMULA Nº 361/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Inteligência da Súmula nº 361/STJ. (?). 3. Agravo interno não provido. (STJ ? AgInt nos EDcl no REsp 1386738/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017)”

29 Desta forma, vê-se que a pretensão recursal da recorrente não possui razões, de fato ou de direito, para serem acolhidas, diante da inegável contrariedade entre as teses por ela defendidas e aquelas firmadas pelo C. STJ, inexistindo violação a lei federal pelo Acórdão do E. Tribunal de Justiça de Goiás ao decidir cassar a sentença de improcedência do pedido de falência por vício nos protestos.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

30 Frise-se que a recorrida juntou com a inicial cópia das intimações dos protestos, onde constam os nomes das pessoas que as receberam e, portanto, **cumpriu a exigência da Súmula 361 do STJ**, suprindo, assim, a necessidade dos protestos especiais para fins falimentares, questão incontroversa e afirmada em segundo grau.

31 Logo, o acórdão recorrido deve permanecer incólume, mantendo-se a douda decisão por seus inatacáveis fundamentos, como também diante dos argumentos aqui expostos e rebatidos.

V - CONCLUSÃO

32 Posto isto, requer o não conhecimento do recurso interposto, pois ausentes os requisitos indispensáveis para sua admissão e, no mérito, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, a fim manter-se na íntegra o acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2018.

Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2563 - Seção I

Disponibilização: quarta-feira, 08/08/2018

Publicação: quinta-feira, 09/08/2018



ANO XI – EDIÇÃO nº 2563 – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: quarta-feira, 08 de agosto de 2018 **PUBLICAÇÃO:** quinta-feira, 09 de agosto de 2018

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.

**RAQUEL MARIA
GONCALVES
MARTINS:9767
7108172**

Assinado de forma digital por
RAQUEL MARIA GONCALVES
MARTINS:97677108172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=Autenticado por AR Certa,
cn=RAQUEL MARIA GONCALVES
MARTINS:97677108172
Dados: 2018.08.08 12:21:19 -03'00'

CERTIDÃO

Processo : 0228455.50.2016.8.09.0051		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA	09.220.921/0001-34
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20.216.018/0001-32
Tipo de Ação / Recurso	Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)	

Certifico e dou fé que, nos termos da Legislação Vigente, **FICA A PARTE INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES** ao Recurso Especial interposto nos presentes autos de processo virtual.

Goiânia, 7 de agosto de 2018.

Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira

Assessora para Assunto de Recursos Constitucionais

Documento emitido / assinado digitalmente por Madalena de Fatima Lima , em 7 de agosto de 2018 , às 11:27:39 ,

com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por MADALENA DE FATIMA LIMA
Validação pelo código: 10453562587932132, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico Acesse: www.tjgo.jus.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRAHO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:03

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA) do dia 31/08/2018 10:19:17 não possui "Arquivos".



Gabinete da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455.50.2016.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RECORRENTE : MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

RECORRIDO : NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, não se conformando com o acórdão unânime da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível (evento nº 38), de relatoria do Desº. Jeová Sardinha de Moraes, proferido nos autos da Apelação Cível nº 0228455.50.2016.8.09.0051, da Comarca de Goiânia, interpõe Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (evento nº 43).

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. 1 ? O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Súmula 361 do STJ. 2 ? Nos termos do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. 3 ? Se os títulos que embasaram a exordial da ação de falência foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos, tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é medida imperativa o prosseguimento do feito em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA."

Alega a recorrente violação do artigo 94, inciso I, § 3º, da lei nº 11.10/ 2005.

Preparo (evento nº 46).

Contrarrazões (evento nº 49).

Em relação ao dispositivo legal apontado, não se conhece do Recurso Especial quando o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (STJ, AgInt no AREsp 992408/SC, Relator: Min. Raul Araújo, Órgão Julgador: 4ª Turma, DJe 12/05/2017).

Deixo, pois, de admitir o recurso.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de setembro de 2018.

GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente

10

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:03

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Recurso Especial Não Admitido - 18/09/2018 08:30:07)) do dia 18/09/2018 11:11:02 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Recurso Especial Não Admitido - 18/09/2018 08:30:07)) do dia 18/09/2018 11:11:03 não possui "Arquivos".

- Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
- Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
- José Antonio Domingues da Silva
- Consultor: Jamil Pereira de Macedo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Referências:

Processo nº 0228455.50.2016.8.09.0051

Apelação Cível

Apelante: Nova Piramidal Thermoplastics Ltda

Apelado: Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda

**MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA - ME**, já qualificada nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão de evento nº 51, que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela ora Agravante, vem, com o merecido respeito, interpor tempestivamente o presente

AGRAVO

com supedâneo no art. 1042 do Código de Processo Civil, o que faz de acordo com as razões anexas. Requer, na oportunidade, o recebimento do presente Agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, após, a intimação do Agravado para oferecer suas contrarrazões, nos termos do art. 1003, §5º do CPC. Adotadas as demais cautelas legais, pugna, outrossim, seja determinada a remessa deste Agravo para conhecimento e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que, requer-se deferimento.

Goiânia, aos 08 de outubro de 2018.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

OAB/GO Nº 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA

OAB/GO Nº 34.518

MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA

OAB/GO Nº 27.023-E

1

Goiânia
Rua 99, 69, Setor Sul | CEP 74.080-060 | F. (062) 3252-1012
OAB/GO 652

Palmas
Rua NO 07, Qd 103-N Acno II, 7º andar, Edf. Florença, Centro
CEP 77001-032 | F. (063) 3215-1708 | OAB/TO 377

www.gmpr.com.br

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA TURMA

ILUSTRE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

Razões de Agravo que apresenta:

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

I - DA EXPOSIÇÃO DO FATO

01. Trata-se, na origem, de pedido de falência, sob o argumento de que a Agravada é credora da importância de R\$ 55.533,36, decorrente de compra e venda mercantil, firmada com a Agravante. Para tanto, alega que as duplicatas foram protestadas por falta de pagamento.

02. À época Demandada, a Agravante apresentou defesa, demonstrando que os requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/05 não foram observados, diante da ausência de hipótese para requerimento de falência e vícios nos protestos. O ilustre Juízo de 1º grau, posteriormente, proferiu sentença julgando improcedente o pleito formulado no Pedido de Falência.

03. Irresignada, a aqui Agravada apelou alegando, basicamente, que o protesto especial é desnecessário para fim falimentar e que há regularidade nos protestos em razão da teoria da aparência. Tal recurso apelatório foi conhecido e provido, à unanimidade, pela 6ª Câmara Cível.

04. Interposto Recurso Especial, o i. Desembargador Gilberto Marques Filho Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não conheceu do recurso, sob a alegação de incidência da Súmula 83 do STJ que, no entanto, não merece prosperar, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO

05. Despiciendo, em sede de Agravo do artigo 1.042 do CPC, revolver todo o arrazoado constante do Recurso Especial em epígrafe; importa, sim, demonstrar a inconsistência da decisão Desembargador Gilberto Marques Filho Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Essa se lastreou, basicamente, no argumento de que a violação ao artigo 94 da Lei nº 11.101/05 baseia-se em orientação jurisprudencial no mesmo sentido (Súmula nº 361 do STJ), e analisá-lo seria incompatível com a Súmula nº 83 do Tribunal da Cidadania.

06. Não obstante, encontra-se equivocado o fundamento declinado, haja vista que o que está em discussão é tão somente à má aplicação dos requisitos da Lei nº 11.101/05 para o pedido de falência, conforme adiante será demonstrado.

07. Para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, importante se faz, *a priori*, transcrever a referida súmula e, também, a Súmula 361 do STJ, que supostamente é contrária à pretensão da Agravante:

Súmula nº 83 do STJ – Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula nº 361 do STJ – A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

08. Ora, os títulos de nº 136416-002, 136416-003 e 136416-005 foram assinados pelo **Sr. MARCOS AURÉLIO SILVA, que não é preposto ou empregado da Agravante**, portanto, não possuiu poderes para receber citação, conforme fora esclarecido na defesa. O único que dispõe de legitimidade para representar a Recorrente é o Sr. EDMILSON INÁCIO MESSIAS, conforme contrato social da empresa, e apenas um título foi assinado por ele, sendo assim, todos demais títulos estão eivados de vícios que impossibilitam o prosseguimento do pedido de falência.

3

09. A questão aqui discutida não envolve, portanto, a Súmula 361 do STJ, uma vez que a Agravante está defendendo que não houve a intimação do representante legal da empresa, caracterizando-se a ausência de uma das condições da ação¹:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. MÉRITO. PROTESTO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ADOÇÃO DA NORMATIVA PREVISTA PARA FINS FALIMENTARES. ARTIGO 94, INCISO I DA LEI 11.101/05. INTIMAÇÃO DO PROTESTO QUE DEVE SER FEITA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA CASA. EXEGESE DA SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEBEDOR QUE NÃO DETINHA TAIS PODERES. PROTESTO INVÁLIDO. LEVANTAMENTO QUE SE IMPÕE. As formalidades que envolvem o pedido de falência, pelas consequências que a leva, impõe uma interpretação que considere a função social da empresa, visando garantir a continuidade da atividade empresarial, ajustando aos interesses de credores. Afinal, a quebra da empresa prejudica a própria empresa e também toda a coletividade. **Deste modo, a intimação do protesto para fins falimentares, a exegese do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, impõe que seja realizada na pessoa do representante legal da empresa, não bastando mera identificação daquele que recebeu.** RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035444-95.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 04-05-2017)²

10. A intimação do representante legal da empresa, se trata de requisito indispensável, pois o protesto do título deve ser antecipado de intimação pessoal para o seu pagamento, afinal, como poderia o devedor ser compelido ao pagamento por uma impontualidade que nem mesmo foi intimado?

11. Houve, destarte, equívoco do e. Tribunal de Justiça de Goiás ao analisar a admissibilidade do Recurso Especial, uma vez que fundamentou sua decisão em súmula que não se adequa ao caso sob análise, o que deve ser reformado por este Tribunal da Cidadania, nos termos dos pedidos do Recurso Especial.

¹ **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

² Grifo nosso.



III – DOS PEDIDOS

12. Ante o exposto, não havendo motivos para sustentar-se a inadmissão do Recurso Especial em epígrafe, requer a Agravante seja o presente Agravo conhecido para que seja reformada a decisão do Desembargador Gilberto Marques Filho Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, autorizando-se o processamento do Recurso Especial interposto a fim de possibilitar a esse Superior Tribunal de Justiça conhecê-lo e, no mérito, provê-lo, na forma dos pedidos aqui declinados.

Termos em que, requer-se deferimento.
De Goiânia à Brasília, aos 08 de outubro de 2018.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

OAB/GO Nº 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA

OAB/GO Nº 34.518

MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA

OAB/GO Nº 27.023-E





tribunal
de justiça

PODER
JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO
ESTADO DE
GOIÁS

do estado de goiás

DIVISÃO DE
RECURSOS
CONSTITUCION
AIS

Av. Assis Chateaubriand, n.º 195 , Edifício Palácio da Justiça, Térreo, sala 152, Setor Oeste , Goiânia-GO , CEP 74.130-010, Tel: (62) 3216 2162

CERTIDÃO

Processo : 0228455.50.2016.8.09.0051		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA	09.220.921/0001-34
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA	09.220.921/0001-34
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20.216.018/0001-32
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20.216.018/0001-32
Tipo de Ação / Recurso	Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)	

Certifico e dou fé que, em **20/09/2018**, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº **2592** a decisão que negou seguimento ao Recursos Especial interposto por **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**.

Certifico, outrossim, que o AGRAVO para o Superior Tribunal de Justiça, inserto no evento nº 54, é TEMPESTIVO.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:03

Certifico, finalmente, que INTIMO a parte recorrida para apresentar CONTRAMINUTA ao Agravo para o STJ interposto.

Goiânia, 9 de outubro de 2018

Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira
Assessora para Assunto de Recursos Constitucionais

Documento emitido / assinado digitalmente por **Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira** , em **9 de outubro de 2018** , às **07:40:16** ,

com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:03

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 09/10/2018 07:42:40 não possui "Arquivos".

MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - **TJGO**

Autos do processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051
Contraminuta ao Agravo em Recurso Especial

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, por seu advogado ao final firmado, nos autos do Recurso Especial interposto por **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, vem ante Vossa Excelência para, em atendimento ao duto despacho proferido no dia 14 de setembro p.p., nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, apresentar CONTRAMINUTA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto.

Pede deferimento
Goiânia/GO, 06 de novembro de 2018.

Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: 0228455.50.2016.8.09.0051

AGRAVANTE: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS

AGRAVADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

CONTRAMINUTA AO AGRAVO INTERNO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ilustres Desembargadores,

I - TEMPESTIVIDADE

1 Inicialmente, ressalta-se que a intimação de mov. 55 foi disponibilizada no Diário da Justiça de Goiás no dia **10 de outubro de 2018** (quarta-feira) e, conseqüentemente, publicada em **11 de outubro de 2018**, conforme se infere da inclusa página do Diário.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

2

2 Assim, considerando-se que o prazo de resposta deste recurso é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, e, ainda, que o termo inicial ocorreu apenas em **15 de outubro de 2018.**, tem-se que o termo final dar-se-á no dia **06 de novembro de 2018.**

3 Isso porque, durante o interregno decorrido entre o termo inicial e o termo final, houveram 03 (três) feriados, sem expediente forense e, por não serem dias úteis, não são considerados para fins de cômputo de prazos processuais. São eles: **(A) 12/10/18** - Feriado Nacional do dia de Nossa Senhora Aparecida (Lei nº 6.802/80); **(B) 24/10/18** – Feriado Estadual do lançamento da pedra fundamental de Goiânia (art. 346 da Lei Estadual 10.460/88) e **(C) 02/11/18** - Feriado Nacional de Dia dos Finados (Lei 662/49).

II – DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP

4 Em breve síntese, inconformada, insurge-se a agravante contra a douta decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, preferida pelo Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça de Goiás, **GILBERTO MARQUES FILHO**, que assim asseverou:

“(…) Em relação ao dispositivo legal apontado, não se conhece do Recurso Especial quando o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional (STJ, AgInt no AREsp 992408/SC, Relator: Min. Raul Araújo, Órgão Julgador: 4ª Turma, DJe 12/05/2017).

Deixo, pois, de admitir o recurso.

Intimem-se.”



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

3

5 Observa-se que as razões do agravo não merecem prosperar, porquanto o juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem evidencia a ausência dos pressupostos para o seguimento do recurso interposto, em razão da tese esboçada no recurso confrontar o que dispõe a Súmula 83/STJ, contrariando entendimento desta própria Corte.

6 No Agravo em Recurso Especial que ora se responde, a agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os motivos da decisão denegatória, nos termos do art. 253, inciso I do Regimento Interno deste Sodalício, assim como novamente contrariou o teor da Súmula 7/STJ, pretendendo discutir a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça a respeito da identificação da pessoa que recebeu intimações do protesto ao analisar os documentos do caso.

7 Ora, o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS analisou todas as questões abordadas pelas partes e, ao dar provimento ao Recurso de Apelação da agravada, determinando o retorno dos autos para primeira instância para continuidade do processo, proferiu sua decisão baseada nas provas existentes nos autos.

8 Logo, acertada a decisão do E. Tribunal, haja vista que razão não assiste a agravada, **primeiro** porque o fundamento do Agravo em Recurso Especial destoa da decisão recorrida e, **por segundo**, porque ainda que estivesse de acordo com o que determina a lei processual, ainda assim a negativa de conhecimento do Recurso Especial se manteria, diante do óbice pela Sumula 7/STJ e da ausência de demonstração da violação ao artigo da lei federal, questões estas debatidas em contrarrazões de Recurso Especial.



III - MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

9 A decisão denegatória do Recurso Especial adequadamente pontuou a existência de óbice pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, diante do fato de que a tese da agravante é diametralmente oposta à jurisprudência firmada por esta Corte Superior.

10 Não obstante os argumentos esposados em sede de Agravo em REsp, nos quais a agravante pretende distorcer as razões do Recurso Especial alegando que não envolvem a Súmula 361 do STJ, quando, na verdade, é exatamente o que discutem, estes não são suficientes para afastar a inadmissibilidade, bastante uma vista d'olhos do recurso para constatar que a matéria recorrida é, sim, **contrária ao entendimento do STJ**, sendo **cogente a aplicação da Súmula 83/STJ**.

11 No Recurso Especial, alega-se a negativa de vigência ao art. 94, inciso I e parágrafo 3º da Lei 11.101/05, consubstanciada na afronta da legislação federal pela decisão do TJ/GO ao reconhecer que não houve mácula nos protestos dos títulos que são objeto do pedido de falência, assim com que o protesto comum, acompanhado da identificação da pessoa que o recebeu, ainda que não seja representante legal da empresa, atende ao disposto na Súmula 361 do STJ.

12 E, para chegar a tal conclusão, o Tribunal de origem utilizou-se de inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive de recentes decisões, que deixam clara a interpretação da Súmula 361/STJ, no sentido de que não é necessária a intimação de representante legal, mas sim da correta identificação da pessoa que recebeu a intimação, requisito este atendido pela agravada ao ajuizar o pedido de falência.



13 Ademais, tendo o Tribunal de Justiça analisado a viabilidade da identificação da pessoa que recebeu as intimações, entender de modo diverso seria o mesmo **reexaminar provas**, o que, como cediço, é **vedado pela Súmula 7/STJ**.

14 Sobre este ponto, transcreve-se abaixo trecho do Acórdão do TJ/GO, no julgamento do Recurso de Apelação interposto pela agravada, senão vejamos:

*“Isso porque **o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica**. De igual forma, a Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.”*

(...)

*“Assim, como os títulos que embasaram a exordial foram protestados e, por outro lado, **houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos (evento 03, item 02)**, tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a cassação da sentença é medida que se impõe.”*

(grifamos)

15 Portanto, não somente as razões do Recurso Especial são contrárias a entendimento consolidado por esta Corte Superior, como também pretendem, ao final, modificação do entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS sobre provas analisadas e utilizadas para formação do convencimento, relativas a identificação da pessoa que recebeu as intimações dos protestos, motivos pelos quais não há como o Recurso Especial ser admitido, diante do que dispõe as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, que certamente devem ser aplicadas no vertente caso.



16 Além disso, o Agravo em Recurso Especial, por deter requisitos próprios de admissibilidade, deveria se prestar a **impugnar especificamente** os motivos da decisão objurgada, nos termos do que dispõe o **art. 253, I do Regimento Interno do STJ**, mas assim não ocorreu.

17 As razões do Agravo se limitaram a repetir *ipsis literis* partes da argumentação do REsp, sobre as intimações dos protestos foram recebidas por pessoa diversa do representante legal da empresa, o que denotaria vício dos instrumentos de protestos e, ainda, sustentou que essa questão em nada ter relação com a Súmula 361/STJ, na tentativa de afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

18 Não obstante, restou evidente que a decisão agravada, proferida pela Presidência do TJ/GO, não foi devidamente impugnada de forma a permitir o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, haja vista que deixou de rebater o porquê da inadmissão pela Súmula 83/STJ, apenas e tão somente copiando trechos das razões do Recurso Especial e tentando alterar o fundamento do próprio Recurso Especial.

19 Para elucidar, segue abaixo parágrafo extraído do Recurso Especial (p. 09), que demonstra com clareza que as razões discutiram a interpretação da Súmula 361/STJ, *in verbis*:

28. Daí sobrevêm a evidente interpretação equivocada da Súmula 361 do STJ¹² pela Recorrida e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ora, a orientação da Súmula está limitada quanto a identificação no protesto da pessoa que a recebeu, ou seja, deve ter a correta identificação da pessoa que dispõe de legitimidade para receber o título, no caso específico, deve ser o representante legal da empresa.

29. Não significa dizer, portanto, que supre o protesto especial, tampouco que o título possa ser recebido por qualquer pessoa, sendo que, para a efetivação da falência, o protesto deve ser regular, contendo todas os requisitos que a lei determina.



20 Conclui-se, então, que o Agravo em Recurso Especial não preencheu os requisitos próprios de admissibilidade, seja (i) pela inexistência de impugnação específica ou, então, pelo óbice das (ii) Súmula 7/STJ e (iii) Súmula 83/ STJ, uma vez que as razões do Recurso Especial são contrárias a entendimento firmado pela Corte Superior e pretende obter nova análise de documentos do processo, o que igualmente é vedado neste âmbito recursal extraordinário.

IV - REQUERIMENTOS

21 Mercê de tanto, denota-se que os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial não foram atendidos pela agravante, assim como aqueles relativos ao Agravo em REsp, donde impossível o seu processamento, sendo de rigor a manutenção da inadmissão do Recurso Especial tal como proferida pela Presidência do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.

Pede deferimento,
Brasília/DF, 06 de novembro de 2018

Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

8



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro,
Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do
Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida,
Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.1980

*

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:04



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI Nº 6.968, DE 19 DE JUNHO DE 1991

*Declara feriado municipal a data que
especifica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica declarado feriado municipal o dia 24 de outubro, data consagrada ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos
19 dias do mês de junho de 1991.**

**JOSÉ NELTON LAGARES MERCÊS
Presidente da Câmara**

Este texto não substitui o publicado no [DOM 962 de 10/07/1991](#).

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:04



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

FERIADOS DO ANO DE 2018

Para maiores informações visite nosso site em: <http://www.tjgo.jus.br> ou entre em contato com o Telejudiciário através do número (62)3213-1581

Data	Dia da semana	Descrição
01/01/18	Segunda-feira	Confraternização universal
12/02/18	Segunda-feira	Carnaval
13/02/18	Terça-feira	Carnaval
14/02/18	Quarta-feira	Quarta-feira de cinzas - expediente após às 12:00 hs
28/03/18	Quarta-feira	Semana Santa
29/03/18	Quinta-feira	Semana Santa
30/03/18	Sexta-feira	Semana Santa - "Paixão de Cristo"
21/04/18	Sábado	Tiradentes
30/04/18	Segunda-feira	Ponto facultativo – em virtude do feriado nacional de 1º de maio (Decreto Judiciário nº 608/18, edição 2493, suplemento, seção I, 2ª parte, publicado em 25/04/18)
01/05/18	Terça-feira	Dia do Trabalho
24/05/18	Quinta-feira	Dia de Nossa Senhora Auxiliadora - Feriado Municipal (feriado restrito às Comarcas de Goiânia, Iporá, Leopoldo de Bulhões e Senador Canedo)
31/05/18	Quinta-feira	Corpus Christi
01/06/18	Sexta-feira	Ponto facultativo – em virtude do feriado nacional do dia 31 de maio (Decreto Judiciário nº 790/18, edição 2516, seção I, publicado em 04/06/18)
22/06/18	Sexta-feira	Jogo da Seleção Brasileira – Expediente das 13:30 às 19 hs, com a ressalva estabelecida no art. 2º e seu § único – compensação de horário (Decreto Judiciário nº 844/18, edição 2523, seção I, publicado em 13/06/18)
27/06/18	Quarta-feira	Jogo da Seleção Brasileira – Expediente das 07:30 às 13 hs, com a ressalva estabelecida no art. 2º e seu § único – compensação de horário (Decreto Judiciário nº 844/18, edição 2523, seção I, publicado em 13/06/18)
02/07/18	Segunda-feira	Jogo da Seleção Brasileira – Expediente das 14:00 às 18:00 hs (Decreto Judiciário nº 948/18, edição nº 2535, suplemento, seção I, publicado em 29/06/18)

06/07/18	Sexta-feira	Jogo da Seleção Brasileira – Expediente das 07:30 às 13 hs (Decreto Judiciário nº 974/18, edição nº 2538, suplemento, seção I, publicado em 04/07/18)
25/07/18	Quarta-feira	Dia de Sant'ana - “Fundação da Cidade de Goiás” - Feriado transferido do dia 26/07/18 para 25/07/18 (Decreto Judiciário nº 1082/18, edição nº 2550, seção I, publicado em 20/07/18)
07/09/18	Sexta-feira	Independência do Brasil
12/10/18	Sexta-feira	Nossa Sra. Aparecida – Padroeira do Brasil
24/10/18	Quarta-feira	Aniversário de Goiânia
28/10/18	Domingo	Dia do Servidor Público
02/11/18	Sexta-feira	Finados
15/11/18	Quinta-feira	Proclamação da República
08/12/18	Sábado	Dia da Justiça
25/12/18	Terça-feira	Natal

OBS: Ressalva> as datas dos feriados estão sujeitas a alterações, assim como poderão ser decretados pontos facultativos no decorrer do ano de 2018, a critério da Presidência, em virtude de circunstâncias eventuais que justifiquem referidas medidas.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.

[Vide Lei nº 605, de 1949](#)
[Vide Lei nº 1.266, de 1950](#)
[Vide Lei nº 6.802, de 1980](#)
[Vide Lei nº 7.320, de 1985](#)
[Vide Lei nº 7.466, de 1986](#)
[Vide Lei nº 8.087, de 1990](#)
[Vide Lei nº 9.093, de 1995](#)

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.~~

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002](#))

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Newton Cavalcanti
Raul Fernandes
Corrêa e Castro
Clóvis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.1949

*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS
DIVISÃO DE RECURSOS
CONSTITUCIONAIS

Av. Assis Chateaubriand, n.º 195 , Edifício Palácio da Justiça, Térreo, sala 152, Setor Oeste , Goiânia-GO , CEP 74.130-010, Tel: (62) 3216 2162

CERTIDÃO

Processo : 0228455.50.2016.8.09.0051		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA	09.220.921/0001-34
	Nome	CPF/CNPJ
	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA	09.220.921/0001-34
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20.216.018/0001-32
	Nome	CPF/CNPJ
	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20.216.018/0001-32
Tipo de Ação / Recurso	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)	

CERTIFICO que os presentes autos foram registrados e armazenados no SIAJ do STJ, nos termos da Resolução STJ/GP nº 10, de 06.10.2015, passando a tramitar eletronicamente no STJ. As consultas podem ser realizadas no site do Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, encaminho os presentes autos eletrônicos à Câmara, para que esta proceda com a remessa do feito ao **juízo de origem**, onde deverão aguardar o julgamento dos recursos interpostos junto aos Tribunais Superiores.

Goiânia, 9 de novembro de 2018.

Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira

Assessora para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:04

Documento emitido / assinado digitalmente por **Leonardo da Cunha Meneses** , em **9 de novembro de 2018** , às **07:34:10** ,

com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:04

Autos Devolvidos do Segundo Grau

1. A movimentação: (Autos Devolvidos do Segundo Grau)
do dia 09/11/2018 07:34:46 não possui "Arquivos".

Autos Devolvidos do Segundo Grau

1. A movimentação: (Autos Devolvidos do Segundo Grau)
do dia 09/11/2018 10:26:21 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 09/11/2018 12:29:08 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara Cível - Juiz 1

Processo Digital nº 0228455.50.2016.8.09.0051

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de evento 58, aguarde-se os autos na escrivania até julgamento do referido recurso.

Goiânia, 12 de novembro de 2018

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920193447715

Nome original: AREsp 1399422..pdf

Data: 21/03/2019 12:55:33

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento para as devidas providências a decisão do STJ no AREsp N° 1399422. Protocolo de 1º grau: 0228455.50.2016.8.09.0051

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201803012862)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 22845550 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS foi protocolado sob o número 2018/0301286-2.

Brasília, 8 de novembro de 2018

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/11/2018 às 16:30:20 pelo usuário: JOANILSON BULHÕES NASCIMENTO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 13/11/2018 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1399422 (2018/0301286-2 Número Único: 0228455-50.2016.8.09.0051)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Localidade : GOIANIA / GO

Nº. na Origem : 22845550 0228455.50.2016.8.0 22845550201680900

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 214 Nº. de Volumes: 2 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE MILPLAST INDUSTRIA. E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADOS CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703

LEONARDO HONORATO COSTA E OUTRO(S) - GO034518

AGRAVADO NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A

ADVOGADO EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531

Brasília-DF, 29 de novembro de 2018.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____
MAT.



29/11/2018 09:43:28

Fl. 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2018 às 09:43:28 pelo usuário: JOSÉ DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1399422 / GO (2018/0301286-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 29/11/2018 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata e distribuído à Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 29 de novembro de 2018 ,
vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra NANCY ANDRIGHI em
_____/_____/20____.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2018 às 10:06:06 pelo usuário: LUCIANA CASTILHO LAVOYER



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.422 - GO (2018/0301286-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MILPLAST INDUSTRIA. E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LEONARDO HONORATO COSTA E OUTRO(S) - GO034518
AGRAVADO : NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A
ADVOGADO : EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pela recorrente, haja vista que o entendimento do acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando à hipótese a Súmula 83/STJ.

No entanto, da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que a agravante não impugnou de maneira consistente o fundamento da decisão agravada, atraindo à hipótese o óbice da Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 5% (cinco) por cento.

Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §

A30
AREsp 1399422

C502600564 04@
2018/0301286-2

C314625024@
Documento

Página 1 de 2

Documento eletrônico VDA20660451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12-19-2018 21:13:41
Publicação no DJe/STJ nº 2602 de 04/02/2019. Código de Controle do Documento: 638EFFB4-0694-4A3E-BC2F-2BBB5C360FA3

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/02/2019 às 05:16:20 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/02/2019 às 05:16:20 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

A30
AREsp 1399422

C5026095564 04@
2018/0301286-2

C314625022@
Documento

Página 2 de 2

Documento eletrônico VDA20660451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12-19-2018 21:13:41
Publicação no DJe/STJ nº 2602 de 04/02/2019. Código de Controle do Documento: 638EFFB4-0694-4A3E-BC2F-2BBB5C360FA3



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1399422/GO

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 01/02/2019 a r. decisão de fls. 218 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE
DIREITO PRIVADO

*Assinado por GILMAR ARAÚJO DE SOUZA
em 04 de fevereiro de 2019 às 09:52:27

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/02/2019 às 10:09:41 pelo usuário: GILMAR ARAÚJO DE SOUZA



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1399422

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 14/02/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 218
publicado(a) no DJe em 04/02/2019.

Brasília - DF, 14 de Fevereiro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/02/2019 às 02:37:43 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1399422/GO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 218 transitou em julgado no dia 26 de fevereiro de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Brasília - DF, 19 de março de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/03/2019 às 18:37:20 pelo usuário: SERVIÇO DE BAIXA AUTOMÁTICA

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 08/08/2019 17:12:07 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara Cível - Juiz 1

Processo Digital nº 0228455.50.2016.8.09.0051

DESPACHO

Às partes acerca da decisão de evento 63, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

Goiânia, 12 de agosto de 2019

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 12/08/2019 10:33:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 12/08/2019 10:33:30 não possui "Arquivos".

- Marcos César Gonçalves de Oliveira • Carlos Márcio Rissi Macedo
- Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Breno Rassi Florêncio
- José Antonio Domingues da Silva • Danilo Amâncio Cavalcante
- Eurípedes José de Souza Júnior • Fernando Ribeiro Alves
- Leonardo Honorato Costa • Luis Antônio Siqueira de Paiva
- Consultor: Jamil Pereira de Macedo

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS

Referências:

Pedido de Falência

Processo nº 0228455.50.2016.8.09.0051

Autor: **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA.**

Réu: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., sociedade empresária já sobejamente qualificada nos *sus* referidos autos, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, vêm à digna presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de evento 65, requerer o prosseguimento ordinário do feito.

Na oportunidade, requer-se, ainda, seja designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos dos artigos 139, V, e 357, V, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 30 de agosto de 2019.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

OAB/GO 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA

OAB/GO 34.518

1

Palmas

Rua NO 07, Qd 103-N Acno II, 7º andar, Edf. Florença, Centro
CEP 77001-032 | F. (063) 3215-1708 | OAB/TO 377

Goiânia

Rua 99, 69, Setor Sul | CEP 74.080-060 | F. (062) 3252-1012
OAB/GO 652

www.gmpr.com.br

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 10/10/2019 12:57:46 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara Cível - Juiz 1

Processo Digital nº 0228455.50.2016.8.09.0051

DESPACHO

Ao Representante do Ministério Público.

I.

Goiânia, 11 de outubro de 2019

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 4ª Vara Cível (Referente à Mov. Despacho - 11/10/2019 15:08:41)) do dia 11/10/2019 15:38:13 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Despacho (11/10/2019 15:08:41))) do dia 21/10/2019 15:16:20 não possui "Arquivos".



61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia-GO

Protocolo nº: 0228455.50.2016.8.09.0051

Origem: Goiânia - 4ª Vara Cível

Natureza: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (L.E.)

Requerente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

Requerido: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de Pedido de Falência proposto por **Nova Piramidal Thermoplastics Ltda.** em desfavor de **Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.**, visando a decretação da falência da requerida, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Consta na inicial que a requerente é credora da importância líquida, certa e exigível no valor de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), em decorrência de regular compra e venda mercantil. No entanto, a requerida não efetuou o pagamento das duplicatas.

Em face disso, realizou o protesto simples em três títulos e um especial para falência com relação ao outro, solicitando seja decretada a quebra em face da impontualidade do devedor.

É o breve relatório da inicial.

Inicialmente, importante destacar que com o veto do art. 4º do Projeto de Lei que culminou na atual Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), o qual previa a intervenção do Ministério Público de forma geral e indiscriminada, não mais subsiste dispositivo que determine, genericamente, a atuação do *Parquet*.

Assim, nota-se que a Lei de Recuperação e Falências reservou a intervenção ministerial para momentos específicos, considerados mais relevantes do processo recuperacional ou falimentar, com vistas a resguardar o interesse público, estando todos situados posteriormente à decretação da falência, inexistindo, portanto, previsão legal que determine a atuação do Ministério Público na fase pré-falimentar, como ocorre no presente caso.

Mesmo porque, não há justificativas para a participação obrigatória do órgão ministerial em lide que versa, exclusivamente, sobre interesses patrimoniais e disponíveis. Sobre o assunto, o jurista e doutrinador Fábio Ulhôa Coelho ensina que:

A participação do Ministério Público, como fiscal da lei e titular da ação penal, é compreensível somente após a instauração do concurso de credores, quando podem entrar em conflito, de um lado, os interesses de trabalhadores, do fisco e de sujeitos de direito vulneráveis e, de outro, os dos credores cíveis, normalmente empresários e bancos. Mesmo assim, quando não ocorrerem as hipóteses descritas na lei, não haverá razões para envolver o promotor de justiça na demanda.

Tal reorientação da intervenção do Ministério Público no processo recuperacional ou falimentar fora consequência, também, da premente necessidade de conferir celeridade à tramitação processual, com o intuito de eliminar a fragmentação do processo e as sucessivas interrupções dos atos para oitiva do órgão ministerial, sobretudo por envolver, na maioria dos casos, apenas interesses particulares e disponíveis.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

FALÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LEI N. 11.101/05. NULIDADE INEXISTENTE.

I - A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII).

II - O veto ao artigo 4º daquele diploma, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência.

III – Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção “pela natureza da lide ou qualidade da parte” (artigo 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência.

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/12/2010 – Sem grifo no original)

Não é outro o posicionamento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELACAO CIVEL. PEDIDO DE FALENCIA. FASE PRE-FALENCIAL. INTERVENCAO DO MINISTERIO PUBLICO. DUPLICATA. PROTESTO COMUM. INTIMACAO DO DEVEDOR. 1 - **A INTERVENCAO MINISTERIAL E OBRIGATORIA APOS A**

DECRETACAO DA QUEBRA, NAO HAVENDO NORMA COGENTE A ENSEJA-LA NA FASE PRE-FALENCIAL. NULIDADE AFASTADA. 2 - CONSIDERA-SE HABIL A INSTRUIR O PEDIDO DE FALENCIA O PROTESTO COMUM DA DUPLICATA, TODAVIA NAO E SUFICIENTE A MERA DECLARACAO DO OFICIAL DE QUE A INTIMACAO FOI REALIZADA NO ENDERECO DO DEVEDOR, SENDO IMPRESCINDIVEL PARA CONSIDERAR CUMPRIDA A DILIGENCIA A COMPROVACAO DA ENTREGA DA INTIMACAO OU AO MENOS A INDICACAO DA PESSOA QUE A RECEBEU (LEI N. 9.492/1997, ART. 14). PRECEDENTES DESTA CASA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 102802-5/188, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 26/06/2007, DJe 15040 de 12/07/2007 – Sem grifo no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARACAO DE FALENCIA. MINISTERIO PUBLICO. INTERVENCAO. CASSACAO. REFORMA DA DECISAO. AUSENCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. 1 - **NAO HA NORMA COGENTE QUE ENSEJA A OBRIGATORIEDADE DA INTERVENCAO DO MINISTERIO PUBLICO NOS AUTOS DA ACAO FALIMENTAR, NA FASE PRE-FALENCIAL, MOTIVO PELO QUAL NAO HA QUE SE FALAR EM CASSACAO DA DECISAO QUE DECRETA A QUEBRA, SOB O FUNDAMENTO DE NULIDADE.** 2 - PARA A ANALISE DA REFORMA DO DECISUM, NECESSARIO SE FAZ CONSTAR NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATORIOS CAPAZ DE SUSTENTAR OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA FUNDAMENTACAO DO RECURSO A FIM DE FORMAR A CONVICCAO DO JULGADOR. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGR. DE INST. EM PROCESSO FALIMENTAR 30979-8/186, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 27/05/2003, DJe 14045 de 16/06/2003 – Sem grifo no original)

Destarte, inexistindo previsão legal acerca da intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar na Lei nº 11.101/2005, tampouco quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 178 do Código de Processo Civil, despicienda a atuação ministerial.

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás deixa de intervir nesta fase processual, ante a ausência de previsão legal.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado do Oliveira

Promotor de Justiça

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 20/11/2019 17:10:36 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara Cível - Juiz 1

Processo Digital nº 0228455.50.2016.8.09.0051

DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para continuar com os presentes autos, determinando o seu encaminhamento ao meu substituto.

I.

Goiânia, 27 de janeiro de 2020

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 27/01/2020 14:20:34 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 27/01/2020 14:20:35 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

Fórum Cível - Avenida Olinda esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74.884-120, Tel: (62) 3018.6000

4ª Vara Cível - 5º Andar - Sala 513

PROCESSO N°:	0228455.50.2016.8.09.0051
PROMOVENTE(S):	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA
PROMOVIDO(S):	MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que procedi a redistribuição do presente feito, tendo em vista o despacho retro.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 27 de janeiro de 2020.

RENATA CECILIA DE SOUZA RIBEIRO
Analista Judiciário

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:05

Processo Redistribuído

1. A movimentação: (Processo Redistribuído - Goiânia - 3ª Vara Cível (Direcionada Relator) - Distribuído para: Flávia Lançoni Costa Pinheiro) do dia 27/01/2020 14:32:28 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 27/01/2020 14:39:21 não possui "Arquivos".

MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **4^a** Vara
Cível da Comarca de **GOIÂNIA** - ESTADO DE GOIÁS

Autos do Processo nº **0228455.50.2016.8.09.0051**
Pedido de Falência - Requerimento de julgamento antecipado do feito

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA,
pelo advogado que esta subscreve, vem ante Vossa
Excelência, nos autos do Pedido de Falência que move em
face de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS LTDA**, em prosseguimento ao feito, tendo em vista
que as provas documentais juntadas aos autos são
suficientes comprovar a impontualidade da Ré, caracterizada
pelo inadimplemento das duplicatas emitidas em decorrência
de regular venda e compra mercantil, protestadas por falta
de pagamento, acompanhadas das respectivas cópias
reprográficas dos avisos de recebimento enviados para a
intimação dos protestos (Súmula 361, do STJ), notas fiscais e
comprovantes de entrega das mercadorias, então, serve a
presente para requerer se digne Vossa Excelência de julgar
procedente o pedido formulado no presente feito para o fim
de **decretar a quebra** da requerida, sem detença.

Pede deferimento,
de Santo André/SP para
Goiânia/GO, 07 de fevereiro de 2020

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:06



Goiânia - 3ª Vara Cível

Processo n. 0228455.50.2016.8.09.0051

DESPACHO

Em atenção ao pedido de evento n. 68, o qual ainda não foi apreciado e atento ao disposto no inciso V do art. 139 do CPC, determino a remessa do presente feito ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, com as cautelas devidas, para inclusão na pauta de audiências de conciliação, oportunidade em que será designada data para realização do ato no próximo evento, e as partes intimadas.

Ressalto que a audiência acontecerá na Sala de Audiências do 1º CEJUSC em data e local que serão conhecidos no próximo evento pela Serventia, mediante certidão.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, o que acarretará o disposto no § 8º do art. 334 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Flávia Lançoni Costa Pinheiro

Juíza de Direito

gab. 03

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:06

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 21/04/2020 01:08:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 21/04/2020 01:08:28 não possui "Arquivos".

MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **4^a** Vara
Cível da Comarca de **GOIÂNIA** - ESTADO DE GOIÁS

Súmula 46 do TJ/SP: A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação.

Autos do Processo n° 0228455.50.2016.8.09.0051
Pedido de Falência - Desinteresse na audiência de tentativa de conciliação e da incompatibilidade com a Lei n° 11.101/05

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA,
pelo advogado que esta subscreve, vem ante Vossa
Excelência, nos autos do Pedido de Falência que move em
face de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS LTDA,** em atendimento ao despacho do dia 21.04
p.p., expor e requerer o que articuladamente segue:



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:11

1 Meritíssimo Juiz, relativamente a designação de audiência conciliatória, *data maxima venia*, cumpre salientar que - não obstante o fato de se tratar de direito disponível o crédito que embasa o vertente pedido de quebra - não se aplica aos feitos falimentares.

2 Isto porque, a uma, por falta de previsão legal, tendo em vista que a Lei especial não prevê a designação de audiência de tentativa de conciliação e a duas, porque ainda que se admita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, há que se observar a compatibilidade entre os institutos da referida lei e o Código de Processo Civil, donde concluir-se-á que o Art. 334 do CPC é inaplicável ao processo falimentar, por ser incompatível com o desiderato perseguido pela requerente da falência, qual seja, a quebra, haja vista que qualquer conciliação suspenderia o processo e, implicaria, em concessão de moratória, fato impeditivo da decretação da quebra, desconstituindo-se aqui a causa de pedir.

3 Some-se a isso que exatamente em razão do inadimplemento de dívida líquida, certa e exigível, fez com que a peticionária lançasse mão do ajuizamento desta ação pré-falencial e, repita-se, diante do espírito da lei em questão é descabida a designação de tal audiência, cabendo sublinhar que a própria lei 11.101/05 que rege a espécie, faculta ao devedor, em querendo, a elisão da falência mediante o depósito judicial na forma prevista no art. 98, § único.

4 Em abono da tese aqui esposada, foi editada a Súmula 46 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, citada no preâmbulo desta petição a título exemplificativo, pois este feito tramita sob a égide de outro E. Tribunal de Justiça.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

2

5 Para rematar e espancar quaisquer dúvidas sobre o tema, assim nos ensina o eminente comercialista Professor Rubens Requião¹:

*“Não nos parece válido, juridicamente, transformar o pedido de suspensão da falência em moratória do devedor. Não foi essa, processualmente, a intenção das partes e o Tribunal não tem competência para inovar o pedido. **Devido à natureza do processo de falência, o pedido de suspensão da instância, para possibilitar um acordo entre o requerente e o requerido, não condiz com a natureza do instituto. Ou o comerciante está insolvente e a decretação da falência se impõe como garantia a todos os credores, ou não está caracterizada, descabendo o pedido de falência.** Como observa Provinciali, no processo de falência, há um duplice interesse: um de natureza privada, que diz respeito aos credores, e outro de natureza pública, que visa remover o ato ilegítimo de insolvência, pela atuação do direito (Manuale di diritto fallimentare, vol. 1, nº 5). Precisamente o interesse público e o interesse coletivo dos credores estão a impedir a suspensão da instância, mesmo considerando, para sustar o processo de falência requerido, a moratória concedida ao devedor.”* (Destques nossos)

6 Posto isto, requer seja observado o rito da lei especial, haja vista que a demora acarretará em prejuízo à Massa Falida, razão pela qual é de rigor que **(A)** seja cancelada a referida audiência.

7 Não se olvide que além do cancelamento da audiência, a fim de se evitar discussões estéreis, considerando-se a faculdade inculpada no § único do art. 98 da lei 11.101/05, antes que se profira sentença, então, que **(B)** seja oportunizado à Requerida que elida este pedido de falência por meio do depósito integral de todos os valores mencionados na referida disposição legal, sob pena de decretação da falência.

¹Curso de Direito Falimentar, 1ª vol., pág. 96, 16ª ed. Editora Saraiva.



8 Em resumo, requer-se (i) o cancelamento da audiência de conciliação, bem como (ii) seja facultada à Requerida que elida o pedido de falência.

9 Por fim, pelas razões aqui invocadas, desde logo esclarece a peticionária que não comparecerá ao mencionado ato conciliatório, o que não poderá ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça, pois amparado na doutrina e no entendimento pretoriano.

Pede deferimento
de São Paulo/SP para
Goiânia/GO, 27 de abril de 2020

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

4

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:11

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 27/04/2020 20:49:26 não possui "Arquivos".



Goiânia - 3ª Vara Cível

Processo n. 0228455.50.2016.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de ação de falência proposta por Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. em face de Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora a decretação da falência da requerida, nos termos do inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, por ser credora da quantia de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), em decorrência de regular compra e venda mercantil representada por duplicadas inadimplidas pela ré.

Citada, a parte ré ofertou contestação no evento n. 10, ausência de hipótese para requerimento da falência, posto que os títulos protestados para fins falimentares não ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos. Manifesta também vícios nos protestos, posto que a notificação do protesto tem que ser pessoal e deverá recair sobre o representante legal da sociedade empresária.

Aduz, ainda, que a ausência de título hábil a embasar o pedido de falência, isso porque o comprovante de entrega de mercadoria que originou a suposta dívida foi assinado por empresa diversa. Por fim, assevera sobre o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo de meios adequados para a satisfação do crédito, motivos pelos quais pugna pela improcedência do pedido exarado na inicial.

Impugnação à contestação apresentada no evento n. 13.

No evento n. 15 foi proferida sentença, a qual julgou improcedente a pretensão exordial, sob o argumento de que os protestos apresentados não possuem específicos fins falimentares e, ainda, por não atingir o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, na forma descrita no inciso I do §3º do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, decidório este que restou cassado pelo TJ/GO, conforme se vê da decisão juntada no evento n. 38.

A parte ré pugnou pela realização de audiência de conciliação (evento n. 68), porém a parte autora manifestou discordância (evento n. 85).

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido em questão trata-se de falência com base na impontualidade da empresa requerida, conforme autoriza o artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, que sem relevante razão de direito, não promove o adimplemento da obrigação líquida materializada em títulos executivos extrajudiciais protestados.

De início, quanto as alegações da ré acerca da ausência de protesto nos títulos para fins falimentares e também vícios nos protestos, pela falta intimação pessoal da notificação do protesto, ressalto que tais alegações já foram objeto de discussão pelo TJ/GO (evento n. 38).

Embasa a presente ação três duplicatas protestadas em nome da ré, em decorrência da compra e venda mercantil negociada entre as partes.

Com relação aos títulos supracitados, entendo que não se deve admitir o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para a cobrança da dívida.

A decretação da falência da empresa requerida, conforme pleiteado, é decisão altamente temerária e deve ser evitada, já que o valor da inadimplência é de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o qual pode ser exigível mediante processo de execução ou ação de cobrança.

Esse entendimento se justifica em razão da inviabilidade da decretação da falência de uma empresa, diante das consequências sociais e econômicas advindas desse ato, ainda mais se tal medida visa satisfazer ao interesse patrimonial de um único credor, o que é o caso dos presentes autos.

O pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.

A interpretação literal da legislação falimentar permite a decretação da falência com base em mera falta de pagamento de eventual obrigação.

No entanto, a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança, razão pela qual não se acolhe pedido de falência fundado apenas na falta de pagamento de títulos.

Nesse sentido também o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DE FALÊNCIA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não sendo o processo de falência sucedâneo da ação de cobrança de débitos comuns, para a satisfação de seu crédito pode o credor valer-se da ação apropriada. 2. Em que pese a lavratura do protesto caracterizar por excelência a impontualidade do devedor, não se pode ter por absoluto o inequívoco estado de insolvência da empresa. 3. Considerando as graves consequências sociais e econômicas decorrentes do processo falimentar, não se admite o desvirtuamento do instituto da falência para

utilizá-lo como meio coercitivo para simples cobrança de dívida, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de falência da empresa apelada formulado na peça vestibular. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0247415-88.2015.8.09.0051, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2017, DJe de 22/09/2017)

"A falência objetiva retirar do mercado o comerciante que não possui condições de saldar seus compromissos, possibilitando-se prazo para reorganizar o negócio e igualar o direito de crédito de seus credores. 2 - Desvirtua o objetivo do instituto valer-se da via falimentar para coagir o comerciante devedor a quitar a dívida, sob pena de quebra. 3 - O sistema da impontualidade adotado pela lei de falência não pode ser aplicado indistintamente, posto que é apenas meio caracterizador da insolvência do devedor, o que nem sempre se verifica com o simples protesto, quando outras circunstâncias fazem presumir o contrário" (TJGO-3ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 106042-5/188, Rel. Dr. G. Leandro S. Crispim, DJ 15025 de 21 de junho de 2007).

A propósito do tema, J.X. Carvalho de Mendonça leciona que *"não é a falência meio normal de se obter do credor o cumprimento exato da obrigação assumida pelo devedor se este, por motivos atendíveis ou ainda por culpa, má-fé ou força maior, não a desempenha, nem se acha em condições de desempenhá-la, mas remédio extraordinário, que institui o concurso de credores sobre o patrimônio realizável do devedor comum, manifestada que seja a impossibilidade de satisfazer pontualmente seus compromissos"* (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 6ª ed., Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, p. 19-20).

Silva Pacheco compartilha da mesma opinião ao assinalar que *"se concatenarmos as tendências gerais do mundo atual (desregulamentação, desestatização, privatização, distinção dos interesses e alargamento da atividade negocial, arbitral e judicial) com o que se observa na busca de soluções para as crises empresariais (concordatas, acordos amigáveis, reerguimento das sociedades), verifica-se que a tendência, neste campo, será também, para a busca das soluções amigáveis, para a continuação da empresa, a manutenção do emprego e o prosseguimento da produção competitiva, deixando a falência ou liquidação do patrimônio para os casos em que não haja possibilidade de recuperação"* (Processo de Falência e Concordata, 12ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 10).

Os tribunais pátrios, reconhecendo os efeitos danosos da falência, em termos sociais e econômicos, vem invocando o princípio da conservação da empresa para rejeitar pedidos de quebra desnecessários e/ou injustificados:

PEDIDO DE FALÊNCIA. INTUITO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do recurso. II. A

falência poderá ser requerida por qualquer credor nos casos em que o devedor, injustificadamente, deixar de adimplir obrigação líquida materializada em um ou mais títulos executivos protestados, desde que o montante ultrapasse quarenta salários mínimos na data do pedido. Inteligência do art. 94, I, c/c art. 97, IV, da Lei nº 11.101/2005. III. Contudo, o procedimento falimentar constitui instrumento específico, de utilização excepcional, cujos requisitos de aplicação são absolutamente restritos, não podendo ser utilizado como meio coagir o devedor ao pagamento de qualquer dívida comercial inadimplida. IV. No caso concreto, as partes mantiveram longo relacionamento comercial e, diante da inadimplência da requerida quanto a alguns cheques, firmaram instrumento de acordo, novação, instituição de garantia, dação e outras avenças, consolidando o débito, que seria pago em 21 parcelas, com vencimento a cada trinta dias. No entanto, a ora autora está executando parte das notas promissórias em dois feitos distintos, onde postulou a penhora de bens, além de ter ingressado com o presente pedido de falência em relação a outros quatro títulos objeto do mesmo acordo acima referido. V. Assim, embora incontroversa a impontualidade, a autora ajuizou o presente pedido de forma precipitada, com o evidente intuito de compelir a requerida ao pagamento da dívida, o que se mostra abusivo. Ademais, inexistem quaisquer indícios de insolvência da empresa-ré, relativamente a outros credores. Manutenção da sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067003376, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/06/2016)

Ressalte-se, por fim, que o pedido de quebra não se confunde com a cobrança de débito, mas sim deve ter por base a boa fé de que existe o estado de insolvabilidade ou de insolvência da demandada.

Ademais, no caso concreto, inexistem quaisquer indícios de insolvência da empresa-ré, relativamente a outros credores.

Ao teor do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, pelas razões supracitadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, arts. 85, §§2º e 6º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Flávia Lançoni Costa Pinheiro

Juíza de Direito

gab. 3

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido -)) do dia 07/08/2020 15:55:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Sentença Julgada Improcedente o Pedido -)) do dia 07/08/2020 15:55:04 não possui "Arquivos".

MDM ADVOGADOS

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da **3ª** Vara
Cível da Comarca de **GOIÂNIA** - ESTADO DE GOIÁS

Autos do processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051
Pedido de Falência
Apelação

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A
(atual denominação social de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA), por seu advogado, vem ante Vossa Excelência, nos autos do Pedido de Falência que move em face de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, não se conformando com os termos da douta sentença prolatada no dia 07.08 p.p., na forma da Lei de Ritos, interpor recurso de **APELAÇÃO** à Egrégia Corte *ad quem*. Para este efeito, faz inclusas as respectivas razões, tal como o comprovante de recolhimento da taxa DUAJ - Recurso de Apelação, no importe de R\$ 399,66 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

Pede deferimento,
Goiânia/GO, 1º de setembro de 2020.

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:16

PROCESSO: 0228455-50.2016.8.29.0051

UNIDADE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

APELADA: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Cultos Julgadores,

I - TEMPESTIVIDADE

1 A intimação sobre o teor do R. sentença proferida no dia 07/08/20 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico aos 10/08/20 (segunda-feira), portanto, a publicação da sentença ocorreu no dia útil subsequente, 11/08/20 (terça-feira).



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

2

www.mdmadv.com.br



2 Assim, considerando-se que o prazo de interposição deste recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, § 5º do CPC e, ainda, que referido prazo é contado apenas em dias úteis, sendo o dia 12/08 p.p. termo inicial (dia útil subsequente ao da publicação), tem-se que o termo final do prazo é o dia 1º/09/20.

II - BREVE INTROITO E SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

3 Trata-se de Pedido de Falência ajuizado pela apelante no dia 01/07/16 em face da apelada, com fundamento no art. 94, inciso I da Lei 11.101/05, uma vez que o possui crédito superior a 40 salários mínimos, representado por duplicatas mercantis, protestadas por falta de pagamento, acompanhadas de nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias, ou seja, títulos executivos extrajudiciais.

4 Em razão do protesto dos títulos de nº 136416-002, 136416-003, 136416-004 terem se aperfeiçoados pelo procedimento comum, em cumprimento ao que estabelece a Súmula 361 do STJ, a apelante obteve as cópias dos avisos de recebimento das intimações desses protestos, juntando-as aos demais documentos que instruíram a petição inicial.

5 Contudo, depois de apresentada contestação - **desacompanhada de depósito elisivo** - e réplica, foi proferida sentença pelo M.M. Juiz *a quo*, que julgou improcedente o pleito formulado no Pedido de Falência, nos seguintes termos:



"(...) A lei falimentar é bastante clara a respeito da necessidade de protesto específico para fins falimentares em seu artigo 94 I § 3º. No caso dos autos, dos títulos cobrados apenas um deles foi protestado para fins falimentares, possuindo o valor de R\$ 13.883,34. Sendo assim, não atinge o limite de 40 salários mínimos necessários para o pedido falimentar, não se podendo somar a ele os valores dos títulos não protestados para fins falimentares.

Outrossim, também não se vislumbra correção nos protestos realizados cuja intimação não recaiu na pessoa do representante da empresa, exigência evidenciada na legislação falimentar e sumulada pelo STJ. Diz a jurisprudência:

(...) Diante das duas circunstâncias claramente violadoras das exigências para a quebra, necessária a aplicação do artigo 95 VI da Lei de Falências e Recuperação Judicial, impedindo a decretação da quebra.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos constam, julgo improcedente o pedido inicial nos termos do artigo 95 VI da LRF, condenando o autor ao pagamento das custas de processo e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa."

6 Ato contínuo, foi interposto Recurso de Apelação pela autora, ao qual foi dado provimento por unanimidade no dia 03/07/18 pela Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do **EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. 1 O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Súmula 361 do STJ. **2** Nos termos do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. **3** Se os títulos que embasaram a exordial da ação de falência foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos, tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é medida



*imperativa o prosseguimento do feito em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.***

7 O Recurso Especial interposto pela ré em face do referido Acórdão foi inadmitido pela Presidência do TJ/GO, razão pela qual houve interposição de Agravo em RESP, não conhecido pela Ministra Relatora da Terceira Turma do STJ, transitando em julgado aos 26 de fevereiro de 2019, com retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do Pedido de Falência.

8 Com a redistribuição dos autos para a 3ª Vara Cível (Juiz que prolatou a sentença mencionada alhures se declarou suspeito por motivo de foro íntimo para prosseguir com o novo julgamento), a autora, ora apelante, reiterou o requerimento de decretação da quebra da apelada, porém a MM. Juíza designou audiência de conciliação, ainda que seja procedimento incompatível com a Lei 11.101/05.

9 A apelante, então, manifestou-se contrária a realização do ato, haja vista que qualquer conciliação suspenderia o processo e, implicaria, em concessão de moratória, fato impeditivo da decretação da quebra. Ademais, caso a apelada tivesse interesse em impedir a decretação, bastaria que realizasse o depósito elisivo, conforme determina a Lei Falimentar, o que deixou de fazer.

10 Entretanto, surpreendentemente, foi proferida nova sentença de improcedência, desta feita por considerar a propositura da ação desvirtuamento do instituto de Falência, senão vejamos:



(...) Com relação aos títulos supracitados, **entendo que não se deve admitir o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para a cobrança da dívida.**

A decretação da falência da empresa requerida, conforme pleiteado, é decisão altamente temerária e deve ser evitada, já que o valor da inadimplência é de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), **o qual pode ser exigível mediante processo de execução ou ação de cobrança.**

Esse entendimento se justifica em razão da inviabilidade da decretação da falência de uma empresa, diante das consequências sociais e econômicas advindas desse ato, ainda mais se tal medida visa satisfazer ao interesse patrimonial de um único credor, o que é o caso dos presentes autos.

O pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.

(...) No entanto, **a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança, razão pela qual não se acolhe pedido de falência fundado apenas na falta de pagamento de títulos.**

(...) Ressalte-se, por fim, que o pedido de quebra não se confunde com a cobrança de débito, mas sim deve ter por base a boa fé de que existe o estado de insolvabilidade ou de insolvência da demandada.

Ademais, no caso concreto, inexistem quaisquer indícios de insolvência da empresa-ré, relativamente a outros credores.

Ao teor do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, pelas razões supracitadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, arts. 85, §§2º e 6º do CPC.

grifamos



11 Veja-se que o fundamento da improcedência da ação reside apenas no fato de que a apelante não tentou cobrar a dívida por outros meios e que o pedido de falência não pode ser utilizado para cobrança coercitiva, ainda que a apelante **em momento algum tenha se posicionado desta forma**.

12 Além disso, no referido julgado a MM. Juíza singular argumentou a respeito do intuito velado de cobrar dívida jamais executada por outro meio processual, contudo, evidente que o pedido formulado pela apelante **não** tem esse caráter, sobretudo porque o processo prosseguiu normalmente com o exercício do contraditório e ampla defesa por ambas as partes sem que houvesse pagamento de qualquer valor pela apelada.

13 O que se conclui da leitura da sentença é que o pedido de falência foi regularmente instruído, mas a quebra da empresa foi negada porque entendeu-se, s.m.j., erroneamente, que não se pode decretar a falência da empresa quando há possibilidade de cobrar a dívida judicialmente, assim como que há necessidade de comprovação da insolvência, embora esta decorra da impontualidade.

14 Destarte, como se verá adiante, a apelante pretende a reforma da sentença no tocante a **improcedência da ação e, por consequência, reversão da condenação nos ônus da sucumbência**, isto porque não obstante inexistir qualquer irregularidade nos documentos que instruíram a petição inicial, **a possibilidade de cobrança judicial da dívida e ausência de prova sobre insolvência, fundamentos utilizadas para obstar que a quebra fosse decretada, não possuem previsão legal**, mormente porque o requisito principal para este pedido é consubstanciado na impontualidade contumaz da empresa que decorre do protesto e gera a presunção de insolvência.



15 E, por se tratar de **causa madura**, então, também se pretende que este E. Tribunal, desde logo, julgue o mérito do presente feito decretando-se a quebra da devedora apelada, como lhe faculta o art. 1.013, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

III - INEXISTÊNCIA DE INTUITO DE COBRANÇA, ESTADO DE INSOLVÊNCIA CARACTERIZADO PELA IMPONTUALIDADE DECORRENTE DO PROTESTO E AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO

16 O intuito da apelante com o vertente pedido de quebra não é de receber o crédito ou de coagir a apelada para pagar a dívida, tampouco utilizar-se de meio gravoso para percebimento dos valores, já que é cristalino que a presente ação não se trata de uma medida executória.

17 Além disso, o pedido de falência não pode ser obstado somente porque a dívida que o originou também é passível de ser cobrada por meio de outras medidas legais (execução/ação de cobrança). Aliás, sobre este tema, merece destaque o entendimento sumulado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

grifamos

18 Se o credor optou pelo Pedido de Falência e estão preenchidos os requisitos legais para tanto, é evidente que não pretenderá obter o recebimento da dívida, mas sim a decretação da quebra da empresa, excluindo-a do mundo empresarial de forma a depurá-lo de empresas que não cumprem as obrigações que assumem.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

8

www.mdmadv.com.br



19 Não somente a lei especial autoriza a propositura de ação pré-falencial diante da impontualidade da devedora, mas também, inexistente qualquer disposição (lei especial ou geral) que disponha a respeito de necessidade de prosseguimento pelas vias ordinárias de cobrança da dívida.

20 A apelada **deixou de pagar os títulos no vencimento (novembro e dezembro/2014), descumprindo a obrigação contraída e, somente depois de aproximadamente um ano e meio (junho/2016) é que foi ajuizada a presente ação,** isso porque todas as tentativas amigáveis de receber o crédito durante aquele interregno foram infrutíferas, **culminando na conclusão de que a empresa, insolvente, não teria meios para arcar com o pagamento.**

21 Diante desse cenário, não há razão para entender que o pedido de falência tem intuito velado de cobrar dívida, somente com fundamento na dívida poder ser exigida em processo de execução/cobrança.

22 A apelada é devedora da apelante de mais de R\$ 55 mil reais, em valores originais, e mesmo depois de decorridos quase 06 (seis) anos do inadimplemento da dívida, não realizou qualquer pagamento, muito menos judicialmente depois da propositura da ação, motivo pelo qual é evidente que uma empresa nesta situação não tem condições de permanecer ativa no mercado.

23 Ademais, na Lei de Falências, para se configurar o estado de insolvência, foi adotado o sistema misto, **haja vista que para a decretação da falência, tanto a impontualidade (artigo 94, inc. I), como a prática de atos exteriores legalmente previstos, como a confissão do dever** (artigo Art. 94, incisos II e III), **são fatos caracterizadores do estado de falência no direito brasileiro.**



24 Entretanto, tendo a apelante postulado a quebra da devedora com fulcro no art. 94, I, do referido diploma legal, basta a apresentação do título que legitime ação executiva devidamente protestado e, deste modo, está demonstrada a **impontualidade**, condição caracterizadora do estado falimentar.

25 Neste exato sentido, é o entendimento firmado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no julgamento do Recurso Especial nº 1433652, conforme se infere da ementa abaixo reproduzida, extraída de Acórdão de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, *in verbis*:

"DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.



4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), **por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.**

7. Recurso especial não provido.

(grifamos)

26 Ora, **se não estivesse insolvente, a apelada teria realizado o depósito elisivo durante este longo interregno de mais de quatro anos desde que a ação foi ajuizada**, porém nada fez senão pretender discutir os requisitos de validade dos títulos que embasam a ação, confirmada por este E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA quando do julgamento da apelação anterior.

27 Cumpre lembrar que o objetivo da falência pode ser analisado pelo espírito da lei e pelos efeitos que ela produz, dentre eles, o de promover a preservação do mundo empresarial, marginalizando as empresas que revelaram incapacidade para nele permanecer.



28 Aliás, o parágrafo único do art. 98 da Lei de Falências faculta ao requerido no pedido de falência a elisão mediante depósito, o que não foi realizado pela apelada nestes autos, até porque se possuísse capacidade de arcar com suas dívidas não existiriam motivos para a sua impontualidade que permanece ao longo dos anos.

29 Neste diapasão, assim nos ensina o comercialista RUBENS REQUIÃO¹, "in verbis" :

"A falência, como instituto jurídico, não é demais repetir, não constitui, apenas, o instrumento de execução concursal. São muito mais profundos seus fundamentos filosóficos e científicos.

*Firmei, na admiração da doutrina de Jaeger, a convicção de que o escopo final do instituto falimentar não é outorgar ao Estado a função da par condicio creditorum entre os credores, como sustentava o pensamento clássico. Mais do que a igualdade entre os credores na liquidação falimentar do patrimônio do devedor, **muito mais do que a segurança do crédito - pontos de vista respeitáveis na doutrina antiga - é o saneamento da atividade empresarial que constitui a finalidade primeira do instituto da falência, nas concepções modernas de atuação judicial do Estado.**"*

(grifamos)

30 Portanto, **uma vez demonstrada a insolvência pela impontualidade que decorre do protesto, a quebra da apelada é de rigor.**

31 Merece referência mais uma lição do Professor RUBENS REQUIÃO², "in verbis" :

*"**Para que se determine a impontualidade, segundo o critério legal, anotamos que devem ocorrer duas circunstâncias, isto é, que a dívida seja líquida e que não tenha havido relevante razão de direito para a não-realização do pagamento.**"*

(grifamos)

¹ "in" Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 36, pág. 128.

² "in" Requião, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 16ª Edição. P. 64. Editora Saraiva.



32 No mesmo sentido da lei falimentar e do entendimento doutrinário, assim como outros tribunais pátrios, é a vasta jurisprudência do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que em razão de reiteradas decisões sobre o tema editou a Súmula nº 43, senão vejamos:

“Súmula 43 TJSP: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.”

(grifamos)

33 Isso demonstra que a manutenção do entendimento firmado na sentença revelará incontroversa divergência jurisprudencial entre Tribunais de Justiça, o que reforça a imprescindível reforma da sentença para o fim de **impedir que o entendimento manifestado na sentença prevaleça**.

34 Logo, inexistente previsão legal que exija do credor a comprovação da insolvência além daquela que decorre da impontualidade, ou que determine que o credor promova a execução/cobrança da dívida ao invés de prosseguir com o pedido pré-falêncial.

35 Com efeito, se estão presentes os requisitos do **art. 94, inciso I da Lei 11.101/05**, artigo este que para os devidos fins fica desde já **prequestionado**, a falência é medida que se impõe, mormente diante do fato de que a apelada não trouxe nenhuma razão relevante de direito para que assim não fosse.



IV - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO

36 O pedido de falência foi devidamente instruído com os documentos que representam a dívida, contestado pela apelada, com apresentação de réplica, julgamento em 2º grau a respeito da regularidade dos títulos, com retorno à primeira instância e, ao final, sentença de mérito com improcedência da ação.

37 Assim, considerando-se o trâmite do processo na instância inferior, tratando-se, s.m.j., de causa madura e apta para julgamento de mérito, requer-se que, quando da análise deste recurso e, se for do alto entendimento de Vossas Excelências pela reforma da decisão monocrática objurgada, seja aplicada a exegese do art. 1.013, § 3º, do CPC/15, julgando-se desde logo o mérito do presente feito, com a decretação da falência da empresa.

V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

38 Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando do provimento deste recurso, por corolário, serão revertidos em favor do patrono da apelante, e deverão ser devidamente majorados em 5% (cinco por cento) conforme estabelecido na decisão monocrática proferida pela Min. NANCY ANDRIGHI (mov. 60), quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial em face da primeira sentença de extinção do processo.

39 Contudo, na eventualidade da improcedência se manter, o que admite-se por argumento, subsidiariamente, em razão do princípio da causalidade, será de rigor que os honorários advocatícios de igual modo



sejam revertidos em favor do patrono da apelante, reformando-se a sentença neste ponto, uma vez que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi exclusivamente a apelada.

40 Isso porque a improcedência do pedido fundada nos argumentos de que “...o pedido de quebra não se confunde com a cobrança de débito” e “...inexiste quaisquer indícios de insolvência da empresa relativamente a outros credores”, não afasta o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da propositura do Pedido de Falência em razão da impontualidade da apelada.

VI - CONCLUSÃO

41 Em face de tudo quanto finda por expor e tendo em vista que se trata de causa madura, pede-se (i) seja reformada a sentença proferida e, ainda, nos termos do art. 1.013, parágrafo 3º, do CPC, (ii) seja decretada a quebra da apelada, em razão da ausência de depósito elisivo e de qualquer outra mácula nos títulos que instruíram o pedido de falência, revertendo-se e majorando-se a condenação relativa aos ônus que decorrem da sucumbência em favor da apelante, com aplicação da exegese dos parágrafos 2º e 11º do art.85 do CPC.

42 Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da sentença, que então os ônus que decorrem da sucumbência sejam fixados em desfavor da apelada, diante do princípio da causalidade.

Goiânia/GO, 1º de setembro de 2020.

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11
Rua Padri
São Paulo/SP - CEP 01411-001

15

www.mdmadv.com.br



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:16

 COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA	Reclamações e Sugestões	
	DISQUE CAIXA	0800 726 0101
	OUVIDORIA	0800 725 7474
	www.caixa.gov.br	

Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80	Agência/Código do Cedente 2535/0892651	
Endereço do Beneficiário ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA			UF GO	CEP 74130-011	
Data do Documento 18/08/2020	Nº do Documento 02505304350	Espécie OUT	Carteira RG	Data do Processamento 18/08/2020	Nosso Número 14025053043500000-3
Pagador NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA			CPF/CNPJ 09.220.921/0001-34		
Endereço do Pagador ,-/			UF	CEP 00000-000	
Pagador/Avalista			CPF/CNPJ		

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE:
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobrança em
<https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>
e informe a guia N. 2505304-3/50
Processo N. 0228455.50.2016.8.09.0051
NAO RECEBER EM CHEQUE

Moeda	Quantidade	Valor	Vencimento 09/09/2020	Valor do Documento R\$ 399,66	Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado
-------	------------	-------	--------------------------	----------------------------------	--



104-0

10498.92654 14025.105348 04350.000073 4 83730000039966

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 09/09/2020
Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G			CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80	Agência/Código do Cedente 2535/0892651	
Data do Documento 18/08/2020	Nº do Documento 02505304350	Espécie OUT	Aceite NAO	Data de Processamento 18/08/2020	Nosso Número 14025053043500000-3
Uso do Banco	Carteira RG	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 399,66

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO Consulte os itens da cobrança em https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto e informe a guia N. 2505304-3/50 Processo N. 0228455.50.2016.8.09.0051 NAO RECEBER EM CHEQUE	(-) Desconto
	(-) Outras Deduções/Abatimento
	(+) Mora/Multa/Juros
	(+) Outros Acréscimos
	(=) Valor Cobrado

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO/CIDADE/UF/CEP: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA ,-/ SACADOR/AVALISTA:	09.220.921/0001-34 00000-000
--	---------------------------------

Ficha de Compensação
Autenticação no verso



Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051

Movimentacao 90 Junta da -> Petição -> Recurso Interposto
Arquivo 2 : boletoguiamilplastmesclado.pdf

Conta de débito: Agência: 0413 | Conta: 0160660-3 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO e ADVOGADOS | CNPJ: 067.178.194/0001-90

Código de barras: 10498 92654 14025 105348 04350 000073 4 83730000039966

Banco destinatário: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razao Social: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G
Beneficiário:

Nome Fantasia: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: 002.292.266/0001-80

Razao Social Sacador: Não informado
Avalista:

CPF/CNPJ Sacador: Não informado
Avalista:

Instituição Receptora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Nome do Pagador: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

CPF/CNPJ do Pagador: 009.220.921/0001-34

Data de débito: 19/08/2020

Data de vencimento: 09/09/2020

Valor: R\$ 399.66

Desconto: R\$ 0.00

Abatimento: R\$ 0.00

Bonificação: R\$ 0.00

Multa: R\$ 0.00

Juros: R\$ 0.00

Valor total: R\$ 399.66

Descrição: NOVA PIRAMIDAL X MILPLAST

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

wwG482uN kzVNa5h9 uudOfLJx bQLKLYwj yOON5QAT apu?l#5@ 6Sf4nQcT ?ao5nk63
#?yCtvOj #nbs@8I2 JpS2ScgA pgh6*5ow uK*ForuR Gpw8oUSl 2luexXp4 HgI3Cs3M
5FCoQhLV B@IGZyEA KavYFYpA tKUkGXCw Y3QXLW#h aFUSJf#x 69345290 15909061

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2020 12:59:13

Assinado por EDUARDO SILVA GATTI

Localizar pelo código: 109687605432563873486912404, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Goiânia - 3ª Vara Cível

GOIÂNIA

ATO ORDINATÓRIO

- 01-() Intime-se a parte autora para juntar o espelho da guia, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 02-() Diga a parte autora sobre a contestação e/ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 03-() Faço vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, () _____, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção;
- 04-() Forneça o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da parte;
- 05-() Recolha a parte () autora, () ré as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 06-() Manifeste-se a parte () autora, () ré sobre a certidão do oficial de justiça/AR devolvido no evento nº _____, no prazo 05 (cinco) dias;
- 07-() Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
- 08-() Intime-se o autor/exequente pessoalmente, via AR, e seu procurador, via DJE, para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção;
- 09-() Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 15 (quinze) dias, certidão narrativa de processo que transita em outra Vara, por suspeita de conexão ou litispendência;
- 10-() Sobre os bens oferecidos à penhora, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 11-() Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 13-() Manifeste-se a parte () autora, () ré, sobre o(s) ofício(s) recebido(s);
- 14-() Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da

precatória;

15-() Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias;

16-() Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida e não cumprida, em 5 (cinco) dias;

17-() Intime-se a parte autora para comprovar a protocolização da Carta Precatória, no prazo de cinco dias;

18-() Intime-se a parte autora para comprovar a protocolização do Ofício, no prazo de cinco dias;

19-() Assine o advogado da parte () autora, () ré, a petição de fls. _____, em 5 (cinco) dias, eis que apócrifa;

20-() Oficie-se o Banco para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo a quantia depositada judicialmente na conta indicada nos autos;

21-() Diante do retorno dos autos do TJGO, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias;

22-() Recolha-se a parte autora as custas de locomoção, no prazo de 05 (cinco) dias;

23-() Intime-se a parte autora para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção;

24-() Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Goiás para indicar um defensor para atuar como Curador Especial do réu revel citado por edital;

25-(X) Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

26-() Reitere-se o(s) ofício(s) de fls. _____;

Goiânia, 1 de setembro de 2020.

ISABELLA CRISTINA MENDES MATOS

Servidor

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Polo Passivo (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 01/09/2020 13:49:09 não possui "Arquivos".

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**

REFERÊNCIAS:

Pedido de Falência

Protocolo: 0228455.50.2016.8.09.0051

Apelante: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA.

Apelada: **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

MILPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, já sobejamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, vem à presença deste respeitado juízo, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso de Apelação interposto pela **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA.** (colacionado ao evento nº 90 dos autos eletrônicos), nos termos do arrazoado anexo, requerendo, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
OAB/GO nº 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO nº 34.518



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COLÊNDIA CÂMARA

EMINENTE DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A)

Contrarrazões de Apelação que apresenta:

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA – ME

I. SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

01. Na origem, trata-se de pedido de falência, sobre o argumento de que a ora Apelante é credora da importância de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), decorrente de compra e venda mercantil, firmada com a Apelada. Compra e venda que teria sido materializada em duplicatas que, por sua vez, teriam sido protestadas por falta de pagamento.

02. Citada, a ora Apelada apresentou defesa, na qual demonstrou que os requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/05 não foram observados, diante da ausência de hipótese para requerimento de falência e vícios nos protestos.

03. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Juízo de 1º grau proferiu Sentença de Improcedência sob o fundamento exclusivo de vício em protesto, contudo, aquele *decisum* foi posteriormente cassado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Acórdão .

04. Retornados os autos à origem, sobreveio nova Sentença de Improcedência, na qual o magistrado sentenciante concluiu, acertadamente, pela impossibilidade da decretação de falência no caso em questão, dessa vez sob o fundamento de que o pleito autoral se sustentou em mera falta de pagamento de eventual obrigação, de modo que não restou demonstrado o estado de insolvência da ora Apelada.

05. Irresnado, foi interposto Recurso de Apelação pela parte sucumbente, a fim de requerer a reforma da Sentença de 1º grau para que seja julgado procedente o pleito autoral de decretação de falência da ora Apelada – em face do qual se apresenta estas contrarrazões recursais.

06. As alegações feitas pela ora Apelante são infundadas e, portanto, não merecem prosperar, conforme será devidamente demonstrado pelos fundamentos que se seguem.

II. AS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

07. Da leitura das razões recursais do Apelante, verifica-se que a irresignação se funda basicamente nos seguintes argumentos: de que inexistiria o intuito de cobrança com a presente demanda; e de que o estado de insolvência da Apelada estaria caracterizado pela mera impontualidade no pagamento do título e a ausência de depósito elisivo. Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, uma vez que a Sentença recorrida deve ser mantidas pelos seus próprios fundamentos.

08. De início, tem-se que a presente demanda possui sim, claramente, o intuito de cobrança, de modo que deve ser rechaçado o pedido de falência como forma de coação para adimplemento de possível obrigação.

09. Isso é evidenciado mormente pelo fato de que a Apelante não buscou, em momento algum, satisfazer seu crédito por meios ordinários (a exemplo, Ação de Cobrança e Ação de Execução), de modo que simplesmente decidiu por requerer diretamente a falência da Apelada na tentativa de alcançar suas pretensões. Além disso, se de fato a Apelante pretende-se exclusivamente "*a decretação da quebra da empresa, excluindo-a do mundo empresarial de forma a depurá-lo de empresas que não cumpre as obrigações que assumem*", **teria se preocupado a comprovar minimamente a insolvência da Apelada no "mundo empresarial" e não somente na situação específica apontada.**

10. Ocorre que a Apelante não poderia comprovar a insolvência da Apelada, por justamente não haver insolvência! Afinal, não existem dívidas em nome da empresa Apelada, nem outras ações que visam recebimento de crédito em face desta (o que poderia ser constatado por meio de uma simples pesquisa pública no sítio do PROJUDI), que exerce suas atividades regularmente. Dessa forma, por óbvio, **não é insolvente.**

11. Destarte, não comprovado o estado de insolvência da empresa Apelada, é inadmissível a declaração de sua falência, como também, a ação não pode ser utilizada apenas como coerção para recebimento de dívida, se trata de prática coibida pelo Poder Judiciário. É o que dispõe a jurisprudência, inclusive, deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - AÇÃO FALIMENTAR UTILIZADA COM O ÚNICO PROPÓSITO DE COAGIR A DEVEDORA - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE ARTIGO 269, I, DO CPC/1973 - SENTENÇA MANTIDA - 1 - **O pedido de falência não deve ser utilizado como forma de coerção, objetivando o pagamento de dívida e, sim quando efetivamente a empresa esteja em situação de insolvência, situação essa não comprovada pela recorrente (artigo 94, incisos I e II da Lei 11.101/2005.** 2 - Assim, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito, vez que constatado que o único propósito da autora/recorrente com o seu pedido falimentar é coagir a devedora/apelada a liquidar dívida. Recurso conhecido e improvido.

12. Foi exatamente esse o raciocínio da Sentença recorrida, o qual deve ser confirmado por este Egrégio Tribunal. Vale aqui a transcrição de trechos em que o magistrado sentenciante discorreu satisfatoriamente acerca da questão, inclusive, sobre os efeitos da medida:

A decretação da falência da empresa requerida, conforme pleiteado, é decisão altamente temerária e deve ser evitada, já que o valor da inadimplência é de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o qual pode ser exigível mediante processo de execução ou ação de cobrança.

Esse entendimento se justifica em razão da inviabilidade da decretação da falência de uma empresa, diante das consequências sociais e econômicas advindas desse ato, ainda mais se tal medida visa satisfazer ao interesse patrimonial de um único credor, o que é o caso dos presentes autos.

O pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.

13. Ora, caso fosse declarada a falência da empresa Apelada, causaria uma severa influência negativa na situação econômica da empresa, que está em atuação no mercado há mais de 7 (sete) anos, sem qualquer transtorno jurídico envolvendo seus clientes. Há ainda que se considerar que a empresa possuiu um quadro considerável de funcionários que dependem do seu funcionamento.

14. Ademais, o magistrado sentenciante se atentou justamente aos requisitos autorizadores da decretação da falência, de modo que ressaltou que a mera impontualidade não é suficiente para a adoção de tal medida. Veja-se:

A interpretação literal da legislação falimentar permite a decretação da falência com base em mera falta de pagamento de eventual obrigação.

No entanto, a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança, razão pela qual não se acolhe pedido de falência fundado apenas na falta de pagamento de títulos.

15. Não bastasse os próprios julgados colacionados pelo magistrado sentenciante no *decisum* ora recorrido, vale também aqui destacar outros julgados recentíssimos deste Egrégio Tribunal que vão de encontro com os argumentos sustentados oportunamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA COM FULCRO NO ART. 94, I, DA LEI DE FALÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA. DESVIRTUAMENTO DE SUA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o desvirtuamento do instituto da falência, para fim de instrumento de cobrança de débito. 2. Em que pese a lavratura do protesto caracterizar por excelência a impontualidade do devedor, não se pode ter por absoluto o inequívoco estado de insolvência da empresa - 3 Não houve nos autos a cumulatividade dos requisitos do art. 94, I, com art. 96 da Lei 11.101/2005. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DE FALÊNCIA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Consabido que o processo de falência não é sucedâneo da ação de cobrança de débitos comuns, imperioso reconhecer a inadequação da via eleita pelo autor/apelante. 2. Em que pese a lavratura do protesto caracterizar por excelência a impontualidade do devedor, não se pode ter por absoluto o inequívoco estado de insolvência da empresa requerida, ora apelada. 3. Impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, visto ser inadmissível o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para simples cobrança de dívida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.²

16. Diante do evidenciado e do entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça, chega-se à inarredável conclusão de que o juízo a quo agiu corretamente ao julgar improcedente o pedido de decretação de falência da empresa ora Apelada, motivo pelo qual a presente Apelação deve ser desprovida, para fins de manutenção integral da Sentença recorrida.

III. PEDIDOS

17. Em face do exposto, considerando que o Apelante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da Sentença de 1ª instância, requer-se o desprovinimento do presente Recurso mediante a manutenção incólume da Sentença questionada.

¹ TJGO, APELACAO 0401636-69.2016.8.09.0091, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de **09/03/2020**

² TJGO, Apelação (CPC) 0228519-60.2016.8.09.0051, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2018, DJe de **25/10/2018**

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
OAB/GO nº 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO nº 34.518



Recurso Distribuído

1. A movimentação: (Recurso Distribuído - 6ª Câmara Cível (retorno) - Distribuído para: JEOVA SARDINHA DE MORAES) do dia 18/09/2020 15:48:52 não possui "Arquivos".

Recurso Autuado

1. A movimentação: (Recurso Autuado - (Recurso Apelação (CPC))) do dia 19/09/2020 01:01:43 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 25/09/2020 14:56:11 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

DESPACHO

A fim de afastar eventual arguição de nulidade, dê-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça para, caso queira, emita parecer.

Após, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/LRF)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Procuradoria Geral de Justiça - Cível (Referente à Mov. Despacho - 10/12/2020 14:14:40)) do dia 11/12/2020 09:36:59 não possui "Arquivos".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PARECER CÍVEL Nº 1.562/2020
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455.50.2016.8.09.0051
COMARCA: GOIÂNIA
APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA
APELADO: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
CÂMARA: SEXTA
RELATOR: JEOVÁ SARDINHA DE MORAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELIANE FERREIRA FÁVARO

Senhor Relator,

Diante da inexistência de elementos novos a ensejarem a modificação do entendimento firmado no parecer exarado no evento nº 29, no qual o Ministério Público em 2º grau deixou de intervir por ausência de interesse público a ensejar a sua atuação, pede-se vênua para, com espeque no artigo 91, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), ratificá-lo integralmente, devolvendo-lhe os presentes autos sem nova manifestação.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Eliane Ferreira Fávaro
Procuradora de Justiça

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA – CÍVEL
Apelação Cível nº 0228455.50.2016.8.09.0051

1

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 15/12/2020 12:11:00 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA** contra a sentença (evento 87) proferida pela MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dra. Flávia Lançoni Costa Pinheiro*, nos autos da ação de falência ajuizada em desfavor de **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**.

Na peça de ingresso, a autora/apelante narrou que é credora da ré/apelada da importância líquida, certa e exigível de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), representada por 04 (quatro) duplicatas, no valor original de R\$ 13.883,34, cada. Destacou que em virtude do inadimplemento, realizou o protesto simples de 03 (três) duplicatas e especial para falência em relação ao título remanescente.

Na sequência, ajuizou a presente ação, na qual pugnou pela decretação da quebra da devedora, em face de sua impontualidade.

Citada, a ré/apelada apresentou contestação (evento 10), que foi devidamente impugnada (evento 13).

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17

Conclusos, sobreveio a sentença (evento 15) na qual o magistrado de origem julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 95 VI da LRF, por entender que os protestos levados a efeito deveriam ser específicos para fins falimentares, bem como que a intimação dos protestos deveria ter recaído na pessoa do representante da empresa.

Pelo acórdão do evento 38, esta egrégia Corte Estadual de Justiça **cassou a sentença atacada** e, por consequência, determinou retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos. O acórdão foi atacado por Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, mas ambos foram inadmitidos (eventos 51 e 63).

Devolvidos ao juízo de origem (evento 60), a ré pugnou pela designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento 68), o Ministério Público deixou de emitir por entender ser despicienda a sua intervenção (evento 73) e a autora pugnou pela procedência dos pedidos exordiais para decretar a quebra da ré (evento 81).

Em razão do magistrado dirigente declarar-se suspeito (evento 75), foi promovida a redistribuição do feito (evento 79) e, na sequência, a nova magistrada determinou a remessa dos autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, a fim de oportunizar a extinção do feito por meio de acordo (evento 82).

Ato contínuo, a autora peticionou informando não ter interesse na designação da audiência de conciliação, instante em que pleiteou o seu cancelamento e a intimação da requerida para que elida o pedido de falência, nos termos do ar. 98 da Lei de Falência (evento 85).

Conclusos, sobreveio nova sentença (evento 87) na qual a magistrada dirigente julgou improcedente o pedido de decretação da quebra da ré/devedora, por entender que a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora apelou da sentença (evento 90).

Em suas razões, sustentou **que** o pedido de falência não pode ser obstado somente porque a dívida que o originou também é passível de ser cobrada por meio de outras medidas legais (execução/ação de cobrança); **que** estão presentes os requisitos legais para a decretação de falência, qual seja, a insolvência pela impontualidade decorrente do protesto; **que** a apelada é

devedora de mais de R\$ 55 mil reais e mesmo depois de decorridos 06 (seis) anos do inadimplemento da dívida não foi realizado o pagamento ou efetuado o depósito judicial, motivo pelo qual é evidente que a empresa devedora não tem condições de permanecer ativa no mercado; **que** para a quebra da devedora com fulcro no art. 94, I, da Lei de Falência basta a apresentação do título que legitime ação executiva devidamente protestado; **que** se não estivesse insolvente, a apelada/devedora teria realizado o depósito elisivo durante este longo interregno de mais de quatro anos do trâmite processual.

Colacionou julgados em abono às suas pretensões e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso para decretar a quebra da apelada, em razão da ausência de depósito elisivo e de qualquer outra mácula nos títulos que instruíram o pedido de falência, com a inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários arbitrados.

Preparo realizado (evento 90, item 02).

Contrarrazões foram exibidas (evento 93).

Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção (evento 99).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 02 de março de 2021.

DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

Relator

(344k)

Incluído em Pauta

1. A movimentação: (Incluído em Pauta - (Sessão do dia 29/03/2021 10:00:00 (Virtual) - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível)) do dia 10/03/2021 09:27:36 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE
GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

CERTIDÃO

Certifico que publicou no DJE 3194 a PAUTA DE JULGAMENTO VIRUTAL, designada para a sessão do dia 29/03/2021.

Goiânia, 18 de março de 2021.

Documento emitido / assinado digitalmente por Paulo Roberto Stanti , em 18 de março de 2021 , às 08:54:42 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

6ª Câmara Cível

6ª Câmara Cível

EXTRATO DA ATA

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível

PROCESSO:0228455-50.2016.8.09.0051

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) JEOVA SARDINHA DE MORAES

APELANTE(S): NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADO(S): MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

SECRETARIA: 6ª Câmara Cível

DATA DA SESSÃO: 29/03/2021 10:00

PROC.DE JUSTIÇA: DR(A) Eliseu José Taveira Vieira

PRESIDIU A SESSÃO: EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) JEOVA SARDINHA DE MORAES

TURMA JULGADORA: 1

DECISÃO: Conhecido e Não Provimento , A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)

COM RELATOR(A):

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FAUSTO MOREIRA DINIZ

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) NORIVAL SANTOMÉ

07/04/2021 15:13

Aucéria Maria da Cunha Dias

Analista Judiciário

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – O instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, pois a decretação de falência é decisão altamente temerária, mormente diante das consequências sociais e econômicas advindas do referido ato. 2 – O art. 94, I, da Lei 11.101/05, não pode ser analisado sem observância aos princípios da função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum. 3 – Constatado que o ajuizamento da ação de falência caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento de dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, evidenciando, por consequência, a abusividade, a manutenção de sentença que refutou tal pleito é medida que se impõe, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso de um instrumento jurisdicional adequado e proporcional ao fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso apelatório interposto por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA** contra a sentença (evento 87) proferida pela MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dra. Fláviah Lançoni Costa Pinheiro*, nos autos da ação de falência ajuizada em desfavor de **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**.

Na peça de ingresso, a autora/apelante narrou que é credora da ré/apelada da importância líquida, certa e exigível de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), representada por 04 (quatro) duplicatas, no valor original de R\$ 13.883,34, cada. Destacou que em virtude do inadimplemento, realizou o protesto simples de 03 (três) duplicatas e especial para falência em relação ao título remanescente. Na sequência, ajuizou a presente ação, na qual pugnou pela decretação da quebra da devedora, em face de sua impontualidade.

A primeira sentença proferida (evento 15), que havia julgado improcedente o pedido

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17

inicial ao fundamento de que os protestos levados a efeito deveriam ser específicos para fins falimentares e que a intimação dos protestos deveria ter recaído na pessoa do representante da empresa, foi cassada por esta egrégia Corte Estadual de Justiça, instante em que restou consignado que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, bem como que é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.

Já na segunda sentença proferida (evento 87), que é objeto do presente recurso apelatório, a magistrada dirigente julgou improcedente o pedido de decretação da quebra da ré/devedora por entender que o ato pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões da presente Apelação Cível (evento 90), a autora sustentou **que** o pedido de falência não pode ser obstado somente porque a dívida que o originou também é passível de ser cobrada por meio de outras medidas legais (execução/ação de cobrança); **que** estão presentes os requisitos legais para a decretação de falência, qual seja, a insolvência pela impontualidade decorrente do protesto; **que** a apelada é devedora de mais de R\$ 55 mil reais e mesmo depois de decorridos 06 (seis) anos do inadimplemento da dívida não foi realizado o pagamento ou efetuado o depósito judicial, motivo pelo qual é evidente que a empresa devedora não tem condições de permanecer ativa no mercado; **que** para a quebra da devedora com fulcro no art. 94, I, da Lei de Falência basta a apresentação do título que legitime ação executiva devidamente protestado; **que** se não estivesse insolvente, a apelada/devedora teria realizado o depósito elisivo durante este longo interregno de mais de quatro anos do trâmite processual.

Colacionou julgados em abono às suas pretensões e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso para decretar a quebra da apelada, em razão da ausência de depósito elisivo e de qualquer outra mácula nos títulos que instruíram o pedido de falência, com a inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários arbitrados.

Adentrando ao caso, antecipo que a sentença atacada não merece reforma, conforme passarei a expor.

De fato, o art. 94, I, da Lei 11.101/05, dispõe que será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título protestado cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

No entanto, tal dispositivo legal não pode ser analisado sem observância aos princípios da função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia

do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum.

Assim, consoante ressaltado pela magistrada sentenciante, o instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, pois a decretação de falência é decisão altamente temerária, mormente diante das consequências sociais e econômicas advindas do referido ato.

Ademais, o procedimento falimentar constitui instrumento específico e de utilização excepcional, cujos requisitos de aplicação são restritos, não podendo ser utilizado como meio de coagir o devedor ao pagamento de qualquer dívida comercial inadimplida, principalmente no caso dos autos, em que a satisfação patrimonial circunscreve a um único credor e não restou evidenciada a insolvência do devedor.

Dessa forma, embora incontroversa a impontualidade da apelada, e mesmo que o protesto tenha sido realizado de forma regular, não restou demonstrada que a empresa devedora está em estado de insolvência, de modo que "(...) o pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica."

Assim, o ajuizamento da presente ação caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento da dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, evidenciando, por consequência, a abusividade, que deve ser refutada, em prestígio ao princípio da conservação da empresa, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso da ação de execução ou de cobrança para atingir a finalidade aqui exposta.

Neste sentido, veja os julgados desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DE FALÊNCIA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 485, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I ? Não sendo o processo de falência sucedâneo da ação de cobrança de débitos comuns, para a satisfação de seu crédito pode o credor valer-se da ação apropriada. II - Considerando as graves consequências sociais e econômicas decorrentes do processo falimentar, não se admite o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para simples cobrança de dívida, razão pela qual

impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de falência da empresa apelada formulado na peça vestibular. III - A ausência de um das condições da ação, quais sejam: legitimidade e interesse processual, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. DE OFÍCIO, PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (TJGO, Apelação (CPC) 5599509-44.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Goiânia - 16ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 18/08/2020, DJe de 18/08/2020)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA COM FULCRO NO ART. 94, I, DA LEI DE FALÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA. DESVIRTUAMENTO DE SUA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o desvirtuamento do instituto da falência, para fim de instrumento de cobrança de débito. 2. Em que pese a lavratura do protesto caracterizar por excelência a impontualidade do devedor, não se pode ter por absoluto o inequívoco estado de insolvência da empresa - 3 Não houve nos autos a cumulatividade dos requisitos do art. 94, I, com art. 96 da Lei 11.101/2005. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO 0401636-69.2016.8.09.0091, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DE FALÊNCIA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Consabido que o processo de falência não é sucedâneo da ação de cobrança de débitos comuns, imperioso reconhecer a inadequação da via eleita pelo autor/apelante. 2. Em que pese a lavratura do protesto caracterizar por excelência a impontualidade do devedor, não se pode ter por absoluto o inequívoco estado de insolvência da empresa requerida, ora apelada. 3. Impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, visto ser inadmissível o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para simples cobrança de dívida. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0228519-60.2016.8.09.0051, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2018, DJe de 25/10/2018)**

Nesse contexto, a manutenção da sentença atacada é medida que se impõe, face o evidente desvirtuamento do pedido de decretação de falência como substitutivo da ação de cobrança, caracterizado pela utilização de um instrumento jurisdicional inadequado e desproporcional ao fim de satisfação do crédito.

Por fim, consoante o regramento do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendo que os honorários advocatícios fixados anteriormente devem ser majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ao teor do exposto, **conheço do recurso apelatório, porém lhe nego provimento.** Por força do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente para 12% sobre o valor atualizado da causa. No mais, mantenho a sentença atacada em todos os seus termos, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 29 de março de 2021.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344k)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – O instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, pois a decretação de falência é decisão altamente temerária, mormente diante das consequências sociais e econômicas advindas do referido ato. 2 – O art. 94, I, da Lei 11.101/05, não pode ser analisado sem observância aos princípios da função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum. 3 – Constatado que o ajuizamento da ação de falência caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento de dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, evidenciando, por consequência, a abusividade, a manutenção de sentença que refutou tal pleito é medida que se impõe, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso de um instrumento jurisdicional adequado e proporcional ao fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 29 de março de 2021.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

k

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Não-Provimento - 07/04/2021 15:13:30)) do dia 08/04/2021 11:05:16 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Não-Provimento - 07/04/2021 15:13:30)) do dia 08/04/2021 11:05:16 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE
GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Edifício Loureço Office, Av. T-7 nº 371 Esq/ com Castelo Branco Setor Oeste – Goiânia Goiás CEP: 74140-110 e-mail – camaracivel6@tjgo.jus.br telefone: 3216-2328 e 3216-2329

CERTIDÃO

Certifico que publicou no DJE nº 3208 do dia 12/04/2021 a intimação efetivada em 08/04/2021.

Goiânia, 12 de abril de 2021.

Documento emitido / assinado digitalmente por Maria Goreth da Silva Nogueira , em 12 de abril de 2021 , às 12:22:04 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:18



MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do
Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

Autos do Recurso de Apelação nº **0228455-50.2016.8.09.0051**
Recurso Especial
Negativa de Vigência e Dissenso jurisprudencial

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

(ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA), por seu advogado, ante Vossa Excelência, nos autos do Recurso de Apelação oriundo do Pedido de Falência que move em face de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, não se conformando com o V. Acórdão prolatado POR UNANIMIDADE pela Colenda 6ª Câmara Cível, no prazo e com o resguardo das formalidades legais, interpor o vertente **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c.c. os artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme razões de fato e de direito articuladas a seguir.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

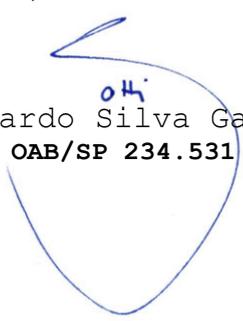
Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:20

Esclarece a Recorrente que, nos termos da Resolução STJ/GP nº 02/2017 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA realizou o recolhimento do preparo recursal (Guia GRU, cód. 18832-8 - R\$ 202,89), bem como deixou de recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, em razão da obrigatoriedade na transmissão eletrônica do processo ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Por fim, requer a intimação da Recorrida para responder ao presente e, ato contínuo, o processamento do recurso com a remessa dos autos ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pede deferimento

Goiânia/GO, 04 de maio de 2021


Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM: 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS -
RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

RECORRENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

RECORRIDA: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS LTDA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR,

COLENDIA TURMA,

EMÉRITOS MINISTROS,



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 3

I - TEMPESTIVIDADE

1 O Acórdão recorrido, proferido nos autos do Recurso de Apelação, foi publicado no Diário Oficial do dia 12.04 p.p. (segunda-feira), razão pela qual o prazo de interposição do Recurso Especial iniciou-se em **13 de abril de 2021** (terça-feira).

2 Assim, considerando-se que o prazo de interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil e, ainda, que referido prazo é contado apenas em dias úteis (art. 219 do mesmo diploma), tem-se que o termo final do prazo de interposição é **04 de maio de 2021**.

3 Isso, porque nos dias 21/04/21 e 1º/05/21 não houve expediente forense no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, em razão dos **feriados nacionais** da Tiradentes e Dia do Trabalho (**Lei 10.607/02**) e, por não serem dias úteis, não são considerados para fins de cômputo de prazos processuais.

II - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

4 A recorrente interpõe o vertente Recurso Especial com a finalidade de que (a) a negativa de vigência da legislação federal seja definitivamente afastada por esta Corte Superior, haja vista que a forma que a matéria foi analisada pela instância inferior, com a devida vênia, está dissonante da interpretação da Lei Federal que deve prevalecer.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 4

5 Além disso, interpõe o Recurso Especial com a finalidade de **(b)** demonstrar que existe interpretação divergente em relação à forma em que a matéria tem sido analisada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (e instância inferior).

6 A fundamentação do recurso consiste, portanto, em apontar a **negativa de vigência** relativa ao artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05, uma vez que não foi devidamente aplicado ao caso concreto, assim como em apontar a existência de **dissenso jurisprudencial** relativa à análise dos requisitos para procedência do pedido de falência, e desnecessidade de comprovação específica do estado de insolvência do devedor, que não presume utilização da ação como meio coercitivo de cobrança da dívida.

7 Ademais, convém notar que nas razões recursais foi discutida exaustivamente a análise específica destas questões, o que foi igualmente debatido e decidido no acórdão ora recorrido.

8 Neste sentido, não há dúvida quanto a análise em **grau de recurso**, tendo em vista que o acórdão trata sobre os exatos pontos que serão debatidos, conforme se infere dos trechos abaixo transcritos:

- **EMENTA DO ACÓRDÃO**

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – O instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, pois a decretação de falência é decisão altamente temerária, mormente diante das consequências sociais e econômicas advindas do referido ato. 2 – O art. 94, I, da lei 11.101/05, não pode ser analisado sem observância aos princípios da



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 5

função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum. 3 – Constatado que o ajuizamento da ação de falência caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento de dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, evidenciando, por consequência, a abusividade, a manutenção de sentença que refutou tal pleito é medida que se impõe, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso de um instrumento jurisdicional adequado e proporcional ao fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (grifamos)

- **TRECHO DO ACÓRDÃO**

“Dessa forma, embora incontroversa a impontualidade da apelada, e mesmo que o protesto tenha sido realizado de forma regular, não restou demonstrada que a empresa devedora está em estado de insolvência, de modo que “(...) o pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.”

9 Pelos excertos acima extraídos e pela própria leitura integral do Acórdão, resta demonstrado que no presente caso houve o debate e julgamento pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, das questões jurídicas que a seguir serão abordadas.

10 Assim, presentes os pressupostos objetivos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse de agir e regularidade formal) e subjetivos (ofensa à aplicação da lei federal/existência de dissídio jurisprudencial) recursais, de rigor o conhecimento do vertente recurso.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 6

11 Deveras, o V. Acórdão aqui guerreado não pode subsistir e reclama a reforma que aqui se persegue por essa Egrégia Corte Superior.

III - RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PROCESSADAS NAS INSTÂNCIAS INFERIORES

(INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DAS RAZÕES RECURSAIS NA SÚMULA 07 DO STJ)

• **OBJETIVO DO RECURSO ESPECIAL**

12 O presente Recurso Especial tem como fundamento a negativa de vigência ao **artigo 94, inciso I da Lei Falimentar**, bem como a demonstração da existência de **dissídio jurisprudencial** entre Tribunais de Justiça Pátrios, porquanto, s.m.j., houve equivocada interpretação dos requisitos previstos no dispositivo retro mencionado, para permitir a improcedência do pedido de falência.

13 A lei falimentar determinou requisitos objetivos para autorizar a propositura do pedido pré-falencial, os quais, uma vez atendidos, deverão, a rigor, dar ensejo à decretação da quebra da empresa.

14 E, ao contrário do que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS vem decidindo, o legislador não exigiu a comprovação do estado de insolvência do devedor e/ou da impossibilidade de pagamento, que decorre diretamente e objetivamente da impontualidade no cumprimento de obrigação pecuniária de valor que exceda 40 (quarenta) salários mínimos, sem caracterizar cobrança coercitiva da dívida, mas, sim, regular exercício de um direito do credor, previsto na Lei especial.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 7

15 O cerne da questão de direito que deve ser elucidada por esta CORTE SUPERIOR é relativo a inexistência de abuso do instrumento processual, sobretudo sem intuito de desvirtuá-lo, pelo credor, ao ajuizar contra o devedor de quantia superior a quarenta salários mínimos, pedido de falência com fulcro no art. 94, I da Lei Falimentar, desde que preenchidos objetivamente os requisitos legais, dentre os quais não se enquadra a comprovação do estado de insolvência, muito menos suposição do intuito subjetivo do credor.

- **RESUMO DO PROCESSADO**

16 Resumidamente, a Recorrente ajuizou pedido de falência em face da Recorrida com fundamento art. 94, inciso I, da Lei de Falências, tendo como base duplicata mercantil, sacada em decorrência de regular compra e venda, devidamente protestada para fins falimentares e acompanhada das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria, cujo valor supera a importância de quarenta salários mínimos, atendendo a todos os requisitos da Lei Falimentar.

17 Citada, a Recorrida apresentou contestação, **sem depósito elisivo**, e ato contínuo foi proferida a primeira sentença pelo M.M. Juiz *a quo*, que julgou improcedente o pleito formulado no Pedido de Falência, sob o fundamento de que haviam irregularidades no valor dos títulos e nos Instrumentos de Protestos.

18 Tal sentença foi objeto de Recurso de Apelação interposto pela Recorrente, ao qual foi dado provimento por unanimidade pela Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do **TJ/GO**, determinando novo julgamento pelo Juízo singular.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 8

19 Com o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do Pedido de Falência, houve redistribuição para a 3ª Vara Cível (Juiz que prolatou a sentença mencionada alhures se declarou suspeito por motivo de foro íntimo para prosseguir com o novo julgamento), e como prosseguimento do feito, a MM. Juíza designou audiência de conciliação, ainda que seja procedimento incompatível com a Lei 11.101/05.

20 A Recorrente, então, manifestou-se contrária a realização do ato, haja vista que qualquer conciliação suspenderia o processo e, implicaria, em concessão de moratória, fato impeditivo da decretação da quebra. Ademais, caso a Recorrida tivesse interesse em impedir a decretação, bastaria que realizasse o depósito elisivo, conforme determina a Lei Falimentar, o que deixou de fazer.

21 Entretanto, surpreendentemente, foi proferida nova sentença de improcedência, desta feita por considerar a propositura da ação desvirtuamento do instituto de Falência e a impossibilidade de quebra sem prova da insolvência, senão vejamos:

(...) Com relação aos títulos supracitados, entendo que não se deve admitir o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para a cobrança da dívida.

A decretação da falência da empresa requerida, conforme pleiteado, é decisão altamente temerária e deve ser evitada, já que o valor da inadimplência é de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o qual pode ser exigível mediante processo de execução ou ação de cobrança.

Esse entendimento se justifica em razão da inviabilidade da decretação da falência de uma empresa, diante das consequências sociais e econômicas advindas desse ato, ainda mais se tal medida visa satisfazer ao interesse patrimonial de um único credor, o que é o caso dos presentes autos.



O pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.

(...) No entanto, a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança, razão pela qual não se acolhe pedido de falência fundado apenas na falta de pagamento de títulos.

(...) Ressalte-se, por fim, que o pedido de quebra não se confunde com a cobrança de débito, mas sim deve ter por base a boa fé de que existe o estado de insolvabilidade ou de insolvência da demandada.

Ademais, no caso concreto, inexistem quaisquer indícios de insolvência da empresa-ré, relativamente a outros credores.

Ao teor do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, pelas razões supracitadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, arts. 85, §§2º e 6º do CPC.

grifamos

22 Assim, o segundo Recurso de Apelação do processo foi interposto pela Recorrente, porém desta feita foi negado provimento, mantida a sentença de improcedência da ação pelos mesmos fundamentos (conforme ementa colacionada no item "8"), quais sejam: (i) ausência de tentativa de cobrança da dívida por outros meios menos gravosos, (ii) que o pedido de falência não pode ser utilizado para cobrança coercitiva, ainda que a apelante em momento algum tenha se posicionado desta forma e, por fim, (iii) que não foi demonstrada a insolvência ou impossibilidade de pagamento pela empresa, a despeito de tal conclusão decorrer da impontualidade, a qual foi confirmada em ambos graus recursais.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 10



23 Desta forma, manteve-se a negativa de vigência ao artigo 94, I da Lei 11.101/05, nascendo o dissenso pretoriano sobre a matéria.

24 Outros Tribunais Pátrios, como o do ESTADO DE SÃO PAULO (utilizado a seguir como paradigma), tem entendimento contrário, pacificado, no sentido de que a insolvência decorre da impontualidade e que não deve ser analisado, para procedência do pedido formulado em requerimento de quebra, o intuito subjetivo do credor, muito menos supor que a intenção do pedido de falência é a cobrança coercitiva da dívida.

25 A Recorrente não pretende rediscutir/contestar fatos que foram objeto de apreciação das demais instâncias, mas sim tratar da aplicação do direito no caso *sub judice*, baseando-se nas questões incontroversas para, ao final, possibilitar que seja compreendido que o pedido de falência proposto preenche os requisitos legais e deve ser julgado procedente, sobretudo porque a Recorrida não negou a dívida, não questionou a liquidez ou certeza desta, assim como não trouxe outros argumentos que pudessem afastar a procedência da ação.

26 Delimitados os motivos e matérias recorridas, evidente que não restou alternativa senão a interposição de Recurso Especial com a finalidade de que a legislação federal seja corretamente aplicada ao caso, e a divergência jurisprudencial seja resolvida.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 11

IV - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 94, I DA LEI 11.101/05

27 O Acórdão recorrido, proferido pela 6ª Câmara Cível do E. TJ/GO, *data máxima vênia*, em controversa análise do art. 94, inciso I da Lei 11.101/05, entendeu que a insolvência da Recorrida e impossibilidade de pagamento da dívida era requisito necessário a ser demonstrado para justificar o deferimento do pedido de falência, sendo ônus da Recorrente comprová-lo, porquanto, uma vez não feito, estaria caracterizado meio coercitivo de cobrança da dívida, desvirtuando o pedido de falência.

28 Todavia, a fundamentação do pedido de falência baseada na impontualidade do devedor é o que basta para caracterizar a insolvência, posto que essa decorre da impontualidade, sendo irrelevante a apuração ou suposição da intenção do credor que, aliás, sempre será de recebimento do crédito, haja vista que, ainda diante da decretação da quebra, o objetivo será a realização do ativo da massa para satisfação das dívidas no procedimento de execução concursal que será instaurado.

29 A Lei especial objetivamente determina os requisitos legais e as hipóteses nas quais se permite requerer a falência do devedor e aquelas em que a quebra não será decretada o que, frise-se bem, independem de prova específica da insolvabilidade ou da ponderação sobre condições financeiras do devedor.

30 Como cediço, o art. 94, I da Lei 11.101/05, prevê que:



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 12

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

31 E, para que a quebra não seja decretada, mais adiante, o legislador estabeleceu as seguintes situações jurídicas:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

32 No caso em comento, é inconteste que as instâncias inferiores se debruçaram sobre as alegações de defesa da Recorrida e, simplesmente, nenhuma das hipóteses acima se aperfeiçoou, conclusão esta que deve ser considerada como premissa para análise desta CORTE SUPERIOR sobre a negativa de vigência ao artigo aqui invocado.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 13



33 Se a Lei é clara e firme ao determinar as hipóteses nas quais a falência será ou não decretada e **o pedido de falência proposto pela Recorrente atendeu especificamente aos requisitos** e, por outro lado, **a Recorrida não apresentou qualquer argumento passível de desconstituir a presunção que decorre da Lei**, então, **não há razão para que a falência deixe de ser decretada sob suposta utilização deste instrumento como meio de cobrança ou, ainda, de inexistência de prova da insolvabilidade**.

34 Entender desta forma é, s.m.j., violar a legislação federal, aplicando a exegese da Lei contrariamente ao que expressamente dispõe o texto legal.

35 De mais a mais, relativamente ao preenchimento dos requisitos legais, frise-se, a dívida da Recorrida é representada por duplicata mercantil, acompanhada de nota fiscal e do comprovante de entrega das mercadorias, devidamente protestada para fins falimentares, nos termos do artigo 23 e do parágrafo único, da Lei 9.492/97, sem qualquer oposição, ou seja, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, I, do Código de Processo Civil.

36 A regularidade formal poderia ter sido afastada, caso existisse razão para tanto, comprovando a Requerida eventual mácula nos títulos, ou outra relevante questão de direito para obstar a quebra, o que não ocorreu, diante do julgamento do primeiro Recurso de Apelação, no qual os afirmou-se a regularidade dos protestos e dos títulos que embasam a ação, cassando a sentença de improcedência por tais motivos, matéria esta, pois, que está preclusa, ante o trânsito em julgado do primeiro Acórdão proferido em decorrência da referida Apelação.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 14

37 Ademais, a Recorrida confessou a existência regular da dívida, limitando-se agora a apenas e tão somente a questionar o intuito da Recorrente em ajuizar pedido de falência, e defender a inexistência de insolvência da empresa, que, repita-se, como esclarecido alhures, decorre da impontualidade.

38 Em idêntico sentido, assim decidiu a **TERCEIRA TURMA** desta **CORTE SUPERIOR**, em julgamento de caso análogo, como se infere da ementa e trecho abaixo colacionados, extraídos de Acórdão de relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (REsp nº 1.532.154/SC (2015/0113767-2) "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.

2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.

4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"

(...)

"Não é possível vislumbrar, na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a ocorrência de abuso no exercício do direito de provocar a atuação do juízo falimentar pelo credor.



Nota-se, na realidade, nas decisões de primeiro e segundo grau uma confusão entre as hipóteses de impontualidade do devedor e de sua insolvência.

(...)

Portanto, o pedido de falência com fundamento na impontualidade do devedor não se confunde com as hipóteses de insolvência de modo **que a apresentação de indícios da sua insuficiência patrimonial não é pressuposto para o seu deferimento**. (grifamos)

39 O ajuizamento do pedido de falência consubstancia exercício regular de direito, de modo que negar ao credor a procedência do pedido formulado, proposto nos limites da Lei, como forma de punitiva por ter optado pela via falimentar, ao invés de seguir com a execução da dívida, traduz em temerária ponderação de aspectos subjetivos que não se coadunam com o direito positivado.

40 **Qual o sentido da existência do art. 94, caput, inciso I, da Lei 11.101/05, se o pedido de falência nele fundamentado, ainda que preenchendo os requisitos legais, não será acolhido, sob justificativa da preservação da empresa, de meras dificuldades financeiras momentâneas ou, ainda, de intuito coercitivo de cobrança de dívidas?**

41 Certamente e, com o devido respeito, entender desta forma será o mesmo que transformar o dispositivo em "letra morta", sem aplicação concreta, negando o direito àqueles que o invocam, em evidente violação da legislação.

42 Não se está aqui dizendo que inexistem casos em que credores ultrapassam os limites da Lei ou, então, de pedidos de falência manifestamente improcedentes.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 16

43 O que se afirma é que, no vertente caso, cujas particularidades devem ser consideradas, inevitavelmente, no julgamento deste recurso, a Recorrente não ajuizou a ação imprudentemente, mas com respaldo em título executivo extrajudicial, de valor superior a quarenta salários mínimos, devidamente protestados para fins falimentares, nos exatos termos da Lei, inexistindo óbice legal para a procedência do pedido formulado.

44 Conclui-se, pois, que a manutenção do Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, **viola o art. 94, I da Lei 11.101/05**, ao entender que o pedido de falência é usado como meio coercitivo de cobrança, sem qualquer comprovação nesse sentido, além de fundamentar a improcedência em ausência de demonstração da insolvência da empresa ou da impossibilidade de pagamento da dívida, ainda que esta decorra da incontestável impontualidade caracteriza pelo protestos dos títulos.

45 Destarte, a Recorrente serve-se do vertente Recurso Especial para requerer que a interpretação dada ao dispositivo da Lei federal deve ser afastada nesta instância extraordinária.

V - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46 Não obstante a jurisprudência formada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, diversos outros Tribunais Pátrios possuem entendimentos consolidados diametralmente opostos, inclusive, como se observa de teses defendidas por Turmas desta CORTE SUPERIOR (cf. julgado colacionado no item "35" alhures) .



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 17

47 Com a finalidade de demonstrar especificamente a existência do dissídio jurisprudencial, a recorrente ampara-se em julgamentos proferidos pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual o entendimento é, majoritariamente, consonante com as razões deste recurso.

48 O Acórdão Paradigma, incluso na íntegra e cujos trechos são abaixo colacionados, fora extraído do recente julgamento (março/21) do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2130050-85.2020.8.26.0000, da lavra do Des. SÉRGIO SHIMURA, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TRIBUNAL PAULISTA.

• **EMENTA ACÓRDÃO PARADIGMA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PEDIDO DE FALÊNCIA – INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CABIMENTO – Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 – Possibilidade de ajuizamento do pedido de falência em detrimento da execução, à escolha do credor - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte ("A possibilidade de execução singular do título não impede a opção do credor pelo pedido de falência") – Desnecessidade, ademais, de demonstração do estado de insolvência da empresa para o decreto de falência – Súmula n. 43 do E. TJSP ("No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor") – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse e. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO."

49 Contextualizando, no processo julgado pelo Acórdão Paradigma, houve decretação da falência da empresa em primeiro grau, com fundamento na impontualidade, motivando recurso da falida para reverter a quebra, a qual sustentou que "que o pedido de falência se configura abuso de direito, uma vez que está sendo utilizado tão somente como meio de cobrança (...)."



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 18



50 Veja-se, pois, que a divergência do entendimento entre os Acórdãos recorrido e paradigma pode ser observada logo de início, pela solução que foi dada em primeira instância entre casos análogos.

51 No mérito, ao julgar recurso, o E. Tribunal do Justiça de **SÃO PAULO** manteve as razões de decidir esposadas na decisão que havia indeferido o efeito suspensivo, que divergem essencialmente daqueles constantes no Acórdão recorrido, do E. Tribunal de Justiça de **GOIÁS** senão vejamos:

*“Em primeiro lugar, é importante consignar que, preenchidos os requisitos objetivos previstos na Lei nº 11.101/05, é opção do credor o ajuizamento do pedido de falência, **não havendo que se falar em meio impróprio para cobrança forçada da dívida, como quer fazer crer a agravante.***

A corroborar tal tese, inclusive, foi editada a Súmula 42 deste C. Tribunal de Justiça: “A possibilidade de execução singular do título não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

(...)

*“**Também não assiste razão à agravante no que tange à suposta necessidade de demonstração do estado de insolvência da empresa para o decreto de falência.***

Este tema também já foi objeto de deliberação por este E. TJSP, que editou a Súmula n. 43 no seguinte sentido: “No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”

(grifamos)



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 19

52 Deveras, como bem observou o referido acórdão em situação análoga a dos autos, existindo o preenchimento dos requisitos legais exigidos pela lei, não há razão para deixar de julgar procedente o pedido de falência, haja vista que a prova objetiva da insolvência não é necessária, tampouco importa o intuito subjetivo do credor ao ajuizar ação pré-falencial.

53 Como se pode verificar da íntegra do Acórdão, inclusive, foram mencionados inúmeros outros julgados do TRIBUNAL PAULISTA, o que apenas corrobora com o entendimento pretoriano consolidado daquele Estado.

54 Aliás, corroborando com esta afirmação, são as Súmulas editadas pelo Órgão Especial do TJ/SP, tratando exatamente da mesma matéria, quais sejam:

Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

55 Destarte, da leitura do Acórdão paradigma e, também, dos trechos acima, é possível concluir que existe interpretação divergente do que se entende por "preenchimento dos requisitos legais" e "desvirtuamento do pedido de falência", merecendo prosperar aquela que admite a procedência do pedido, sendo inexigível demonstração da insolvência da empresa e a discussão sobre a intenção do credor ao prosseguir com o pedido de falência, ao invés de optar pela execução singular da dívida.



56 O que se conclui, portanto, é que houve interpretação divergente entre os mencionados Tribunais, já que a correta aplicação ao caso concreto foi afastada, apesar do tema ter sido analisado tanto em primeiro quanto em segundo grau.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE ACÓRDÃOS	
RECORRIDO	PARADIGMA
Pedido de Falência fundado no art. 94, I da Lei 11.101/05	Pedido de Falência fundado no art. 94, I da Lei 11.101/05
Primeiro Grau: Improcedente	Primeiro Grau: Falência Decretada
Motivo: Preenchimento dos requisitos do art. 94, I da Lei 11.101/05, porém intuito de Cobrança e ausência de demonstração de impontualidade	Motivo: Preenchimento objetivo dos requisitos legais
Segundo Grau: Recurso da parte Credora. Mantida sentença, entendendo que inexistente prova da insolvência, o que culmina no desvirtuamento do pedido, assim como não se tentou a cobrança da dívida	Segundo Grau: Recurso da falida. Mantida decretação da quebra, pois a insolvência decorre da impontualidade, inexistindo caráter de cobrança, sendo faculdade do credor optar pela falência
Fundamento do Acórdão "Nesse contexto, a manutenção da sentença atacada é medida que se impõe, face o evidente desvirtuamento do pedido de decretação de falência como substitutivo da ação de cobrança, caracterizado pela utilização de um instrumento jurisdicional inadequado e desproporcional ao fim de satisfação do crédito."	Fundamento do Acórdão "No mais, as alegações trazidas pela agravante se mostram genéricas, uma vez que não impugnam propriamente o inadimplemento ou requisitos formais, mas sim discutir a intenção de vingança da agravada e desvirtuamento do propósito da Lei de Falências. No entanto, como visto, tais argumentos são insuficientes para infirmar a decisão recorrida."



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br 21

57 Assim, resumindo, a Recorrente pretende com o presente recurso que **seja uniformizada a interpretação jurisprudencial em razão do dissídio existente, no sentido de reconhecer a legalidade do pedido de falência fundado no art. 94, I da Lei 11.101/05,** quando preenchidos os requisitos legais, **bem como a procedência da ação,** caso não se aperfeiçoe nenhuma das hipóteses previstas no art. 96 da mesma lei, afastando análises subjetivas que obstem a decretação da quebra.

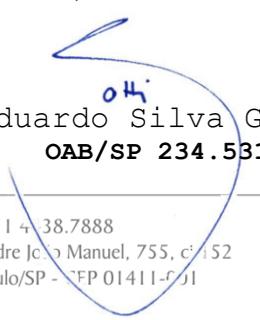
VI - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

58 Destarte, reitera-se o fundamento deste recurso, qual seja, a negativa de vigência ao artigo 94, I da Lei de Falências (Lei 11.101/05), assim como existência de dissenso jurisprudencial do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

59 Por tudo quanto exposto, é o presente Recurso Especial para pugnar pela reforma do V. Acórdão Estadual, a fim de afastar a improcedência do pedido de falência, ante o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a quebra da empresa requerida.

60 Como consequência lógica da reforma do julgado, requer-se que a reversão da condenação nos ônus que decorrem da sucumbência, cujos honorários foram majorados em 2ª Instância para 12% (doze) por cento do valor atualizado da causa.

Pede deferimento,
Brasília/DF, 04 de maio de 2021


Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4138.7888
Rua Padre João Manuel, 755, c/152
São Paulo/SP - CEP 01411-501

www.mdmadv.com.br 22



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000209049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130050-85.2020.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante TON MIX ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, é agravado NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 22 de março de 2021.

SÉRGIO SHIMURA
Relator
Assinatura Eletrônica

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26348

A.I. nº 2130050-85.2020.8.26.0000

Comarca: Barueri (6ª Vara Cível)

Agravante: TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME (MASSA FALIDA)

Agravada: NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCRETAGEM LTDA.

Juíza: Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Autos de origem nº 1004123-53.2019.8.26.0068

PEDIDO DE FALÊNCIA – INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CABIMENTO – Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 – Possibilidade de ajuizamento do pedido de falência em detrimento da execução, à escolha do credor - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte (“A possibilidade de execução singular do título não impede a opção do credor pelo pedido de falência”) – Desnecessidade, ademais, de demonstração do estado de insolvência da empresa para o decreto de falência – Súmula n. 43 do E. TJSP (“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse e. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento nº 2130050-85.2020.8.26.0000 -Voto nº

2

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME contra a r. decisão que decretou sua falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, a pedido da credora, ora agravada, NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCRETAGEM LTDA.

A recorrente sustenta, em resumo, que o pedido de falência se configura abuso de direito, uma vez que está sendo utilizado tão somente como meio de cobrança em razão de desavenças comerciais entre os sócios das partes.

Afirma que a ação de falência é medida excepcional, e que a jurisprudência do STJ vem obstaculizando a utilização do processo falimentar quando não puder ser constatado, de plano, o efetivo estado de falência da empresa, bem como quando a ação proposta reveste do simples propósito de cobrança de dívida, como substitutivo da via executiva.

Aduz que não está em estado de insolvência, tendo, inclusive, procurado a credora por diversas vezes para negociação da dívida, e que deve ser observado o princípio da preservação da empresa, bem como o interesse de toda a coletividade.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 281/282), sobreveio manifestação do administrador judicial (fls. 285/296). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 303/305).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao rito de julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que em 19/06/2006 a agravada NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCRETAGEM LTDA. ajuizou o pedido de falência da agravante TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, decorrente de "Termo de Confissão de Dívida", no valor de R\$ 69.453,05, protestado e não pago (fls. 01/09 dos autos de origem).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando que a autora lhe fornece concreto para revenda ao consumidor final, prestando também o serviço de aluguel de maquinário. Ocorre que passou a receber diversas reclamações de seus clientes acerca da má qualidade do concreto, o que já causou enormes prejuízos à ré, como mácula de sua reputação no mercado e cerca de 80% de redução de serviços.

Afirma que tais prejuízos remontam ao valor de R\$ 152.328,48 e que, aplicado a regra da compensação do art. 368 do Código Civil, entende ser credora e não devedora. Diz que a decretação de falência depende de flagrante estado falimentar da empresa que se pretende quebrar, apurado segundo os critérios legais do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, sendo que o mero descumprimento de uma dívida comercial não pode justificar o pedido de falência. Requer a improcedência do pedido (fls. 87/92 dos autos de origem).

Agravo de Instrumento nº 2130050-85.2020.8.26.0000 -Voto nº

4

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:20





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de falência (fls. 161/165 dos autos de origem).

O MM. Juízo "a quo" determinou à serventia que certificasse sobre outros processos ajuizados contra a ré, o que foi cumprido (fls. 175/177 dos autos de origem). Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 183 dos autos de origem).

A ré apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 45.000,00, a serem pagos em 30 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.500,00, o que foi rechaçado pela autora em razão de o valor atualizado da dívida já superar R\$ 90.000,00, bem como não haver qualquer garantia (fls. 185/186; 188/190 dos autos de origem).

Sobreveio então a decisão agravada, que decretou a falência da ré, nos seguintes termos: "*O pedido de falência está devidamente instruído com protesto de dívida líquida para fins falimentares. Não prospera a alegação defensiva no sentido de que nada deve à autora porque em virtude da compensação por dívida que sustenta derivar dos prejuízos causados pelo concreto de má qualidade que lhe foi fornecido. A uma, porque a compensação somente ocorre entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (CC, art. 368). No caso em apreço, a ré apresenta mera alegação relativa a dívida da postulante, porém não comprova sua liquidez ou seu vencimento, limitando-se a sustentar que 'será devidamente apurado em demanda própria' (fl. 89). Depois, porque a confissão de dívida fora firmada em 25/06/2018, meses após o início dos noticiados problemas com a qualidade do concreto, que se deram em 2017, conforme se*

Agravo de Instrumento nº 2130050-85.2020.8.26.0000 -Voto nº

5

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:20





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra dos documentos juntados pela própria requerida (fls. 93/158). Assim, não convence a alegação deque a autora é culpada pela situação falimentar da ré e chegou até mesmo propor o perdão da dívida confessada e objeto de protesto (fl. 89). E pelo que se deflui do documento de fls. 48/49 e extrato de fls. 98/101 a ré responde a diversas ações e ostenta diversas pendências e restrições financeiras, indicando que realmente está em situação de insolvência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e declaro aberta, hoje, às 18:00 horas, a falência de TON MIXALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.476.695.0001-57, representada por JOSÉ PAULO PEREIRA CAMPOS (fls. 33/44). Em virtude da sucumbência da ré, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º do CPC (...)" (fls. 199/203 dos autos de origem).

Diante desse quadro, o recurso não comporta guarida.

Em primeiro lugar, é importante consignar que, preenchidos os requisitos objetivos previstos na Lei nº 11.101/05, é opção do credor o ajuizamento do pedido de falência, não havendo que se falar em meio impróprio para cobrança forçada da dívida, como quer fazer crer a agravante.

A corroborar tal tese, inclusive, foi editada a Súmula 42 deste C. Tribunal de Justiça: "A possibilidade de execução singular do título não impede a opção do credor pelo pedido de falência".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. O pedido de falência veio amparado em instrumento de confissão de dívida, oriundo de inadimplemento e não cumprimento de obrigações nas relações comerciais entabuladas entre as partes, no valor de R\$ 69.453,05, tendo sido devidamente protestado, inclusive para fins falimentares. Por fim, houve identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto (fls. 25 dos autos de origem).

Desse modo, estão presentes todos os pressupostos necessários ao pedido de falência, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, não havendo, de igual modo, vícios formais que maculem o título, de modo que descabe a discussão sobre a opção do credor pelo pedido de falência, em detrimento de outras formas de cobrança.

Nesse sentido, é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça/SP: "APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Improcedência. Reforma. Inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos, sem relevante razão de direito. Art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Parâmetro objetivo que afasta discussões acerca da ausência de intenção falimentar da requerente. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (Apelação n. 1009540-21.2018.8.26.0068, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09/10/2019).

"FALÊNCIA - Insurgência quanto à utilização do procedimento falimentar com intuito de "cobrança forçada" e irregularidade do protesto especial Improriedade - Exegese das Súmulas n. 42 e 41 desta Corte - Sentença de quebra mantida

Agravo de Instrumento nº 2130050-85.2020.8.26.0000 -Voto nº

7

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo improvido por este capítulo recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência decretada com base na impontualidade de título de executivo extrajudicial (CCB) - Art. 94, I da Lei n. 11.101/2005 - Minuta recursal que pretende afastar o decreto de quebra sob fundamento de inexigibilidade do título - Notícia trazida em contraminuta recursal acerca da sentença declaratória julgada improcedente, mantendo a exigibilidade do título e regularidade do protesto - Requisitos legais para o decreto falimentar presentes - Decisão de quebra mantida por seus próprios fundamentos - Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, mantendo o decreto de quebra e revogam o efeito suspensivo." (AI nº 2059323-43.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/10/2017).

Também não assiste razão à agravante no que tange à suposta necessidade de demonstração do estado de insolvência da empresa para o decreto de falência.

Este tema também já foi objeto de deliberação por este E. TJSP, que editou a Súmula n. 43 no seguinte sentido: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".

É dizer, na mesma linha do quanto exposto anteriormente, a jurisprudência tem consolidado entendimento de que o pedido de falência não abrange os critérios subjetivos mencionados, sendo obrigação do credor, tão somente, comprovar o preenchimento dos requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido: "FALÊNCIA. Fase cognitiva. Pedido fundamentado na impontualidade (art. 94, I, da Lei n. 11.101/05). "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência" (Súm. 42 do TJSP). "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor" (Súm. 43 do TJSP). Decisão contrária a súmulas deste Tribunal. Interesse processual presente. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido" (Apelação n. 1003762-62.2019.8.26.0318, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/01/2020).

"Apelação – Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I). Preliminar de nulidade processual ante a ausência de manifestação do Ministério Público na fase pré-falimentar e pela suposta violação ao princípio da boa-fé objetiva – Intimação do Ministério Público que somente é necessária com a decretação da quebra, sendo descabida sua atuação na fase pré-falimentar – Alegação de violação da boa-fé objetiva desarrazoada e sem fundamento – Nulidades afastadas. Extinção do processo sem resolução de mérito – Ordenamento jurídico pátrio que não exige, para decretação da quebra, o flagrante estado de insolvência – Súmula 43 deste Tribunal de Justiça que dispõe que "no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor" – Possibilidade de o credor requerer a falência no lugar da execução singular (Súmula 42/TJSP) –

Agravo de Instrumento nº 2130050-85.2020.8.26.0000 -Voto nº

9

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interesse processual presente – Extinção afastada – Inaplicável o disposto no art. 1013, § 3º, I do CPC, considerada a necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa – Sentença anulada com determinação de retorno à origem para regular prosseguimento do processo – Recurso parcialmente provido, com determinação” (Apelação n. 1003714-53.2018.8.26.0152, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 02/09/2019).

No mais, as alegações trazidas pela agravante se mostram genéricas, uma vez que não impugnam propriamente o inadimplemento ou requisitos formais, mas sim discutir a intenção de vingança da agravada e desvirtuamento do propósito da Lei de Falências. No entanto, como visto, tais argumentos são insuficientes para infirmar a decisão recorrida.

Em suma, diante do preenchimento dos pressupostos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, aliado à ausência de impugnação específica ou depósito elisivo, era mesmo de rigor a decretação da falência da agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 02961.381171 7 86290000020289

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					23/05/2021
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910002961381
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
03/05/2021	2961381	RC	N	03/05/2021	R\$ 202,89
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R\$			
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: GOIAS. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0228455-50.2016.8.09.0051. Valor da custa judicial: R\$ 202,89. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 03/05/2021. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 202,89
Pagador					
Autor/Recorrente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. (CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34) Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1356, cj12 (SÃO PAULO,SP). CEP 04547005. Réu/Recorrido: MILPLAST INDUSTRIA. E COMER...TICAS LTDA (CPF/CNPJ: 20216018000132)					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

[Handwritten mark]

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 02961.381171 7 86290000020289

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					23/05/2021
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910002961381
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
03/05/2021	2961381	RC	N	03/05/2021	R\$ 202,89
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R\$			
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: GOIAS. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0228455-50.2016.8.09.0051. Valor da custa judicial: R\$ 202,89. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 03/05/2021. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 202,89
Pagador					
Autor/Recorrente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. (CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34) Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1356, cj12 (SÃO PAULO,SP). CEP 04547005. Réu/Recorrido: MILPLAST INDUSTRIA. E COMER...TICAS LTDA (CPF/CNPJ: 20216018000132)					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:23

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051

Movimentacao 100 Junta -> Petição -> Recurso especial

Arquivo 3 : guiamiplastgrustjmesclado.pdf

Conta de débito: Agência: 0413 | Conta: 0160660-3 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO e ADVOGADOS | CNPJ: 067.178.194/0001-90

Código de barras: 00190 00009 02941 991008 02961 381171 7 86290000020289

Banco destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Razao Social: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
Beneficiário:

Nome Fantasia: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: 000.488.478/0001-02

Razao Social Sacador: Não informado
Avalista:

CPF/CNPJ Sacador: Não informado
Avalista:

Instituição Receptora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Nome do Pagador: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS SA

CPF/CNPJ do Pagador: 009.220.921/0001-34

Data de débito: 04/05/2021

Data de vencimento: 23/05/2021

Valor: R\$ 202.89

Desconto: R\$ 0.00

Abatimento: R\$ 0.00

Bonificação: R\$ 0.00

Multa: R\$ 0.00

Juros: R\$ 0.00

Valor total: R\$ 202.89

Descrição: NOVA PIRAMIDAL X MILPLAST INDUST

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

cpUz6aMJ 6shWb7BU UxR78wDi sV3PhrJ5 Y94VZT5j MJy?#q?p Sw5Agxcm yN5fYo*p
IJHO*1mt uJb9CnaY gm3BvEsD EdWC28ih pqUI7u5# t5D@EMAW AoKNwZe3 d9fPtVty
syvmmZdm uVkpPaSXV LKwO#EPk upKsrGTP xL5RfkJ2 VyISEPvX 84515201 08342090

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRINHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:23



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2021 15:48:31

Assinado por EDUARDO SILVA GATTI

Localizar pelo código: 109487655432563873409334552, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Recurso Distribuído

1. A movimentação: (Recurso Distribuído - Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais (retorno) - Distribuído para: ZACARIAS NEVES COELHO) do dia 04/05/2021 18:11:06 não possui "Arquivos".

Recurso Autuado

1. A movimentação: (Recurso Autuado - (Recurso PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Especial)) do dia 05/05/2021 17:21:29 não possui "Arquivos".

Processo Judicial nº 0228455.50.2016

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **PREPARO** do **RECURSO ESPECIAL** (*evento 109*) está **CORRETO**.

Goiânia, 06 de maio de 2021.

LUIZ CARLOS BONTEMPO DE LIMA

Unidade de Conferência e Contadoria Judicial

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:23



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos da Legislação Vigente, **FICA A PARTE RECORRIDA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES** ao Recurso Especial interposto nos presentes autos de processo virtual.

Analista Judiciario Servidor: Vanessa Vasconcellos Lemes Raichl

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:23

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Intimação Expedida (CNJ:60) -)) do dia 06/05/2021 16:30:32 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi PUBLICADO DJE 3227, DIA
10/05/2021, o último ato proferido.

Analista Judiciario Servidor: Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:23

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS, DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO FRANÇA**

REFERÊNCIAS:

PROCESSO N.º **0228455.50.2016.8.09.0051**

APELANTE: **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA.**

APELADA: **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. – ME**

**MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS LTDA. – ME**, já sobejamente qualificada nos autos em epígrafe, por
intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, vem à presença deste
respeitado juízo, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao *Recurso Especial* aviado por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA.** nos autos
da Apelação nº 5425512.54.2017.8.09.0051, cujos fundamentos de fato e de direito serão
alinhavados nas anexas razões.

Recebida a peça, requer-se o envio dos autos à Presidência
para que proceda com o juízo de admissibilidade do recurso.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 27 de maio de 2020.

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA

OAB/GO nº 20.517

LEONARDO HONORATO COSTA

OAB/GO nº 34.518



COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EGRÉGIA TURMA

ILUSTRE MINISTRO(A) RELATOR(A)

Contrarrazões de Recurso Especial que apresentam:

MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. – ME

I. DAS RAZÕES PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

01. Em atenção ao escasso tempo dessa ilustre Relatoria, a Recorrida tratará de apresentar, inicialmente, questões que impedem o conhecimento do Recurso Especial interposto. A exposição se dará na forma de subcapítulos autônomos, que se seguem.

I.1 DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 83 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. A primeira razão para o não conhecimento do Recurso Especial é a incidência da Súmula nº 83, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 83 do STJ – Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

03. Não é necessária demasiada ginástica mental para verificar que o Acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta corte. Veja a ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – O instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, pois a decretação de falência é decisão altamente temerária, mormente diante das consequências sociais e econômicas advindas do referido ato. **2** – O art. 94, I, da Lei 11.101/05, não pode ser analisado sem observância aos princípios da função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum. **3** – Constatado que o

ajuizamento da ação de falência caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento de dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, evidenciando, por consequência, a abusividade, a manutenção de sentença que refutou tal pleito é medida que se impõe, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso de um instrumento jurisdicional adequado e proporcional ao fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

04. Agora, observe que o entendimento é exatamente o mesmo que o desta Colenda Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922742 - PR (2016/0131287-5) DECISÃO Trata-se de agravo de MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado: "**APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**" (e-STJ fl. 269) Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, a agravante alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 94 da Lei n. 11.101/2005. Além da negativa de prestação jurisdicional adequada, a agravante sustentou que o pedido de falência se fundou em previsão legal expressa, de modo que o indeferimento do processamento da demanda resulta em ofensa direta à lei de regência. Contraminuta apresentada às fls. 380/383. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 394/397. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que todas as questões devolvidas no recurso foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o qual declinou, de forma expressa e coerente, os fundamentos utilizados como razão de decidir. **Com efeito, o Tribunal local reconheceu a inexistência de estado de crise que justificasse o pedido de falência da agravada, acrescentando que o intuito de utilização do meio processual como forma de coação para a pronta satisfação do crédito titularizado pela agravante era evidente e exclusivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "Ao contrário do afirmado pela apelante não restam preenchidos os requisitos ensejadores da decretação de falência. Na satisfação do crédito o procedimento falimentar deve ser pensado como último recurso, como a tentativa derradeira ante a frustração de todas as demais alternativas existentes no ordenamento jurídico. A decretação de falência de maneira descuidada e sem critérios vai de encontro à Função Social da Empresa, a Manutenção da Ordem Econômica e Garantia do Pleno Emprego, este princípio constitucional assegurado pelos artigos 1º, inciso IV e 6º, caput. **A ação falimentar não pode ser utilizada como substitutiva de ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial, sob pena de desvirtuamento do instituto.**

[...] **O procedimento de falência é destinado a tutelar as situações de indubitável insolvência, que deve ocorrer perante diversos credores em quantias consideráveis, o que não é o caso dos autos, visto inexistirem, ao menos neste momento, outros credores**" (e-STJ fls. 271/274) Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: [...]

(STJ - AREsp: 922742 PR 2016/0131287-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/04/2021)

05. Ora, não restam dúvidas quanto a aplicação da Súmula nº 83 ao presente Recurso.

06. Ainda, se analisar detidamente o Recurso, verifica-se que, em que pese breves alterações, trata-se de cópia (**praticamente idêntica!**) da Apelação, sendo, inclusive, alguns trechos cópia *ipsis litteris* desta.

07. Desta feita, a Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da Decisão agravada, o que, por si só, configura óbice ao seu conhecimento, nos termos do artigo 932, III, do CPC¹, circunstância que demonstra, tão somente, a intenção da Recorrente em tumultuar o Poder Judiciário.

08. Trata-se, a bem da verdade, de Recurso meramente protelatório.

09. Impõe-se, pois, a não admissão do apelo especial interposto.

I.2 DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 07 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. A segunda razão para o não conhecimento do Recurso Especial interposto é a incidência da Súmula nº 07 do c. Superior Tribunal de Justiça. É de conhecimento que a referida Súmula veda o reexame de fatos e provas. Ocorre que a pretensão da Recorrente exige o reexame fático-probatório havido no processo. Explica-se:

¹ **Art. 932.** Incumbe ao relator: [...] **III** - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

11. Em virtude da higuez tanto da Sentença quanto do Acórdão recorridos, a Recorrente busca apenas protelar o feito, abalroando o judiciário e apostando na tentativa vil de causar incômodo, com o intuito de coagir a Recorrida a satisfazer o crédito.

12. Insurge agora a Recorrente, em sede de Recurso Especial, ao copiar quase integralmente o recurso de Apelação, alegando a existência de dissídio jurisprudencial, juntando um suposto Acórdão Paradigma, que em breve análise perfunctória, já se vislumbram diferenças fáticas fundamentais, como o fato de a ré estar em recuperação judicial e em clara situação de insolvência:

que se deflui do documento de fls. 48/49 e extrato de fls. 98/101 a ré responde a diversas ações e ostenta diversas pendências e restrições financeiras, indicando que realmente está em situação de insolvência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e declaro aberta, hoje, às 18:00 horas, a falência de TON MIXALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

13. Embasam, portanto, as Recorrentes nos frágeis argumentos de dissídio jurisprudencial e interpretação fora de contexto do art. 94, I, da Lei 11.101/05, razão por que o ônus deve correr por conta destes, o que, não obstante já ter sido afastada pelo Juízo *a quo*, bem como pelo Tribunal *ad quem*, implicaria no necessário reexame de todo o conjunto probatório.

14. Assim, para verificar se o entendimento adotado anteriormente foi correto, obviamente será necessário analisar não somente os documentos apresentados no decorrer do processo, mas o contexto fático.

15. Logo, pretendem em sede de recurso especial a reanálise de requisitos tais **demanda incurso em matéria fática e probatória**, justamente o que é vedado em sede de recursos excepcionais.

16. Reconhecida a necessidade de reexame fático-probatório, tem-se que o recurso não merece ser conhecido em razão da incidência da Súmula nº 07 do c. STJ.



II. SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

17. Na origem, trata-se de pedido de falência, sobre o argumento de que a ora Recorrente é credora da importância de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), decorrente de compra e venda mercantil, firmada com a Apelada. Compra e venda que teria sido materializada em duplicatas que, por sua vez, teriam sido protestadas por falta de pagamento.

18. Citada, a ora Recorrida apresentou defesa, na qual demonstrou que os requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/05 não foram observados, diante da ausência de hipótese para requerimento de falência e vícios nos protestos.

19. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Juízo de 1º grau proferiu Sentença de Improcedência sob o fundamento exclusivo de vício em protesto, contudo, aquele *decisum* foi posteriormente cassado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Acórdão).

20. Retornados os autos à origem, sobreveio nova Sentença de Improcedência, na qual o magistrado sentenciante concluiu, acertadamente, pela impossibilidade da decretação de falência no caso em questão, dessa vez sob o fundamento de que o pleito autoral se sustentou em mera falta de pagamento de eventual obrigação, de modo que não restou demonstrado o estado de insolvência da ora Recorrida.

21. Irresignada, foi interposto Recurso de Apelação pela parte sucumbente, a fim de requerer a reforma da Sentença de 1º grau para que fosse julgado procedente o pleito autoral de decretação de falência da ora Recorrida, contudo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a Sentença incólume.

22. Já próxima ao suspiro final, insurge agora a Recorrente, em sede de Recurso Especial, ao copiar quase integralmente o recurso de Apelação, alegando a existência de dissídio jurisprudencial, juntando um suposto Acórdão Paradigma, que em breve análise perfunctória, já se vislumbram diferenças fáticas fundamentais – em face do qual se apresenta estas contrarrazões recursais.

23. As alegações feitas pela ora Recorrente são infundadas e, portanto, não merecem prosperar, conforme será devidamente demonstrado pelos fundamentos que se seguem.

III. DO SUBSTRATO JURÍDICO - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

24. De proêmio, impende salientar que o Acórdão deve ser mantido pelo simples fato de que o Recurso Especial não deverá ser acolhido por esbarrar nas Súmulas nos 07 e 83, do Colendo STJ, conforme demonstrado no CAPÍTULO I.

25. Da leitura das razões recursais da Recorrente, verifica-se que a irresignação se funda basicamente nos seguintes argumentos: de que inexistiria o intuito de cobrança com a presente demanda; e de que o estado de insolvência da Apelada estaria caracterizado pela mera impontualidade no pagamento do título e a ausência de depósito elisivo. Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, uma vez que a Sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

26. De início, tem-se que a presente demanda possui sim, claramente, o intuito de cobrança, de modo que deve ser rechaçado o pedido de falência como forma de coação para adimplemento de possível obrigação.

27. Isso é evidenciado mormente pelo fato de que a Recorrente não buscou, em momento algum, satisfazer seu crédito por meios ordinários (a exemplo, Ação de Cobrança e Ação de Execução), de modo que simplesmente decidiu por requerer diretamente a falência da Apelada na tentativa de alcançar suas pretensões. Além disso, se de fato a Recorrente pretende-se exclusivamente "*a decretação da quebra da empresa, excluindo-a do mundo empresarial de forma a depurá-lo de empresas que não cumprem as obrigações que assumem*", teria se preocupado a comprovar minimamente a insolvência da Recorrida no "mundo empresarial" e não somente na situação específica apontada.

28. Ocorre que a Recorrente não poderia comprovar a insolvência da Recorrida, por justamente não haver insolvência! Afinal, não existem dívidas em nome da empresa Apelada, nem outras ações que visam recebimento de crédito em face desta (o que poderia ser constatado por meio de uma simples pesquisa pública no sítio do PROJUDI/GO), que exerce suas atividades regularmente. Dessa forma, por óbvio, **não é insolvente.**

29. Dessarte, não comprovado o estado de insolvência da empresa Recorrida, é inadmissível a declaração de sua falência, como também, a ação não pode ser utilizada apenas como coerção para recebimento de dívida, se trata de prática coibida pelo Poder Judiciário. É o que dispõe a jurisprudência, inclusive, deste Egrégio Tribunal:



APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - AÇÃO FALIMENTAR UTILIZADA COM O ÚNICO PROPÓSITO DE COAGIR A DEVEDORA - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE ARTIGO 269, I, DO CPC/1973 - SENTENÇA MANTIDA - 1 - **O pedido de falência não deve ser utilizado como forma de coerção, objetivando o pagamento de dívida e, sim quando efetivamente a empresa esteja em situação de insolvência, situação essa não comprovada pela recorrente (artigo 94, incisos I e II da Lei 11.101/2005.** 2 - Assim, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito, vez que constatado que o único propósito da autora/recorrente com o seu pedido falimentar é coagir a devedora/apelada a liquidar dívida. Recurso conhecido e improvido.

30. Foi exatamente esse o raciocínio da Sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás. Vale aqui a transcrição de trechos em que o magistrado sentenciante discorreu satisfatoriamente acerca da questão, inclusive, sobre os efeitos da medida:

A decretação da falência da empresa requerida, conforme pleiteado, é decisão altamente temerária e deve ser evitada, já que o valor da inadimplência é de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o qual pode ser exigível mediante processo de execução ou ação de cobrança.

Esse entendimento se justifica em razão da inviabilidade da decretação da falência de uma empresa, diante das consequências sociais e econômicas advindas desse ato, ainda mais se tal medida visa satisfazer ao interesse patrimonial de um único credor, o que é o caso dos presentes autos.

O pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.

31. Ora, caso fosse declarada a falência da empresa Recorrida, causaria uma severa influência negativa na situação econômica da empresa, que está em atuação no mercado há mais de 7 (sete) anos, sem qualquer transtorno jurídico envolvendo seus clientes. Há ainda que se considerar que a empresa possuiu um quadro considerável de funcionários que dependem do seu funcionamento.

32. Ademais, o magistrado sentenciante se atentou justamente aos requisitos autorizadores da decretação da falência, de modo que ressaltou que a mera impontualidade não é suficiente para a adoção de tal medida. Veja-se:



A interpretação literal da legislação falimentar permite a decretação da falência com base em mera falta de pagamento de eventual obrigação.

No entanto, a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança, razão pela qual não se acolhe pedido de falência fundado apenas na falta de pagamento de títulos.

33. Não bastasse os próprios julgados colacionados pelo magistrado sentenciante, vale também aqui destacar outro julgado recentíssimo deste Tribunal da Cidadania que vai ao encontro dos argumentos sustentados oportunamente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922742 - PR (2016/0131287-5) DECISÃO Trata-se de agravo de MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado: "**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA.PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**" (e-STJ fl. 269) Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, a agravante alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 94 da Lei n. 11.101/2005. Além da negativa de prestação jurisdicional adequada, a agravante sustentou que o pedido de falência se fundou em previsão legal expressa, de modo que o indeferimento do processamento da demanda resulta em ofensa direta à lei de regência. Contraminuta apresentada às fls. 380/383. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 394/397. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que todas as questões devolvidas no recurso foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o qual declinou, de forma expressa e coerente, os fundamentos utilizados como razão de decidir. **Com efeito, o Tribunal local reconheceu a inexistência de estado de crise que justificasse o pedido de falência da agravada, acrescentando que o intuito de utilização do meio processual como forma de coação para a pronta satisfação do crédito titularizado pela agravante era evidente e exclusivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "Ao contrário do afirmado pela apelante não restam preenchidos os requisitos ensejadores da decretação de falência. Na satisfação do crédito o procedimento falimentar deve ser pensado como último recurso, como a tentativa derradeira ante a frustração de todas as demais alternativas existentes no ordenamento jurídico. A decretação de falência de maneira descuidada e sem critérios vai de encontro à Função Social da Empresa, a Manutenção da Ordem Econômica e Garantia do Pleno Emprego, este princípio constitucional assegurado pelos artigos 1º, inciso IV e 6º, caput. **A ação falimentar não pode ser utilizada como substitutiva de ação de cobrança ou de execução de**

título extrajudicial, sob pena de desvirtuamento do instituto.

[...] **O procedimento de falência é destinado a tutelar as situações de indubitável insolvência, que deve ocorrer perante diversos credores em quantias consideráveis, o que não é o caso dos autos, visto inexistirem, ao menos neste momento, outros credores"** (e-STJ fls. 271/274) Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: [...]

(STJ - AREsp: 922742 PR 2016/0131287-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/04/2021)

34. Diante do evidenciado e do entendimento consolidado por esta Egrégia Corte, chega-se à inarredável conclusão de que o Tribunal *a quo* agiu corretamente ao julgar improcedente o pedido de decretação de falência da empresa ora Recorrida, motivo pelo qual não há falar em reforma do Acórdão recorrido, razão pela qual merece ser desprovido o Recurso Especial aqui contrarrazoado.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

35. Mercê de todo o exposto, requerem os Recorridos que:

a. não seja conhecido o Recurso Especial interposto, nos termos expostos no CAPÍTULO I dessas contrarrazões; e

b. *subsidiariamente*, na remota hipótese de ser o Recurso Especial conhecido, que lhe seja negado provimento, nos termos do CAPÍTULO III dessas contrarrazões, tendo em vista que razão não assiste às Recorrentes.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 27 de maio de 2020.

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA

OAB/GO Nº 20.517

LEONARDO HONORATO COSTA

OAB/GO Nº 34.518



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data faço, nos termos do Decreto Judiciário de n. 371/2021, concluso estes autos de processo virtual, ao Excelentíssimo Senhor **VICE PRESIDENTE do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

Analista Judiciario Servidor: Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:23

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA) do dia 21/06/2021 13:44:33 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE : NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

RECORRIDA : MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

DECISÃO

Nova Piramidal Thermoplastics S/A, regularmente representada, no evento n. 109, interpõe recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF) do acórdão unânime visto no evento n. 105, proferido nos autos desta apelação cível, pela 1ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível desta Corte, sob relatoria do Des. Jeová Sardinha de Moraes, que assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – O instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, pois a decretação de falência é decisão altamente temerária, mormente diante das consequências sociais e econômicas advindas do referido ato. 2 – O art. 94, I, da Lei 11.101/05, não pode ser analisado sem observância aos princípios da função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum. 3 – Constatado que o ajuizamento da ação de falência caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento de dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, evidenciando, por consequência, a abusividade, a manutenção de sentença que refutou tal pleito é medida que se impõe, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso de um instrumento jurisdicional adequado e proporcional ao fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA."

Nas razões, alega o recorrente, em suma, contrariedade ao art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.

Preparo regular (evento n. 112).

Contrarrazões no evento n. 116, em que se requer o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, seja desprovido.

É o breve relatório. **Decido.**

Prima facie, verifico que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo.

Em verdade, a análise de eventual ofensa ao dispositivo que o recorrente entendeu violado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, de modo que se pudesse perscrutar, circunstancialmente, se a motivação para o pedido de falência da empresa recorrida se deu ou não de maneira adequada. E isso, por certo, impede o trânsito do recurso especial.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência da referida súmula também obsta sua análise, vedando, assim, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (cf. STJ, 4ª T., Agint no AREsp n. 877.696/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 10/02/2017).

Isto posto, **deixo de admitir** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 10 de setembro de 2021.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Vice-Presidente

G

Em tempo: retifique-se o nome da parte recorrente, para “NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A”, conforme se vê da peça recursal.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:23



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, as modificações e/ou cadastros determinados na decisão retro foram realizadas por esta Assessoria.

Analista Judiciario Servidor: Marília de Fátima Nonato

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:24

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Decisão -> Não-Admissão -> Recurso Especial - 10/09/2021 09:52:49)) do dia 10/09/2021 11:55:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Não-Admissão -> Recurso Especial - 10/09/2021 09:52:49)) do dia 10/09/2021 11:55:03 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi PUBLICADO DJE 3312, DIA
14/09/2021, o último ato proferido.

Analista Judiciario Servidor: Carmen Letícia Santana Quaiotti Ferreira

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:24

MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Vice-Presidente
do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - **TJGO**

Autos do processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051

Apelação

Agravo em Recurso Especial

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A,
por seu advogado ao final firmado, vem ante Vossa
Excelência, nos autos do Recurso de Apelação oriundo do
Pedido de Falência que move em face de **MILPLAST INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA,** respeitosamente,
com fundamento no artigo 1.042 e seguintes do Código de
Processo Civil, interpor o vertente **AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL** ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, guerreando a
douta decisão do Vice-Presidente do TJ/GO (mov. 119) que
inadmitiu o Recurso Especial.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:25

Posto isto, fazendo inclusa a minuta do agravo, requer se digne Vossa Excelência de receber e mandar processar na forma da lei, intimando-se a Agravada para apresentar resposta e, ato contínuo, remeter os autos ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Por fim, informa a Agravante que, por se tratar de autos digitais, deixa de instruir este recurso com cópia das peças processuais, em razão do que dispõe o artigo 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Pede deferimento

Goiânia/GO, 04 de outubro de 2021

04
Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

2

ORIGEM: 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

PROCESSO Nº: 0228455-50.2016.8.09.0051

AGRAVANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

AGRAVADA: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS LTDA

MINUTA DO AGRAVO

Egrégio Tribunal Superior,

Colenda Turma,

Ilustres Ministros,

I - TEMPESTIVIDADE

1 A decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça de Goiás foi disponibilizada no D.J.E. do dia **13 de setembro de 2021** (segunda-feira) e, conseqüentemente, publicada em **14 de setembro de 2021** (terça-feira).



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

3

2 Portanto, considerando-se que o prazo de interposição deste recurso é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, bem como de que o termo inicial ocorreu somente em **15 de setembro de 2021**, sem qualquer evento durante o curso do prazo que o tenha suspenso, tem-se que o termo final dar-se-á no dia **05 de outubro de 2021** (terça-feira).

II - DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO

3 O Vice-Presidente do TJ/GO inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Agravante, negando-lhe o regular processamento, sob **um argumento** para caracterização de ausência de condições de admissibilidade (óbice pela Súmula 7/STJ), fundamentado nos seguintes termos:

- Sobre **ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ**

*“Em verdade, **a análise de eventual ofensa ao dispositivo que o recorrente entendeu violado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, de modo que se pudesse perscrutar, circunstancialmente, se a motivação para o pedido de falência da empresa recorrida se deu ou não de maneira adequada. E isso, por certo, impede o trânsito do recurso especial.*

***Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência da referida súmula também obsta sua análise, vedando, assim, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional** (cf. STJ, 4ª T., Agint no AREsp n. 877.696/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 10/02/2017).”.*

Grifamos



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

4

4 Entrementes, com a devida vênua, a Agravante discorda do referido entendimento, porquanto é perceptível a distância deste com os argumentos expostos nas razões recursais.

5 Ao contrário da decisão objurgada, (1) há demonstração suficiente, detalhada e específica da violação do dispositivo da legislação federal invocado (artigo 94, I, da Lei 11.101/05), sem exposição do direito de forma a necessitar de reanálise fática dos autos, bem como (2) a Súmula 07 do STJ não obsta a análise do dissídio jurisprudencial apontado.

6 Com este Agravo, então, pretende-se apenas e tão somente que seja revisto o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que se reconheça a existência dos requisitos de admissibilidade e se determine o processamento do Recurso Especial.

IV - INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE REEXAME FÁTICO (AUSÊNCIA DE ÓBICE PELA SÚMULA 7/STJ)

7 No início das razões do REsp, a Agravante dedicou capítulo exclusivo para tratar sobre o objetivo do recurso, quais questões de direito seriam debatidas e quais fatos incontroversos deveriam servir de suporte para futura decisão judicial da Corte Superior (Capítulo III do REsp) .

8 O recurso, aliás, foi dividido em dois grandes temas: o primeiro destinado a demonstrar a negativa de vigência ao artigo 94, inciso I da Lei Falimentar.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

5

9 O segundo, para demonstração do dissídio jurisprudencial, a respeito da aplicação do mesmo dispositivo acima mencionado.

10 Não há indicação de que as razões do REsp se destinam a obter deste C. SUPERIOR TRIBUNAL decisão que verse ou dependa de reexame fático/documental, que pudesse ensejar a inadmissão pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás.

11 A inadmissão, como habitualmente, é genérica e não demonstra onde residem os óbices para processamento do Recurso, que possui diversas fundamentações de direito.

12 Evidente que, a despeito da exegese da Súmula 7/STJ, o julgamento do mérito do Recurso Especial, quanto à aplicação da Lei Federal, precisará, ainda que em grau mínimo, considerar as questões fáticas e provas incontroversas nos autos, que justamente são aquelas que exigem a correta aplicação da Lei.

13 Tais questões foram pontualmente exploradas na peça para registro das premissas que devem servir de base na análise do recurso, senão vejamos:

- Há comprovação da impontualidade da Agravada, diante da existência de dívida líquida, certa e exigível superior a 40 (quarenta) salários mínimos em favor da Agravante.
- Devidamente citada, a Agravada não realizou o depósito elisivo, não estando presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 96 da Lei 11.101/05.



14 Ora, indicar as premissas fáticas e incontroversas que devem servir de suporte à decisão judicial pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não é ater-se a perspectiva de reexame fático.

15 Com efeito, conquanto as Cortes Superiores nos Recursos Extraordinários *latu sensu* devam limitar-se a análise da aplicação do direito positivado pela legislação constitucional e infraconstitucional, **seria equivocado afirmar que é possível a dissociação completa de conclusões fáticas e probatórias firmadas pelas instâncias anteriores.**

16 A aplicação da Lei sempre deverá estar amparada e de acordo com a situação fática trazida ao juízo, evitando-se decisões que repitam a "letra fria" da Lei, sem considerar o contexto na qual está inserida, desconectando-se do objetivo precípuo de adequar a norma ao caso concreto, como medida de justiça.

17 Vedar o reexame de fatos e provas, com o intuito de obstar que as Cortes Superiores se tornem novo grau de mero inconformismo, **não significa proibir toda e qualquer menção a questões fáticas discutidas nas instâncias inferiores,** sobretudo aquelas que, depois de julgadas em segundo grau, **são incontestáveis,** porquanto, frise-se, são essenciais para demonstração da violação da norma jurídica.

18 Para que o julgamento de determinada matéria ocorra, é imprescindível, primeiro, conhecer os fatos que a permeiam. Logo, verificar os fatos e documentos que se tornaram incontroversos no deslinde do processo não significa reavaliá-los ou sobre eles proferir novo julgamento.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

7

19 O mesmo se aplica à análise do dissídio jurisprudencial apontado: para verificar a similitude do acórdão recorrido e o paradigma, é imprescindível conhecer os fatos que permeiam os casos.

20 De qualquer maneira, no Recurso Especial interposto pela Agravante foi amplamente demonstrado que divergência jurisprudencial se deu em razão da forma como o **TJGO** vem aplicando o artigo 84, I, da Lei 11.101/05, que é absolutamente diferente da forma como o mesmo dispositivo legal é aplicado pelo **TJSP** em circunstâncias similares, conforme quadro comparativo apresentado no REsp, que abaixo se colaciona novamente:

QUADRO COMPARATIVO ENTRE ACÓRDÃOS	
RECORRIDO	PARADIGMA
Pedido de Falência fundado no art. 94, I da Lei 11.101/05	Pedido de Falência fundado no art. 94, I da Lei 11.101/05
Primeiro Grau: Improcedente	Primeiro Grau: Falência Decretada
Motivo: Preenchimento dos requisitos do art. 94, I da Lei 11.101/05, porém intuito de Cobrança e ausência de demonstração de impontualidade	Motivo: Preenchimento objetivo dos requisitos legais
Segundo Grau: Recurso da parte Credora. Mantida sentença, entendendo que inexistente prova da insolvência, o que culmina no desvirtuamento do pedido, assim como não se tentou a cobrança da dívida	Segundo Grau: Recurso da falida. Mantida decretação da quebra, pois a insolvência decorre da impontualidade, inexistindo caráter de cobrança, sendo faculdade do credor optar pela falência
Fundamento do Acórdão "Nesse contexto, a manutenção da sentença atacada é medida que se impõe, face o evidente desvirtuamento do pedido de decretação de falência como substitutivo da ação de cobrança, caracterizado pela utilização de um instrumento jurisdicional inadequado e desproporcional ao fim de satisfação do crédito."	Fundamento do Acórdão "No mais, as alegações trazidas pela agravante se mostram genéricas, uma vez que não impugnam propriamente o inadimplemento ou requisitos formais, mas sim discutir a intenção de vingança da agravada e desvirtuamento do propósito da Lei de Falências. No entanto, como visto, tais argumentos são insuficientes para infirmar a decisão recorrida."



21 O intuito do Recurso Especial é (i) discutir a decretação da falência da Agravada, em razão da aplicabilidade do artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05, diante da existência incontroversa de dívida líquida, certa e exigível em favor da Agravante, superior à 40 (quarenta) salários mínimos.

22 Bem como (ii) apontar a existência de dissenso jurisprudencial relativa à análise dos requisitos para procedência do pedido de falência, e desnecessidade de comprovação específica do estado de insolvência do devedor.

23 **E, para tanto, não é necessário reavaliar fatos ou provas, mas sim considerá-los para compreender onde residem as negativas de vigências da lei federal e a similitude entre casos julgados por Tribunais de Justiça, mas com aplicações dissonantes da mesma lei.**

24 Ao interpor o Recurso Especial, a Agravante trouxe questões estritamente de direito para serem discutidas, as quais devem, por corolário inevitável da aplicação da Lei, ter como base as premissas do conjunto fático-probatório **incontroverso**, inexistindo, pois, qualquer motivo a ensejar o óbice do Recurso pela Súmula 7 deste. C Superior Tribunal de Justiça.

VI - CONCLUSÃO

25 Desta forma, está evidenciado o cabimento do Recurso Especial, tendo em vista ausência de reexame do conjunto fático e probatório a ensejar o óbice da Súmula 7/STJ.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

9

26 Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, requer seja conhecido e provido o vertente Agravo, para possibilitar que seja apreciado e julgado o mérito do Recurso Especial interposto.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2021

o.F.
Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

www.mdmadv.com.br

10

Recurso Inserido

1. A movimentação: (Recurso Inserido - (Recurso Agravo ao Stj)) do dia 05/10/2021 16:03:06 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos da Legislação Vigente, **FICA(M) A(S) PARTE(S) INTIMADA(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRAMINUTA** ao AGRAVO PARA O STJ interposto nos presentes autos de processo virtual.

Analista Judiciario Servidor: Maria Celina Martins da Fonseca

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Intimação Expedida (CNJ:60) -)) do dia 05/10/2021 16:04:26 não possui "Arquivos".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REFERÊNCIAS:

PROCESSO Nº **0228455-50.2016.8.09.0051**
APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A
AGRAVADA: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de evento nº 126, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Agravo em Recurso Especial interposto por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, o que faz na forma seguinte.

I. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

I.1. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 07 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01. A Decisão recorrida merece ser mantida, pois, de fato, o Recurso Especial interposto não merece conhecimento em razão da incidência da Súmula nº 07 do c. Superior Tribunal de Justiça, pois que a pretensão da Agravante exige o reexame fático-probatório havido no processo. Explica-se

02. Em virtude da higidez tanto da Sentença quanto do Acórdão recorridos, a Agravante busca, tão somente, protelar o feito, abalroando o judiciário e apostando na tentativa vil de causar incômodo, com o intuito de coagir a Agravada a satisfazer o crédito.

03. Insurge agora a Recorrente, em sede de Recurso Especial, ao copiar quase integralmente o recurso de Apelação, alegando a existência de dissídio jurisprudencial, juntando um suposto Acórdão Paradigma, que em breve análise perfunctória, já se vislumbram diferenças fáticas fundamentais, como o fato de a ré estar em recuperação judicial e em clara situação de insolvência:

que se deflui do documento de fls. 48/49 e extrato de fls. 98/101 a ré responde a diversas ações e ostenta diversas pendências e restrições financeiras, indicando que realmente está em situação de insolvência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e declaro aberta, hoje, às 18:00 horas, a falência de TON MIXALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

04. Embasa, portanto, a Agravante em frágeis argumentos de dissídio jurisprudencial, bem como em interpretação fora do contexto do art. 94, I, da Lei 11.101/05, razão pela qual o ônus deve correr por conta desta, o que, não obstante, já ter sido afastada pelo Juízo *a quo*, bem como pelo Tribunal *ad quem*, **implicaria no necessário reexame de todo o conjunto probatório.**

05. Assim, para verificar se o entendimento adotado anteriormente foi correto, obviamente, será necessário analisar, não somente os documentos apresentados no decorrer do processo, mas o contexto fático.

06. A Agravante pretende, por consequência, em sede de Recurso Especial, a reanálise de requisitos que **demanda incurso em matéria fática e probatória**, justamente o que é vedado em sede de recursos excepcionais.

07. Reconhecida, portanto, a necessidade de reexame fático-probatório, tem-se que o recurso não merece ser conhecido em razão da incidência da Súmula nº 07 do c. STJ.

I.2. VIOLAÇÃO À SÚMULA 83 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08. A segunda razão, ainda, para o não conhecimento do Recurso Especial é a incidência da Súmula nº 83, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 83 do STJ – Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

09. Não é necessária demasiada ginástica mental para verificar que o Acórdão recorrido vai ao encontro à jurisprudência desta corte. Veja a ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO

DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1

– O instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, pois a decretação de falência é decisão altamente temerária, mormente diante das consequências sociais e econômicas advindas do referido ato. **2** – O art. 94, I, da Lei 11.101/05, não pode ser analisado sem observância aos princípios da função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum. **3** – Constatado que o ajuizamento da ação de falência caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento de dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, evidenciando, por consequência, a abusividade, a manutenção de sentença que refutou tal pleito é medida que se impõe, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso de um instrumento jurisdicional adequado e proporcional ao fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

10. Agora, observe que o entendimento é, exatamente, o mesmo que o desta Colenda Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922742 - PR (2016/0131287-5) DECISÃO Trata-se de agravo de MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA.PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**" (e-STJ fl. 269) Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, a agravante alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 94 da Lei n. 11.101/2005. Além da negativa de prestação jurisdicional adequada, a agravante sustentou que o pedido de falência se fundou em previsão legal expressa, de modo que o indeferimento do processamento da demanda resulta em ofensa direta à lei de regência. Contraminuta apresentada às fls. 380/383. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 394/397. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que todas as questões devolvidas no recurso foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o qual declinou, de forma expressa e coerente, os fundamentos utilizados como razão de decidir. **Com efeito, o Tribunal local reconheceu a inexistência de estado de crise que justificasse o pedido de falência da agravada, acrescentando que o intuito de utilização do meio processual como forma de coação para a pronta satisfação do crédito titularizado pela agravante era evidente e exclusivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "Ao contrário do afirmado pela apelante não

restam preenchidos os requisitos ensejadores da decretação de falência. Na satisfação do crédito o procedimento falimentar deve ser pensado como último recurso, como a tentativa derradeira ante a frustração de todas as demais alternativas existentes no ordenamento jurídico. A decretação de falência de maneira descuidada e sem critérios vai de encontro à Função Social da Empresa, a Manutenção da Ordem Econômica e Garantia do Pleno Emprego, este princípio constitucional assegurado pelos artigos 1º, inciso IV e 6º, caput. **A ação falimentar não pode ser utilizada como substitutiva de ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial, sob pena de desvirtuamento do instituto.** [...] **O procedimento de falência é destinado a tutelar situações de indubitável insolvência, que deve ocorrer perante diversos credores em quantias consideráveis, o que não é o caso dos autos, visto inexistirem, ao menos neste momento, outros credores**" (e-STJ fls. 271/274) Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: [...] (STJ - AREsp: 922742 PR 2016/0131287-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/04/2021)

11. Ora, não restam dúvidas quanto a aplicação da Súmula nº 83 ao presente Recurso.
12. Ainda, percebe-se que, em que pese breves alterações, trata-se de cópia (**praticamente idêntica!**) da Apelação, sendo, inclusive, alguns trechos cópia *ipsis litteris* desta.
13. À vista disso, a Agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da Decisão agravada, o que, por si só, configura óbice ao seu conhecimento, nos termos do artigo 932, III, do CPC¹, circunstância que demonstra, tão somente, a intenção da Agravante em tumultuar o Poder Judiciário.
14. Trata-se, a bem da verdade, de Recurso meramente protelatório.
15. Impõe-se, pois, a não admissão do apelo especial interposto.

II. RAZÕES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA AGRAVANTE E MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

¹ **Art. 932.** Incumbe ao relator: [...] **III** - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II.1. SÍNTESE FÁTICA

16. Na origem, trata-se de pedido de falência, sobre o argumento de que a ora Agravante é credora da importância de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), decorrente de compra e venda mercantil, firmada com a Agravada. Compra e venda que teria sido materializada em duplicatas que, por sua vez, teriam sido protestadas por falta de pagamento.

17. Citada, a ora Agravada apresentou defesa, na qual demonstrou que **os requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/05 não foram observados, diante da ausência de hipótese para requerimento de falência e vícios nos protestos.**

18. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Juízo de 1º grau proferiu Sentença de Improcedência sob o fundamento exclusivo de vício em protesto, contudo, aquele *decisum* foi posteriormente cassado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Acórdão).

19. Retornados os autos à origem, sobreveio nova Sentença de Improcedência, na qual o magistrado sentenciante concluiu, acertadamente, pela impossibilidade da decretação de falência no caso em questão, dessa vez sob o fundamento de que o pleito autoral se sustentou em mera falta de pagamento de eventual obrigação, de modo que não restou demonstrado o estado de insolvência da ora Agravada.

20. Irresignada, foi interposto Recurso de Apelação pela parte sucumbente, a fim de requerer a reforma da Sentença de 1º grau para que fosse julgado procedente o pleito autoral de decretação de falência da ora Recorrida, todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a Sentença incólume.

21. Já próxima ao suspiro final, a Agravante, em sede de Recurso Especial, copiou quase integralmente o recurso de Apelação, alegando a existência de dissídio jurisprudencial, juntando um suposto Acórdão Paradigma, que em breve análise perfunctória, já se vislumbram diferenças fáticas fundamentais – em face do qual se apresenta estas contrarrazões recursais.

22. A partir disso, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Agravante, negando-lhe o regular processamento, pois, por óbvio, esse esbarra, frontalmente, na Súmula 07.

23. As alegações feitas pela ora Agravante, em sede de Agravo de Recurso Especial, são infundadas e, portanto, não merecem prosperar, conforme será devidamente demonstrado pelos fundamentos que se seguem.

II.2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

24. De proêmio, impende-se salientar que o Acórdão recorrido deve ser mantido pelo simples fato de que o Recurso Especial não deverá ser acolhido por esbarrar nas Súmulas nos 07 e 83 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado no "CAPÍTULO I".

25. Da leitura das razões recursais da Recorrente, verifica-se que a irresignação se funda, basicamente, nos seguintes argumentos: de que inexistiria o intuito de cobrança com a presente demanda; e de que o estado de insolvência da Recorrida estaria caracterizado pela mera impontualidade no pagamento do título e a ausência de depósito elisivo. Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, uma vez que a Sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

26. De início, tem-se que a presente demanda possui sim, claramente, o intuito de cobrança, de modo que deve ser rechaçado o pedido de falência como forma de coação para adimplemento de possível obrigação.

27. Isso é evidenciado, mormente, pelo fato de que **a Recorrente não buscou, em momento algum, satisfazer seu crédito por meios ordinários (a exemplo, Ação de Cobrança e Ação de Execução)**, de modo que, simplesmente, decidiu por requerer diretamente a falência da Recorrida, na tentativa de alcançar suas pretensões.

28. Além disso, se de fato a Recorrente pretende-se exclusivamente "a decretação da quebra da empresa, excluindo-a do mundo empresarial de forma a depurá-lo de empresas que não cumprem as obrigações que assumem", teria se preocupado a comprovar minimamente a insolvência da Recorrida no "mundo empresarial" e não somente na situação específica apontada.

29. Ocorre que a Recorrente não poderia comprovar a insolvência da Recorrida, por justamente não haver insolvência! Afinal, não existem dívidas em nome da empresa Recorrida, nem outras ações que visam recebimento de crédito em face desta (o que poderia ser constatado por meio de uma simples pesquisa pública no sítio do

PROJUDI/GO), que exerce suas atividades regularmente. Dessa forma, por óbvio, **não é insolvente.**

30. Dessarte, não comprovado o estado de insolvência da empresa Recorrida, é inadmissível a declaração de sua falência, como também, a ação não pode ser utilizada apenas como coerção para recebimento de dívida, se trata de prática coibida pelo Poder Judiciário. É o que dispõe a jurisprudência, inclusive, deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - AÇÃO FALIMENTAR UTILIZADA COM O ÚNICO PROPÓSITO DE COAGIR A DEVEDORA - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE ARTIGO 269, I, DO CPC/1973 - SENTENÇA MANTIDA - 1 - **O pedido de falência não deve ser utilizado como forma de coerção, objetivando o pagamento de dívida e, sim quando efetivamente a empresa esteja em situação de insolvência, situação essa não comprovada pela recorrente (artigo 94, incisos I e II da Lei 11.101/2005.** 2 - Assim, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito, vez que constatado que o único propósito da autora/recorrente com o seu pedido falimentar é coagir a devedora/apelada a liquidar dívida. Recurso conhecido e improvido.

31. Foi exatamente esse o raciocínio da Sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás. Vale aqui a transcrição de trechos em que o magistrado sentenciante discorreu, satisfatoriamente, acerca da questão, inclusive, sobre os efeitos da medida:

A decretação da falência da empresa requerida, conforme pleiteado, é decisão altamente temerária e deve ser evitada, já que o valor da inadimplência é de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o qual pode ser exigível mediante processo de execução ou ação de cobrança.

Esse entendimento se justifica em razão da inviabilidade da decretação da falência de uma empresa, diante das consequências sociais e econômicas advindas desse ato, ainda mais se tal medida visa satisfazer ao interesse patrimonial de um único credor, o que é o caso dos presentes autos.

O pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.

32. Ora, caso fosse declarada a falência da empresa Recorrida, **causaria uma severa influência negativa na situação econômica da empresa, que está em atuação no mercado há mais de 7 (sete) anos,** sem qualquer transtorno

jurídico envolvendo seus clientes. Há ainda que se considerar que a empresa possuiu um quadro considerável de funcionários que dependem do seu funcionamento.

33. Ademais, o magistrado sentenciante se atentou justamente aos requisitos autorizadores da decretação da falência, de modo que ressaltou que **a mera impontualidade não é suficiente para a adoção de tal medida.** Veja-se:

A interpretação literal da legislação falimentar permite a decretação da falência com base em mera falta de pagamento de eventual obrigação.

No entanto, a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança, razão pela qual não se acolhe pedido de falência fundado apenas na falta de pagamento de títulos.

34. Não bastasse os próprios julgados colacionados pelo magistrado sentenciante, vale também aqui destacar outro julgado recentíssimo deste Tribunal da Cidadania que vai ao encontro dos argumentos sustentados oportunamente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922742 - PR (2016/0131287-5) DECISÃO Trata-se de agravo de MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado: "**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA.PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**" (e-STJ fl. 269) Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, a agravante alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 94 da Lei n. 11.101/2005. Além da negativa de prestação jurisdicional adequada, a agravante sustentou que o pedido de falência se fundou em previsão legal expressa, de modo que o indeferimento do processamento da demanda resulta em ofensa direta à lei de regência. Contraminuta apresentada às fls. 380/383. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 394/397. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que todas as questões devolvidas no recurso foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o qual declinou, de forma expressa e coerente, os fundamentos utilizados como razão de decidir. **Com efeito, o Tribunal local reconheceu a inexistência de estado de crise que justificasse o pedido de falência da agravada, acrescentando que o intuito de utilização do meio processual como forma de coação para a pronta satisfação do crédito titularizado pela agravante era evidente e exclusivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do

acórdão recorrido: "Ao contrário do afirmado pela apelante não restam preenchidos os requisitos ensejadores da decretação de falência. Na satisfação do crédito o procedimento falimentar deve ser pensado como último recurso, como a tentativa derradeira ante a frustração de todas as demais alternativas existentes no ordenamento jurídico. A decretação de falência de maneira descuidada e sem critérios vai de encontro à Função Social da Empresa, a Manutenção da Ordem Econômica e Garantia do Pleno Emprego, este princípio constitucional assegurado pelos artigos 1º, inciso IV e 6º, caput. **A ação falimentar não pode ser utilizada como substitutiva de ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial, sob pena de desvirtuamento do instituto.** [...] **O procedimento de falência é destinado a tutelar situações de indubitável insolvência, que deve ocorrer perante diversos credores em quantias consideráveis, o que não é o caso dos autos, visto inexistirem, ao menos neste momento, outros credores**" (e-STJ fls. 271/274) Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: [...] (STJ - AREsp: 922742 PR 2016/0131287-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/04/2021)

35. Diante do evidenciado e do entendimento consolidado por esta Egrégia Corte, chega-se à inarredável conclusão de que o Tribunal *a quo* agiu corretamente ao julgar improcedente o pedido de decretação de falência da empresa ora Recorrida, motivo pelo qual não há falar em reforma do Acórdão recorrido, razão pela qual merece ser desprovido o Recurso Especial, bem como o presente Agravo em Recurso Especial, aqui contrarrazoado.

36. Não há que se falar, dessarte, em reforma do Acórdão recorrido, razão pela qual merece ser desprovido o Recurso Especial.

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

37. Mercê de todo o exposto, requer a Agravada o improvimento do Agravo, com a manutenção da decisão de não conhecimento do Recurso Especial; ou, na remota hipótese de ser provido, o seja para negar provimento ao Recurso Especial.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 27 de outubro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
OAB/GO nº 20.517

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO nº 34.518

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:25



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução STJ/GP nº 10, de 06.10.2015, passando a tramitar eletronicamente no colendo STJ. As consultas processuais podem ser realizadas no site do STJ.

Na oportunidade, encaminho os presentes autos eletrônicos à Câmara, para que esta proceda com a remessa do feito ao **juízo de origem**, onde deverão aguardar o julgamento dos recursos interpostos junto aos Tribunais Superiores.

Analista Judiciário Servidor: Leonardo da Cunha Meneses Iatarola

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Autos Devolvidos do Segundo Grau

1. A movimentação: (Autos Devolvidos do Segundo Grau)
do dia 10/11/2021 16:12:13 não possui "Arquivos".

Autos Devolvidos do Segundo Grau

1. A movimentação: (Autos Devolvidos do Segundo Grau)
do dia 10/11/2021 16:14:04 não possui "Arquivos".

Despacho -> Suspensão ou Sobrestamento

1. A movimentação: (Despacho -> Suspensão ou Sobrestamento - (Por dias)) do dia 10/11/2021 19:12:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Certidão Expedida - 10/11/2021 16:12:13)) do dia 10/11/2021 19:12:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 10/11/2021 16:12:13)) do dia 10/11/2021 19:12:58 não possui "Arquivos".

Término da Suspensão do Processo

1. A movimentação: (Término da Suspensão do Processo)
do dia 13/01/2023 14:09:28 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920238799530

Nome original: 101d 2023.pdf

Data: 10/01/2023 17:40:12

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento Decisão do STJ STF e Ofício Requirindo a Devolução de Autos Originários.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

E-mail: recursosconst@tjgo.jus.br

Ofício nº 101D/2023

Goiânia, 10 de Janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO**
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA – GO.

Assunto: **Ofício requisitando a devolução de autos principais ao TJ/GO.**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023118 - GO (2021/0358401-2)

AGRAVANTE : NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A

AGRAVADO : MILPLAST IND. E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

PROT. ORIGEM : 0228455-50.2016.8.09.0051 (PROJUDI)

COMARCA : GOIÂNIA – GO

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Nos termos do artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Zacarias Neves Coelho, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminho as decisões proferidas pelo STJ no AREsp 2023118/GO e **requisito a devolução dos autos em epígrafe, para fins de cumprimento da referida ordem emanada pela Corte Superior.**

Informamos que, caso tenha ocorrido algum incidente em relação ao recurso especial/extraordinário (acordo, desistência, etc), solicitamos a comunicação a este Egrégio Tribunal para fins de regularização da pendência.

Reitero-lhe expressões de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,


CARMEN LETÍCIA SANJANA QUAIOTTI FERREIRA
Assessora para Assuntos de Recursos Constitucionais

WLST

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920238799531

Nome original: AREsp 2023118 deu provimento.pdf

Data: 10/01/2023 17:40:12

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento Decisão do STJ STF e Ofício Requirindo a Devolução de Autos Originários.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1399422 (201803012862)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 22845550 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS foi protocolado como um novo processo da classe AREsp sob o número 2021/0358401-2.

Brasília, 9 de novembro de 2021

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2021 às 10:18:58 pelo usuário: KEITHNARA GOMES BORGES SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Cópia do documento: VI 2 Certidão de Protocolo de Processo Eletrônico Fls.223 do processo 2018/0301286-2

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023118 / GO (2021/0358401-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 13/12/2021 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 13 de dezembro de 2021 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023118 - GO (2021/0358401-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A
ADVOGADO : EDUARDO SILVA GATTI - SP234531
AGRAVADO : MILPLAST INDUSTRIA. E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
LEONARDO HONORATO COSTA - GO034518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. TÍTULOS QUE SUPERAM O PISO PREVISTO NO ART. 94, I, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. Ação de falência.
2. A impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A., contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 04/11/2021.

Conclusão ao Gabinete em: 03/03/2022.

Ação: de falência, ajuizada pela agravante, em face de MILPLAST INDUSTRIA., fundada na impontualidade do devedor.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O



OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – O instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, pois a decretação de falência é decisão altamente temerária, mormente diante das consequências sociais e econômicas advindas do referido ato. 2 – O art. 94, I, da Lei 11.101/05, não pode ser analisado sem observância aos princípios da função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum. 3 – Constatado que o ajuizamento da ação de falência caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento de dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, evidenciando, por consequência, a abusividade, a manutenção de sentença que refutou tal pleito é medida que se impõe, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso de um instrumento jurisdicional adequado e proporcional ao fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Recurso especial: alega violação do art. 94, I, da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que a impontualidade do devedor é suficiente para caracterizar a insolvência.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- **Julgamento:** aplicação do CPC/2015

- **Do pedido de falência fundado no art. 94, I, da Lei 11.101/05**

O TJ/GO, ao decidir que o instituto da falência não pode ser utilizado como meio coercitivo para a cobrança de dívida, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que a impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade (REsp 1.532.154/SC, 3ª Turma, DJe de 03/02/2017; REsp 1.433.652/RJ, 4ª Turma, DJe de 29/10/2014; AgInt no REsp 1.961.150/SC, 4ª Turma, DJe de 09/03/2022 e REsp 1.733.685/SP, 4ª Turma, DJe de 12/11/2018).

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da

apelação, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2023118/GO (2021/0358401-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 21/11/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 412/414 e considerado publicado em 22 de novembro de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 22 de novembro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: ad9b6bd2-b121-46a9-9b65-64eaacf1d393

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2023118/GO (2021/0358401-2)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 412: transitou em julgado no dia 15 de dezembro de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: c749f880-050e-4135-9a55-7951989da082

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26



Recurso Distribuído

1. A movimentação: (Recurso Distribuído - 6ª Câmara Cível (retorno) - Distribuído para: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES) do dia 13/01/2023 14:17:42 não possui "Arquivos".

Recurso Autuado

1. A movimentação: (Recurso Autuado - (Recurso PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível)) do dia 13/01/2023 14:19:44 não possui "Arquivos".

Recurso Distribuído

1. A movimentação: (Recurso Distribuído - Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais (retorno) - Distribuído para: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO) do dia 13/01/2023 14:20:16 não possui "Arquivos".

Recurso Autuado

1. A movimentação: (Recurso Autuado - (Recurso PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Especial)) do dia 16/01/2023 16:14:22 não possui "Arquivos".

Recurso Inserido

1. A movimentação: (Recurso Inserido - (Recurso Agravo ao Stj)) do dia 16/01/2023 16:14:41 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho o feito à Câmara de origem, tendo em vista o provimento e trânsito em julgado do recurso interposto (Mov. nº 137).

Analista Judiciario Servidor: Wendel Luis Silva Teixeira

Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26

Autos Devolvidos do Segundo Grau

1. A movimentação: (Autos Devolvidos do Segundo Grau)
do dia 17/01/2023 08:40:53 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 17/01/2023 10:38:07 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA** contra a sentença (evento 87) proferida pela MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dra. Flávia Lançoni Costa Pinheiro*, nos autos da ação de falência ajuizada em desfavor de **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**.

Na peça de ingresso, a autora/apelante narrou que é credora da ré/apelada da importância líquida, certa e exigível de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), representada por 04 (quatro) duplicatas, no valor original de R\$ 13.883,34, cada. Destacou que em virtude do inadimplemento, realizou o protesto simples de 03 (três) duplicatas e especial para falência em relação ao título remanescente.

Na sequência, ajuizou a presente ação, na qual pugnou pela decretação da quebra da devedora, em face de sua impontualidade.

Citada, a ré/apelada apresentou contestação (evento 10), que foi devidamente impugnada (evento 13).

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26

Conclusos, sobreveio a sentença (evento 15) na qual o magistrado de origem julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 95 VI da LRF, por entender que os protestos levados a efeito deveriam ser específicos para fins falimentares, bem como que a intimação dos protestos deveria ter recaído na pessoa do representante da empresa.

Pelo acórdão do evento 38, esta egrégia Corte Estadual de Justiça **cassou a sentença atacada** e, por consequência, determinou retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos. O acórdão foi atacado por Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, mas ambos foram inadmitidos (eventos 51 e 63).

Devolvidos ao juízo de origem (evento 60), sobreveio nova sentença (evento 87) na qual a magistrada dirigente julgou improcedente o pedido de decretação da quebra da ré/devedora, por entender que a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora apelou da sentença (evento 90).

Em suas razões, sustentou **que** o pedido de falência não pode ser obstado somente porque a dívida que o originou também é passível de ser cobrada por meio de outras medidas legais (execução/ação de cobrança); **que** estão presentes os requisitos legais para a decretação de falência, qual seja, a insolvência pela impontualidade decorrente do protesto; **que** a apelada é devedora de mais de R\$ 55 mil reais e mesmo depois de decorridos 06 (seis) anos do inadimplemento da dívida não foi realizado o pagamento ou efetuado o depósito judicial, motivo pelo qual é evidente que a empresa devedora não tem condições de permanecer ativa no mercado; **que** para a quebra da devedora com fulcro no art. 94, I, da Lei de Falência basta a apresentação do título que legitime ação executiva devidamente protestado; **que** se não estivesse insolvente, a apelada/devedora teria realizado o depósito elisivo durante este longo interregno de mais de quatro anos do trâmite processual.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para decretar a quebra da apelada, em razão da ausência de depósito elisivo e de qualquer outra mácula nos títulos que instruíram o pedido de falência, com a inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários arbitrados.

Analisando o recurso apelatório, os componentes da Primeira Turma Julgadora desta egrégia Câmara Cível, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso apelatório interposto (movimento 105).

Irresignada com o acórdão, a apelante interpôs Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial (movimentação 109 e 124).

Analisando o Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “(...) 2. A impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”, razão pela qual cassou o acórdão recorrido e determinou o prosseguimento do julgamento da apelação, tendo como parâmetro o referido entendimento (movimento 137, arquivo 02).

Mais adiante, os autos vieram-me conclusos para dar cumprimento ao que restou decidido no Agravo em Recurso Especial suso mencionado (movimento 143).

Eis o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MOARES**

Relator

(344/N)

Incluído em Pauta

1. A movimentação: (Incluído em Pauta - (Sessão do dia 13/03/2023 10:00:00 (Virtual) - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível)) do dia 23/02/2023 17:12:10 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE
GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 / 2329 – e-mail:
camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

CERTIDÃO

Certifico que PUBLICOU NO DJE ANO XVI - EDIÇÃO Nº 3664 Suplemento - SEÇÃO I
DIA 02/03/2023, A PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL DESIGNADA PARA O DIA 13/03/2023.

Goiânia, 2 de março de 2023.

Documento emitido / assinado digitalmente por David Gomes de Souza , em 2 de março de 2023 , às 12:04:58 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

6ª Câmara Cível

6ª Câmara Cível

EXTRATO DA ATA

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível

PROCESSO:0228455-50.2016.8.09.0051

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES

APELANTE(S): NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

APELADO(S): MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

SECRETARIA: 6ª Câmara Cível

DATA DA SESSÃO: 13/03/2023 10:00

PROC.DE JUSTIÇA: DR(A) Villis Marra Gomes

PRESIDIU A SESSÃO: EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS

TURMA JULGADORA: 1

DECISÃO: Conhecido e Provido em Parte , A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)

COM RELATOR(A):

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR

14/03/2023 19:09

Denise Prado de Alencar

Analista Judiciário

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. 1 – Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AREsp n. 2.023.118, “A impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”. 2 – O equívoco da sentença não resulta na procedência imediata do pedido exordial de declaração de falência da empresa ré/apelada, eis que cabe ao magistrado de origem analisar novamente a questão tendo como parâmetro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça suso mencionado, sob pena caracterizar violação do duplo grau de jurisdição e resultar em supressão de instância. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:26



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Da análise do feito, verifico que retornaram os autos a esta Relatoria para reanálise da questão, considerando o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial da movimentação nº. 137, arquivo 02.

No acórdão que analisou a presente Apelação Cível (movimento 105), esta egrégia Corte de Justiça negou provimento ao Apelo por entender que "(...) O art. 94, I, da Lei 11.101/05, não pode ser analisado sem observância aos princípios da função social, da continuidade da empresa, da manutenção da ordem econômica, da garantia do pleno emprego e em atendimento aos fins sociais em que a norma se destina e às exigências do bem comum. 3 – Constatado que o ajuizamento da ação de falência caracterizou o intuito de compelir a ré ao pagamento de dívida, por meio de um expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, e videnciando, por consequência, a abusividade, a manutenção de sentença que refutou tal pleito é medida que se impõe, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso de um instrumento jurisdicional adequado e proporcional ao fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito."

Contudo, a respeito da controvérsia, a Corte da Cidadania, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial, entendeu que "(...) 2. A impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.", razão pela qual cassou o acórdão recorrido e determinou o prosseguimento do julgamento da apelação, tendo como parâmetro o referido entendimento (movimento 137, arquivo 02).

Nesse diapasão, malgrado o entendimento esposado no voto recorrido (movimento 105), adoto, na espécie, o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (movimento 137, arquivo 02) para cassar a sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, nos termos mencionados.

Cumpre esclarecer não ser o caso de procedência imediata do pedido exordial de declaração de falência da empresa ré/apelada, eis que cabe ao magistrado de origem analisar novamente a questão tendo como parâmetro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no Agravo em Recurso Especial da movimentação 137, arquivo 02, sob pena caracterizar violação do duplo grau de jurisdição e resultar em supressão de instância. Nesse sentido, veja o julgado da Corte Superior:

(...) Com efeito, o que pretende a embargada é obter, de forma atalhada, nesta instância especial, provimento declarando a procedência do seu pedido. Porém, tal medida não é possível, visto que o magistrado de primeiro grau, ao negar a pretensão da autora, ora embargante, de ver declarada a falência da demandada, considerou, - inadequadamente - que o inadimplemento da dívida não seria motivo para a decretação de quebra. Assim, cabe ao juiz de direito analisar novamente a demanda, observando a jurisprudência desta Corte citada na decisão embargada, não havendo se falar em procedência imediata do pedido, até mesmo por respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, portanto, eventual supressão de instância(...). 4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2022. Ministro MARCO BUZZI (STJ - EDcl no AREsp n. 1.981.942, Ministro Marco Buzzi, DJe de 02/05/2022.)

Na confluência do exposto, em obediência ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial da movimentação 137, arquivo 02, **conheço do recurso apelatório e lhe dou parcial provimento para cassar a sentença atacada** (movimento 87) e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial.

É como voto.

Goiânia, 13 de março de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/N)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

APELADA: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. 1 – Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AREsp n. 2.023.118, “A impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”. 2 – O equívoco da sentença não resulta na procedência imediata do pedido exordial de declaração de falência da empresa ré/apelada, eis que cabe ao magistrado de origem analisar novamente a questão tendo como parâmetro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça suso mencionado, sob pena caracterizar violação do duplo grau de jurisdição e resultar em supressão de instância. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Willis Marra Gomes.

Goiânia, 13 de março de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(LRF/N)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento em Parte - 14/03/2023 19:09:32)) do dia 14/03/2023 19:12:18 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito - > Provimento em Parte - 14/03/2023 19:09:32)) do dia 14/03/2023 19:12:18 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE
GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 / 2329 – e-mail:
camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

CERTIDÃO

Certifico que PUBLICOU NO DJE ANO XVI - EDIÇÃO Nº 3674 - SEÇÃO I DIA 16/03/2023, A INTIMAÇÃO EFETIVADA.

Goiânia, 16 de março de 2023.

Documento emitido / assinado digitalmente por David Gomes de Souza , em 16 de março de 2023 , às 10:39:56 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27



**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
À 6ª CÂMARA CÍVEL
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR JEOVÁ SARDINHA
DE MORAES**

Referências:

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051
Embargante: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Embargada: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS

LTDA, já sobejamente qualificada nestes autos, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do acórdão (Evento n. 150) proferido por esta Colenda Câmara, que conheceu e proveu parcialmente a Apelação interposta pela NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, parte adversa à Embargante.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

01. Os presentes Embargos de Declaração são formalmente regulares e a sua interposição é tempestiva. A fluência do prazo recursal, afinal, dá-se a partir da publicação da intimação do *decisum*, realizada aos **16/03/2023**. Tendo em vista que o prazo para a oposição de embargos é de **05 (cinco) dias úteis**, esse lapso findar-se-á aos **23/03/2023**, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil¹.

02. Em relação ao cabimento, é pacífico o entendimento no sentido de serem os Embargos de Declaração recurso hábil contra qualquer decisão judicial para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

03. A decisão proferida no Evento de n. 150, *data vênia* ao entendimento, padece, na percepção do Embargante, de omissão.

04. É o que se passa a expor no tópico a seguir.

¹ **Art. 1.023.** Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

II. DA OMISSÃO E DA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS FEDERAIS

05. Trata-se, na origem, de ação de falência ajuizada pela NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, com o escopo de compelir a Embargante ao pagamento de duplicadas, calculadas à época do ajuizamento em R\$55.533,36.

06. O fundamento da ação se trata do inadimplemento das duplicatas, mesmo após seus protestos. Aduz que o não pagamento do crédito (somada à ausência de depósito elisivo nos autos) dispensa qualquer prova de insolvência da requerida, e requer, portanto, a decretação de falência.

07. Sobreveio sentença, em evento 87, a qual julgou improcedente o pedido autoral, por entender que: (i) não se deve admitir o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para a cobrança da dívida; (ii) não foi evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.

08. Em apelação, a parte autora pediu a reforma da sentença, contudo, o TJGO, a primeiro momento, decidiu pelo não provimento da apelação, pois: (i) não restou demonstrada que a empresa devedora está em estado de insolvência; (ii) o ajuizamento da presente ação caracterizou abusividade, mormente porque a autora/apelante pode fazer uso da ação de execução ou de cobrança para atingir a finalidade exposta.

09. Irresignada, a Apelante interpôs REsp, suscitando (i) negativa de vigência relativa ao artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05; e (ii) dissídio jurisprudencial entre TJGO e TJSP.

10. O STJ conheceu e deu provimento ao REsp, pois a "impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários-mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade".

11. Após a devolução dos autos ao TJGO, em obediência ao que restou decidido pelo STJ em sede de Agravo em REsp, deu-se parcial provimento para cassar a sentença atacada e determinou-se o retorno dos autos ao juízo de origem.

12. No entanto, *data vênia*, embora tenha se decidido pela possibilidade do uso da falência como meio para cobrança de créditos, e que a impontualidade dos títulos torna prescindível a prova da insolvência do demandado, evidenciam-se **vícios de omissão no acórdão objurgado**. Senão, vejamos.

13. Em primeiro lugar, destaca-se que, conforme julgado pela egrégia Corte Superior, a impontualidade **injustificada** de títulos que superam o piso de 40 salários-mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05.

14. Todavia, à luz do presente caso, este pretório se faz omissos **pela ausência de distinguishing** ao aplicar o entendimento aplicado pelo STJ.

15. Explica-se: no presente caso, o inadimplemento das duplicadas em apreço **é justificável**, pois, conforme demonstrado outrora, inexistente nos autos título hábil para comprovar o alegado débito da parte requerida, ora embargante, pois as duplicatas apresentadas neste procedimento possuem **comprovante de entrega de mercadoria assinado por empresa diversa da ré**, bem como inexistente qualquer prova de aceite desses títulos.

16. Portanto, o inadimplemento posto nesta demanda não é injustificado, visto que as duplicatas não possuem idoneidade, diante da ausência de aceite por parte da Embargante, além de que o comprovante de entrega de mercadoria acostado possui assinaturas de empresa diversa da requerida.

17. A ausência de idoneidade dos títulos é fundamento que justifica o suposto inadimplemento em tela. Logo, se a impontualidade do pagamento não é injustificada, não pode ser aplicado ao presente caso concreto o supramencionado entendimento da egrégia Corte Superior, pois se faria necessária a prova da insolvência da Embargante – o que não se faz no caso em testilha.

18. Assim, em razão da necessária **distinção** entre o entendimento jurisprudencial do STJ e o caso concreto, não resta nenhum outro fundamento capaz de sustentar o parcial provimento do recurso de apelação, devendo este não ser provido, por decorrência lógica.

19. Noutro giro, ainda que se sustente o fundamento da dispensabilidade de prova da insolvência da parte embargante para que se decrete sua falência, esta emérita Câmara **se omite** quanto à alegação de ausência de título hábil, já suscitada nestes autos desde a contestação.

20. Ora, o único fundamento para o pedido de decretação de falência se norteia na dispensabilidade de prova da insolvência da Embargante, diante de supostos títulos executivos inadimplidos e protestados.

21. Entretanto, os mencionados títulos que sustentam o pleito autoral não possuem exequibilidade, diante da ausência de aceite das duplicatas. Por esta razão, necessária se faz a apreciação deste egrégio Tribunal quanto à aplicação errônea do art. Art. 94., I, da Lei 11.101/05, pela inobservância do art. 783 do CPC, e do art. 2º, §1º, VIII, da Lei nº 5.474/68. Isso, pois, o pedido de falência se funda em títulos inexecutáveis, dada a ausência de certeza, por estarem desacompanhadas de aceite do Embargante.

22. Em caso de reconhecimento da existência dos vícios indicados, ressaltamos a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, no caso de necessidade de alteração da decisão como decorrência lógica. Senão, vejamos o precedente já firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo, situação ocorrente no acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)

23. Isso é dito porque se verifica na prática forense o costume pela rejeição de embargos de declaração apenas para que não haja a alteração da decisão, embora seja reconhecida a existência de omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão.

24. Por isso, frisa-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, caso estes sejam acolhidos e haja a necessidade de alteração da decisão como decorrência lógica.

25. Subsidiariamente, em caso de rejeição destes embargos de declaração, requerer sejam considerados prequestionados o art. 94., I, da Lei 11.101/05, pela inobservância do art. 783 do CPC, e do art. 2º, §1º, VIII, da Lei nº 5.474/68, pois o pedido autoral funda-se em inadimplemento de título inexecutável.

III. PEDIDOS.

01. Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com o fim de que seja modificado o Acórdão embargado, após serem sanadas as omissões indicadas, mediante:

26. (i) pronunciamento expresso sobre a ausência de distinguishing na aplicação do entendimento aplicado pelo STJ, tendo em vista que o inadimplemento em apreço é acompanhado de justificativa idônea;

27. (ii) pronunciamento expresso sobre a aplicação errônea do art. Art. 94., I, da Lei 11.101/05, pela inobservância do art. 783 do CPC, e do art. 2º, §1º, VIII, da Lei nº 5.474/68, pois o pedido de falência se funda em títulos inexecutáveis, dada a ausência de certeza, por estarem desacompanhadas de aceite do Embargante.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 23 de março de 2023.

Carlos Márcio Rissi Macedo
OAB/GO 22.703

Leonardo Honorato Costa
OAB/GO 34.518

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051
Movimentacao 154 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : embargosdedeclaracaoprequestionamento.pdf

• Lúcio Flávio Siqueira de Paiva • Bruno Rassi Florêncio
• José Antônio Domingues da Silva • Leonardo Honorato Costa
• Consultor: Jamil Pereira de Macedo

GMPR GONÇALVES-MARCELLO
PAIVA-RASSI
ADVOGADOS

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27

6

Goiânia-GO, CEP 74080-060
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul. OAB 652.

+55 62 3252 1012
+55 62 3087 2139

gmpr.com.br
@gmpr.advogados

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 22/03/2023 16:01:46)) do dia 22/03/2023 18:46:56 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE
GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 / 2329 – e-mail:
camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

CERTIDÃO

Certifico que PUBLICOU NO DJE ANO XVI - EDIÇÃO Nº 3680 - SEÇÃO I DIA 24/03/2023, A INTIMAÇÃO EFETIVADA.

Goiânia, 24 de março de 2023.

Documento emitido / assinado digitalmente por David Gomes de Souza , em 24 de março de 2023 , às 12:31:10 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27





Advocacia
& Consultoria

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES** da **6ª** Câmara **CÍVEL** do Tribunal de Justiça de **GOIÁS**

Autos do processo nº **0228455-50.2016.8.09.0051**
Pedido de falência

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, por seu advogado, vêm ante Vossa Excelência, nos autos da Apelação tirada do Pedido de Falência que requer em face de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, para, em atendimento à intimação de evento 156, manifestar e requerer o quanto expõe:

1 Em breve síntese dos autos, a APELANTE-EMBARGADA promoveu PEDIDO DE FALÊNCIA em face da APELADA-EMBARGANTE, fundado na impontualidade dessa última e aparelhado com as duplicatas, instrumentos de protesto, comprovantes de recebimento das intimações de protesto, nota fiscal e canhoto de entrega das mercadorias.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

dmgadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27

2 A respeito desse último, importa destacar que, a teor do que se lê à nota fiscal, o frete foi contratado por conta do destinatário (*in casu*, a APELADA), e o valor da fatura foi dividido em 5 (cinco) parcelas, das quais 2 (duas) foram pagas, ou seja: o pagamento parcial só faz confirmar o recebimento dos itens.

3 A ação foi, contudo, julgada improcedente, por ter o magistrado de piso entendido que o real objetivo seria de cobrança do débito, entendimento que foi confirmado perante este Tribunal.

4 Ocorre que a APELANTE interpôs recurso à instância superior, que lhe deu provimento, para o fim de cassar o acórdão recorrido e determinar a esta corte que "*prossiga no julgamento da apelação, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria*".

5 Com o retorno a esta corte, esta Câmara deu parcial provimento à Apelação, para "*determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença*", e de tal decisão a APELADA opôs os Embargos de Declaração de evento 154, nos quais suscitou omissão.

6 Isso porque, no entender da APELADA, a decisão deste Tribunal não teria levado em conta a oposição de assinatura de pessoa diversa no canhoto de entrega.

7 A despeito das delongadas razões suscitadas, claro se torna o descabimento dos Embargos de Declaração, por ausência de omissão.

8 O Tribunal, de fato, não se pronunciou a respeito de tais questões, mas isso porque sequer julgou o mérito delas, tendo acolhido o recurso da PETICIONÁRIA apenas para cassar a sentença e devolver os autos à origem, para prolação de sentença sobre referido assunto.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

2

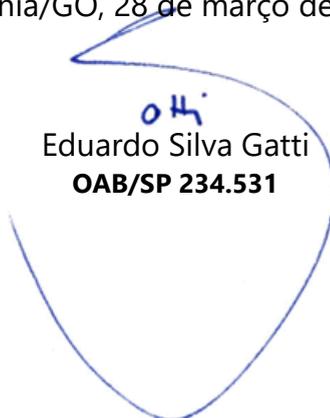
dmgadadv.com.br

9 Ou seja, o mérito da demanda não foi enfrentado pela corte, ficando tal juízo a cargo do magistrado de primeiro grau, a quem incumbirá, à luz da jurisprudência dominante do STJ, sentenciar novamente o feito, consoante determinado pela referida corte.

10 E de mais a mais, ainda que assim não fosse, a entrega das mercadorias se mostra devidamente comprovada, consoante tratado ao item **2** desta manifestação, seja porque o frete foi contratado por conta do destinatário (*in casu*, a APELADA), seja porque o valor da fatura foi dividido em 5 (cinco) parcelas, das quais 2 (duas) foram pagas.

11 Face ao exposto, patente a inexistência de vícios atacáveis pela via dos Embargos de Declaração, mister é a rejeição do sucedâneo manejado pela APELADA, daí por que os autos devem seguir seu curso, sendo devolvidos ao primeiro grau.

Pedem deferimento,
Goiânia/GO, 28 de março de 2023.


Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

3

dmgadv.com.br

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 28/03/2023 16:25:48 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

EMBARGADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, ao argumento de ter havido omissão no acórdão do movimento 150 que, à unanimidade de votos, em obediência ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial da movimentação 137, arquivo 02, conheceu do recurso apelatório e lhe deu provimento para cassar a sentença atacada (movimento 87) e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial.

Nas razões dos Embargos de Declaração opostos (movimento 154), a Embargante defendeu que o acórdão foi omisso em relação a alegação de ausência de título hábil, com aplicação errônea do art. Art. 94, I, da Lei 11.101/05, pela inobservância do art. 783 do CPC, e do art. 2º, §1º, VIII, da Lei nº 5.474/68, pois o pedido de falência se funda em títulos inexecutáveis, dada a ausência de certeza, por estarem desacompanhadas de aceite do Embargante, de modo que o inadimplemento em apreço é acompanhado de justificativa idônea.

Prequestionou os dispositivos legais mencionados e, ao final, pugnou pelo provimento dos Embargos para, atribuindo efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, nos termos expostos.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27

Contrarrazões aos Embargos exibidas (movimento 157).

É o relatório. Peço dia para julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Goiânia, 29 de março de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344\k)

Incluído em Pauta

1. A movimentação: (Incluído em Pauta - (Sessão do dia 02/05/2023 10:00:00 (Virtual) - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Embargos -> Embargos de Declaração Cível - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível)) do dia 10/04/2023 16:39:12 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE
GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 / 2329 – e-mail:
camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

CERTIDÃO

Certifico que PUBLICOU NO DJE ANO XVI - EDIÇÃO Nº 3693 Suplemento - SEÇÃO I DIA 17/04/2023, A PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL DESIGNADA PARA O DIA 02/05/2023.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

Documento emitido / assinado digitalmente por David Gomes de Souza , em 17 de abril de 2023 , às 10:57:44 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

6ª Câmara Cível

6ª Câmara Cível

EXTRATO DA ATA

**PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Embargos -> Embargos de Declaração Cível -
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível**

PROCESSO:0228455-50.2016.8.09.0051

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES

1º EMBARGANTE(S): MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

1º EMBARGADO(S): NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

SECRETARIA: 6ª Câmara Cível

DATA DA SESSÃO: 02/05/2023 10:00

PROC.DE JUSTIÇA: DR(A) Benedito Torres Neto

PRESIDIU A SESSÃO: EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA

TURMA JULGADORA: 1

DECISÃO: Embargos Não Acolhidos , A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)

COM RELATOR(A):

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Paulo César Alves das Neves

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27

04/05/2023 21:53

David Gomes de Souza

Analista Judiciário

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:27

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 1.022 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 – Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao inconformismo com a tese jurídica adotada. 2 – O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os pontos e dispositivos legais levantados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para alicerçar sua decisão. 3 – O artigo 1.025 do Código de Processo Civil/2015 passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do referido Estatuto Processual Civil. 4 – Tendo o acórdão manifestado expressamente e fundamentadamente sobre os temas analisados na sentença e suscitados no recurso apelatório, percebe-se que a discordância deduzida prende-se estritamente à justiça da decisão, hipótese que, por si só, não abre a via dos embargos declaratórios. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

EMBARGADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos.

Conforme relatado, trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, ao argumento de ter havido omissão no acórdão do movimento 150 que, à unanimidade de votos, em obediência ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial da movimentação 137, arquivo 02, conheceu do recurso apelatório e lhe deu provimento para cassar a sentença atacada (movimento 87) e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial.

Nas razões dos Embargos de Declaração opostos (movimento 154), a Embargante defendeu que o acórdão foi omisso em relação a alegação de ausência de título hábil, com aplicação errônea do art. Art. 94, I, da Lei 11.101/05, pela inobservância do art. 783 do CPC, e do art. 2º, §1º, VIII, da Lei nº 5.474/68, pois o pedido de falência se funda em títulos inexecutáveis, dada a ausência de certeza, por estarem desacompanhadas de aceite do Embargante, de modo que o inadimplemento em apreço é acompanhado de justificativa idônea.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28



Prequestionou os dispositivos legais mencionados e, ao final, pugnou pelo provimento dos Embargos para, atribuindo efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, nos termos expostos.

Como cediço, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento, por parte do órgão julgador, de possível obscuridade ou contradição na decisão por ele proferida, na supressão de ponto sobre o qual se omitiu, mas deveria ter-se pronunciado, ou também na correção de erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

Nesse aspecto, elementar que o aludido recurso se preste a aclarar obscuridades, sanar contradições, além de suprir omissões e erros materiais e, em casos excepcionais, dar efeito modificativo ao julgado e não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao seu aprimoramento, já que trata-se de verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

Todavia, necessário destacar que não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material quando se analisa a matéria versada por um prisma diferente do qual reputa correto a embargante, ou divergente daquele que supostamente se filia a jurisprudência.

Ademais, é de bom alvitre lembrar que os Embargos de Declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos.

No caso, observa-se que, a toda evidência, a pretexto de apontar que o acórdão atacado foi omisso em relação a alegação de ausência de título hábil, ao fito de que o pedido de falência se funda em títulos inexecutíveis, dada a ausência de certeza, por estarem desacompanhadas de aceite do Embargante, percebe-se que a Embargante, na realidade, pretende rediscutir o mérito da súplica recursal, o que é vedado, porquanto, via de regra, embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim meramente integrativo.

Consoante mencionado, após analisar as provas colacionadas aos autos e as circunstâncias do caso concreto, o acórdão atacado dispôs expressamente sobre as teses mencionadas no recurso apelatório e discutidas na sentença prolatada, quando foi destacado que não seria o caso de procedência imediata do pedido exordial de declaração de falência da empresa ré/apelada, face a necessidade do magistrado de origem analisar novamente a questão, restando consignado na ementa (movimento 150):

(...) 1 – Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AREsp n. 2.023.118, “A impontualidade



injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”. 2 – O equívoco da sentença não resulta na procedência imediata do pedido exordial de declaração de falência da empresa ré/apelada, eis que cabe ao magistrado de origem analisar novamente a questão tendo como parâmetro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça suso mencionado, sob pena caracterizar violação do duplo grau de jurisdição e resultar em supressão de instância.

Não bastasse, a parte dispositiva do acórdão deixou claro que a sentença atacada seria cassada para que, no juízo *a quo*, fossem analisadas as eventuais teses que pudessem ensejar a improcedência do pedido de declaração de falência da empresa ré, de modo que a discussão a respeito de ausência de título hábil a legitimar a decretação da falência deve ser analisada e decidida originalmente pelo magistrado de origem, sob pena caracterizar violação do duplo grau de jurisdição e resultar em supressão de instância.

Destarte, tendo o acórdão manifestado expressamente e fundamentadamente sobre os temas analisados na sentença e suscitados no recurso apelatório, percebe-se que a discordância deduzida prende-se estritamente à justiça da decisão, hipótese que, por si só, não abre a via dos embargos declaratórios.

Tal estratégia, em vez de evidenciar a existência de lacunas no julgado ou a necessidade de colmatá-las, revela a pretensão infringente incompatível com a espécie manejada, mormente porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelos recorrentes ou analisar um por um, os argumentos para fundamentar o recurso, se a solução da lide não se prende a nenhum deles para formar a sua convicção.

Dessa forma, incabível, pois, a utilização dos embargos declaratórios tão somente com o fito de rever a decisão anteriormente proferida e, especialmente porque ausentes omissão, contradição, obscuridade, ou erro material capaz de ensejar o seu acolhimento.

Destaque-se que a partir do novo sistema processual implantado pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), nos termos do seu artigo 1.025, passou-se a reconhecer o atendimento do requisito de prequestionamento pela simples oposição dos embargos de declaração, independentemente do seu acolhimento pelo Tribunal de origem, exigindo-se, entretanto, o reconhecimento pelos Tribunais Superiores de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios violou o artigo 1.022 do referido Estatuto Processual Civil.



Isso posto, não se revestindo os presentes embargos declaratórios dos requisitos pertinentes, **os rejeito**, nos termos da fundamentação acima esposada.

É como voto.

Goiânia, 02 de maio de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344k)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

EMBARGADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE QUEBRA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 1.022 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 – Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao inconformismo com a tese jurídica adotada. 2 – O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os pontos e dispositivos legais levantados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para alicerçar sua decisão. 3 – O artigo 1.025 do Código de Processo Civil/2015 passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do referido Estatuto Processual Civil. 4 – Tendo o acórdão manifestado expressamente e fundamentadamente sobre os temas analisados na sentença e suscitados no recurso apelatório, percebe-se que a discordância deduzida prende-se estritamente à justiça da decisão, hipótese que, por si só, não abre a via dos embargos declaratórios. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0228455-50.2016.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer dos Embargos de Declaração, mas rejeitá-los** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Dr. Paulo César Alves das Neves (substituto da

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis) e o Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Benedito Torres Neto.

Goiânia, 02 de maio de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(G)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito - > Não-Acolhimento de Embargos de Declaração - 04/05/2023 21:53:32)) do dia 05/05/2023 11:44:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração - 04/05/2023 21:53:32)) do dia 05/05/2023 11:45:22 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE
GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 / 2329 – e-mail:
camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328

CERTIDÃO

Certifico que em 1 de junho de 2023 os autos transitaram em julgado e, na presente data, foram devolvidos ao Juízo de Origem. O referido é verdade.

Goiânia, 1 de junho de 2023.

Documento emitido / assinado digitalmente por **Thais de Sousa Carles**, em **1 de junho de 2023**, às **16:26:23**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28



Autos Devolvidos do Segundo Grau

1. A movimentação: (Autos Devolvidos do Segundo Grau)
do dia 01/06/2023 16:26:36 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª UPJ das Varas Cíveis
AVENIDA OLINDA, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, GOIÂNIA, , CEP:
74884120

ATO ORDINATÓRIO

(Prov.05/10 e 26/2018 da CGJ)

Face ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, faço a intimação das partes, por seus procuradores, para no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

GOIÂNIA, em 1 de junho de 2023 .

Antonio Santa Cruz Leite
Analista Judiciário

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Intimação Efetivada (CNJ:12266) -)) do dia 01/06/2023 19:26:39 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Intimação Efetivada (CNJ:12266) -)) do dia 01/06/2023 19:26:39 não possui "Arquivos".



Advocacia
& Consultoria

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **3ª** Vara **CÍVEL** da Comarca de
GOIÂNIA/GO

Autos do processo nº **0228455-50.2016.8.09.0051**
Pedido de Falência

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, por seu advogado que esta subscreve, vem ante Vossa Excelência, nos autos do PEDIDO DE FALÊNCIA que requer em face de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, em atendimento à intimação contida no ato ordinatório de movimentação 168, tendo em vista o retorno dos autos do segundo grau (movimentação 167) após a **cassação da sentença** de movimentação 87 pelo STJ (movimentação 137), em termos de prosseguimento, requerer se proceda conforme determinado à movimentação 150, que nada mais fez do que dar cumprimento à decisão da corte superior, devendo este R. Juízo preferir outra em seu lugar, fazendo-o, desta vez, à luz do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ a respeito do **descabimento de demonstração de insolvência da REQUERIDA**, já que tal situação se presume da impontualidade.

Pede deferimento

Goiânia/GO, 15 de junho de 2023.

04
Eduardo Silva Gatti
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, c.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

dmgadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 26/06/2023 11:15:35 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051
Parte autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A
Parte requerida: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA em face de MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Prefacialmente, imperioso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial, devolveu o processo ao e. Tribunal de Justiça para proferir novo acórdão, sendo que o novo julgamento do Tribunal cassou a sentença deste juízo, a qual havia julgado improcedentes os pedidos iniciais.

Em síntese, a autora ajuizou a presente ação em junho de 2016, requerendo a decretação de falência da ré, em razão da inadimplência desta com quatro duplicatas das quais a autora é credora, cuja soma representa valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A ação foi distribuída inicialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. Entretanto, o juiz declarou-se suspeito e os autos vieram distribuídos a esta Vara Cível (mov. 75).

Citada (mov. 12), a ré apresentou contestação no mov. 10, ocasião em que defendeu que todos os títulos deveriam ter sido protestados para fins falimentares, de modo que, havendo apenas 1 (um) título protestado com esse fim específico, cujo valor não supera o mínimo legal para decretação de falência, os pedidos da autora deveriam ser julgados improcedentes.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

De igual forma, argumentou que os protestos foram direcionados a pessoa diversa do representante legal da empresa, de modo que o ato é nulo, bem como assevera que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros, mais especificamente por "outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob nº 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre".

Por fim, sustenta o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica, combatendo os argumentos de defesa da contestante (mov. 13).

Ato seguinte, foi proferida sentença no mov. 15, julgando improcedentes os pedidos autorais, com fundamento no art. 94, I, e §3º da LRJF, cujo dispositivo exige o protesto para fins falimentar dos títulos que baseiam o pedido de falência.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação face à sentença no mov. 18, sustentando que o protesto comum é suficiente para instruir a ação de falência, inclusive, independe de não ter sido recebido pelo representante legal da empresa, em interpretação à súmula 361 do STJ.

A ré, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo a manutenção da sentença em todos os seus termos (mov. 21).

A 1ª Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível deste Tribunal, em julgamento do apelo, conheceu e proveu o recurso para cassar a sentença do juízo a quo, seguindo o entendimento esposado pelo recorrente.

Não obstante, a ré interpôs recurso especial face ao acórdão, argumentando que houve violação ao dispositivo legal contido na LRJF(mov. 43), tendo as contrarrazões sido apresentadas no mov. 49.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (mov. 51).

Interposto agravo visando submeter o processo ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no mov. 54, com contraminuta apresentada no mov. 57. Adiante, o recurso não foi conhecido (mov. 63).

Com o retorno dos autos ao juízo *a quo*, foi proferida nova sentença no mov. 87, julgando novamente improcedentes os pedidos autorais, contudo, desta vez com espeque na ausência de indícios de insolvência da devedora, ora ré, e na caracterização desta via como sucedâneo das ações que visam à satisfação do débito.

A autora interpôs recurso de apelação, sob as razões de que os fundamentos utilizados na sentença não possuem previsão legal (mov. 90). Contrarrazões exibidas no mov. 93.

Acórdão proferido no mov. 105, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, uma vez que, segundo o relator, restou caracterizada a tentativa de cobrar a dívida por meio da ação de falência.

Novo recurso especial foi interposto, desta vez pela parte autora, no mov.

109, tendo a recorrente apontado dissenso jurisprudencial e omissão quanto à aplicação da lei ao caso concreto. Contrarrazões no mov. 116, pugnano pelo não conhecimento das razões recursais.

Como o recurso não foi admitido pelo TJGO (mov. 119), a autora interpôs agravo em recurso especial (mov. 124), com as contrarrazões apresentadas no mov. 129.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso, cassando o acórdão que manteve a sentença de primeiro grau (mov. 137).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Goiás proferiu novo acórdão anulando a sentença que julgara improcedente o pedido e, nessa senda, devolveu o processo a este juízo para a prolação de nova decisão (mov. 150).

Importante ressaltar que foram opostos embargos de declaração contra o acórdão (mov. 154), porém, foram rejeitados (mov. 163).

Vieram os autos conclusos para novo julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de falência requerida com base no inciso I do art. 94 da LRJF, que permite a decretação de quebra quando o devedor, sem razões aparentes, fica inadimplente com obrigações fundadas em título executivo superior ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em sua contestação, a parte ré defendeu que todos os títulos deveriam ter sido protestados para fins falimentares, de modo que, havendo apenas 1 (um) título protestado com esse fim específico, cujo valor não supera o mínimo legal para decretação de falência, os pedidos da autora deveriam ser julgados improcedentes.

De igual forma, argumentou que os protestos foram direcionados a pessoa diversa do representante legal da empresa, de modo que o ato é nulo, bem como assevera que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros, tendo por fim sustentado o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

Pois bem. De início, é de se ressaltar que quanto às alegações da ré acerca da ausência de protesto nos títulos para fins falimentares e também vícios nos protestos, pela falta intimação pessoal da notificação do protesto, já foram elas objeto de discussão pelo TJ/GO no movimento n. 38, oportunidade em que o ilustre relator assim deliberou sobre tais questões:

"Adentrando ao caso, antecipo que o magistrado sentenciante laborou em equívoco.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. De igual forma, a Corte

Superior também firmou entendimento no sentido de que é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. Nesse sentido, segue o teor da súmula 361 e de diversos julgados:

Súmula 361 do STJ: ?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.?

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÊGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. (?). 2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ (?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu?). 3. Agravo interno desprovido. **(STJ ? AgInt no AREsp 964.541/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA. SÚMULÁ Nº 361/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Inteligência da Súmula nº 361/STJ. (?). 3. Agravo interno não provido. **(STJ ? AgInt nos EDcl no REsp 1386738/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017)**

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. **(STJ ? AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. (?). 2. ?É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.? (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. ?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora,

exige a identificação da pessoa que a recebeu.? Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)**

Assim, como os títulos que embasaram a exordial foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos (evento 03, item 02), tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a cassação da sentença é medida que se impõe.

ANTE AO EXPOSTO, conheço do recurso apelatório e lhe dou provimento para cassar a sentença atacada e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial."

Além das matérias acima enfocadas, já analisadas pelo TJGO, o réu também sustentou em sua defesa o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

Neste particular, outras considerações são necessárias.

Um dos objetivos primordiais do procedimento falimentar é preservar e otimizar a utilização de seus bens, ativos e recursos, de forma útil e produtiva, consoante leitura do art. 75, I, da LRJF.

Disciplina o §2º do art. 75 da Lei de regência que "a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia".

Neste sentido, para a caracterização de quebra da empresa – nome popular dado à falência – são previstos três pressupostos, quais sejam: i) o devedor empresário; ii) a insolvência jurídica ou presumida; iii) sentença declaratória de falência.

Denote-se, portanto, que os requisitos acima expostos desaguardam respectivamente uns nos outros, de modo que, sem o devedor empresário não haverá a insolvência e sem esta não existirá a sentença.

O pressuposto subjetivo está devidamente caracterizado no presente caso, uma vez que o devedor, ora réu, é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, portanto, empresa privada, enquadrando-se na normativa prevista no art. 1º da Lei 11.101/05:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação

extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Feitas tais considerações, far-se-á necessário analisar os aspectos práticos da insolvência, cujo pressuposto de cunho objetivo visa justificar a necessidade de instauração do procedimento falimentar.

In casu, busca-se fundamentar a insolvência do devedor com base na impontualidade injustificada prevista no inciso I do art. 94 da Lei de Falência, a seguir transcrito:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

Referida característica assume materialidade quando o devedor não paga, injustificadamente, uma determinada obrigação líquida no seu vencimento.

Trata-se, pois, de uma insolvência presumida, mais rigorosa quando comparada às demais hipóteses, posto que se faz suficiente a inadimplência de apenas uma dívida para a sua definição.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise de agravo em recurso especial **interposto no presente feito**, afirmou categoricamente a admissibilidade do uso da insolvência ficta, acima esclarecida.

Nas palavras da Rel. Ministra Nancy Andrighi, “não são necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade”.

Em verdade, o entendimento acima esposado pela Ministra nada mais é senão o posicionamento da Corte em reiterados julgados, abaixo colacionado:

“(…) 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017) (Info 596).”

Portanto, afastados os fundamentos da decisão que indeferira a quebra da empresa com base na insolvência ficta, não há razões para desconsiderar tais circunstâncias.

Isso porque, admitida a possibilidade de ser decretada a falência do devedor, ainda que com base em uma dívida isolada, pelo religiosismo da Lei, outro não é o caminho senão a sua declaração.

Noutras palavras, ainda que exista incerteza quanto ao real estado patrimonial do devedor, esta motivação, por si só, não é apta a negar a falência da empresa.

Destarte, embora reconhecida a severidade da utilização da insolvência pontual para fins falimentar, o STJ também afastou a abusividade de sua utilização, ainda que com indícios de substituir ações de cobrança.

Na verdade, observa-se que, malgrado sentimento de críticas a respeito, a doutrina majoritária e o STJ tem manifestado-se no sentido admitir o uso do procedimento falimentar como meio para cobrar dívidas, conforme julgado abaixo:

"Falência. Requerimento. Pequeno credor. Licitude. Indeferimento. Substituição do processo executivo. Abuso inexistente. 1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro – linear e barato – que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consume a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despender mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2. Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência. **3. Em constatando que o comerciante “sem relevante razão de direito” não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução**". (STJ, 3.a Turma, REsp 515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 07.06.2004, p. 220)." (g.n.)

Assim sendo, conclui-se que essa questão, alegada na contestação, também já foi objeto de deliberação definitiva por parte da autoridade hierarquicamente superior, de modo que não cabe a este Juízo imiscuir-se novamente na matéria.

Superada a questão acima, bem como aquelas outras já mencionadas anteriormente, **persiste apenas a análise da alegação perpetrada pela parte ré de que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros**, mais especificamente por "outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob nº 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre", o que, segundo os seus argumentos, ilegítima as duplicatas protestadas e, conseqüentemente, o próprio pedido de falência.

Contudo, no meu sentir, tal assertiva não socorre a requerida, uma vez que apesar de realmente constar no comprovante de entrega de mercadoria um carimbo identificando uma empresa de transporte e logística como a assinante do documento, é de se salientar que a ré em momento algum chegou a afirmar categoricamente que não recebeu as mercadorias da transportadora.

Ora, normalmente o despacho/frete de mercadorias é feito por transportadoras, que assinam o canhoto de entrega de mercadorias destacado das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de produtos, tal qual figurou a autora no caso ora em tela, sendo que, após a entrega do produto ao seu destinatário final, é prática comercial um documento de transporte e de controle da transportadora ser assinado por aquele que recebeu o produto transportado.

No caso ora em tela, a ré em momento algum nega ter contratado com a autora ou que não recebeu desta os produtos, cingindo-se a afirmar que não assinou o comprovante de entrega de mercadorias. Porém, esse fato (assinatura da empresa transportadora) é algo que pode explicado pela dinâmica acima mencionada, utilizada de forma frequente no país.

Aliás, se a ré tivesse negado peremptoriamente que não recebeu as mercadorias, seria o caso de viabilizar à parte autora fazer prova da entrega, mas como essa negativa não ocorreu até isso ficou prejudicado, de modo que outra solução não há senão, à vista da documentação apresentada, concluir que houve o vínculo negocial estabelecido entre as partes e que a autora cumpriu a obrigação por ela assumida.

O mesmo não pode ser dito em relação à requerida, que não negou o vínculo jurídico, não efetuou o pagamento do débito depois da citação operada no presente feito e nem tampouco comprovou que já o fez anteriormente.

Assim, em harmonia com os fundamentos exaustivamente estudados no processo, estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, *a priori*, para a decretação de falência do devedor, com base no art. 94, I, e §3º, da Lei de Falências.

Resta, portanto, a prolação de sentença validando a quebra da empresa, a fim de suprir o último pressuposto para a falência.

Ao teor do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para decretar a falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS

LTDA, CNPJ nº 20.216.018/0001-32, com endereço na Av. Domingos Lemos do Prado, nº 1056, Qd.45, Lt.13, S.2, Setor Crimeia Oeste, CEP 74563-090, em Goiânia – GO, com base no inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/05.

Por vedação contida no art. 82-A. da Lei n. 11.101/05, deixo de estender a falência ou seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, não ficando afastada, porém, a desconsideração da personalidade jurídica, se no futuro ficar verificada alguma hipótese permissiva.

1- Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia que anteceder ao primeiro protesto efetivado no presente processo (inciso II do art. 99 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências).

2- Determino ao falido que no prazo de 05 dias apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

3- Os credores têm o prazo de 15 dias para habilitação de seus créditos, contados do edital de publicação desta decisão.

4- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei supracitada.

5- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-o preliminarmente à autorização deste Juízo Falimentar.

6- Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supracitada;

7- Nomeio como administrador judicial o Sr. Leonardo de Paternostro, que pode ser contactado pelos telefones nº 62 (62) 3088-0666, (62) 98408-8790 e poderá ser encontrado na Av. Dep. Jamel Cecílio, n. 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP: 74.810-100, e-mail: leonardo@paternostro.com.br, o qual deverá desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Por absoluta falta de informações a respeito da capacidade de pagamento do devedor e do grau de complexidade do trabalho que será exigido no presente caso, deixo para fixar a remuneração do administrador judicial para momento posterior, depois da indicação da saúde financeira da empresa.

Promova a Escrivania a intimação do Administrador Judicial que ora se nomeia, dando-lhe conhecimento desta decisão e da sua nomeação, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine na sede do juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da LRJF) ou então para que decline da nomeação.

8- Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da capital, instituições financeiras expressivas e com agência nesta capital, Juceg, Detran, para que no prazo de 30 dias informem a existência de

bens e direitos do falido, bem como às unidades judiciárias da Justiça estadual, federal e trabalhista no Estado de Goiás, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência e dos efeitos dela decorrentes.

9- Determino a lacração dos estabelecimentos empresariais do réu, nos termos do inciso XI do art. 99 da LRJF.

10- Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Goiás e Municipal de Goiânia, para que tomem conhecimento da falência.

11- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão.

12- o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de sua nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos para apreciação deste Juízo, nos termos do § 3º do art. 99 da Lei 11.101/05, sem prejuízo dos encargos expostos no item 7.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab.2

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência (CNJ:219) -)) do dia 25/09/2023 20:49:37 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito - > Procedência (CNJ:219) -)) do dia 25/09/2023 20:49:37 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria das UPJs das Varas Cíveis (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência - 25/09/2023 20:49:37)) do dia 26/09/2023 09:07:31 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de União - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito - > Procedência - 25/09/2023 20:49:37)) do dia 26/09/2023 09:11:22 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Estado De Goias - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência - 25/09/2023 20:49:37)) do dia 26/09/2023 09:11:22 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Municipio de Goiânia - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência - 25/09/2023 20:49:37)) do dia 26/09/2023 09:11:22 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - MP
Responsável Anterior: Cyro Terra Peres
 MP
Responsável Atual: Umberto Machado de Oliveira) do dia
26/09/2023 11:40:05 não possui "Arquivos".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESP/NUG)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

NÚMERO: 0228455-50.2016.8.09.0051

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Verifica-se que a competência para atuar no feito não pertence a esta PRU da 1ª Região, mas sim à PROCURADORIA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, uma vez que a matéria versada nos autos possui natureza fiscal e está relacionada no art. 12 da Lei Complementar n.º 73/93.

Diante do exposto, demonstrado o equívoco da comunicação efetuada a esta Procuradoria Regional da União da 1ª Região, requer-se, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que seja determinada a citação/intimação da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, devolvendo-lhe todo o prazo legal e, portanto, tornando sem efeito a presente citação/intimação.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

NILSON PIMENTA NAVES
ADVOGADO DA UNIÃO

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de União - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito - > Procedência - 25/09/2023 20:49:37)) do dia 03/10/2023 15:05:28 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para União (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência (25/09/2023 20:49:37))) do dia 06/10/2023 03:04:25 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Estado De Goias (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência (25/09/2023 20:49:37))) do dia 06/10/2023 03:04:25 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Municipio de Goiânia (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência (25/09/2023 20:49:37))) do dia 06/10/2023 03:04:25 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência (25/09/2023 20:49:37))) do dia 06/10/2023 03:04:25 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás - Poder Judiciário - Goiânia - 2ª Vara Cível
Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, 74.884-120, Goiânia-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº0228455-50.2016.8.09.0051

REQUERENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34

REQUERIDO: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32

Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, ME e EPP Valor da Causa: 78.062,50

Juízo: Goiânia - 2ª Vara Cível - CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO

Prazo de Edital:

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Objetivo: Intimação para tomar conhecimento da sentença abaixo transcrita

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA em face de MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Prefacialmente, imperioso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial, devolveu o processo ao e. Tribunal de Justiça para proferir novo acórdão, sendo que o novo julgamento do Tribunal cassou a sentença deste juízo, a qual havia julgado improcedentes os pedidos iniciais.

Em síntese, a autora ajuizou a presente ação em junho de 2016, requerendo a decretação de falência da ré, em razão da inadimplência desta com quatro duplicatas das quais a autora é credora, cuja soma representa valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A ação foi distribuída inicialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. Entretanto, o juiz declarou-se suspeito e os autos vieram distribuídos a esta Vara Cível (mov. 75).

Citada (mov. 12), a ré apresentou contestação no mov. 10, ocasião em que defendeu que todos os títulos deveriam ter sido protestados para fins falimentares, de modo que, havendo apenas 1 (um) título protestado com esse fim específico, cujo valor não supera o mínimo legal para decretação de falência, os pedidos da autora deveriam ser julgados improcedentes.

De igual forma, argumentou que os protestos foram direcionados a pessoa diversa do representante legal da empresa, de modo que o ato é nulo, bem como assevera que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros, mais especificamente por "outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob nº 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre".

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

Por fim, sustenta o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica, combatendo os argumentos de defesa da contestante (mov. 13).

Ato seguinte, foi proferida sentença no mov. 15, julgando improcedentes os pedidos autorais, com fundamento no art. 94, I, e §3º da LRJF, cujo dispositivo exige o protesto para fins falimentar dos títulos que baseiam o pedido de falência.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação face à sentença no mov. 18, sustentando que o protesto comum é suficiente para instruir a ação de falência, inclusive, independe de não ter sido recebido pelo representante legal da empresa, em interpretação à súmula 361 do STJ.

A ré, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo a manutenção da sentença em todos os seus termos (mov. 21).

A 1ª Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível deste Tribunal, em julgamento do apelo, conheceu e proveu o recurso para cassar a sentença do juízo a quo, seguindo o entendimento esposado pelo recorrente.

Não obstante, a ré interpôs recurso especial face ao acórdão, argumentando que houve violação ao dispositivo legal contido na LRJF(mov. 43), tendo as contrarrazões sido apresentadas no mov. 49.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (mov. 51).

Interposto agravo visando submeter o processo ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no mov. 54, com contraminuta apresentada no mov. 57. Adiante, o recurso não foi conhecido (mov. 63).

Com o retorno dos autos ao juízo *a quo*, foi proferida nova sentença no mov. 87, julgando novamente improcedentes os pedidos autorais, contudo, desta vez com espeque na ausência de indícios de insolvência da devedora, ora ré, e na caracterização desta via como sucedâneo das ações que visam à satisfação do débito.

A autora interpôs recurso de apelação, sob as razões de que os fundamentos utilizados na sentença não possuem previsão legal (mov. 90). Contrarrazões exibidas no mov. 93.

Acórdão proferido no mov. 105, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, uma vez que, segundo o relator, restou caracterizada a tentativa de cobrar a dívida por meio da ação de falência.

Novo recurso especial foi interposto, desta vez pela parte autora, no mov. 109, tendo a recorrente apontado dissenso jurisprudencial e omissão quanto à aplicação da lei ao caso concreto. Contrarrazões no mov. 116, pugnando pelo não conhecimento das razões recursais.

Como o recurso não foi admitido pelo TJGO (mov. 119), a autora interpôs agravo em recurso especial (mov. 124), com as contrarrazões apresentadas no mov. 129.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso, cassando o acórdão que manteve a sentença de primeiro grau (mov. 137).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Goiás proferiu novo acórdão anulando a sentença que julgara improcedente o pedido e, nessa senda, devolveu o processo a este juízo para a prolação de nova decisão (mov. 150).

Importante ressaltar que foram opostos embargos de declaração contra o acórdão (mov. 154), porém, foram rejeitados (mov. 163).

Vieram os autos conclusos para novo julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de falência requerida com base no inciso I do art. 94 da LRJF, que permite a decretação de quebra quando o devedor, sem razões aparentes, fica inadimplente com obrigações fundadas em título executivo superior ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em sua contestação, a parte ré defendeu que todos os títulos deveriam ter sido protestados para fins falimentares, de modo que, havendo apenas 1 (um) título protestado com esse fim específico, cujo valor não supera o mínimo legal para decretação de falência, os pedidos da autora deveriam ser julgados improcedentes.

De igual forma, argumentou que os protestos foram direcionados a pessoa diversa do representante legal da empresa, de modo que o ato é nulo, bem como assevera que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros, tendo por fim sustentado o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

Pois bem. De início, é de se ressaltar que quanto às alegações da ré acerca da ausência de protesto nos títulos para fins falimentares e também vícios nos protestos, pela falta intimação pessoal da notificação do protesto, já foram elas objeto de discussão pelo TJ/GO no movimento n. 38, oportunidade em que o ilustre relator assim deliberou sobre tais questões:

"Adentrando ao caso, antecipo que o magistrado sentenciante laborou em equívoco.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. De igual forma, a Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. Nesse sentido, segue o teor da súmula 361 e de diversos julgados:

Súmula 361 do STJ: ?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.?

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. (?). 2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ (?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu?). 3. Agravo interno desprovido. **(STJ ? AgInt no AREsp 964.541/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA. SÚMULA Nº 361/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Inteligência da Súmula nº 361/STJ. (?). 3. Agravo interno não provido. **(STJ ? AgInt nos EDcl no REsp 1386738/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017)**

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. **(STJ ? AgRg no REsp**

1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. (?). 2. ?É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.? (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. ?A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.? Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)**

Assim, como os títulos que embasaram a exordial foram protestados e, por outro lado, houve a identificação da pessoa que recebeu a notificação de tais protestos (evento 03, item 02), tudo em consonância o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a cassação da sentença é medida que se impõe.

ANTE AO EXPOSTO, **conheço do recurso apelatório e lhe dou provimento** para cassar a sentença atacada e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos, inclusive com a prolação de nova sentença pelo magistrado de origem caso, por outros motivos, entenda pela improcedência do pedido inicial."

Além das matérias acima enfocadas, já analisadas pelo TJGO, o réu também sustentou em sua defesa o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

Neste particular, outras considerações são necessárias.

Um dos objetivos primordiais do procedimento falimentar é preservar e otimizar a utilização de seus bens, ativos e recursos, de forma útil e produtiva, consoante leitura do art. 75, I, da LRJF.

Disciplina o §2º do art. 75 da Lei de regência que "a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia".

Neste sentido, para a caracterização de quebra da empresa – nome popular dado à falência – são previstos três pressupostos, quais sejam: i) o devedor empresário; ii) a insolvência jurídica ou presumida; iii) sentença declaratória de falência.

Denote-se, portanto, que os requisitos acima expostos desaguam respectivamente uns nos outros, de modo que, sem o devedor empresário não haverá a insolvência e sem esta não existirá a sentença.

O pressuposto subjetivo está devidamente caracterizado no presente caso, uma vez que o devedor, ora réu, é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, portanto, empresa privada, enquadrando-se na normativa prevista no art. 1º da Lei 11.101/05:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Feitas tais considerações, far-se-á necessário analisar os aspectos práticos da insolvência, cujo pressuposto de cunho objetivo visa justificar a necessidade de instauração do procedimento falimentar.

In casu, busca-se fundamentar a insolvência do devedor com base na impontualidade injustificada prevista no inciso I do art. 94 da Lei de Falência, a seguir transcrito:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

Referida característica assume materialidade quando o devedor não paga, injustificadamente, uma determinada obrigação líquida no seu vencimento.

Trata-se, pois, de uma insolvência presumida, mais rigorosa quando comparada às demais hipóteses, posto que se faz suficiente a inadimplência de apenas uma dívida para a sua definição.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise de agravo em recurso especial **interposto no presente feito**, afirmou categoricamente a admissibilidade do uso da insolvência ficta, acima esclarecida.

Nas palavras da Rel. Ministra Nancy Andrighi, “não são necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade”.

Em verdade, o entendimento acima esposado pela Ministra nada mais é senão o posicionamento da Corte em reiterados julgados, abaixo colacionado:

“(…) 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017) (Info 596).”

Portanto, afastados os fundamentos da decisão que indeferira a quebra da empresa com base na insolvência ficta, não há razões para desconsiderar tais circunstâncias.

Isso porque, admitida a possibilidade de ser decretada a falência do devedor, ainda que com base em uma dívida isolada, pelo religiosismo da Lei, outro não é o caminho senão a sua declaração.

Noutras palavras, ainda que exista incerteza quanto ao real estado patrimonial do devedor, esta motivação, por si só, não é apta a negar a falência da empresa.

Destarte, embora reconhecida a severidade da utilização da insolvência pontual para fins falimentar, o STJ também afastou a abusividade de sua utilização, ainda que com indícios de substituir ações de cobrança.

Na verdade, observa-se que, malgrado sentimento de críticas a respeito, a doutrina majoritária e o STJ tem manifestado-se no sentido admitir o uso do procedimento falimentar como meio para cobrar dívidas, conforme julgado abaixo:

"Falência. Requerimento. Pequeno credor. Licitude. Indeferimento. Substituição do processo executivo. Abuso inexistente. 1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro – linear

e barato – que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se rele título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consuma a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despender mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2. Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência. 3. **Em constatando que o comerciante “sem relevante razão de direito” não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução**". (STJ, 3.a Turma, REsp 515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 07.06.2004, p. 220)." (g.n.)

Assim sendo, conclui-se que essa questão, alegada na contestação, também já foi objeto de deliberação definitiva por parte da autoridade hierarquicamente superior, de modo que não cabe a este Juízo imiscuir-se novamente na matéria.

Superada a questão acima, bem como aquelas outras já mencionadas anteriormente, **persiste apenas a análise da alegação perpetrada pela parte ré de que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros**, mais especificamente por "outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob nº 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre", o que, segundo os seus argumentos, ilegitimaria as duplicatas protestadas e, conseqüentemente, o próprio pedido de falência.

Contudo, no meu sentir, tal assertiva não socorre a requerida, uma vez que apesar de realmente constar no comprovante de entrega de mercadoria um carimbo identificando uma empresa de transporte e logística como a assinante do documento, é de se salientar que a ré em momento algum chegou a afirmar categoricamente que não recebeu as mercadorias da transportadora.

Ora, normalmente o despacho/frete de mercadorias é feito por transportadoras, que assinam o canhoto de entrega de mercadorias destacado das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de produtos, tal qual figurou a autora no caso ora em tela, sendo que, após a entrega do produto ao seu destinatário final, é prática comercial um documento de transporte e de controle da transportadora ser assinado por aquele que recebeu o produto transportado.

No caso ora em tela, a ré em momento algum nega ter contratado com a autora ou que não recebeu desta os produtos, cingindo-se a afirmar que não assinou o comprovante de entrega de mercadorias. Porém, esse fato (assinatura da empresa transportadora) é algo que pode explicado pela dinâmica acima mencionada, utilizada de forma frequente no país.

Aliás, se a ré tivesse negado peremptoriamente que não recebeu as mercadorias, seria o caso de viabilizar à parte autora fazer prova da entrega, mas como essa negativa não ocorreu até isso ficou prejudicado, de modo que outra solução não há senão, à vista da documentação apresentada, concluir que houve o vínculo comercial estabelecido entre as partes e que a autora cumpriu a obrigação por ela assumida.

O mesmo não pode ser dito em relação à requerida, que não negou o vínculo jurídico, não efetuou o pagamento do

débito depois da citação operada no presente feito e nem tampouco comprovou que já o fez anteriormente.

Assim, em harmonia com os fundamentos exaustivamente estudados no processo, estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, *a priori*, para a decretação de falência do devedor, com base no art. 94, I, e §3º, da Lei de Falências.

Resta, portanto, a prolação de sentença validando a quebra da empresa, a fim de suprir o último pressuposto para a falência.

Ao teor do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para decretar a falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ nº 20.216.018/0001-32, com endereço na Av. Domingos Lemos do Prado, nº 1056, Qd.45, Lt.13, S.2, Setor Crimeia Oeste, CEP 74563-090, em Goiânia – GO, com base no inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/05.

Por vedação contida no art. 82-A. da Lei n. 11.101/05, deixo de estender a falência ou seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, não ficando afastada, porém, a desconsideração da personalidade jurídica, se no futuro ficar verificada alguma hipótese permissiva.

1- Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia que anteceder ao primeiro protesto efetivado no presente processo (inciso II do art. 99 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências).

2- Determino ao falido que no prazo de 05 dias apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

3- Os credores têm o prazo de 15 dias para habilitação de seus créditos, contados do edital de publicação desta decisão.

4- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei supracitada.

5- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-o preliminarmente à autorização deste Juízo Falimentar.

6- Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supracitada;

7- Nomeio como administrador judicial o Sr. Leonardo de Paternostro, que pode ser contactado pelos telefones nº 62 (62) 3088-0666, (62) 98408-8790 e poderá ser encontrado na Av. Dep. Jamel Cecílio, n. 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP: 74.810-100, e-mail: leonardo@paternostro.com.br, o qual deverá desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Por absoluta falta de informações a respeito da capacidade de pagamento do devedor e do grau de complexidade do trabalho que será exigido no presente caso, deixo para fixar a remuneração do administrador judicial para momento posterior, depois da indicação da saúde financeira da empresa.

Promova a Escrivania a intimação do Administrador Judicial que ora se nomeia, dando-lhe conhecimento desta decisão e da sua nomeação, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine na sede do juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da LRJF) ou então para que decline da nomeação.

8- Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da capital, instituições financeiras expressivas e com agência nesta capital, Juceg, Detran, para que no prazo de 30 dias informem a existência de bens e direitos do falido, bem como às unidades judiciárias da Justiça estadual, federal e trabalhista no Estado de Goiás, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência e dos efeitos dela decorrentes.



9- Determino a laçação dos estabelecimentos empresariais do réu, nos termos do inciso XI do art. 99 da LRJF.

10- Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Goiás e Municipal de Goiânia, para que tomem conhecimento da falência.

11- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão.

12- o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de sua nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos para apreciação deste Juízo, nos termos do § 3º do art. 99 da Lei 11.101/05, sem prejuízo dos encargos expostos no item 7.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Goiânia, 5 de outubro de 2023.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:28

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para União (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência (25/09/2023 20:49:37))) do dia 13/10/2023 03:08:26 não possui "Arquivos".



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especial Judicial**

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Processo nº: **022845550.2016.8.09.0051**

Natureza: Ação de Falência

Requerente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Parte requerida: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Procuradoria-Geral do Município, mandato *ex lege* (artigo 75, inciso III, do CPC/2015 c/c artigo 26, da Lei Complementar Municipal nº 276/2015), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar, em atendimento ao ofício expedido nos autos acima especificados:

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, CNPJ nº **20.216.018/0001-32**, possui, junto ao Município de Goiânia, débitos vencidos e outras pendências, conforme denotam os documentos anexos.

Nesse sentido, cumpre asseverar que a Fazenda Pública não está sujeita a habilitação de seus créditos em ação de decretação de falência, nos termos do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, a Lei de Recuperação Judicial e Falências (nº 11.101/2005) dispõe:

Art. 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º – As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes – Paço Municipal – (62) 3524-1007
CEP 74884-900 Goiânia/GO – www.goiania.go.gov.br/procuradoria / procuradoriagab@goiania.go.gov.br
Pág. 1/2

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:29

www.goiania.go.gov.br





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especial Judicial

parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Por fim, importa acrescentar que a falência constitui modalidade de renegociação **exclusivamente dos débitos perante credores privados**.

Ante o exposto, o Município de Goiânia, requer a **intimação do administrador judicial** para que este providencie, **reserva do numerário correspondente aos débitos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**, a fim de que sejam salgadas as execuções fiscais ajuizadas, obedecidas as preferências legais.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, *data da assinatura eletrônica*

(Assinado Eletronicamente)

DERBERTH PAULA DE VASCONCELOS
Procurador do Município
OAB/GO nº 48.872





Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Finanças
Chefia da Advocacia Setorial

DESPACHO Nº 1163/2023

Considerando que que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – Goiás, o Procedimento de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP, a Ação de Falência, **protocolada sob nº 022845550.2016.8.09.0051**, proposta por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA** sociedade empresária de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob n.º. 09.220.921/0001-34**, em face de **MILPLASTINDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGEN PLÁSTICAS LTDA** sociedade empresária de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob n.º. 20.216.018/0001-32**.

A Procuradoria Geral do Município informa que o MM. Juiz intimou o Município de Goiânia a prestar informações pertinentes quanto a existência de possíveis débitos com o erário municipal, (apresentação da relação completa de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada das respectivas Certidões de Dívida Ativa) **referentes à MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ nº 20.216.018/0001-32** como prova de liquidez e certeza dos créditos, além de tabela de cálculos, indicação da classificação e situação atual de cada um deles.

Pelo exposto, encaminhe-se à **Diretoria de Cobrança e da Dívida Ativa** para prestar as informações requeridas quanto à existência de débitos, observando o prazo.

Ato contínuo, que seja remetido à **Procuradoria Geral do Município – Procuradoria Especializada Judicial PGM/PJUD** para conhecimento e manifestação nos autos judiciais.



Goiânia, 29 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Geovanna Borges de Padua Barbosa, Estagiária**, em 29/09/2023, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2629616** e o código CRC **7499D998**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.6.000014326-3

SEI Nº 2629616v1

10/10/2023 - 09:36
PAG: 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA - SECRETARIA DE FINANÇAS
CONTROLE DA ARRECADACAO
RELACAO DOS DEBITOS DO CONTRIBUINTE/EMPRESA PERIODO VENCIMENTO: 00/00/0000 ATE 00/00/0000
CPF/CNPJ: 20216018000132 - SEM SUB JUJICE
TRIBUTO: TODOS-IPTU,CAE E AUTO DE INFRACAO, TIPO TRIBUTO:TODOS-NORMAL E DIVIDA, DATA EMISSAO:TODOS-VENCIDO E A VENCER, IMPRIME FILIAIS

CODG RUBRICA	ANO ORGAO AREC. PROCESSO	PROTESTO PARC	SUSP EXIG.	VL ORIGINAL	VL ACRESCIMO	VL CORRIGIDO	PROTOCOLO JUDICIAL DATA VENC.
CONTRIBUINTE: 20216018000132 MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTI							
001 NUMR. INSCRICAO....:	3774279	ENDERECO....:	AV DOMINGOS LEMES DO PRADO N. 1056 QD. 45 LT. 13 S				
2119 TAXA DE LICENCA PARA F 2019	1612092	0	0	40,93	50,03	90,96	0 21/01/2019
2119 TAXA DE LICENCA PARA F 2020	1612092	0	0	42,02	41,86	83,88	0 20/01/2020
				82,95	91,89	174,84	
TOTAL DESTES CONTRIBUINTE:				82,95	91,89	174,84	
TOTAL GERAL				82,95	91,89	174,84	

TOTALIZACAO POR RUBRICA 2119 TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAM 174,84
TOTAL DE CADASTROS 1
TOTAL DE DEBITOS 2
SEDETEC ----- SCA4U06N

Relatório (2692653)

SEI 23.6.000014326-3 / pg. 3

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:29





Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Finanças
Diretoria de Cobrança e da Dívida Ativa

DESPACHO Nº 2218/2023

Cuida-se, nos termos do despacho nº 1163/2023- SEFIN/CHEADV (2629616) de solicitação de subsídios para manifestação nos autos nº 022845550.2016.8.09.0051, mais especificamente quanto à existência de débitos da pessoa jurídica MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CNPJ nº 20.216.018/0001-32).

Posto isto, em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, conforme relatório de débitos detalhado anexo (2692653), verifica-se somente a existência de Taxas de Licença de Funcionamento, 2019 e 2020 pendentes, em rubrica espontânea.

Ante o exposto, à Procuradoria Geral do Município – Procuradoria Especializada Judicial PGM/PJUD, para conhecimento e manifestação nos autos judiciais.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Maryana Rezende Naves**,
Diretora de Cobrança e da Dívida Ativa, em 17/10/2023, às 12:17,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
2692661 e o código CRC **1928902C**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.6.000014326-3

SEI Nº 2692661v1

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS

Referências:

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051

Autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Ré: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., devidamente qualificada, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, com endereço na Rua 99, n. 69, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74.080-060, endereço eletrônico contato@gmpr.com.br, vem, com observância ao artigo 1.018 do Código de Processo Civil e art. 100 da Lei 11.101/2005, informar a este douto Juízo que interpôs Agravo de Instrumento contra a Sentença de evento n. 173, a qual decretou sua falência.

Ante o exposto e nas razões do referido recurso, requer que se digne Vossa Excelência a **reconsiderar a decisão agravada**, nos termos do artigo 1.019, §1º do Código de Processo Civil.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 2023.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
OAB/GO 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO 34.518

MARIA LUÍSA AQUINO MAIA
OAB/GO 64.364



Processo Nº: 5696430-89.2023.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: 6ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos ->

Agravo de Instrumento

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 19/10/2023 09:08:30

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Polo Passivo

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COLENDIA 6ª CÂMARA CÍVEL
EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR

Referências na origem:

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051

Autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Ré: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

PLASTICAS LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 20.216.018/0001-32, sediada na Avenida Domingos Lemos do Prado, n. 1056, Qd. 45, Lt. 13, Sala 02, Setor Crimeia Leste, Goiânia, Goiás, CEP 74.563-090, e-mail edmilson_im@hotmail.com, por intermédio de seus advogados, com endereço profissional na Rua 99, nº 69, Setor Sul, Goiânia, Goiás (**Doc. 01**), vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 100 da Lei n. 11.101/2005¹, para interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a Sentença prolatada no evento n. 173 do presente *Pedido de Falência*, que julgou procedente o pedido inicial para decretar a falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, com base no inciso I, do art. 94, da Lei n. 11.101/05. A Decisão fora proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da ação de falência ajuizada por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, protocolizada sob o n. 0228455-50.2016.8.09.0051. O que faz segundo os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. Na oportunidade, informa a Agravante que foram cumpridas as formalidades processuais necessárias ao conhecimento do recurso, determinadas pelo Código de Processo Civil.

¹ Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051
Movimentacao 190 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : report01697717371066.pdf
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COLENDIA 6ª CÂMARA CÍVEL
EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR
Referências na origem:
Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051
Autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A
Ré: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 20.216.018/0001-32, sediada na Avenida Domingos Lemos do Prado, n. 1056, Qd. 45, Lt. 13, Sala 02, Setor Crimeia Leste, Goiânia, Goiás, CEP 74.563-090, e-mail edmilson_im@hotmail.com, por intermédio de seus advogados, com endereço profissional na Rua 99, nº 69, Setor Sul, Goiânia, Goiás (Doc. 01), vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 100 da Lei n. 11.101/2005¹, para interpor
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
contra a Sentença prolatada no evento n. 173 do presente *Pedido de Falência*, que julgou procedente o pedido inicial para decretar a falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, com base no inciso I, do art. 94, da Lei n. 11.101/05. A Decisão fora proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da ação de falência ajuizada por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, protocolizada sob o n. 0228455-50.2016.8.09.0051. O que faz segundo os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.
1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE
1. Na oportunidade, informa a Agravante que foram cumpridas as formalidades processuais necessárias ao conhecimento do recurso, determinadas pelo Código de Processo Civil.
¹ Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.
Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060
Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>
USUÁRIO: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
PROCESSO CIVIL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
VARA CÍVEL
DATA: 19/10/2023 09:09:31
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

Impende consignar que a Agravante recolheu o preparo recursal, prova disso é o comprovante anexo (**Doc. 02**). Destarte, em atendimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, informa o nome e o endereço dos advogados da Agravante e da Agravada:

a. Pela AGRAVANTE: **CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO**, inscrito na OAB/GO sob o n. 22.703, com escritório profissional na Rua 99, n. 69, Setor Sul, em Goiânia/GO;

b. Pela AGRAVADA: **EDUARDO SILVA GATTI**, inscrito na OAB/SP sob o n. 234.531, com escritório profissional na Rua Padre João Manuel, 755, cj.152, em São Paulo/SP.

3. Rememora que, sendo eletrônicos os autos de origem, dispensa-se a juntada dos documentos obrigatórios para a formação do instrumento, na esteira do permissivo contido no artigo 1.017, §3º, do Códex Processual Civil, por serem passíveis de consulta no próprio sítio eletrônico desta Corte Recursal por seus dignos membros.

4. No tocante à tempestividade, cumpre esclarecer que a Sentença foi publicada aos 27/09/2023. Sendo assim, considerando o prazo de 15 dias para interposição do recurso de Agravo de Instrumento, bem como o feriado do Dia de Nossa Senhora Aparecida (**Doc. 03**), aos 12/10/2023, o cômputo do prazo encerra-se aos **19/10/2023** e, portanto, tempestivo é o presente recurso.

2. SÍNTESE DA MARCHA PROCESSUAL E RESUMO DOS FATOS

5. Trata-se, em síntese, de *Pedido de Falência* ajuizado por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A em face de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., sob o argumento de que seria credora da importância de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), decorrente de compra e venda mercantil firmada com a ora Agravante. Tal compra e venda teria sido materializada em duplicatas que, por sua vez, teriam sido protestadas por falta de pagamento.

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSO CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:08:30
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

Em linhas claras e objetivas, passa-se a apresentar um breve apanhado do cenário fático e processual envolto ao caso posto sob análise.

7. Citada, a Agravante ofereceu defesa (**evento n. 10**), na qual demonstrou que os requisitos do artigo 94 da Lei 11.101/05 não foram observados, diante da ausência de hipótese para requerimento de falência e vícios nos protestos.

8. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Juízo de 1º grau proferiu Sentença de Improcedência (**evento n. 15**) sob o fundamento exclusivo de vício em protesto, contudo, aquele *decisum* foi posteriormente cassado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (**evento n. 38**).

9. Retornados os autos à origem, sobreveio nova Sentença de improcedência (**evento n. 87**), na qual a magistrada sentenciante concluiu – acertadamente – pela impossibilidade da decretação de falência no caso em questão, dessa vez sob o fundamento de que o pleito autoral se sustentou em mera falta de pagamento de eventual obrigação, de modo que não restou demonstrado o estado de insolvência da ora Agravante.

10. Irresignada, a Agravada interpôs novo recurso de Apelação (**evento n. 90**), a fim de requerer a reforma da Sentença de 1º grau para que fosse julgado procedente o pleito autoral de decretação de falência da Agravante.

11. Proferiu-se novo Acórdão (**evento n. 105**), no qual entendeu-se pela manutenção da Sentença, uma vez que "***evidente desvirtuamento do pedido de decretação de falência como substitutivo da ação de cobrança, caracterizado pela utilização de um instrumento jurisdicional inadequado e desproporcional ao fim de satisfação do crédito.***". Sendo assim, negou-lhe provimento e majorou os honorários advocatícios para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

12. A Agravada interpôs Recurso Especial (**evento n. 109**) que, devidamente contrarrazoado (**evento n. 116**), foi inadmitido (**evento n. 119**). Contudo, em sede de Agravo em Recurso Especial, este foi conhecido e provido (**evento n. 137**) para cassar o Acórdão de evento n. 105, determinando-se o retorno ao Tribunal de Origem para julgar a Apelação.

13. Ato contínuo, proferiu-se novo Acórdão (**evento n. 150**) que conheceu da Apelação e lhe deu parcial provimento para cassar a Sentença de evento n. 87, sob o fundamento de que não são necessários indícios ou provas da situação de insolvência do

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051

Movimentacao 190 : Juntada -> Petição

Arquivo 2 : report016747010001.pdf

... não somente a impontualidade injustificada de títulos que superam o valor de 40 salários-mínimos, vide AREsp n. 2.023.118.

14. Por fim, proferiu-se, pela terceira vez, nova Sentença (**evento n. 173**) que julgou procedentes os pedidos autorais, **decretando-se a falência da Agravante**:

TRECHO SENTENÇA – EVENTO 173:

Ao teor do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para decretar a falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS

LTDA, CNPJ nº 20.216.018/0001-32, com endereço na Av. Domingos Lemos do Prado, nº 1056, Qd.45, Lt.13, S.2, Setor Crimeia Oeste, CEP 74563-090, em Goiânia – GO, com base no inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/05.

Por vedação contida no art. 82-A. da Lei n. 11.101/05, deixo de estender a falência ou seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, não ficando afastada, porém, a desconsideração da personalidade jurídica, se no futuro ficar verificada alguma hipótese permissiva.

15. Ocorre que a Sentença guerreada padece de claríssimos vícios na atividade judicante, o que impõe sua reforma por esta ilustre instância revisora. Sendo assim, a Agravante vem apresentar a sua irresignação por meio do presente recurso, que deverá ser conhecido e provido pelos argumentos que passa a expor.

3. PRELIMINARES

3.1. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 6ª CÂMARA CÍVEL. PREVENÇÃO EM RAZÃO DOS RECURSOS ANTERIORES. ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIMENTO INTERNO TJGO.

16. De início, cumpre ressaltar a necessidade de que o presente recurso seja distribuído, por **prevenção**, à 6ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, haja vista a prevenção ocasionada pela Apelação de evento n. 18.

17. Certo é que a distribuição dos processos e recursos é realizado de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, a publicidade e o sorteio eletrônico, ao teor do que dispõe o artigo 930 do Código de Processo Civil.

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Nada obstante o disposto, o parágrafo único do artigo supramencionado **esclarece acerca da prevenção operada ao Desembargador Relator** quando do julgamento dos recursos:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

19. À vista do exposto, extrai-se que se tratando dos mesmos autos ou autos conexos, o juízo distribuído para julgar o primeiro recurso tornar-se-á competente para julgar os subsequentes.

20. Não se perde de vista que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confirma a regra da prevenção do Tribunal, ao dispor que a distribuição do primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator. Observe:

Art. 42. A distribuição obedecerá às seguintes normas:

[...]

III - **a distribuição do primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventuais recursos subsequentes interpostos em face de decisão prolatada no mesmo processo ou em processo conexo**, prevenção que decorrerá também da distribuição do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação

21. No presente caso, a Agravada **interpôs recurso de Apelação** em face da Sentença de evento n. 15, que indeferiu o pleito autoral.

22. Seguindo a regra de distribuição, haja vista ser o primeiro recurso, distribuído à Colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, este se torna prevento para o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

23. Isso posto, em obediência à regra processual e ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deve o presente recurso de Agravo de Instrumento ser distribuído, em razão da prevenção, à colenda 6ª Câmara Cível.

Goiânia - GO
 Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
 Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
 Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
 Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
 Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
 Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:08:30
 PROCESSO CIVIL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
 GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
 PROCESSO CIVIL E DO IRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

4.1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CUMPRIMENTO DO PAPEL SOCIOECONÔMICO. REsp 1.023.172/STJ.

24. Primordialmente, se faz necessário demonstrar a este Tribunal a realidade da empresa que se vê diante do injustificado cenário da decretação de sua falência.

25. Esclarece-se que não se trata apenas de uma organização que produz bens, mas sim de uma entidade que sustenta famílias, mantém sonhos vivos e gera riquezas.

26. A história da Milplast é uma narrativa de determinação, perseverança e empreendedorismo. Desde o seu estabelecimento formal em 2014, esta empresa tem sido um farol de esperança para várias pessoas. Durante quase uma década, ela vem desempenhando um papel vital, criando oportunidades de emprego, garantindo sustento a várias famílias e impulsionando a atividade econômica local.

27. Ao longo de sua jornada, a Milplast manteve sua integridade inabalável, com uma conduta ética e financeira impecável. Jamais esteve envolvida em litígios anteriores, nunca se viu sob a sombra de execuções judiciais, e, infelizmente, agora se encontra nesta angustiante situação de enfrentar uma ação de falência injusta.

28. De uma simples pesquisa pelo CNPJ da Agravante no sistema Projudi, verifica-se que esta é a única ação judicial que a empresa já enfrentou em quase uma década de atividade:

PRINT PROJUDI – PESQUISA DE PROCESSOS DA AGRAVANTE:

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580

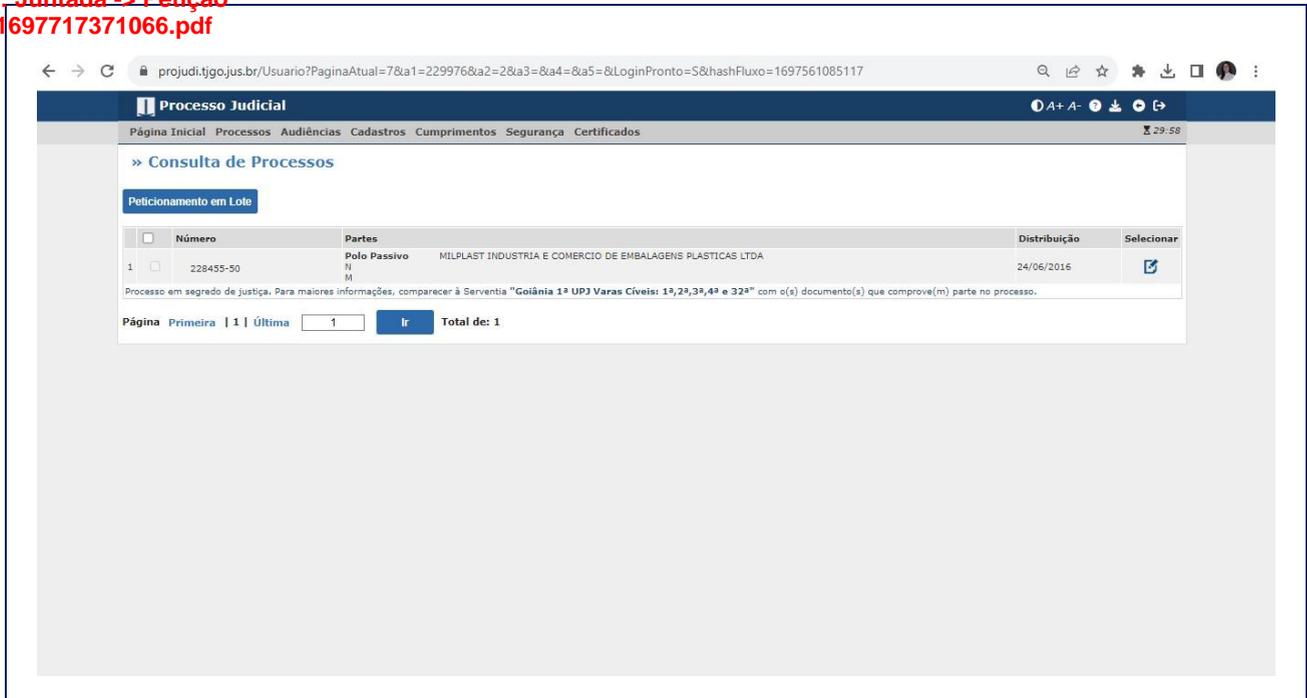


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSA CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:09:31
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38



29. **É perturbador que uma empresa que tem contribuído para o crescimento da comunidade, que gera oportunidades de trabalho e se mantém exemplar em suas operações, veja a decretação de sua falência devido a uma dívida que, até então, não havia sido objeto de cobrança por outras vias legais!**

30. **Ressalta-se que esta não é apenas uma questão de números ou finanças, mas sim uma questão de ética, moral e, acima de tudo, de responsabilidade social.** A falência da Milplast teria um impacto devastador não apenas nas famílias dos seus funcionários, mas em toda a comunidade. É uma decisão que precisa ser considerada com a devida gravidade, levando em conta a sua função social e o seu compromisso inabalável com os seus clientes e fornecedores.

31. Diante deste cenário, questiona-se: **vale a pena sacrificar uma empresa que cumpre o seu papel socioeconômico e que contribui para o bem-estar de tantas pessoas, por uma simples dívida que nunca foi previamente questionada?**

32. A justiça não deve apenas seguir a letra fria da lei, mas deve também considerar o impacto social de suas decisões!

33. Neste sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão, ao julgar o REsp 1.023.172, sabiamente destacou que é primordial que se privilegie o princípio da preservação da empresa – emblema máximo levantado pela Lei 11.101/2005 – devendo-se destacar os princípios constitucionais:

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

"Com efeito, a Constituição da República consagra a proteção à preservação da empresa por duas razões basilares: (i) é forma de conservação da propriedade privada; (ii) é meio de preservação da sua função social, ou seja, do papel socioeconômico que ela desempenha junto à sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos. **Assim, o princípio da preservação da empresa cumpre a norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário.**" (grifo nosso)

34. O Ministro Salomão, relator do recurso, também aduziu que, a depender do caso concreto, a satisfação da dívida se mostra irrelevante, se comparada ao papel social exercido pela empresa.

35. Este também foi o entendimento exarado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao dispor que a preservação da unidade produtiva deve prevalecer em detrimento da satisfação de uma dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão socioeconômica da decretação da falência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTE DO STJ. PARECER TÉCNICO APRESENTADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. A constituição do título executivo extrajudicial, que se preenchem os requisitos essenciais exigidos, pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação cédula de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. **3. De acordo com o REsp 1.023.172/SP e nos dizeres do Excelentíssimo ministro Luís Felipe Salomão "a orientação constitucional da preservação da empresa, refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores insignificantes provocarem a sua quebra, razão pela qual a preservação da unidade produtiva deve prevalecer em detrimento da satisfação de uma dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão socioeconômica da decretação da falência".** 4. Dessa forma, a decisão, ora agravada, deve ser reformada, para dar o efeito suspensivo aos Embargo à Execução, tendo em vista o princípio da função social da empresa, bem como, a plausibilidade do "Parecer Técnico Financeiro Elucidativo e Memória de Cálculos", elaborado por profissional capacitada e apresentado, nos autos de origem (mov. 01, arqs. 19/37). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01498679220198090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 08/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/07/2019)

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSA CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:08:30
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Sendo assim, se deve ponderar, com a proporcionalidade e razoabilidade devidas, a decretação da quebra de uma empresa, principalmente quando esta cumpre a sua função social, exercendo a atividade empresária nos ditames constitucionais².

4.2. NÍTIDO DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA. USO INADEQUADO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ E TRIBUNAIS.

37. Não obstante o Juízo *a quo* tenha argumentado que existe o precedente do STJ no sentido de ser afastada a abusividade da utilização da ação de falência como meio de cobrança, nota-se que este entendimento não é consolidado, devendo-se ser interpretado estritamente à luz do caso concreto julgado pela Corte Superior no ano de 2004.

38. Inclusive, colaciona-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça que vai ao encontro dos argumentos sustentados oportunamente, no qual **a Corte Superior defende que não se pode utilizar a ação de falência como substituta da ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial, sob pena de desvirtuamento e banalização do instituto:**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922742 - PR (2016/0131287-5) DECISÃO Trata-se de agravo de MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado: "**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**" (e-STJ fl. 269) Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, a agravante alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 94 da Lei n. 11.101/2005. Além da negativa de prestação jurisdicional adequada, a agravante sustentou que o pedido de falência se fundou em previsão legal expressa, de modo que o indeferimento do processamento da demanda resulta em ofensa direta à lei de regência. Contraminuta apresentada às fls. 380/383. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 394/397. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que todas as questões devolvidas no recurso foram enfrentadas pelo acórdão recorrido,

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; [...] IV - livre concorrência; [...] VIII - busca do pleno emprego; [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



o qual declinou, de forma expressa e coerente, os fundamentos utilizados como razão de decidir. **Com efeito, o Tribunal local reconheceu a inexistência de estado de crise que justificasse o pedido de falência da agravada, acrescentando que o intuito de utilização do meio processual como forma de coação para a pronta satisfação do crédito titularizado pela agravante era evidente e exclusivo.** É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "Ao contrário do afirmado pela apelante não restam preenchidos os requisitos ensejadores da decretação de falência. Na satisfação do crédito o procedimento falimentar deve ser pensado como último recurso, como a tentativa derradeira ante a frustração de todas as demais alternativas existentes no ordenamento jurídico. A decretação de falência de maneira descuidada e sem critérios vai de encontro à Função Social da Empresa, a Manutenção da Ordem Econômica e Garantia do Pleno Emprego, este princípio constitucional assegurado pelos artigos 1º, inciso IV e 6º, caput. **A ação falimentar não pode ser utilizada como substitutiva de ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial, sob pena de desvirtuamento do instituto. [...] O procedimento de falência é destinado a tutelar situações de indubitável insolvência, que deve ocorrer perante diversos credores em quantias consideráveis, o que não é o caso dos autos, visto inexistirem, ao menos neste momento, outros credores**" (e-STJ fls. 271/274) Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: [...] (STJ - AREsp: 922742 PR 2016/0131287-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 06/04/2021)

39. O próprio legislador, por meio do art. 805 do Código de Processo Civil determina que "*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo **modo menos gravoso para o executado.***". Nota-se que tal dispositivo está intrinsecamente ligado ao princípio da preservação da empresa.

40. **Indaga-se: como se pode negar que a presente ação fora maliciosamente usada como meio de cobrança, quando ao menos foi tentada outra via de recebimento, até mesmo de forma amigável?**

41. **Frisa-se, ainda, o exemplar histórico da Milplast que, em quase uma década de atividade empresarial, sequer possui 1 (um) único processo de execução contra ela, o que mostra que a empresa presa por manter todas as suas obrigações em dias!**

42. Neste sentido também é o entendimento dos Tribunais pátrios, que têm confrontado diretamente com o precedente utilizado pelo Juízo de piso, veja-se:

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051
 Movimentacao 190 : Juntada -> Petição
 Arquivo 2 : report01697717371066.pdf

apelação cível – pedido de falência movido pela credora – sentença de IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – pretensão de reforma da sentença sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para decretação da falência – rejeitado – estado de completa insolvência da apelada não comprovado – **pedido de falência que não pode ser utilizado como instrumento de coação do devedor para pagamento de dívida individual – precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte estadual – aplicação do princípio da preservação da atividade empresária – existência de meios menos gravosos a serem adotados pela credora na busca de seu crédito – exegese do art. 805 do código de processo civil** – noticiado o ajuizamento de recuperação judicial pela devedora – procedimento que melhor se adequa à preservação da sociedade empresária, possibilitando à requerida que salde suas dívidas sem maiores IMPACTOS àqueles que dependem da continuidade da empresa – sentença mantida – recurso desprovido (TJPR - 18ª C. Cível - 0031301-29.2019.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 08.03.2021) (TJ-PR - APL: 00313012920198160017 Maringá 0031301-29.2019.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 08/03/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL (198) Assuntos: [Liquidação] APELANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A APELADO: GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA – INSTRUMENTO DE COAÇÃO DE DÍVIDAS – DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO FALIMENTAR – FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CPC/2015 (TJ-PB - AC: 08198315720198152001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO POR CREDOR. **PEDIDO DE FALÊNCIA QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SIMPLES SUBSTITUTO DAS VIAS EXECUTIVAS ORDINÁRIAS.** APELANTE FORMULOU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA APELADA DE FORMA ABSOLUTAMENTE GENÉRICA, SEM SEQUER INDICAR QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 94 DA LEI Nº 11.101/05. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O APELANTE TENHA ESGOTADO AS TENTATIVAS DE SATISFAÇÃO DE SEU DÉBITO NAS VIAS ORDINÁRIAS. FALÊNCIA QUE É UM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL COM REQUISITOS ESPECÍFICOS E RESTRITOS, DE MANEIRA QUE NÃO BASTA O MERO INADIMPLEMENTO DE QUALQUER DÍVIDA PARA QUE SE ADMITA O PEDIDO DE QUEBRA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 01125647920218190001, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 10/03/2022, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)

43. Destaca-se, por fim, a disposição do art. 101 da Lei 11.101/2005 que determina: "*Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.*".

Goiânia - GO
 Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
 Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109187675432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
 GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
 PROCESSO CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
 PROCESSO CIVEL E DO IRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Isto posto, à luz dos entendimentos dos Tribunais pátrios, do STJ e do princípio *mor* da Lei 11.101/2005 – leia-se: preservação da empresa que cumpre a sua função social – é que a Agravante clama pela reforma da Sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais, visto que a presente ação fora maliciosamente interposta com o intuito de cobrança, sem ao menos haver a tentativa de recebimento por outra via, menos gravosa, havendo-se nítida banalização do instituto.

45. Subsidiariamente, a Agravante requer, ao menos, seja reformada a Sentença julgando-se o feito extinto sem resolução do mérito.

4.3. INIDONEIDADE DOS TÍTULOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO. INADIMPLEMENTO JUSTIFICADO.

46. O Juízo *a quo* argumentou que, no que tange à alegação da Agravante de que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros, de outra empresa, conclui-se pela existência do vínculo comercial, uma vez que a Autora/Agravada supostamente cumpriu com a obrigação assumida.

47. Além disso, o Juízo de piso fundamenta que se trata de uma “prática comercial”, veja-se:

TRECHO SENTENÇA – EVENTO 173:

Ora, normalmente o despacho/frete de mercadorias é feito por transportadoras, que assinam o canhoto de entrega de mercadorias destacado das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de produtos, tal qual figurou a autora no caso ora em tela, sendo que, após a entrega do produto ao seu destinatário final, é prática comercial um documento de transporte e de controle da transportadora ser assinado por aquele que recebeu o produto transportado.

48. Ocorre que **a gravidade da decretação de quebra de uma empresa não pode ser pautada em uma simples “prática comum” do comércio**, mas sim em fatos.

49. No presente caso, **o inadimplemento das duplicatas em apreço é justificável**, pois, conforme demonstrado outrora, inexistente nos autos título hábil para comprovar o alegado débito da parte Ré, ora Agravante, pois **as duplicatas apresentadas neste procedimento possuem comprovante de entrega de mercadoria assinado por**



empresa diversa, desconhecida pela Agravante, bem como inexistente qualquer prova de aceite desses títulos.

50. Portanto, o inadimplemento posto nesta demanda não é injustificado, visto que **as duplicatas não possuem idoneidade, diante da ausência de aceite por parte da Agravante**, além de que o comprovante de entrega de mercadoria acostado possui assinaturas de empresa desconhecida.

51. **A ausência de idoneidade dos títulos é fundamento que justifica o suposto inadimplemento em tela, pois, como amplamente demonstrado ao longo deste recurso, a Agravante é empresa ética que ao longo de uma década de existência vem cumprindo religiosamente com as suas obrigações! Ora, Excelências, qual seria outro motivo para a Agravante não haver cumprido única e tão somente com este suposto compromisso entabulado com a Agravada? Não há!**

52. Logo, se a impontualidade do pagamento não é injustificada, não pode ser aplicado ao presente caso concreto o entendimento da egrégia Corte Superior, pois se faria necessária a prova da insolvência da Agravante – o que não se faz no caso em testilha.

53. Assim, em razão da necessária distinção entre o entendimento jurisprudencial do STJ e o caso concreto, não resta nenhum outro fundamento capaz de sustentar a procedência do pedido de falência, devendo-se haver a reforma da Sentença.

54. Noutro giro, ainda que se sustente o fundamento da dispensabilidade de prova da insolvência da Agravante para que se decrete sua falência, será omitida a alegação de ausência de título hábil, já suscitada desde a contestação.

55. Ora, o único fundamento para o pedido de decretação de falência se norteia na dispensabilidade de prova da insolvência da Agravante, diante de supostos títulos executivos inadimplidos e protestados.

56. Entretanto, **os mencionados títulos que sustentam o pleito autoral não possuem exequibilidade, diante da ausência de aceite das duplicatas.**

57. A corroborar, reverbera-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone, *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª edição, Editora Saraiva, 2023, págs. 445 e 446:

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSA CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravos de Instrumento
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

"O art. 94, I, da LREF identifica a primeira modalidade de insolvência do empresário devedor: a impontualidade injustificada. Pelo dispositivo, aquele que não paga, de modo injustificado, obrigação líquida e vencida materializada em título executivo protestado e de valor superior a 40 salários mínimos deverá ter a falência decretada.
 [...] **O primeiro requisito dessa modalidade é que a obrigação precisa ser líquida e exigível.** A prestação será líquida se for certa quanto à sua existência e, quanto ao seu conteúdo montante, for determinada.
 [...] **No caso da duplicata, a Lei n. 5474/78, em seu art. 15, admite que a duplicata constituirá título executivo, para que possa ser executado pelo credor, desde que tenha sido aceita.**" (grifo nosso)

58. Por esta razão, necessária se faz a apreciação deste egrégio Tribunal quanto à aplicação errônea do art. Art. 94., I, da Lei 11.101/05, pela inobservância do art. 783 do CPC, e do art. 2º, §1º, VIII, da Lei nº 5.474/68. Isso, pois, **o pedido de falência se funda em títulos inexecutáveis, dada a ausência de certeza, por estarem desacompanhadas de aceite** da Agravante, havendo-se a consequente reforma da Sentença para julgar improcedentes os pedidos da exordial ou, subsidiariamente extinguir o feito sem resolução de mérito.

5. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. LATENTE NECESSIDADE DE CONCESSÃO

59. O Código de Processo Civil prescreve, em seu artigo 1.019, inciso II, que recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Tribunal aplicar-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
 I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

60. O respectivo efeito suspensivo se submete a requisitos similares aos da tutela antecipada comum, quais sejam: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) e; (ii) probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris), conforme prescreve o parágrafo único do artigo 995 do mesmo Código.

61. Diante disso, quanto à probabilidade de provimento do recurso, mostra-se devidamente demonstrada, visto que **a Agravante demonstrou ser empresa idônea que cumpre com a sua função socioeconômica, desde o seu estabelecimento formal em 2014, pois durante quase uma década, ela vem desempenhando um papel**



CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - 19/10/2023 09:08:30
 GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
 PROCESSO CIVIL E DO INSTRUMENTO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
 PROCESSO CIVIL E DO INSTRUMENTO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

edital 173 criado por oportunidades de emprego, garantindo sustento a várias famílias e impulsionando a atividade econômica local.

62. Demonstrou-se, ainda, que a Milplast mantém sua integridade inabalável por meio de uma conduta ética e financeira impecável. Jamais esteve envolvida em litígios anteriores, nunca se viu sob a sombra de execuções judiciais, e, infelizmente, agora se encontra nesta angustiante situação de enfrentar uma ação de falência injusta!

63. Isso porque a ação falimentar foi banalizada pela Agravada, que se **utiliza do instituto com o mero intuito de cobrança**, sendo que a Agravante demonstra, ainda, a inexistência de impontualidade injustificada, visto que ao contrário do que se exige a legislação pátria, as duplicatas que fundamentam o pedido sequer possuem aceite! Sendo assim, **os títulos que sustentam o pleito autoral não possuem exequibilidade.**

64. Conforme estabelece o artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva, com a análise, pelo juiz, dos argumentos apresentados pelas partes e análise das provas que se revelem necessárias.

65. Desta feita, **confia-se plenamente que ao final do processamento do presente recurso será dado a ele provimento, reformando-se a decisão recorrida nos moldes acima pleiteados.**

66. Ainda assim, quanto ao risco de dano, destaca-se, inicialmente, que o esperado provimento final do presente recurso demandará **incerto lapso temporal.**

67. Não obstante, o Juízo de piso já ordenou os atos falimentares consubstanciados no art. 99 da Lei 11.101/2005, ordenando-se, ainda, a publicação de edital e até mesmo **a lacração do estabelecimento da Agravante!** Veja-se:

TRECHO SENTENÇA – EVENTO 173:

Goiânia - GO
 Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
 Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
 Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
 Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
 Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
 Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSA CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravos de Instrumento
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:09:31
 GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051
 Movimentacao 190 : Juntada -> Petição
 Arquivo 2 : report01697717371066.pdf

1- Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia que anteceder ao primeiro protesto efetivado no presente processo (inciso II do art. 99 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências).

2- Determino ao falido que no prazo de 05 dias apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

3- Os credores têm o prazo de 15 dias para habilitação de seus créditos, contados do edital de publicação desta decisão.

4- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei supracitada.

5- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-o preliminarmente à autorização deste Juízo Falimentar.

6- Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supracitada;

7- Nomeio como administrador judicial o Sr. Leonardo de Paternostro, que pode ser contactado pelos telefones nº 62 (62) 3088-0666, (62) 98408-8790 e poderá ser encontrado na Av. Dep. Jamel Cecílio, n. 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP: 74.810-100, e-mail: leonardo@paternostro.com.br, o qual deverá desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Por absoluta falta de informações a respeito da capacidade de pagamento do devedor e do grau de complexidade do trabalho que será exigido no presente caso, deixo para fixar a remuneração do administrador judicial para momento posterior, depois da indicação da saúde financeira da empresa.

Promova a Escrivania a intimação do Administrador Judicial que ora se nomeia, dando-lhe conhecimento desta decisão e da sua nomeação, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine na sede do juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da LRJF) ou então para que decline da nomeação.

8- Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da capital, instituições financeiras expressivas e com agência nesta capital, Juceg, Detran, para que no prazo de 30 dias informem a existência de

9- Determino a lação dos estabelecimentos empresariais do réu, nos termos do inciso XI do art. 99 da LRJF.

10- Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Goiás e Municipal de Goiânia, para que tomem conhecimento da falência.

11- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão.

12- o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de sua nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos para apreciação deste Juízo, nos termos do § 3º do art. 99 da Lei 11.101/05, sem prejuízo dos encargos expostos no item 7.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

Goiânia - GO
 Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
 Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
 Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
 Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
 Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
 Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSA CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:09:31
 GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
 Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
 Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

Em nome da dignidade e da justiça, clama-se que os efeitos da Sentença que decretou a falência da Agravante sejam suspensos enquanto este recurso é apreciado.

69. A razão por trás desse apelo é clara: a empresa está operando plenamente, empregando cidadãos que, por meio de seu árduo trabalho, sustentam suas famílias e contribuem para o bem-estar de toda a comunidade.

70. Ao analisar o pedido de suspensão dos efeitos da sentença, pede-se que os Nobres Julgadores levem em consideração não apenas os aspectos técnicos e formais, mas também o imenso impacto humano que tal decisão acarretaria. Trata-se de vidas, sonhos e esperanças que estão intrinsecamente ligados ao funcionamento contínuo da Milplast.

71. Não se pode ignorar que a Sentença guerreada, conforme já demonstrado, padece de vícios. A empresa, ao longo dos anos, manteve-se em conformidade com as leis e regulamentos, jamais esteve envolvida em situações de insolvência ou dívidas contestadas anteriormente, o que demonstra claramente o desvirtuamento da ação de falência cometido pela Agravada.

72. Ao suspender os efeitos da sentença, os Excelentíssimos Desembargadores estarão não apenas fazendo justiça, mas também permitindo que essas famílias mantenham suas cabeças erguidas, continuem acreditando em um futuro melhor e sigam contribuindo para o progresso da nossa comunidade. É uma oportunidade de estender a mão da compaixão e de demonstrar que a justiça, acima de tudo, é feita em nome da humanidade e da equidade!

73. Em caso recente, na convolação em falência da Livraria Cultura, o desembargador J.B. Franco de Godoi, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 2032207-18.2023.8.26.0000, utilizou-se da cautela e da sensatez esperadas por parte do Poder Judiciário ao suspender a falência da empresa e aduzir que "*Os efeitos da convolação da Recuperação Judicial em Falência são irreversíveis, sendo necessário reexame mais acurado do acervo probatório que lastreia a r. Sentença*".

74. Diante do exposto, requer-se o deferimento do efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, de forma que, **enquanto não for julgado, fiquem suspensos todos os efeitos da Sentença de evento n. 173**, para que não vigore nenhum ato de falência sobre a empresa Agravante, para que continue em plena operação.

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSA CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

75. Ante todo o exposto, REQUER-SE o conhecimento do presente recurso, preenchidos os seus requisitos, para fins de:

LIMINARMENTE

(i) **Liminarmente**, deferir o pedido de atribuição de **efeito suspensivo** para que, enquanto não for julgado, fiquem suspensos todos os efeitos da Sentença de evento n. 173, para que não vigore nenhum ato de falência sobre a empresa Agravante, para que continue em plena operação;

(ii) Após, requer-se a intimação da Agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento (art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil);

(iii) Cumpridas tais formalidades, requer-se ao nobre Relator que solicite dia para julgamento;

MÉRITO

(iv) Quando da sessão de julgamento, **no mérito**, requer-se ao Colegiado que **reforme a Sentença** proferida pelo Juízo *a quo*, **julgando-se improcedentes os pedidos autorais**, visto que a presente ação fora maliciosamente interposta com o intuito de cobrança, sem ao menos haver a tentativa de recebimento por outra via, menos gravosa, havendo-se nítida banalização do instituto, à luz dos entendimentos dos Tribunais pátrios, do STJ e do princípio *mor* da Lei 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa – bem como pela aplicação errônea do art. 94, I, da Lei 11.101/05 e pela inobservância do art. 783 do CPC, e do art. 2º, §1º, VIII, da Lei n. 5.474/68, pois o pedido de falência se funda em títulos inexecutáveis, dada a ausência de certeza, por estarem desacompanhadas de aceite da Agravante. Subsidiariamente,

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSA CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:09:31
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051
Movimentacao 190 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : report01697717371066.pdf

requer-se, ao menos, seja reformada a Sentença julgando-se o feito extinto sem resolução do mérito.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 18 de setembro de 2023.

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO 34.518

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
OAB/GO 22.703

MARIA LUÍSA AQUINO MAIA
OAB/GO 64.364

Goiânia - GO
Rua 99, Nº 69 - Setor Sul | CEP: 74080-060

Rio Verde - GO
Av. Campestre, Qd. 12, Lt. 02 - Solar Campestre | CEP: 75907-580



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:30
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109187675432563873818657570, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051
Movimentacao 190 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : report01697717371066.pdf
CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:08:30
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
CARA CÍVEL
VARA CÍVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

17/10/2023 - BANCO DO BRASIL - 19:07:06
348503485 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MIL P I C E EIRELI
AGENCIA: 3485-1 CONTA: 64.907-4

ITAU UNIBANCO S.A.

34191090081922416442621905220006395290000058316

BENEFICIARIO:

TRIBUNAL JUSTICA-GO

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL JUSTICA-GO

CNPJ: 02.292.266/0001-80

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL JUSTICA-GO

CNPJ: 02.292.266/0001-80

PAGADOR:

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EM

CNPJ: 20.216.018/0001-32

NR. DOCUMENTO 101.705

DATA DE VENCIMENTO 09/11/2023

DATA DO PAGAMENTO 17/10/2023

VALOR DO DOCUMENTO 583,16

VALOR COBRADO 583,16

NR.AUTENTICACAO D.EDB.BCA.5EC.2B2.811

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:33

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109487635432563873818657526, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ARSA CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

ARSO CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
ARA CIVEL
APR: P\$ 78.062,50
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - Data: 19/10/2023 09:09:31
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:33

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109487635432563873818657526, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Requerido: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A
Comarca: 39 - GOIÂNIA
Processo: 0228455-50-2016-8-09-0051
Movimentação 190: Juntada -> Petição
Arquivo 2: Natureza: 16977 - PROCESSO

Serventia: Câmaras Cíveis

Natureza: 16977 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento

Processo:

Valor: 1.000,00

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1139	SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Reg.1)	1	583,16				
Total:							583,16

Para gerar o boleto clique **AQUI**
<https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>

Processo: 0228455-50-2016-8-09-0051
Movimentação 190: Juntada -> Petição
Arquivo 2: Natureza: 16977 - PROCESSO
CÂMARA CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
Data: 19/10/2023 09:09:31
Processo: 0228455-50-2016-8-09-0051
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:34

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109587685432563873818657520, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



DECRETO JUDICIÁRIO Nº 4.392/2023.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202310000448702 ,

CONSIDERANDO que no dia 12 de outubro de 2023, quinta-feira, será feriado consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;

CONSIDERANDO a adoção de igual providência pelo Poder Executivo do Estado de Goiás, nos termos constantes do Decreto nº 10.327, de 3 de outubro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O ponto será facultativo para o Poder Judiciário do Estado de Goiás, no dia 13 de outubro de 2023 (sexta-feira), em virtude do feriado consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. no dia 12 de outubro de 2023 (quinta-feira).

Art. 2º O disposto neste ato não altera o estabelecido acerca dos plantões para atendimento de questões judiciais urgentes e não se aplica às servidoras e aos servidores cujas atividades, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 04/10/2023 às 17:08.

Para validar este documento informe o código 747080330830 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:34

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109687625432563873818657525, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 04/10/2023 às 17:08.
Para validar este documento informe o código 747080330830 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:34
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109687625432563873818657525, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05
Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120
Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051

Movimentacao 190 : Juntada -> Petição

Arquivo 2 : report0697410671066.pdf

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 04/10/2023 às 17:08



GOIÁS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
USUÁRIO: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38
PROCESSO CIVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
DATA: 19/10/2023 09:09:31
CONHECIMENTO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:08:34

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109687625432563873818657525, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 09:11:05

Assinado por CARLOS MARCIO RISSI MACEDO:82813884120

Localizar pelo código: 109387685432563873818657342, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1. A movimentação: (Processo Distribuído - 6ª Câmara Cível (Dependente) - Distribuído para: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES) do dia 19/10/2023 09:08:34 não possui "Arquivos".

PROCESSO CIVIL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Procuradora do Estado abaixo assinada, mandato *ex lege*, vem, perante Vossa Excelência, pugnar pela liberar o acesso do segredo de justiça em nome desta Gerente de Execuções Fiscais Carolina Drummond Braga de Castro, OAB/GO 18.151 e para os seguintes Procuradores: Alessandra Baiocchi Vieira Nascimento, OAB/GO 20.485, Ariana Garret Alcântara, OAB/GO 21.003, Ana Cláudia Rios Pimente, OAB/GO 18.052 Alexandre Scarponi Cruz, OAB/GO 18.279, Ana Laura Silveira de Barros, OAB/GO 19.803, Juliana Ferreira Cruvinel Guerra, OAB/GO 17.723, Paula Cristina Noletto Verri, OAB/GO 18.884, Vanessa Paula De Sousa Silva FERNANDES OAB/GO 19.551 e Verônica Issi Simões Bastos, OAB/GO 20.793, todos na Serventia PGE EXECUÇÃO FISCAL – GO.

Pede Deferimento.

Carolina Drummond Braga de Castro
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 18.151

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38



Estado de Goiás - Poder Judiciário

1ª UPJ - Fórum Cível

Av. Olinda, esq. c/ PL-03, Qd.G, Lt. 4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Telefone: (62)3018-6556 e 6557

Protocolo: 0228455-50.2016.8.09.0051

Parte autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Parte ré: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi procedido o cadastro do procurador (a) do Estado de Goiás, Dra. Carolina Drummond Braga de Castro, nos termos do pedido constante do evento retro, permitino o acesso ao processo.

Goiânia, 19 de outubro de 2023.

Vívian Maria Bento Garcia
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Estado De Goias - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 19/10/2023 10:40:26 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
6ª Câmara Cível



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696430-89.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

AGRAVADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento, com pedido liminar**, interposto por **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA** contra a sentença (processo nº. 0228455-50, movimento 173) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro*, nos **autos da ação de falência** ajuizada em seu desfavor por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A**.

Na sentença atacada, o magistrado dirigente julgou procedentes os pedidos autorais para decretar a falência da empresa MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, em virtude do inadimplemento do débito originário de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), representada por 04 (quatro) duplicatas, com base no inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/05 (processo nº. 0228455-50, movimento 173).

Irresignada, a empresa ré agravou de instrumento, na forma do art. 100 da Lei 11.101/05 (Lei de Falência) (mov. 01).

Em suas razões, sustentou que a sentença guerreada padece de claríssimos vícios na atividade judicante, o que impõe sua reforma por esta ilustre instância revisora.

Para tanto, destacou **que** deve prevalecer o princípio de preservação da empresa, que cumpre o seu papel socioeconômico; **que** se deve ponderar, com a proporcionalidade e razoabilidade devidas, a decretação da quebra de uma empresa, principalmente quando esta cumpre a sua função social, exercendo a atividade empresária nos ditames constitucionais; **que** houve um nítido desvirtuamento da ação de falência, que foi utilizada para fins de cobrança; **que** a empresa/agravante, que foi decretada a sua falência mesmo tendo quase uma década de atividade sem possuir sequer um único processo de execução; **que** os títulos que fundamentaram o pedido de falência são inidôneos e o inadimplemento foi justificado.

Teceu considerações sobre a matéria em debate, colacionou julgados em abono às suas pretensões, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso em exame e, ao final, requereu o seu provimento para julgar improcedente o pedido de decretação de falência, nos termos expostos.

Preparo realizado.

É o relatório. Decido.

Ressalto que o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo, ou deferir, em sede de antecipação de tutela (efeito ativo), total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Obtempero que com relação ao deferimento ou indeferimento de medidas liminares, deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar apenas a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores para tal fim, não se fazendo um prejulgamento do mérito recursal ou da ação, pois tal será analisado somente em ocasião oportuna.

Acerca da questão, confira-se a lição do emérito processualista Humberto Theodoro Júnior:

“A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação')” (**in Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 653**).

No caso em comento, a princípio, observa-se que, nos autos principais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "(...) 2. A impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade."

De igual forma, ao que tudo indica, também não restou patente que os títulos que fundamentaram o pedido de falência são inidôneos ou que o inadimplemento foi justificado, eis que, consonante disposto na sentença, "(...) a ré em momento algum nega ter contratado com a autora ou que não recebeu desta os produtos, cingindo-se a afirmar que não assinou o comprovante de entrega de mercadorias. Porém, esse fato (assinatura da empresa transportadora) é algo que pode explicado pela dinâmica acima mencionada, utilizada de forma frequente no país."

Ademais, mesmo diante do fato do pedido de falência em virtude do inadimplemento ter sido protocolado em 24/06/16, a agravante ré "(...) não negou o vínculo jurídico, não efetuou o pagamento do débito depois da citação operada no presente feito e nem tampouco comprovou que já o fez anteriormente. Assim, em harmonia com os fundamentos exaustivamente estudados no processo, estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, a priori, para a decretação de falência do devedor, com base no art. 94, I, e §3º, da Lei de Falências."

Desse modo, de uma análise perfunctória dos autos, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela pleiteada liminarmente, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em exame.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo da causa.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos moldes do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça para, caso queira, emita parecer.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 20 de outubro de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/LRF)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 – e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

Ofício - 6ª Câmara Cível

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5696430-89.2023.8.09.0051

Promovente(s) MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CPF/CNPJ: --

Promovido(s) NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

CPF/CNPJ: --

Tipo de Ação / Recurso: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento

Órgão julgante: 6ª Câmara Cível

Relator: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator(a) DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão/Decisão/Despacho proferido.

Atenciosamente,

Goiânia, 26 de outubro de 2023.

Documento emitido / assinado digitalmente por Denise Prado de Alencar , em 26 de outubro de 2023 , às 10:37:42 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Estado De Goias (Referente à Mov. Certidão Expedida (19/10/2023 10:40:26))) do dia 30/10/2023 03:15:31 não possui "Arquivos".

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. A movimentação: (Movimentação Bloqueada) do dia 31/10/2023 11:45:12 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás - Poder Judiciário

1ª UPJ - Fórum Cível

Av. Olinda, esq. c/ PL-03, Qd.G, Lt. 4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Telefone: (62)3018-6556 e 6557

Protocolo: 0228455-50.2016.8.09.0051

Polo ativo: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Polo passivo: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o edital para publicação do DJE.

Goiânia, 31 de outubro de 2023.

Márcia da Conceição Machado
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

Zimbra

upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br

Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051 - Intimação do administrador judicial

De : Comarca de Goiania - 24 Vara Cível - Escrivania <upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br> ter, 31 de out. de 2023 16:19

📎 1 anexo

Assunto : Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051 - Intimação do administrador judicial

Para : leonardo@paternostro.com.br

Boa tarde!

Sirvo-me do presente para intimá-lo de sua nomeação como administrador judicial nos autos nº 0228455-50.2016.8.09.0051, conforme sentença do evento 173, devendo, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da LRJF) ou então para que decline da nomeação. Segue o código de acesso para os devidos fins.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail, obrigada.

Atenciosamente, Amanda Helen.

--

1ª UPJ Cível e 2ª UPJ Cível da Comarca de Goiânia-GO
Fórum Cível - Dr. Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G,
Lt. 4, Sala 526, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

 **código de acesso.pdf**
8 KB

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:38

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS

Referências:

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051

Autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Ré: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

PLASTICAS LTDA., devidamente qualificada, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, para expor e requerer o que segue.

1. A Ré compareceu aos autos informando a este Juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da sentença de evento n. 173, a qual decretou a sua falência.
2. Ocorre que, até o presente momento, este Nobre juízo não se manifestou a respeito do pedido de reconsideração da decisão, feito no evento de n. 190.
3. Conforme amplamente demonstrado, **a Ré é empresa idônea que cumpre com a sua função socioeconômica, desde o seu estabelecimento formal em 2014, pois, durante quase uma década, ela vem desempenhando um papel vital, criando oportunidades de emprego, garantindo sustento a várias famílias e impulsionando a atividade econômica local.**
4. A Milplast mantém sua integridade inabalável por meio de uma conduta ética e financeira impecável. Jamais esteve envolvida em litígios anteriores, nunca se viu sob a sombra de execuções judiciais, e, infelizmente, agora se encontra nesta angustiante situação de enfrentar uma ação de falência injusta!
5. Esclarece-se que não se trata apenas de uma organização que produz bens, mas sim de uma entidade que sustenta famílias, mantém sonhos vivos e gera riquezas.
6. Ao longo de sua jornada, a Milplast manteve sua integridade inabalável, com uma conduta ética e financeira impecável.
7. De uma simples pesquisa pelo CNPJ da empresa no sistema Projudi, verifica-se que esta é a única ação judicial que a empresa já enfrentou em quase uma década de atividade:



PRINT PROJUDI – PESQUISA DE PROCESSOS DA MILPLAST:

The screenshot shows a web browser window with the URL projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=229976&a2=2&a3=8&a4=8&a5=8&LoginPronto=S&hashFluxo=1697561085117. The page title is "Processo Judicial" and the main heading is "Consulta de Processos". There is a button for "Petitionamento em Lote". A table lists the search results:

<input type="checkbox"/>	Número	Partes	Distribuição	Selecionar
<input type="checkbox"/>	228455-50	Polo Passivo N M MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	24/06/2016	<input checked="" type="checkbox"/>

Processo em segredo de justiça. Para maiores informações, comparecer à Serventia "Goiânia 1ª UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 32ª" com o(s) documento(s) que comprove(m) parte no processo.

Página Primeira | 1 | Última Ir Total de: 1

8. **É perturbador que uma empresa que tem contribuído para o crescimento da comunidade, que gera oportunidades de trabalho e se mantém exemplar em suas operações, veja a decretação de sua falência devido a uma dívida que, até então, não havia sido objeto de cobrança por outras vias legais!**

9. **Ressalta-se que esta não é apenas uma questão de números ou finanças, mas sim uma questão de ética, moral e, acima de tudo, de responsabilidade social.** A falência da Milplast teria um impacto devastador não apenas nas famílias dos seus funcionários, mas em toda a comunidade.

10. **É uma decisão que precisa ser reconsiderada com a devida gravidade, levando em conta a sua função social e o seu compromisso inabalável com os seus clientes, fornecedores e funcionários!**

11. **Sabe-se, Excelência, que o princípio maior da Lei 11.101/2005 é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

12. Diante deste cenário, questiona-se: vale a pena sacrificar uma empresa que cumpre a sua função social e que contribui para o bem-estar de tantas pessoas, por uma simples dívida que nunca foi previamente questionada?

13. A justiça não deve apenas seguir a letra fria da lei – como foi feito na presente demanda – mas deve também considerar o impacto social de suas decisões!

14. Ante o exposto e nas razões do referido recurso, requer que se digne Vossa Excelência a **reconsiderar a decisão agravada**, nos termos do artigo 1.018, §1º do Código de Processo Civil¹.

15. **A razão por trás desse apelo é clara:** a empresa está operando plenamente, empregando cidadãos que, por meio de seu árduo trabalho, sustentam suas famílias, bem como vem cumprindo com a sua função social e mantendo o compromisso com os seus clientes e fornecedores, como já faz há quase uma década de atividade empresarial.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, 01 de novembro de 2023.

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
OAB/GO 22.703

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO 34.518

MARIA LUÍSA AQUINO MAIA
OAB/GO 64.364

¹ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Procuradora do Estado abaixo assinada, mandato *ex lege*, vem, perante Vossa Excelência, pugnar pela liberar o acesso do segredo de justiça em nome desta Gerente de Execuções Fiscais Carolina Drummond Braga de Castro, OAB/GO 18.151 e para os seguintes Procuradores: Alessandra Baiocchi Vieira Nascimento, OAB/GO 20.485, Ariana Garret Alcântara, OAB/GO 21.003, Ana Cláudia Rios Pimente, OAB/GO 18.052 Alexandre Scarponi Cruz, OAB/GO 18.279, Ana Laura Silveira de Barros, OAB/GO 19.803, Juliana Ferreira Cruvinel Guerra, OAB/GO 17.723, Paula Cristina Noletto Verri, OAB/GO 18.884, Vanessa Paula De Sousa Silva FERNANDES OAB/GO 19.551 e Verônica Issi Simões Bastos, OAB/GO 20.793, todos na Serventia PGE EXECUÇÃO FISCAL – GO.

Pede Deferimento.

Carolina Drummond Braga de Castro
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 18.151

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:39

RES: Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051 - Intimação do administrador judicial

De : Adm. Leonardo De Paternostro
<leonardo@paternostro.com.br>

seg., 06 de nov. de 2023 12:08

📎 1 anexo

Assunto : RES: Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051 - Intimação do administrador judicial

Para : 'Comarca de Goiania - 24 Vara Cível - Escrivania'
<upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br>

Cc : camila@paternostro.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:39



Prezada Amanda, muito boa tarde. Como vai?

Em cumprimento à presente intimação envio-lhe, no arquivo anexo, a minha manifestação aceitando o encargo. Peço a gentileza de me enviar o termo de compromisso para que eu assinie digitalmente e devolva lhe devolva para que seja protocolado nos autos. Está bem?

Fico no aguardo.

Obrigado.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

Lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

De: Comarca de Goiania - 24 Vara Cível - Escrivania <upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br>

Enviada em: terça-feira, 31 de outubro de 2023 16:20

Para: leonardo@paternostro.com.br

Assunto: Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051 - Intimação do administrador judicial

Boa tarde!

Sirvo-me do presente para intimá-lo de sua nomeação como administrador judicial nos autos nº 0228455-50.2016.8.09.0051, conforme sentença do evento 173, devendo, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da LRJF) ou então para que decline da nomeação. Segue o código de acesso para os devidos fins.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail, obrigada.

Atenciosamente, Amanda Helen.

--

1ª UPJ Cível e 2ª UPJ Cível da Comarca de Goiânia-GO

Fórum Cível - Dr. Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G,

Lt. 4, Sala 526, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120





Não contém vírus. www.avast.com



01.Aceite do encargo.Autos.0228455-50.pdf

270 KB

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:39





AO PRECLARO JUÍZO DA 1ª UPJ VARAS CÍVEIS DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: 0228455-50.2016.8.09.0051

Natureza: FALENCIA

Requerente: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Requerido: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Ref.: aceite do encargo de administrador judicial

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, inscrito no Conselho de Classe sob o Registro CRA/GO 9273, pós-graduado em Perícia Judicial, infra-assinado, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Falência em epígrafe, pelo Juízo e cartório do 1ª UPJ das varas cíveis de Goiânia-GO, **respeitosamente vem dizer que, muito enobrecido com a nomeação, aceita o honroso encargo, bem como suas obrigações e responsabilidades, e agradece imensamente pela confiança depositada por este Juízo e pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás no trabalho deste profissional.**

Por conseguinte, vem prestar o devido **compromisso legal** de observar e desempenhar as suas funções com plena competência e fidelidade aos dispositivos constantes na Lei nº 11.101/2005,

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:39



em tudo o que for atinente às obrigações e responsabilidades da função de administrador judicial.

Em seguida, aguarda a certificação da publicação do edital constante no evento 187 para que inicie, entre outras as providências, a elaboração da relação nominal de credores. Quanto a este primeiro edital, este administrador judicial salienta que, sob o aspecto técnico, este é o **ponto de partida** para a verificação dos créditos da falência, na forma do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista que não foi apresenta ainda a primeira relação no nominal analítica de credores pela falida, este subscritor está impossibilitado, por ora, de enviar a carta circular endereçada, por falta de elementos.

Na sequência, informa ainda a V. Ex.^a que a cópia integral do será disponibilizada no site da Administração Judicial (www.paternostro.com.br) para que possa ser consultada por qualquer credor ou pessoa interessada.

Por fim, esclarece que aguarda o cumprimento das determinações da sentença do evento 187 pelo falido para que possa cumprir as providências iniciais.

Goiânia, 06 de novembro de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
1ª UPJ das Varas Cíveis

Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep:
74.884-120, Goiânia-GO

Fone: (62)3018-6477

TERMO DE COMPROMISSO

Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051

REQUERENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34

**REQUERIDO: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA,
CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32**

**Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos
por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades
Empresariais, ME e EPP**

Valor da Causa: 78.062,50

**Juízo: Goiânia - Goiânia - 1ª UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 32ª - CLÁUDIO HENRIQUE
ARAÚJO DE CASTRO**

Aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2023, o Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, inscrito no Conselho de Classe sob o Registro CRA/GO 9273, CPF nº 892.138.235-68, foi nomeado Administrador Judicial na Ação de Falência de nº 0228455-50.2016.8.09.0051, para assumir o encargo. Pelo MM. Juiz Dr. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO, foi lhe deferido o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuições inerentes à administração da recuperação. Aceito, assinou o presente termo, conforme prescreve o artigo 33 da Lei 11.101/2005.

Goiânia, 14 de novembro de 2023.

Assinatura do Administrador Judicial

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:39



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
1ª UPJ das Varas Cíveis

Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep:
74.884-120, Goiânia-GO

Fone: (62)3018-6477

TERMO DE COMPROMISSO

Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051

REQUERENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34

REQUERIDO: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32

Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

Valor da Causa: 78.062,50

Juízo: Goiânia - Goiânia - 1ª UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 32ª - CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO

Aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2023, o Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, inscrito no Conselho de Classe sob o Registro CRA/GO 9273, CPF nº 892.138.235-68, foi nomeado Administrador Judicial na Ação de Falência de nº 0228455-50.2016.8.09.0051, para assumir o encargo. Pelo MM. Juiz Dr. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO, foi lhe deferido o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuições inerentes à administração da recuperação. Aceito, assinou o presente termo, conforme prescreve o artigo 33 da Lei 11.101/2005.

Goiânia, 14 de novembro de 2023.

Assinatura do Administrador Judicial



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2023 16:55:09

Assinado por ANA CAROLINA FERREIRA ROCHA

Localizar pelo código: 109087605432563873890994050, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2023 17:02:59

Assinado por ANA CAROLINA FERREIRA ROCHA

Localizar pelo código: 109987685432563873890991814, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Em
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
USUÁRIO: ANA CAROLINA FERREIRA ROCHA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: Ana Carolina Ferreira Rocha - Data: 14/11/2023 16:56:09

Número do Ministério Público **201700532814**

Número Judicial **0228455-50.2016.8.09.0051**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA.** em face de **MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, visando à decretação da falência da requerida, com base no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em virtude da inadimplência desta com quatro duplicatas das quais a autora é credora, cuja soma representa valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dado o regular prosseguimento ao feito, foi expedida intimação ao evento 176 para que o Ministério Público registre ciência do teor da sentença proferida no evento 173 dos autos, datada do dia 25/9/23.

Nesse contexto, o **Ministério Público do Estado de Goiás**, em consonância com o art. 99, inciso XIII, da LREF, registra ciência da sentença do ev. 173 que decretou a falência da devedora MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. no dia 25 de setembro de 2023 e fixou o termo legal no 90º (nonagésimo) dia que anteceder ao primeiro protesto efetivado no presente processo, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências.

Na oportunidade, nomeou como Administradora Judicial da Massa Falida o Sr. Leonardo de Paternostro, o qual deverá desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 11.101/05. Ao final, determinou as medidas processuais de praxe.

Pois bem. Importante ressaltar que legislação vigente prevê as hipóteses em que a participação do Ministério Público é obrigatória na falência, veja-se:

- a) Para impugnar a relação de credores²;
- b) Para propor ação de rescisão de crédito³ e revocatória⁴;
- c) Quando intimado do relatório do Administrador que aponte responsabilidade penal de qualquer

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:40

dos envolvidos⁵;

d) Com objetivo de pedir substituição do Administrador Judicial ou membro do Comitê de Credores⁶;

e) Quando intimado sobre a substituição das deliberações da assembleia-geral de credores, comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (com alterações da Lei nº 14.112/2020)⁷;

f) Quando da sentença declaratória da falência (com alterações da Lei nº 14.112/2020)⁸;

g) Para pedir explicações aos representantes legais do falido⁹;

h) Quando intimado sobre a inexistência ou insuficiência de bens para as despesas do processo de falência (com alterações da Lei nº 14.112/2020)¹⁰;

i) Quando da designação de hasta para a venda ordinária dos bens do falido¹¹, possuindo legitimidade para impugnar a venda (com alterações da Lei nº 14.112/2020)¹²;

j) A fim de se manifestar sobre a prestação de contas do Administrador Judicial¹³;

k) Quando intimado sobre a apresentação do pedido de extinção das obrigações do falido (com redação dada pela Lei nº 14.112/2020)¹⁴;

l) Para propor ação penal no caso de incidência de qualquer dos crimes da Lei 11.101/05¹⁵.

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado de Goiás** registra ciência da sentença do evento 173 que decretou a falência da empresa **MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, manifestando-se pela regular continuidade do feito, devendo ser, no entanto, intimado nas estritas hipóteses acima especificadas, em observância à legislação vigente.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira
Promotor de Justiça

N.A.S

1 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, capítulo I, item 13.

2 Art. 8º- No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor

ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

3 Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores. § 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

4 Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida. (...) Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

5 Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III - na falência (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...) § 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

6 Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. (...) § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

7 Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (...) § 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

8 Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

9 Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres: (...) VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

10 Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

11 Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (...). § 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

12 Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital. § 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

13 Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.(...) § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

14 Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. § 1º A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

15 Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial. § 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afofado, decidir aguardar a apresentação da exposição

circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias. § 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:40





Estado de Goiás - Poder Judiciário

1ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4,

Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Telefone: (62)3018-6556 e 6557

PROCESSO Nº: 0228455-50.2016.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

REQUERENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34

REQUERIDO: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32

VALOR DA CAUSA: 78.062,50

JUIZ(A): PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN - 1ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia

Ofício nº ____/2023

1 de dezembro de 2023

A(o) Senhor(a)

Diretor(a)/Representante legal,

Tabelião(ã) de todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia - GO

Juceg (Junta Comercial do Estado de Goiás)

Detran - GO

Assunto: Prestar informações

Senhor(a) Diretor(a) ou Representante legal, Tabelião(ã)

Venho, por este meio, para que informem a existência de bens e direitos do falido MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 20.216.018/0001-32, bem como às unidades judiciárias da Justiça estadual, federal e trabalhista no Estado de Goiás, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência e dos efeitos dela decorrentes, no prazo de 30 dias.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:40

Atenciosamente,

PEDRO RICARDO MORELLO BENDOLAN

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Obs. O ofício será encaminhado pela parte e deverá ser acompanhado de cópia da respectiva decisão, juntando aos autos o comprovante de entrega ao destinatário, no prazo de cinco (5) dias.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:40

Assunto OFÍCIO - AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 - 1ª UPJ CÍVEL DE GOIÂNIA

De Comarca de Goiania - 01 UPJ das Varas Civeis <1upj.civelgyn@tjgo.jus.br>

Para gjur <gjur@detran.go.gov.br>, atendimento <atendimento@juceg.go.gov.br>

Data segunda-feira 4 de dezembro de 2023 15:26:40

AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051

Boa tarde.

Encaminho ofício e decisão judicial para ciência e cumprimento.
Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

1ª Unidade de Processamento Judicial Cível da Comarca de Goiânia
Fórum Cível, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G, Lt. 4, Sala 507,
Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120.

Anexos

0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf (52 kB)

0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf (17.2 kB)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:40



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/12/2023 às 15:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 809202310043077
Documento: 0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf
Remetente: 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza)
Destinatário: Goiânia - Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição do Município de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 04/12/2023 15:29:25
Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento e decisão judicial para ciência e cumprimento.

Código de rastreabilidade: 809202310043078
Documento: 0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf
Remetente: 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza)
Destinatário: Goiânia - Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição do Município de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 04/12/2023 15:29:25
Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento e decisão judicial para ciência e cumprimento.



Imprimir

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:41





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/12/2023 ?s 15:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 809202310043077
Documento: 0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf
Remetente: 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza)
Destinatário: Goiânia - Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição do Município de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 04/12/2023 15:29:25
Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento e decisão judicial para ciência e cumprimento.

Código de rastreabilidade: 809202310043078
Documento: 0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf
Remetente: 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza)
Destinatário: Goiânia - Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição do Município de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 04/12/2023 15:29:25
Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento e decisão judicial para ciência e cumprimento.



Imprimir

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:41





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/12/2023 ?s 15:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 809202310043077
Documento: 0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf
Remetente: 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza)
Destinatário: Goiânia - Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição do Município de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 04/12/2023 15:29:25
Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento e decisão judicial para ciência e cumprimento.

Código de rastreabilidade: 809202310043078
Documento: 0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf
Remetente: 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza)
Destinatário: Goiânia - Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição do Município de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 04/12/2023 15:29:25
Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento e decisão judicial para ciência e cumprimento.



Imprimir

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:41





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 04/12/2023 ?s 15:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 809202310043077
Documento: 0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf
Remetente: 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza)
Destinatário: Goiânia - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição do Município de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 04/12/2023 15:29:25
Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento e decisão judicial para ciência e cumprimento.

Código de rastreabilidade: 809202310043078
Documento: 0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf
Remetente: 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza)
Destinatário: Goiânia - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição do Município de Goiânia (TJGO)
Data de Envio: 04/12/2023 15:29:25
Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento e decisão judicial para ciência e cumprimento.



Imprimir

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:41



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:41

Isabella Cristhina Prado Ribeiro (1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia - TJGO) :: 04/12/2023

Economia | Alterar UO | Página Inicial | Fazer Logoff

» DOCUMENTOS

- » Não Lidos
- » Enviar
- » Enviar em Sigilo
- » Lidos
- » Últimos Lidos
- » Últimos Enviados
- » Pessoais
- » RECIBOS
- » Enviados e Lidos
- » Enviados e Não Lidos
- » AJUDA
- » RASTREABILIDADE
- » ÚTEIS

- » Visualizar Manual
- » Dúvidas Frequentes
- » Acessar Notificador
- » Status Tribunais
- » Lista de Contatos Responsáveis pelos Tribunais

Enviar Documento

Enviado?	Destinatários	Recibo
<input checked="" type="checkbox"/>	Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Criminal - Goiânia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo da Vara do Crime, Fazendas Públicas e Juizado Especial Criminal - Goiandira - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Abadiânia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Acreúna - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Alexânia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Alto Paraíso de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Alvorada do Norte - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Anicuns - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Anápolis - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Aparecida de Goiânia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Aragarças - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Araçu - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Aruanã - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Aurlândia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Barro Alto - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Bela Vista de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Bom Jesus - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Buriti Alegre - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Cachoeira Alta - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Caiapônia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Caldas Novas - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Campinorte - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Campos Belos - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Catalão - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Cavalcante - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Caçu - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Ceres - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Cidade Ocidental - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Cocalzinho de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Corumbalza - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Corumbá de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Cristalina - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Crixás - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Edéia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Estrela do Norte - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Fazenda Nova - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Firminópolis - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Flores de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Formosa - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Formoso - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Goianira - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Goianópolis - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Goianésia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Goiatuba - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Guapó - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Hidrolândia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Iaciara - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Inhumas - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Ipameri - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Iporá - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Itaberaí - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Itajá - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Itapaci - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Itapirapuã - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Itapuranga - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Itauçu - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Itumbiara - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Jandaia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Jaraguá - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Jataí - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Joviânia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Jussara - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Leopoldo de Bulhões - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Luziânia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Mara Rosa - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Maurilândia - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Minaçu - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Mineiros - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo Judicial - Montes Claros de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	<input checked="" type="checkbox"/>



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:41

Enviado?	Destinatários	Recibo
	Protocolo Judicial - Montividiu - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Morrinhos - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Mossâmedes - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Mozartândia - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Nazário - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Nerópolis - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Niquelândia - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Nova Crixás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Novo Gama - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Orizona - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Padre Bernardo - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Palmeiras de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Paranaiguara - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Parauna - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Petrolina de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Piracanjuba - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Piranhas - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Pirenópolis - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Pires do Rio - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Planaltina - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Pontalina - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Porangatu - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Posse - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Quirinópolis - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Rialma - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Rio Verde - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Rubiataba - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Sanclerlândia - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Santa Cruz de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Santa Helena de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Santa Terezinha de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Santo Antônio do Descoberto - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Senador Canedo - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Serranópolis - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Silvânia - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - São Domingos - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - São Luís de Montes Belos - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - São Miguel do Araguaia - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - São Simão - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Taquaral de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Trindade - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Turvânia - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Uruana - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Uruaçu - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Valparaíso de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Varjão - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Vianópolis - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial - Águas Lindas de Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Protocolo Judicial e Administrativo - Goiás - Tribunal de Justiça do Goiás	
	Serviço de Postagem do Foro - Goiânia - Tribunal de Justiça do Goiás	

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:41

Isabella Cristhina Prado Ribeiro (1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia - TJGO) :: 04/12/2023

Economia | Alterar UO | Página Inicial | Fazer Logoff

» DOCUMENTOS

- » Não Lidos
- » Enviar
- » Enviar em Sigilo
- » Lidos
- » Últimos Lidos
- » Últimos Enviados
- » Pessoais
- » RECIBOS
- » Enviados e Lidos
- » Enviados e Não Lidos
- » AJUDA
- » RASTREABILIDADE
- » ÚTEIS
- » Visualizar Manual
- » Dúvidas Frequentes
- » Acessar Notificador
- » Status Tribunais
- » Lista de Contatos Responsáveis pelos Tribunais

Enviar Documento

Enviado?	Destinatários	Recibo
✓	10ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	11ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	12ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	13ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	15ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	16ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	17ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	18ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	1ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	1ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	2ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	2ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	2ª Vara do Trabalho de Itumbiara - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	2ª Vara do Trabalho de Rio Verde - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	3ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	3ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	3ª Vara do Trabalho de Rio Verde - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	4ª Vara do Trabalho de Anápolis - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	4ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	4ª Vara do Trabalho de Rio Verde - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	5ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	6ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	7ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	8ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	9ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Posto Avançado de Pires do Rio - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Caldas Novas - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Catalão - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Ceres - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Formosa - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Goianésia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Goiatuba - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Goiás - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Inhumas - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Iporá - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Jataí - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Luziânia - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Mineiros - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Porangatu - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Posse - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Quirinópolis - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Uruaçu - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓
✓	Vara do Trabalho de Valparaíso - TRT 18ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	✓

Malote Digital 1.8.7.2 22.08.02091719

Poder Judiciário



Isabella Cristhina Prado Ribeiro (1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia - TJGO) :: 04/12/2023

Economia | Alterar UO | Página Inicial | Fazer Logoff

» DOCUMENTOS

- » Não Lidos
- » Enviar
- » Enviar em Sigilo
- » Lidos
- » Últimos Lidos
- » Últimos Enviados
- » Pessoais
- » RECIBOS
- » Enviados e Lidos
- » Enviados e Não Lidos
- » AJUDA
- » RASTREABILIDADE
- » ÚTEIS

- » Visualizar Manual
- » Dúvidas Frequentes
- » Acessar Notificador
- » Status Tribunais
- » Lista de Contatos Responsáveis pelos Tribunais

Enviar Documento

Enviado?	Destinatários	Recibo
✓	SJGO - 10ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 11ª VARA e 2º JEF ADJUNTO - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 12ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 13ª VARA JEF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 14ª VARA JEF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 15ª VARA JEF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 16ª VARA JEF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 1ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 2ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 3ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 4ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 5ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 6ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 7ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 8ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - 9ª VARA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1ª Vara de Anápolis - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1ª Vara de Formosa - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1ª Vara de Itumbiara - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1ª Vara de Jataí - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1ª Vara de Luziânia - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1ª Vara de Rio Verde - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1ª Vara de Uruaçu - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1º JEF de Anápolis - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1º JEF de Aparecida de Goiânia - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1º JEF de Formosa - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1º JEF de Itumbiara - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1º JEF de Jataí - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1º JEF de Luziânia - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1º JEF de Rio Verde - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 1º JEF de Uruaçu - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 2ª JEF de Anápolis - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
✓	SJGO - SSJ - 2ª Vara de Anápolis - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	

Malote Digital 1.8.7.2 22.08.02091719

Poder Judiciário



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:42

Isabella Cristhina Prado Ribeiro (1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia - TJGO) :: 04/12/2023

Economia | Alterar UO | Página Inicial | Fazer Logoff

» DOCUMENTOS

- » Não Lidos
- » Enviar
- » Enviar em Sigilo
- » Lidos
- » Últimos Lidos
- » Últimos Enviados
- » Pessoais
- » RECIBOS
- » Enviados e Lidos
- » Enviados e Não Lidos
- » AJUDA
- » RASTREABILIDADE
- » ÚTEIS

- » Visualizar Manual
- » Dúvidas Frequentes
- » Acessar Notificador
- » Status Tribunais
- » Lista de Contatos Responsáveis pelos Tribunais

Enviar Documento

Enviado?	Destinatários	Recibo
✓	Desativado - Gabinete Heber Carlos de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Abílio Wolney Aires Neto - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Adenito Francisco Mariano Júnior - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Adriana Caldas Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Ageu De Alencar Miranda - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Allime Virgínia Martins - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Ailton Ferreira dos Santos Júnior - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Alano Cardoso e Castro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Alessandra Cristina de Oliveira Louza Rassi - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Alessandra Gontijo do Amaral - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Alessandro Luiz de Souza - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Alessandro Manso e Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Alessandro Pereira Pacheco - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Alex Alves Lessa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Alexandre Rodrigues Cardoso Siqueira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Aline Vieira Tormas - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Aluizio Martins Pereira de Souza - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Ana Amelia Inacio Pinheiro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Ana Claudia Veloso Magalhaes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Ana Paula de Lima Castro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Ana Paula Tano - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Ana Tereza Waldemar da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Andre Costa Juca - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Andre Igo Mota De Carvalho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Andre Reis Lacerda - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Andrey Maximo Formiga - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete André Rodrigues Nacagami - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Andréia Marques de Jesus - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Anelize Beber Rinaldin - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Angela Cristina Leao - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Barbara Fernandes Barbalho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Beatriz Lopes Zappala Pimentel - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Bianca Melo Cintra Gonçalves - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Breno Gustavo Gonçalves dos Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Bruno Igor Rodrigues Sakaue - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Bruno Leopoldo Borges Fonseca - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Camila de Carvalho Gonçalves - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Camilo Schubert Lima - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Arthur Ost Alencar - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Eduardo Martins da Cunha - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Gustavo Fernandes de Moraes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Henrique Loucao - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Jose Limongi Sterse - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Luiz Damacena - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Magno Caixeta da Cunha - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carlos Magno Rocha da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Carolina Gontijo Oliveira Alves - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Christiana Aparecida Nasser Saad - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Christiane Gomes Falcão Wayne - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Cibelle Karoline Pacheco - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Clauber Costa Abreu - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Claudia Silvia de Andrade Freitas - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Claudiney Alves de Melo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Cláudio Henrique Araujo de Castro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Cláudio Roberto Costa dos Santos Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Coraci Pereira da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Cristian Battaglia de Medeiros - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Cristiane Moreira Lopes Rodrigues - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Célia Regina Lara - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Daniel Lucas Leite Costa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Daniel Maciel Martins Fernandes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Danila Claudia Le Sueur Ramaldes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Danilo Farias Batista Cordeiro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Danilo Luiz Meireles dos Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Dante Bartocchini - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Dayana Moreira Guimaraes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Debora Letícia Dias Verissimo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Decildo Ferreira Lopes - Tribunal de Justiça do Goiás	



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:42

Enviado?	Destinatários	Recibo
✓	Gabinete Demetrio Mendes Ornelas Junior - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Denis Lima Bonfim - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Denise Gondim de Mendonca - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Denival Francisco da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Diego Custódio Borges - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eder Jorge - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Edna Maria Ramos da Hora - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo Alvares de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo Cardoso Gerhardt - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo de Agostinho Ricco - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo Guimarães de Moraes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo Perez Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo Peruffo e Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo Pio Mascarenhas da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo Tavares dos Reis - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eduardo Walmory Sanches - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Elaine Christina Alencastro Veiga Araújo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Elcio Vicente da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Elios Mattos de Albuquerque Filho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Erika Barbosa Gomes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Eugenia Bizerra de Oliveira Araujo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Everton Pereira Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fabiana Frederico Soares - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fabio Amaral - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fabiola Fernanda Feltosa de Medeiros Pitangui - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Felipe Junqueira D'Avila Ribeiro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Felipe Moraes Barbosa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Felipe Sales Souza - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Felipe Vaz de Queiroz - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fernando Augusto Chacha de Rezende - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fernando César Rodrigues Salgado - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fernando Marney Oliveira de Carvalho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fernando Moreira Gonçalves - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fernando Oliveira Samuel - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fernando Ribeiro de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fernando Ribeiro Montefusco - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Filipe Luis Peruca - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Flavia Cristina Zuza - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Flaviah Lanconi Costa Pinheiro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Flavio Fiorentino de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Flávia Moraes Nagato de Araújo Almeida - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Flávio Pereira dos Santos Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Francielly Faria Moraes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Francisco Gonçalves Saboia Neto - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Fábio Vinícius Gorni Borsato - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gabriel Consigliero Lessa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gabriela Fagundes Rockenbach - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gabriela Maria de Oliveira Franco - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Galdino Alves de Freitas Neto - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Georges Leonardis Gonçalves dos Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Geovana Mendes Baia Moises - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Giulia Pastorio Matheus - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Giuliano Moraes Alberici - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Glaucio Antonio de Araujo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gleuton Brito Freire - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gryma Guerreiro Caetano Bento - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Guilherme Bonato Campos Carames - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Guilherme Sarri Carreira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gustavo Assis Garcia - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gustavo Baratella de Toledo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gustavo Braga Carvalho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Gustavo Costa Borges - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Hamilton Gomes Carneiro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Hanna Lídia Rodrigues Paz Cândido - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Helio Antonio Crisostomo de Castro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Heloisa Silva Mattos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Henrique Santos Magalhães Neubauer - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Hermes Pereira Vidigal - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Heron Jose Castro Veiga - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Hugo de Souza Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Hugo Gutemberg Patino de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Ianna Rosa Dantas Lents - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Inacio Pereira de Siqueira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Isabela Alcalde Torres - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Isabella Luiza Alonso Bittencourt - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Itala Colnaghi Bonassini da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Izabela Cândida Brito Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Javahe de Lima Junior - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jesseir Coelho de Alcantara - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jesus Rodrigues Camargos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Joao Correa de Azevedo Neto - Tribunal de Justiça do Goiás	

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:42

Enviado?	Destinatários	Recibo
✓	Gabinete Joao Geraldo Machado - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Joao Luiz da Costa Gomes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jonas Nunes Resende - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jonathas Celino Paioia - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jonir Leal de Sousa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jordana Brandao Alvarenga Pinheiro Lima - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jorge Horst Pereira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jose Augusto de Melo Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jose Cassio de Sousa Freitas - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jose de Bessa Carvalho Filho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jose dos Reis Pinheiro Lemes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Joviano Carneiro Neto - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Joyre Cunha Sobrinho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete João Divino Moreira Silvério Sousa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete João Paulo Barbosa Jardim - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete João Victor Nogueira de Araújo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Juliana Barreto Martins da Cunha - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Julyane Neves - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jussara Cristina Oliveira Louza - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Jéssica Lourenço de Sá Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Karine Unes Spinelli Bastos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Katherine Teixeira Ruellas - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lais Fiori Lopes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lara Gonzaga de Siqueira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Laryssa de Moraes Camargos Issy - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Laura Amaro De Marco Fonseca - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Laura Ribeiro de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lazaro Alves Martins Junior - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Leonardo Aprigio Chaves - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Leonardo de Souza Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Leonardo Fleury Curado Dias - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Leonardo Lopes dos Santos Bordini - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Leonardo Naciff Bezerra - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Leonisson Antonio Estrela Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Leonys Lopes Campos da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Leticia Silva Carneiro de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Liciomar Fernandes da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lidia de Assis e Souza Branco - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lilia Maria de Souza - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lilliam Margareth da Silva Ferreira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lilliana Bittencourt - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lionardo Jose de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Livia Vaz da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lorena Cristina Aragao Rosa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lorena Prudente Mendes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lourival Machado da Costa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luana Veloso Gonçalves Godinho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lucas Caetano Marques de Almeida - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lucas Carboni Palhares - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lucas de Mendonça Lagares - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lucas Siqueira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciana de Araujo camapum Fernandes - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciana Ferreira dos Santos Abrao - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciana Monteiro Amaral - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciana Nascimento Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciana Oliveira de Almeida Maia da Silveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciana Vidal - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciane Cristina Duarte da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciano Borges da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luciano Henrique de Toledo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luis Flavio Cunha Navarro - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luis Henrique Lins Galvão de Lima - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Luiz Antônio Afonso Júnior - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lígia Nunes de Paula - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Lúcia do Perpétuo Socorro Carrizo Costa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Mabio Antonio Macedo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcella Caetano da Costa - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcella Sampaio Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcelo Alexander Carvalho Batista - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcelo Lopes de Jesus - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcelo Pereira de Amorim - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marco Antonio Azevedo Jacob de Araujo - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marco Antônio Luz de Amorim - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcos Boechat Lopes Filho - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcus Vinicius Alves de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Marcus Vinicius Ayres Barreto - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Maria Antonia de Faria - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Maria Cristina Costa Morgado - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Maria Rita Teizen Marques de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	
✓	Gabinete Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:42

Enviado?	Destinatários	Recibo
✓	Gabinete Maria Umbelina Zorzetti - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Mariana Amaral de Almeida Araújo - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Mariana Belisario Schettino Abreu - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Marianna Azevedo Lima - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Marianna de Queiroz Gomes - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Marina Cardoso Buchdid - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Marina Mezzarana Kiyam - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Mariuccia Benicio Soares Miguel - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Marli de Fatima Naves - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Marlon Rodrigo Alberto dos Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Mateus Milhomem de Sousa - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Monica Miranda Gomes de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Monice de Souza Balian Zaccariotti - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Monique Ivanoski de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Murilo Vieira de Faria - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Márcio Antônio Neves - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Márcio Morrone Xavier - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Natacia Lopes Magalhães - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Natanael Reinaldo Mendes - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Nathalia Bueno Arantes da Costa - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Nickerson Pires Ferreira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Nina Sá Araújo - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Nivaldo Mendes Pereira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Nunziata Stefania Valenza Paiva - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Oscar de Oliveira Sá Neto - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Otacilio de Mesquita Zago - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Patricia de Moraes Costa Velasco - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Patricia Dias Bretas - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Patricia Passoli Ghedin - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Patricia Gonçalves de Faria Barbosa - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Paulo Afonso de Amorim Filho - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Paulo Henrique Silva Lopes Feitosa - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Paulo Roberto Paludo - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Pedro Henrique Guarda Dias - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Pedro Paulo de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Pedro Piazzalunga Cesario Pereira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Pedro Ricardo Morello Godoi Brendolan - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Pedro Silva Correia - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Peter Lemke Schrader - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Placidina Pires - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Polliana Passos Carvalho - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Priscila Lopes da Silveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rafael Francisco Simões Cabral - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rafael Machado de Souza - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Raquel Rocha Lemos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Reinaldo de Oliveira Dutra - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Renata Facchini Miozzo - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Renata Farias Costa Gomes de Barros - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Renato Bueno de Camargo - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Renato Cesar Dorta Pinheiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Ricardo de Guimaraes e Souza - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Ricardo Luiz Nicolli - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Ricardo Prata - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Ricardo Teixeira Lemos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rinaldo Aparecido Barros - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rita de Cassia Rocha Costa - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Roberta Wolpp Gonçalves - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Roberto Bueno Olinto Neto - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Roberto Neiva Borges - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rodrigo de Castro Ferreira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rodrigo de Melo Brustolin - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rodrigo Fogagnolo Mauricio - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rodrigo Victor Foureaux Soares - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rogerio Carvalho Pinheiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Romerio do Carmo Cordeiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Ronny Andre Wachtel - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rosangela Rodrigues dos Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rozana Fernandes Camapum - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rozemberg Vilela da Fonseca - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Rui Carlos de Faria - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Sabrina Rampazzo de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Samuel João Martins - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Sandra Regina Teixeira Campos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Sandro Cássio de Melo Fagundes - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Sarah de Carvalho Nocrato - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Sergio Brito Teixeira e Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Shauhanna Oliveira de Sousa Costa - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Simone Monteiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Simone Pedra Reis - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Soraya Fagury Brito - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Sthella de Carvalho Melo - Tribunal de Justiça do Goiás	✓



Enviado?	Destinatários	Recibo
✓	Gabinete Suelenita Soares Correia - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Sylvia Amado Pinto Monteiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Sílvia Jacinto Pereira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Tacito Costa Coaracy Filho - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Tarsio Ricardo de Oliveira Freitas - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Telma Aparecida Alves Marques - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thais Lopes Lanza Monteiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thalene Brandão Flauzino de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thales Prestrelo Valadares Leão - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thiago Brandão Boghi - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thiago Cruvinel Santos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thiago Inacio de Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thiago Soares Castellano Lucena de Castro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thomas Nicolau Oliveira Heck - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Thulio Marco Miranda - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Tiago Luiz de Deus Costa Bentes - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vanderlei Caires Pinheiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vaneska da Silva Baruki - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vanessa Crhistina Garcia Lemos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vanessa Estrela Gertrudes - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vanessa Rios Seabra - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Victor Alvares Crimini Ribeiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vinicius Caldas da Gama e Abreu - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vinicius de Castro Borges - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vitor Franca Dias Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vitor Umbelino Soares Junior - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Vivian Martins Melo Dutra - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Viviane Atallah - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Viviane Silva de Moraes Azevedo - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Volnei Silva Fraissat - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Wagner Gomes Pereira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Wander Soares Fonseca - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Wanderlina Lima de Moraes Tassi - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Wanessa Rezende Fuso - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Wilker Andre Vieira Lacerda - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete William Fabian de Oliveira Ramos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Wilsianne ferreira Novato - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Wilson Ferreira Ribeiro - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Yanne Pereira e Silva - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Yvan Santana Ferreira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Zilmene Gomide da Silva Manzoli - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Zulaide Viana Oliveira - Tribunal de Justiça do Goiás	✓
✓	Gabinete Érico Mercier Ramos - Tribunal de Justiça do Goiás	✓

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:42



Assunto OFÍCIO AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 - 1ª UPJ CIVEL DE GOIÂNIA

De Comarca de Goiania - 01 UPJ das Varas Civeis <1upj.civelgyn@tjgo.jus.br>

Para

PSO GOIANIA - SOP SETOR PUBLICO <pso4834.djo@bb.com.br>, ag2535go03 <ag2535go03@caixa.gov.br>, itaujudicial <itaujudicial@itau-unibanco.com.br>, oficiosjudiciais <oficiosjudiciais@bradesco.com.br>, gerenciaoficios <gerenciaoficios@santander.com.br>, Inter Ofícios <oficios@bancointer.com.br>, Jud Ops Nubank <jud.ops@nubank.com.br>, atendimento <atendimento@grupopan.com>

Data segunda-feira 4 de dezembro de 2023 18:18:22

AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051

Boa tarde.

Encaminho ofício e decisão judicial para cumprimento.
Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

1ª Unidade de Processamento Judicial Cível da Comarca de Goiânia
Fórum Cível, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G, Lt. 4, Sala 507,
Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120.

Anexos

0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf (52 kB)

0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf (17.2 kB)



Estado de Goiás - Poder Judiciário

1ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4,

Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Telefone: (62)3018-6556 e 6557

PROCESSO Nº: 0228455-50.2016.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

REQUERENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34

REQUERIDO: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32

VALOR DA CAUSA: 78.062,50

JUIZ(A): PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN - 1ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia

Ofício nº ____/2023

1 de dezembro de 2023

A(o) Senhor(a)

Diretor(a)/Representante legal,

Tabelião(ã) de todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia - GO

Juceg (Junta Comercial do Estado de Goiás)

Detran - GO

Assunto: Prestar informações

Senhor(a) Diretor(a) ou Representante legal, Tabelião(ã)

Venho, por este meio, para que informem a existência de bens e direitos do falido MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 20.216.018/0001-32, bem como às unidades judiciárias da Justiça estadual, federal e trabalhista no Estado de Goiás, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência e dos efeitos dela decorrentes, no prazo de 30 dias.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/12/2023 17:38:58

Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN

Localizar pelo código: 109187605432563873893683241, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Ofício nº 154449260 SEI 202300024005461 / pg. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2023 11:24:01

Assinado por STEFANNY NASCIMENTO SOUSA GUERRA DIAS

Localizar pelo código: 109087675432563873896343572, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Em
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
USUÁRIO: PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
USUÁRIO: ISABELLA CRISTHINA PRADO RIBEIRO DE SOUZA - Data: 04/12/2023 15:22:18

Atenciosamente,

PEDRO RICARDO MORELLO BENDOLAN
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

Obs. O ofício será encaminhado pela parte e deverá ser acompanhado de cópia da respectiva decisão, juntando aos autos o comprovante de entrega ao destinatário, no prazo de cinco (5) dias.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Falência de Empresa
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ISABELLA CRISTHINA PRADO RIBEIRO DE SOUZA - Data: 04/12/2023 15:22:18
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ISABELLA CRISTHINA PRADO RIBEIRO DE SOUZA - Data: 04/12/2023 15:22:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/12/2023 17:38:58
Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO BENDOLAN
Localizar pelo código: 109187605432563873893683241, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2023 11:24:01
Assinado por STEFANNY NASCIMENTO SOUSA GUERRA DIAS
Localizar pelo código: 109087675432563873896343572, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Junta
Comercial do
Estado de
Goiás



ESTADO DE GOIÁS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
GERÊNCIA DE APOIO INSTITUCIONAL

Referência: Processo nº 202300024005461

Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Solicitação de documentos

DESPACHO Nº 2581/2023/JUCEG/GEAI-13145

Trata-se de Ofício S/Nº, alusivo ao Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051, em tramitação na 1ª UPJ da Comarca de Goiânia/GO, no qual solicitou que informe a existência de bens e direitos do falido **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 20.216.018/0001-32**. Recebido via e-mail: <1upj.civelgyn@tjgo.jus.br>

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos a Gerência de Cadastro e Arquivo para juntar os documentos solicitados. Após, remeta-se o processo a Unidade 06175 - PRES.

Goiânia, 05 de dezembro de 2023.

VITORIA MENDES DA SILVA ANDRADE
Líder de Área/Projetos



Documento assinado eletronicamente por **VITORIA MENDES DA SILVA ANDRADE, Assessor (a)**, em 05/12/2023, às 07:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o
código verificador 54449250 e o código CRC 16E74E1E.

GERÊNCIA DE APOIO INSTITUCIONAL
RUA 259 05/08 Qd.85-A, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO
- GOIANIA - GO - CEP 74610-230.



Referência:
Processo nº 202300024005461



SEI 54449250



SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL MILPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 20334504-8	20.216.018/0001-32	08/05/2014	12/05/2014

ENDEREÇO AVENIDA DOMINGOS LEMOS DO PRADO

NÚMERO 1056 COMPLEMENTO QUADRA: 45 ; LOTE: 13; SALA: 02; BAIRRO SETOR CRIMEIA OESTE

MUNICÍPIO GOIÂNIA ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICOS(CAIXAS, SACOS, GARRAFAS FRASCOS E TAMPAS

CAPITAL R\$ 150.000,00

CENTO E CINQUENTA MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Microempresa

CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 150.000,00

CENTO E CINQUENTA MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R\$)	VÍNCULO	ADMINISTRADOR	TÉRMINO DO MANDATO
EDMILSON INACIO MESSIAS 011.466.991-07	135.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXX
ANA PAULA INACIO MESSIAS 324.022.521-20	15.000,00	SOCIO		XXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR NOMEADO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME	CPF	TÉRMINO DO MANDATO
EDMILSON INACIO MESSIAS	011.466.991-07	XXXXXXXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA 08/05/2014	NÚMERO 52203345048
ATO CONTRATO	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO
EVENTO(S) CONTRATO	STATUS XXXXXXXXXXXXXX

continua Página: 1 / 2

Anexo MILPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTI (54457661)

SEI 202300024005461 / pg. 5

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Falência de Em
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL MILPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 20334504-8	20.216.018/0001-32

SEM EFEITO

Protocolo: Chave de segurança : <http://servicos.juceg.go.gov.br/>
A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço: <http://servicos.juceg.go.gov.br/>

Paula Nunes Lobo Rossi
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida
Jordanna Mendes
Goiânia, 5 de Dezembro de 2023

CLÁUSULA TERCEIRA - DO
A sociedade
Prado qd. 45, lt.
Oeste CEP: 74563-090

PARÁGRAFO ÚNICO:

Certifico que este documento da empresa MILPLAST INDÚSTRIA
autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de
Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br>
digitalmente e assinada em 05/12/2023 09:28:15 por Paula Nunes

Anexo MILPLAST INDÚSTRIA

Valor: R\$ 78.000,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Falência de Empresa
GOIÂNIA - 1ª JUIZ VARIAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

endossando cheques e out
atos compreendidos no
sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica
pêlos administradores e
social, ou assumir obli

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Falência de Em
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

Certifico que este documento da empresa MILPLAST INDÚSTRIAS
autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de
Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br>
digitalmente e assinada em 05/12/2023 09:28:15 por Paula Nunes

Anexo MILPLAST INDÚSTRIAS

sociedade continuará
sucessores. Os herdeiros
comum acordo, exerce
havendo interesses
remanescente pagará
dos haveres do sócio
balanço especial no di
final do inventario
homologado pela autori

Valor: R\$ 78.962,50
PROCESSO CIVIL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais -> Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Falência de Em
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS CIVIS - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO DE MENDONÇA - Data: 12/09/2024 11:49:45

Certifico que este documento da empresa MILPLAST INDÚSTRIAS
autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de
Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br>
digitalmente e assinada em 05/12/2023 09:28:15 por Paula Nunes

Anexo MILPLAST INDÚSTRIAS

e destituição de administração
de concordata, distribuição
e fusão, cisão e incorporação
de sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A

último dia do mês de dezembro
época, mediante convocação
tratar de assunto relacionado

Valor: R\$ 78.062,50
PROJUI - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

Certifico que este documento da empresa MILPLAST INDÚSTRIAS
autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás
Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br>
digitalmente e assinada em 05/12/2023 09:28:15 por Paula Nunes

Anexo MILPLAST INDÚSTR

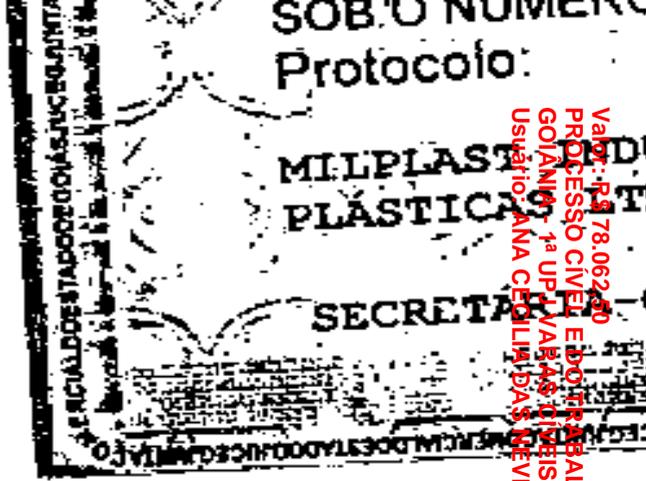
serao resolvidos com o
de 2002, e de outros
aplicáveis, elegendo
Goiânia, Estado de Goiás
oriundas do presente

O administ
não está incurso em qu
nas restrições legis
atividade de administ
virtude de condenação c

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Falência de Em
GOIÂNIA - 1ª JPPJ VARAS CIVEIS - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 13ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MIRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

Certifico que este documento da empresa MILPLAST INDÚSTRIAS
autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de
Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br>
digitalmente e assinada em 05/12/2023 09:28:15 por Paula Nunes

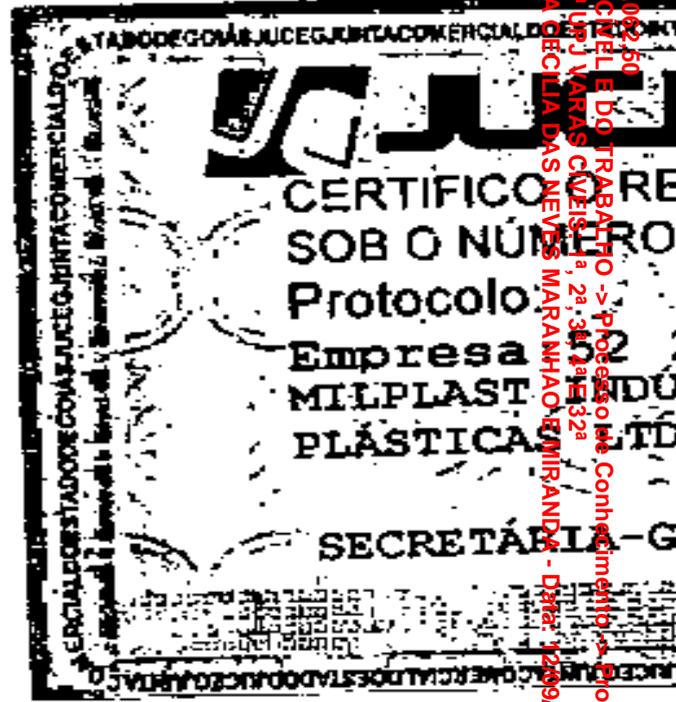
Anexo MILPLAST INDÚSTR



Valor: R\$ 78.062,40
PROCESSO CIVEL E DOITRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Falência de Empresa
GOIÂNIA, 1ª UP JARAGUARI, JUIZES: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DIAS NEVES MIRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

Certifico que este documento da empresa MILPLAST INDÚSTRIAS PLÁSTICAS
autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás.
Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br>
digitalmente e assinada em 05/12/2023 09:28:15 por Paula Nunes

Anexo MILPLAST INDÚSTRIAS PLÁSTICAS



Valor: R\$ 78.000,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Falência de Empresa
GOIÂNIA - 1ª UN J VARAS CIVIS - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª
Usuário: ANA DEGLIA DAS NEVES MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

MÓDULO IN

Certifico que este documento da empresa MILPLAST INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA é autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás.
Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e valide digitalmente e assinada em 05/12/2023 09:28:48 por Paula Nunes.

Anexo MILPLAST INDÚSTR

Junta
Comercial do
Estado de
Goiás



ESTADO DE GOIÁS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
GERÊNCIA DE CADASTRO E ARQUIVO

Referência: Processo nº 202300024005461

Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Atendimento a Ofício

DESPACHO Nº 2110/2023/JUCEG/GEARQ-06193

Em atendimento ao Despacho nº 2581/2023 da Gerência de Apoio Institucional, com vistas à solicitação da 1ª UPJ da Comarca de Goiânia/GO (Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051), informamos que apensamos aos autos a Certidão Simplificada e o Contrato Social da empresa:

MILPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - NIRE: 52 20334504-8 e CNPJ: 20.216.018/0001-32; (Anexo nº 54457661)

Não obstante, salientamos que esses são todos os atos registrados nesta Autarquia, até a presente data.

Encaminhem-se os autos à Presidência.

Goiânia, 05 de dezembro de 2023.

Jordanna Mendes
Assessora Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **JORDANNA SOUZA MENDES, Assessor (a)**, em 05/12/2023, às 09:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54457805** e o código CRC **3B988363**.

GERÊNCIA DE CADASTRO E ARQUIVO
RUA 259 05/08 Qd.85-A, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO
- GOIANIA - GO - CEP 74610-230 - .



Referência:
Processo nº 202300024005461



SEI 54457805

Junta
Comercial do
Estado de
Goiás



ESTADO DE GOIÁS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

OFÍCIO Nº 5342/2023/JUCEG

Goiânia, 05 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN

Juiz de Direito da 1ª UPJ

Av. Olinda, esquina com PL-003, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes,
Goiânia-GO

Assunto: Solicitação de documentos

Senhor Juiz,

Com nossos cordiais cumprimentos, referimos ao Ofício S/Nº, alusivo ao Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051, no qual solicitou que informe a existência de bens e direitos do falido **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 20.216.018/0001-32.**

Nesse sentido, informamos que apensamos aos autos a Certidão Simplificada e o Contrato Social da empresa:

MILPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - NIRE: 52 20334504-8 e CNPJ: 20.216.018/0001-32; (Anexo nº 54457661)

Não obstante, salientamos que esses são todos os atos registrados nesta Autarquia, até a presente data.

À oportunidade, renovamos protestos de estima e apreço e colocamo-nos a inteira disposição.



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA, Presidente**, em 05/12/2023, às 11:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54458246** e o código CRC **9D7E5F9C**.

GABINETE DO PRESIDENTE
RUA 259 05/08 Qd.85-A - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO - CEP
74610-230 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº
202300024005461



SEI 54458246



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202310049051

Nome original: 0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf

Data: 05/12/2023 17:34:08

Remetente:

Nayara Souza Ferreira Silva

Protocolo Judicial - Serranópolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolvo o presente malote digital dos autos 0228455-50.2016.8.09.0051 por não conter informações suficientes para cumprimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310044392

Nome original: 0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf

Data: 04/12/2023 18:00:11

Remetente:

Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza

1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento de ofício e decisão, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ nº 20.216.018 0001-32, e dos efeitos dela decorrentes.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45



Estado de Goiás - Poder Judiciário

1ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4,

Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Telefone: (62)3018-6556 e 6557

PROCESSO Nº: 0228455-50.2016.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência
Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

REQUERENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34

REQUERIDO: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32

VALOR DA CAUSA: 78.062,50

JUIZ(A): PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLOAN - 1ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia

Ofício nº ____/2023

1 de dezembro de 2023

A(o) Senhor(a)

Diretor(a)/Representante legal,

Tabelião(ã) de todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia - GO

Juceg (Junta Comercial do Estado de Goiás)

Detran - GO

Assunto: Prestar informações

Senhor(a) Diretor(a) ou Representante legal, Tabelião(ã)

Venho, por este meio, para que informem a existência de bens e direitos do falido MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 20.216.018/0001-32, bem como às unidades judiciárias da Justiça estadual, federal e trabalhista no Estado de Goiás, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência e dos efeitos dela decorrentes, no prazo de 30 dias.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/12/2023 17:38:58

Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLOAN

Localizar pelo código: 109187605432563873893683241, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2023 14:26:09

Assinado por NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES

Localizar pelo código: 109487605432563873896310463, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
USUÁRIO: ANA CECILIA DAS NEVES MARIANO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202310049050

Nome original: 0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf

Data: 05/12/2023 17:34:08

Remetente:

Nayara Souza Ferreira Silva

Protocolo Judicial - Serranópolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolvo o presente malote digital dos autos 0228455-50.2016.8.09.0051 por não conter informações suficientes para cumprimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310044391

Nome original: 0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf

Data: 04/12/2023 18:00:11

Remetente:

Isabella Cristhina Prado Ribeiro de Souza

1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 Encaminhamento de ofício e decisão, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ nº 20.216.018 0001-32, e dos efeitos dela decorrentes.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051
Parte autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A
Parte requerida: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA em face de MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Prefacialmente, imperioso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial, devolveu o processo ao e. Tribunal de Justiça para proferir novo acórdão, sendo que o novo julgamento do Tribunal cassou a sentença deste juízo, a qual havia julgado improcedentes os pedidos iniciais.

Em síntese, a autora ajuizou a presente ação em junho de 2016, requerendo a decretação de falência da ré, em razão da inadimplência desta com quatro duplicatas das quais a autora é credora, cuja soma representa valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A ação foi distribuída inicialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. Entretanto, o juiz declarou-se suspeito e os autos vieram distribuídos a esta Vara Cível (mov. 75).

Citada (mov. 12), a ré apresentou contestação no mov. 10, ocasião em que defendeu que todos os títulos deveriam ter sido protestados para fins falimentares, de modo que, havendo apenas 1 (um) título protestado com esse fim específico, cujo valor não supera o mínimo legal para decretação de falência, os pedidos da autora deveriam ser julgados improcedentes.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2023 20:49:37
Assinado por CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO
Localizar pelo código: 109387635432563873814278199, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2023 14:26:13
Assinado por NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
Localizar pelo código: 109787635432563873896310954, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 1ª UPPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
USUÁRIO: AMA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª UPPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
DATA: 04/12/2023 15:23:57
PROCESO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

Superada a questão acima, bem como aquelas outras já mencionadas anteriormente, **persiste apenas a análise da alegação perpetrada pela parte ré de que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros**, mais especificamente por "outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob nº 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre", o que, segundo os seus próprios argumentos, ilegítimaria as duplicatas protestadas e, conseqüentemente, o próprio pedido de falência.

Contudo, no meu sentir, tal assertiva não socorre a requerida, uma vez que, apesar de realmente constar no comprovante de entrega de mercadoria um carimbo identificando uma empresa de transporte e logística como a assinante do documento, é de se salientar que a ré em momento algum chegou a afirmar categoricamente que não recebeu as mercadorias da transportadora.

Ora, normalmente o despacho/frete de mercadorias é feito por transportadoras, que assinam o canhoto de entrega de mercadorias destacado das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de produtos, tal qual figurou a autora no caso ora em tela, sendo que, após a entrega do produto ao seu destinatário final, é prática comercial um documento de transporte e de controle da transportadora ser assinado por aquele que recebeu o produto transportado.

No caso ora em tela, a ré em momento algum nega ter contratado com a autora ou que não recebeu desta os produtos, cingindo-se a afirmar que não assinou o comprovante de entrega de mercadorias. Porém, esse fato (assinatura da empresa transportadora) é algo que pode explicado pela dinâmica acima mencionada, utilizada de forma frequente no país.

Aliás, se a ré tivesse negado peremptoriamente que não recebeu as mercadorias, seria o caso de viabilizar à parte autora fazer prova da entrega, mas como essa negativa não ocorreu até isso ficou prejudicado, de modo que outra solução não há senão, à vista da documentação apresentada, concluir que houve o vínculo negocial estabelecido entre as partes e que a autora cumpriu a obrigação por ela assumida.

O mesmo não pode ser dito em relação à requerida, que não negou o vínculo jurídico, não efetuou o pagamento do débito depois da citação operada no presente feito e nem tampouco comprovou que já o fez anteriormente.

Assim, em harmonia com os fundamentos exaustivamente estudados no processo, estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, *a priori*, para a decretação de falência do devedor, com base no art. 94, I, e §3º, da Lei de Falências.

Resta, portanto, a prolação de sentença validando a quebra da empresa, a fim de suprir o último pressuposto para a falência.

Ao teor do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para decretar a falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2023 20:49:37
Assinado por CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO
Localizar pelo código: 109387635432563873814278199, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2023 14:26:13
Assinado por NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
Localizar pelo código: 109787635432563873896310954, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

USUÁRIO: CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Processo: 0228455-50/2016-8/09-0051
Movimentação: 213 - Juntada de Documento
Arquivo: 022845356.pdf
Data: 25/09/2023 20:49:37
Assinado por: CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO
Código: 109387635432563873814278199
Endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

USUÁRIO: NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Processo: 0228455-50/2016-8/09-0051
Movimentação: 213 - Juntada de Documento
Arquivo: 022845356.pdf
Data: 06/12/2023 14:26:13
Assinado por: NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
Código: 109787635432563873896310954
Endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 06/12/2023 14:26:13 não possui "Arquivos".



Belo Horizonte, 05 de Dezembro de 2023

Órgão e Vara/DT: TJGO - 1 UPJ
Endereço: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br
Nº do Ofício: 0228455-50.2016.8.09.0051

BANCO INTER S.A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Avenida Barbacena, nº 1219, Bairro Santo Agostinho, CEP 30190-131, Belo Horizonte - MG, inscrito no CNPJ sob o nº 00.416.968/0001-01, vem respeitosamente, vem informar:

O requerido inscrito no CPF sob o nº: 20.216.018/0001-32 não possui vínculo junto ao banco Inter.

Informamos que o Banco Inter é participante do SISBAJUD e está apto para o recebimento das ordens judiciais pelo referido sistema.

Para maior celeridade e economia processual, tais ordens como bloqueio, desbloqueio, transferências e pesquisas podem ser encaminhadas via SISBAJUD, sendo os demais ofícios judiciais devendo ser direcionados para o endereço eletrônico oficios@bancointer.com.br onde nossa equipe de especialistas atenderá prontamente a demanda. Sendo o que nos cumpre, reforçamos nossos votos de estima e consideração.

Adicionalmente, solicitamos que os dados ora fornecidos sejam arquivados em versão privada, restrito a consulta pública e com o sigilo, por se tratar de dados de cliente desta Instituição.

Este e-mail destina-se exclusivamente à(s) pessoa(s) especificada(s) na mensagem. As informações contidas e anexadas são de propriedade da Inter&Co e, por esta razão, estão sujeitas as disposições da Lei de Sigilo Bancário e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). É estritamente proibida qualquer distribuição, uso ou cópia por pessoas não autorizadas, a teor do art. 153 do Código Penal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que você responda exclusivamente ao remetente e prossiga com a exclusão deste e-mail e seus anexos.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

BANCO INTER S.A.
Avenida Barbacena, 1219 - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30190-131
www.bancointer.com.br

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2023 16:50:31

Assinado por STEFANNY NASCIMENTO SOUSA GUERRA DIAS

Localizar pelo código: 109087655432563873896227358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310047528

Nome original: 6524-2023.pdf

Data: 05/12/2023 14:58:37

Remetente:

Igor França Guedes

Goiânia - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição do Município de Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em Resposta PROCESSO Nº: 0228455-50.2016.8.09.0051, segue em anexo

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Comarca da Capital

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

Av. T-9, esquina com a Rua C-211, Nº 2.310 Edifício Inove Intelligent Place, Térreo, Salas 5, 6 e 7
Jardim América, Goiânia - GO. CEP: 74255-220

E-mail: contato@1rgo.com.br
Telefone: (62) 3956-7600

IGOR FRANÇA GUEDES
OFICIAL DE REGISTRO



Expediente n. 6524/2023
Cadastro Ofício n. 6419

Goiânia, 05 de dezembro de 2023.

Ref. ao Processo n.: 0228455-50.2016.8.09.0051

Excelentíssimo(a),

Em mãos o expediente supra epigrafado.

Por ele, Vossa Senhoria determina que informem a existência de bens e direitos do falido MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 20.216.018/0001-32, nesta Serventia.

Após buscas no Indicador Pessoal, não foram localizados imóveis em nome da pessoa mencionada.

Respeitosamente,

ETEVALDO PEREIRA DE SOUZA NETO

Escrevente Autorizado(a)

Excelentíssimo(a)
Cláudio Henrique Araújo de Castro
Juiz de Direito
1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis
Tribunal de Justiça de Goiás

Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição.

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 11/12/2023 14:48:44 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310052052

Nome original: OFICIO 03-12-2023.pdf

Data: 06/12/2023 16:44:50

Remetente:

Adilacaci Resende Ribeiro de Miranda

Protocolo Judicial - Fazenda Nova

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao documento recebido referente aos autos 10938763543256387381427819. Malot e Digital cód. rastreabilidade 809202310044392.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS

Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contrato Marítimos,
de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das
Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas – DISTRITO JUD. DE NOVO BRASIL
JOSÉ FABIANO ALVES DE CASTRO / RESPONDENTE

OFÍCIO nº 03/12/2023

Novo Brasil, 06 de dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor
Doutor PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN
MM. Juiz de Direito
1ª UPJ – Fórum Cível
Comarca de Goiânia-GO

ASSUNTO: Ofício nº 2023

Em cumprimento à vossa solicitação, realizada através do Ofício nº 2023 – datado 01/12/2023 expedido 1ª UPJ – Fórum Cível da Comarca de Goiânia-GO, referente ao Processo Nº 0228455-50.2016.8.09.0051, temos a honra de encaminhar a certidão negativa MIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.216.018/0001-32. Segue em anexo.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Novo Brasil, 06 de dezembro de 2023.

JOSE FABIANO ALVES DE
CASTRO:49775480191

Assinado de forma digital por
JOSE FABIANO ALVES DE
CASTRO:49775480191
Dados: 2023.12.06 14:47:58
-03'00'

Assinado digitalmente
JOSÉ FABIANO ALVES DE CASTRO
Oficial Respondente

Av. Prof. Pedro Gomes, nº 543, centro, CEP 76.285-000
Fone: (62) 3381-1247. E-mail: cartório.nbgo@gmail.com / cri-nb@hotmail.com

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:45

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 11/12/2023 16:54:16 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310052053

Nome original: MIPLAST-PaginaManifesto-assinado.pdf

Data: 06/12/2023 16:50:59

Remetente:

Adilacaci Resende Ribeiro de Miranda

Protocolo Judicial - Fazenda Nova

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao documento recebido referente aos autos 10938763543256387381427819. Malot e Digital cód. rastreabilidade 809202310044392.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS

Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contrato Marítimos,
de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das
Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas – DISTRITO JUD. DE NOVO BRASIL
JOSÉ FABIANO ALVES DE CASTRO / RESPONDENTE

CERTIDÃO NEGATIVA DE IMÓVEL

JOSE FABIANO ALVES DE CASTRO, Oficial Respondente do Registro Geral de Imóveis e anexos, deste Distrito Judiciário de Novo Brasil, Comarca de Fazenda Nova - GO, na forma da Lei, etc.....

CERTIFICA, que a requerimento da parte interessada através de Ofício/2023 datado 01/12/2023, Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051, e revendo os arquivos deste Cartório, constatou não existir matrícula aberta neste Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Novo Brasil-GO e Comarca de Fazenda Nova-GO, de propriedade do(a) Empresa: **MIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.216.018/0001-32. Até a presente data. Nada Mais. Em relação ao pedido feito e o que me cumpre certificar.

O referido é verdade e dou fé.
Novo Brasil, 06/12/2023 14:34:31.
Assinado digitalmente
José Fabiano Alves de Castro
Oficial Respondente

Emolumentos: R\$ 0
Taxa Judiciária: R\$ 0
ISSQN R\$ 0
Lei nº 19.191/15 (21,25%): R\$0
Total:R\$ 0

Obs. * Para qualquer finalidade, a presente Certidão tem validade de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 1º, IV, b, do Decreto n. 93.270/1986, que regulamente a Lei n. 7.433/1985. (art. 973 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás). ** Segundo o art. 1º, da Lei 20.955/2020, constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral dos Fundos Institucionais de que trata o art. 15, §1º, da Lei n. 19.191/2015, com base de cálculo na Tabela XIII, da Lei 14.376/2002, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação.



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:46



MANIFESTO DE ASSINATURAS

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil pelo seguinte signatário:

JOSE FABIANO ALVES DE CASTRO:49775480191

Documento assinado digitalmente, para validar assinatura acesse o link abaixo:

<https://verificador.iti.gov.br/>

Assinado digitalmente por JOSE FABIANO ALVES DE CASTRO:49775480191 Data: 06/12/2023 14:37:41-03:00

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 11/12/2023 17:33:25 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310054687

Nome original: MILPLAST INDUSTRIA assinada.pdf

Data: 07/12/2023 09:57:48

Remetente:

Sílvio Rodrigues da Cunha

Fazenda Nova - Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil de Pessoas J
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Processo: 0228455-50.2016.8.09.0051

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das
Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Comarca de Fazenda Nova – Estado de Goiás

Silvio Rodrigues da Cunha – Oficial Registrador

Av. Goiás, Quadra 59, Lote 4-A, Sala 1, Setor Central, Cep 76.220-000, Fazenda Nova - GO

Fone: (62) 3382-1438

E-mail: rifazendanova@gmail.com

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE

CERTIFICA que, atendendo requerimento de parte interessada, e para os devidos fins, verificou nos livros e demais documentos arquivados nesta Serventia, a inexistência de registro que conste como proprietário ou promitente comprador de imóvel em geral, empresa:

Nome.....: **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**
Nacionalidade.....: brasileira
Estado Civil.....: não consta
Profissão.....: não consta
Residência.....: não consta
CPF/CGC (MF).....: **20.216.018/0001-32**
C.Identidade.....: não consta

Obs.:

* Para qualquer finalidade, a presente Certidão tem validade por 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 1º, IV, b, do Decreto n. 93.240/1986, que regulamenta a Lei n. 7.433/1985. (Art. 973 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás).

** Segundo o art. 1º, da Lei n. 20.955/2020, constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral dos Fundos Institucionais de que trata o art. 15, § 1º, da Lei n. 19.191/2015, com base de cálculo na Tabela XIII, da Lei n. 14.376/2002, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação.

O referido é verdade e dou fé.

Fazenda Nova, 05 de dezembro de 2023.

Emolumentos.....R\$: 0,00
Taxa Judiciária...R\$: 0,00
Fundos... (21,25%) R\$: 0,00
ISS (5%).....R\$: 0,00
Valor da Certidão R\$: 0,00

HANNA MENDES DE
OLIVEIRA:70769685170

Assinado de forma digital por
HANNA MENDES DE
OLIVEIRA:70769685170
Dados: 2023.12.05 16:35:12 -03'00'



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE GOIÁS
Selo Eletrônico de Fiscalização
00632312012242329700023 Consulte este selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br>

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CRIXÁS – ESTADO DE GOIÁS
REGISTRO IMÓVEIS

CNPJ/MF – 00098210/0001-64
Rua Prudêncio Ferreira esq. com a Rua Raimundo Eloy Centro Tel.(062) 3365-1313
Inácio da Luz Araújo Manoel da Luz Araújo
Tabelião/Oficial Substituto
Email: cartoriocrixas@gmail.com

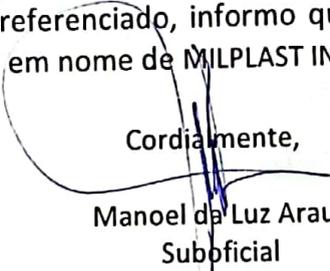
CRIXÁS-Go. 06 de dezembro de 2023

EXMO SENHOR
DR. PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN
MM. JUIZ DE DIREITO
1ª UPJ - FORM CÍVEL DE GOIÂNIA-GO

Ref. AUTOS Nº 0228455-50.2016.8.09.0051

Atendendo solicitação Ofício referenciado, informo que não tem bens imóveis registrados nesta circunscrição imobiliária em nome de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS;

Cordialmente,


Manoel da Luz Araujo
Suboficial

Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310056695

Nome original: CERTIDAO-458197-assinado.pdf

Data: 07/12/2023 14:51:30

Remetente:

Maria Bahia Peixoto Valadão

Goiânia - Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição do Município de Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Boa tarde! Segue em anexo certidão em resposta ao processo nº 0228455-50.2016.8.09.0

051 Cod. De rastreabilidade: 809202310043078 Att. 2º RI

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de imóveis 2ª Circunscrição

Rua João de Abreu, 145 Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-110

Dra. Maria Baia Peixoto Valadão

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE

Dra. MARIA BAÍA PEIXOTO VALADÃO, Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca de Goiânia Capital do Estado de Goiás na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo neste Cartório, os livros de n°s 3, de Transcrição das Transmissões, 04 de Registros Diversos, já arquivados, e o livro n° 2, de Registro Geral, em andamento, verificou neles, a inexistência de registro de propriedade imobiliária em nome de: **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ: 20.216.018/0001-32. A Oficial.**

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE GOIÁS

Selo Eletrônico de Fiscalização

01362312015531629700290

Consulte este selo e m

<http://extrajudicial.tjgo.jus.br>



EMOLUMENTOS: R\$	0 0	TAXA JUDICIARIA: R\$	0,00	FUNDESP: R\$	0 0 0
ISS: R \$	0,00	FUNEMP: R \$	0,00	FUNCOMP: R \$	
FEPADSAJ: R \$		FUNPROGE: R \$	0,00	FUNDEPEG: R\$	

VALOR TOTAL R\$ 0

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registoradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 0d62e4cd-6cbe-4030-89b4-bd31351c1956

ONR

Certidão emitida pelo SREI
www.registoradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado

saes

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Esse documento foi assinado digitalmente por LUCIA MARIA VALADAO - 07/12/2023 13:18
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:39:48



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 13/12/2023 12:23:23 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202310059518

Nome original: Of. 4441-2023.pdf

Data: 08/12/2023 16:12:26

Remetente:

Rodrigo Esperança Borba

Goiânia - Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição do Município de Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Exmo. Sr. Juiz, segue em anexo resposta ao Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:46



Serviço Extrajudicial do Estado de Goiás

Serviço de Registro de Imóveis da 4ª. Circunscrição,
Rua 72 esquina com a rua 14, Qd.C-16, Lt.12/15, nº 48, 4º andar,
Ed. QS Tower Office, Jardim Goiás, Goiânia/GO CEP: 74.810-180
Telefone: (062) 3995-0444 E-mail: atendimento@4registro.com.br

Ofício nº 4441/2023

Goiânia 05.12.2023

Excelentíssimo Senhor,
Dr. Pedro Ricardo Morello Brendolan - Juiz de Direito
1ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia
Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia-GO

Ref: Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051, do r. juízo da 1ª UPJ das Varas Cíveis da
Comarca de Goiânia-GO

Exmo. Sr. Juiz,

Em atenção ao ofício supracitado, servimo-nos deste, com o fito de informá-lo que, após
busca realizada nesta serventia, foi constatada a **inexistência de bens e/ou imóveis** em nome da
buscada: **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS
LTDA, CNPJ nº 20.216.018/0001-32.**

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros
esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Felipe Matheus dos Santos Macedo
Escrevente

**ASSINADO DIGITALMENTE EM 07.12.2023 POR FELIPE MATHEUS DOS SANTOS
MACEDO - 700.556.541-00**

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202310060194

Nome original: oficio 013-2023.pdf

Data: 10/12/2023 15:06:57

Remetente:

Ana Paula Moreira Silva

Varão - Registro de Imóveis, de Registros de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Ofício 2023, do dia 01 12 2023, referente ao processo nº 0228455-50.2016
.8.09.0051

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47



República Federativa do Brasil
Poder Judiciário – Comarca de Varão – GO.
Cartório de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e
Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas - CGC. N° 02.884.427/0001-25
Rua Vereador Manoel Ricardo nº 33, qd.E, lt.06, centro, Fone: 62-3554.1679
Ana Paula Moreira Silva - Oficiala Respondente – CPF/MF nº 018.616.661-36

Ofício nº 013/2023

Varão, 08 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN**
MMº Juiz de Direito

1ª UPJ – Fórum Cível de Goiânia
Processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051

MMº Juiz,

Em atendimento ao Ofício nº 2023, sirvo-me do presente a fim de informar a Vossa Excelência, que conforme buscas efetuadas nos Livros de Índices de Registro de Imóveis, **não foi encontrado nenhum imóvel em nome de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA – CNPJ nº 20.216.018/0001-32.**

Sendo o que se apresenta neste momento, apresento respeitosos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

ANA PAULA MOREIRA SILVA
Oficiala Respondente

ANA PAULA
MOREIRA

SILVA:01861666136

Assinado de forma digital
por ANA PAULA MOREIRA
SILVA:01861666136
Dados: 2023.12.10 15:03:50
-03'00'

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310075468

Nome original: certidao-1844.PDF

Data: 14/12/2023 10:11:33

Remetente:

Yuri Barbosa Leal

Goiânia - Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição do Município de Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ref. Responde Ofício datado de 01 de dezembro de 2023 - Processo:0228455-50.2016.8.0
9.0051.



Valide aqui
este documento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA
Avenida Araguaia nº499 - "Edifício Cidade de Goiás" - CEP 74.030-100 - Goiânia - GO.

Of. nº 1844/2023. Goiânia, 12 de dezembro de 2023.
Exmº. Sr. Dr. Pedro Ricardo Morello Brendolan - Juiz de Direito da 1ª UPJ - Fórum
Cível da Comarca de Goiânia-GO.
Ref. Responde Ofício datado de 01 de dezembro de 2023 -
Processo:0228455-50.2016.8.09.0051.

Em resposta ao expediente acima referenciado que nos foi remetido por Vossa Excelência, informamos que inexistem registros de imóveis no arquivo deste cartório em nome de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA CNPJ nº 20.216.018/0001-32 .

Sendo o que nos cumpre para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Oficial Interino
(documento assinado digitalmente)

AO
Juiz de Direito da 1ª UPJ - Fórum Cível da Comarca de Goiânia-GO.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/QCW2F-96UMF-JR6CU-AH9TH>

Documento assinado digitalmente
www.registradorejgo.org.br

saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 14/12/2023 11:55:23 não possui "Arquivos".



Advocacia
& Consultoria

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **3ª** Vara **CÍVEL** da Comarca de
GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

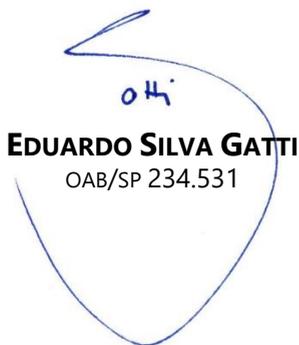
Autos do processo nº **0228455-50.2016.8.09.0051**

Falência – Ciência sobre a decretação da quebra e informação sobre a apresentação da Habilitação de Crédito da credora

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A, via de seu advogado que esta subscreve, respeitosamente, vem ante Vossa Excelência, nos autos da FALÊNCIA de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, manifestar ciência (i) sobre a decretação da quebra da falida, por sentença proferida aos 25.09 p.p. (Movimentação 173) e (ii) posterior aceite do encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL e assinatura do termo de compromisso (Movimentação 205). Em razão disso, informa-se que, a despeito de ter sido publicado o edital com a referida decisão no Diário Oficial, esta peticionária tomou conhecimento, por meio de contato com o *expert* nomeado, de que será publicado novo edital, desta feita, contendo a primeira relação de credores a ser apresentada pela falida, razão pela qual, oportunamente, apresentará a sua Habilitação de Crédito diretamente ao I. ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Pede deferimento

Goiânia/GO, 14 de dezembro de 2023


EDUARDO SILVA GATTI
OAB/SP 234.531



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

dmgadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47



Belo Horizonte, 05 de Dezembro de 2023

Órgão e Vara/DT: TJGO - 1 UPJ
Endereço: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br
Nº do Ofício: 0228455-50.2016.8.09.0051

BANCO INTER S.A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Avenida Barbacena, nº 1219, Bairro Santo Agostinho, CEP 30190-131, Belo Horizonte - MG, inscrito no CNPJ sob o nº 00.416.968/0001-01, vem respeitosamente, vem informar:

O requerido inscrito no CPF sob o nº: 20.216.018/0001-32 não possui vínculo junto ao banco Inter.

Informamos que o Banco Inter é participante do SISBAJUD e está apto para o recebimento das ordens judiciais pelo referido sistema.

Para maior celeridade e economia processual, tais ordens como bloqueio, desbloqueio, transferências e pesquisas podem ser encaminhadas via SISBAJUD, sendo os demais ofícios judiciais devendo ser direcionados para o endereço eletrônico oficios@bancointer.com.br onde nossa equipe de especialistas atenderá prontamente a demanda. Sendo o que nos cumpre, reforçamos nossos votos de estima e consideração.

Adicionalmente, solicitamos que os dados ora fornecidos sejam arquivados em versão privada, restrito a consulta pública e com o sigilo, por se tratar de dados de cliente desta Instituição.

Este e-mail destina-se exclusivamente à(s) pessoa(s) especificada(s) na mensagem. As informações contidas e anexadas são de propriedade da Inter&Co e, por esta razão, estão sujeitas as disposições da Lei de Sigilo Bancário e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). É estritamente proibida qualquer distribuição, uso ou cópia por pessoas não autorizadas, a teor do art. 153 do Código Penal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que você responda exclusivamente ao remetente e prossiga com a exclusão deste e-mail e seus anexos.

BANCO INTER S.A.
Avenida Barbacena, 1219 - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30190-131
www.bancointer.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47





São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

REF. Processo nº. 0228455-50.2016.8.09.0051

Ofício s/nº. datado de 01/12/2023

Em cumprimento aos termos em referência, informamos que recebemos o ofício anexo, o que se encontra endereçado ao Tabelião(ã) de todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia – GO, Juceg (Junta Comercial do Estado de Goiás) e Detran – GO.

Assim, estamos devolvendo a presente determinação, esclarecendo que o destinatário da requisição em epigrafe, não faz parte do nosso conglomerado, sendo entregue por “equivoco” nesta Instituição Financeira.

Por fim, asseguramos nossa disposição para cumprimento das determinações oriundas deste digníssimo órgão, disponibilizamos nosso correio eletrônico oficiosjudiciais@bradesco.com.br, para envio do novo ofício, direcionado a este banco, e nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

BANCO BRADESCO S.A.

1ª Unidade de Processamento Judicial Cível da Comarca de Goiânia/GO
Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br

**Governança Ofícios – Operações de Negócios – Rua Doutor Seidel, 425 – 5º andar Prédio Torre –
Vila Leopoldina – São Paulo/SP CEP 05315-000**

Ref. Bradesco SOL0000244615

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310088976

Nome original: Oficio 325-2023 CRI Mineiros.pdf

Data: 18/12/2023 17:26:07

Remetente:

Adriano Joaquim da Silva

Mineiros - Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas do Município de Mineiros
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Ofício, datado de 01 de dezembro de 2023, instruído nos autos do process
o nº 0228455-50.2016.8.09.0051

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS

Ofício nº 325/2023.

Mineiros, 18 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO RICARDO MORELLO BENDOLAN
Juiz de Direito

Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício, datado de 01 de dezembro de 2023, instruído nos autos do processo nº 0228455-50.2016.8.09.0051, informamos a Vossa Excelência que realizadas as buscas nesta serventia em nome da empresa MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.216.018/0001-32, verificamos não haver encontrado nenhum imóvel aqui registrado.

Por fim encaminhamos a Vossa Excelência a certidão negativa de imóvel em nome do contribuinte acima relacionado, conforme o solicitado no ofício ora mencionado.

Atenciosamente,


Cleber Patricio de Oliveira
Substituto

e-mail: atendimento@tnri.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310088977

Nome original: CERTIDAO NEG. DE IMÓVEIS - MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN
PLASTICAS LTDA-assinado.pdf

Data: 18/12/2023 17:26:07

Remetente:

Adriano Joaquim da Silva

Mineiros - Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas do Município de Mineiros
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Ofício, datado de 01 de dezembro de 2023, instruído nos autos do process
o nº 0228455-50.2016.8.09.0051

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE MINEIROS
1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS
Rua 07, nº 121, Centro, CEP 75.830-068 – Fone/PABX (64) 3661-1027

CERTIDÃO

O Bacharel **Adriano Joaquim da Silva**, Oficial Efetivo do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, na forma da Lei.

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que revendo neste Serviço de Registro de Imóveis, todos os livros autos e papéis nele existentes nos termos do Art. 19, § 1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 1994, verificou não haver encontrado **nenhum imóvel** aqui registrado em nome de: **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.216.018/0001-32.


PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS
Emol.: R\$ 0 Fundos(40%) R\$ 0 ISS(3%): R\$ 0 Taxa
Juc.: R\$ 0 Total: R\$ 0
Selo Eletrônico de Fiscalização
01762312114608729700091

Consulte este selo em:
<https://see.tjgo.jus.br/buscas>

O referido é verdade e dou fé.
Mineiros, 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado de forma digital)
Cleber Patrício de Oliveira
Substituto

MBS/2023

onr

Certidão emitida pelo SREI
www.registros.onr.org.br

Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado

saes

e-mail: certidao@tnri.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Este documento foi assinado digitalmente por CLEBER PATRÍCIO DE OLIVEIRA - 18/12/2023 17:21
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:47

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 19/12/2023 11:22:34 não possui "Arquivos".



KFD



127569140453

São Paulo, 03 de Janeiro de 2024

DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN
1ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE GOIÂNIA
AV. OLINDA, C/ RUA PL-3, QD.G, LT.4 - SN - COMPL.: PARK LOZANDES
GOIANIA - GO
CEP: 74884-120

AUTOR 1: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A
REU 1: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Nº DO OFÍCIO: 0
Nº PROCESSO: 02284555020168090051
E-MAIL PROCESSO DIGITAL: 1UPJ.CIVELGYN@TJGO.JUS.BR

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ofício em referência, expor o quanto segue.

Em respeito a esse D. Juízo, vimos pelo presente informar que após pesquisas em nosso sistema, identificamos que **MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - CNPJ 20.216.018/0001-32**, não possui qualquer relação, junto a esta Instituição.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

BANCO SANTANDER
Gerência de Ofícios

Fabiana Rigoni

Assinatura
Vivian Rodrigues da Silva

Rua Amador Bueno, 474 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48



Assunto Re: OFÍCIO - AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 - 1ª UPJ CÍVEL DE GOIÂNIA

De Procuradoria Setorial do DETRAN/GO <gjur@detran.go.gov.br>

Para Comarca de Goiania - 01 UPJ das Varas Civeis <1upj.civelgyn@tjgo.jus.br>

Data quarta-feira 10 de janeiro de 2024 11:46:21

Prezado(a) Senhor(a),

Acusamos o recebimento do presente e-mail, encaminhando a ordem judicial referente ao processo judicial nº: 0228455-50.2016.8.09.0051 e informamos que o número de protocolo para consulta, no DETRAN/GO, é. Informamos, ainda, que o andamento do referido proces so pode ser consultado por 202400025003909 o da url: <http://sei.goias.gov.br/> (opção CONSULTAR PROCESSO).

***** ATENÇÃO - Não é necessário confirmar o recebimento deste e-mail *****

Atenciosamente,

Procuradoria Setorial do DETRAN/GO
Goiânia/GO – (62) 3272-8010

De: Comarca de Goiania - 01 UPJ das Varas Civeis <1upj.civelgyn@tjgo.jus.br>
Enviado: segunda-feira, 4 de dezembro de 2023 15:26
Para: Procuradoria Setorial do DETRAN/GO; Atendimento - Juceg
Assunto: OFÍCIO - AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051 - 1ª UPJ CÍVEL DE GOIÂNIA

AUTOS N. 0228455-50.2016.8.09.0051

Boa tarde.

Encaminho ofício e decisão judicial para ciência e cumprimento.
Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

1ª Unidade de Processamento Judicial Cível da Comarca de Goiânia
Fórum Cível, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G, Lt. 4, Sala 507,
Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120.



Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100.
04344-902 - São Paulo - SP

PJ2657475

São Paulo, 2 de janeiro de 2024

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Ref.: Ofício nº 2023 - Datado de 01/12/2023
Processo nº. 02284555020168090051

Vimos informar que o envolvido MILPAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CNPJ: 20.216.018/0001-32) não possui relacionamento (não correntista) com a presente instituição financeira.

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente,
ITAÚ UNIBANCO S.A E SEU CONGLOMERADO

p.p

Waldir Avanzo 005575451

AO (À)
1ª UPJ FORUM CIVEL
1upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Movimentação Bloqueada

1. A movimentação: (Movimentação Bloqueada) do dia 16/01/2024 10:22:18 não possui "Arquivos".

Movimentação Bloqueada

1. A movimentação: (Movimentação Bloqueada) do dia 16/01/2024 10:22:28 não possui "Arquivos".

Movimentação Bloqueada

1. A movimentação: (Movimentação Bloqueada) do dia 16/01/2024 10:22:40 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 16/01/2024 10:29:58 não possui "Arquivos".

Departamento
Estadual de
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

OFÍCIO Nº 912/2024/DETRAN

GOIÂNIA, 12 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
Pedro Ricardo Morello Brendolan
Juiz de Direito da 1ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO

Processo nº.: 0228455-50.2016.8.09.0051

Exmo. Sr. Juiz,

Por ordem e delegação do Procurador do Estado Antônio Vital Alves da Silva, nos termos da Portaria nº 2/2023 da Gerência do Contencioso da Procuradoria Setorial do Detran, editada conforme o permissivo constante da Portaria 61/2022-GAB/PGE, e em atenção ao Ofício, de 01/12/2023, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que não consta veículos e nem comunicado de venda registrado em favor de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 20.216.018/0001-32, conforme segue incluso.

O Detran-GO coloca-se à inteira disposição de V. Exa. a fim de prestar os esclarecimentos que porventura se fizeram necessários.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima a distinta consideração.

Em caso de resposta, favor indicar o Processo SEI-DETRAN nº 202400025003909.

Respeitosamente,

Ana Cláudia Correia Silva
Assinado por delegação portaria nº 2/2023



Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CORREIA SILVA, Assistente, em 12/01/2024, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 55606606 e o código CRC 1B152E45.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48



Referência: Processo nº 202400025003909



SEI 55606606

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48

**Consulta de Veículos na Base
Local**

Realizado por ANA CLAUDIA CORREIA SILVA - LOTAÇÃO PROCURADORIA SETORIAL

ATENÇÃO !

Consulta Local por CPF-CNPJ: 20.216.018/0001-32

Retorno: Veículo não cadastrado.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310044391

Nome original: 0228455-50.2016.8.09.0051 DECISÃO.pdf

Data: 16/01/2024 14:19:40

Remetente:

Osmar Amorim

Protocolo Judicial - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: O ofício constante deste malote não endereçado a nenhum Juízo desta comarca, mas sim aos cartórios de registro de imóveis, Juceg e Detran de Goiânia. Protocolo Judicial

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48

Como o recurso não foi admitido pelo TJGO (mov. 119), a autora interpele o acórdão em recurso especial (mov. 124), com as contrarrazões apresentadas no movimento 129.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso cassando o acórdão que manteve a sentença de primeiro grau (mov. 137).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Goiás proferiu novo acórdão anulando a sentença que julgara improcedente o pedido e, nessa senda, devolveu o processo a este juízo para a prolação de nova decisão (mov. 150).

Importante ressaltar que foram opostos embargos de declaração contra o acórdão (mov. 154), porém, foram rejeitados (mov. 163).

Vieram os autos conclusos para novo julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de falência requerida com base no inciso I do art. 94 da Lei de Recuperação e Falência (LRJF), que permite a decretação de quebra quando o devedor, sem razões aparentes, fica inadimplente com obrigações fundadas em título executivo superior ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em sua contestação, a parte ré defendeu que todos os títulos deveriam ter sido protestados para fins falimentares, de modo que, havendo apenas 1 (um) título protestado com esse fim específico, cujo valor não supera o mínimo legal para a decretação de falência, os pedidos da autora deveriam ser julgados improcedentes.

De igual forma, argumentou que os protestos foram direcionados a pessoa diversa do representante legal da empresa, de modo que o ato é nulo, bem como assevera que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros, tendo por fim sustentado o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo dos meios adequados para satisfação do crédito.

Pois bem. De início, é de se ressaltar que quanto às alegações da ré acerca da ausência de protesto nos títulos para fins falimentares e também vícios nos protestos, pela falta intimação pessoal da notificação do protesto, já foram elas objeto de discussão pelo TJ/GO no movimento n. 38, oportunidade em que o ilustre relator assim deliberou sobre tais questões:

"Adentrando ao caso, antecipo que o magistrado sentenciante laborou em equívoco.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que na intimação do protesto para o requerimento de falência basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que tal ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. De igual forma, a Corte



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2023 20:49:37
Assinado por CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO
Localizar pelo código: 109387635432563873814278199, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 12:05:49
Assinado por NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
Localizar pelo código: 109087655432563873851463976, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
15/09/2024 11:51:48
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
17/01/2024 12:05:49

também já foi objeto de deliberação definitiva por parte da autoridade hierarquicamente superior, de modo que não cabe a este Juízo imiscuir-se novamente na matéria.

Superada a questão acima, bem como aquelas outras já mencionada anteriormente, **persiste apenas a análise da alegação perpetrada pela parte ré de que a assinatura que consta no comprovante de entrega de mercadoria que originou a dívida foi aposta por terceiros**, mais especificamente por "outra empresa de nome Transporte e Logística LTDA. - EPP, com inscrição de CNPJ sob 11.303.772/0001-80, na pessoa de Sr. Alexandre", o que, segundo os seus argumentos, ilegítimaria as duplicatas protestadas e, conseqüentemente, o próprio pedido de falência.

Contudo, no meu sentir, tal assertiva não socorre a requerida, uma vez que apesar de realmente constar no comprovante de entrega de mercadoria um carimbo identificando uma empresa de transporte e logística como a assinante do documento é de se salientar que a ré em momento algum chegou a afirmar categoricamente que não recebeu as mercadorias da transportadora.

Ora, normalmente o despacho/frete de mercadorias é feito por transportadoras, que assinam o canhoto de entrega de mercadorias destacado das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de produtos, tal qual figurou a autora no caso ora em tela, sendo que, após a entrega do produto ao seu destinatário final, é prática comercial um documento de transporte e de controle da transportadora ser assinado por aquele que recebeu o produto transportado.

No caso ora em tela, a ré em momento algum nega ter contratado com a autora ou que não recebeu desta os produtos, cingindo-se a afirmar que não assinou o comprovante de entrega de mercadorias. Porém, esse fato (assinatura da empresa transportadora) é algo que pode explicado pela dinâmica acima mencionada, utilizada de forma frequente no país.

Aliás, se a ré tivesse negado peremptoriamente que não recebeu as mercadorias, seria o caso de viabilizar à parte autora fazer prova da entrega, mas como essa negativa não ocorreu até isso ficou prejudicado, de modo que outra solução não há senão, à vista da documentação apresentada, concluir que houve o vínculo negocial estabelecido entre as partes e que a autora cumpriu a obrigação por ela assumida.

O mesmo não pode ser dito em relação à requerida, que não negou o vínculo jurídico, não efetuou o pagamento do débito depois da citação operada no presente feito e nem tampouco comprovou que já o fez anteriormente.

Assim, em harmonia com os fundamentos exaustivamente estudados no processo, estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, *a priori*, para a decretação de falência do devedor, com base no art. 94, I, e §3º, da Lei de Falências.

Resta, portanto, a prolação de sentença validando a quebra da empresa, a fim de suprir o último pressuposto para a falência.

Ao teor do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para decretar a falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2023 20:49:37
Assinado por CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO
Localizar pelo código: 109387635432563873814278199, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 12:05:49
Assinado por NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
Localizar pelo código: 109087655432563873851463976, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

USUÁRIO: CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO
DATA: 25/09/2023 20:49:37
IP: 10.10.10.10
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2016
USUÁRIO: NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
DATA: 17/01/2024 12:05:49
IP: 10.10.10.10
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2016

federal e trabalhista no Estado de Goiás, com o fito de conhecimento da decretação da falência e dos efeitos dela decorrentes.

9- Determino a lação dos estabelecimentos empresariais do réu, nos termos do inciso XI do art. 99 da LRJF.

10- Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federais Estadual de Goiás e Municipal de Goiânia, para que tomem conhecimento da falência.

11- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão.

12- o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de sua nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos para apreciação deste Juízo, nos termos do § 3º do art. 99 da LRJF, sem prejuízo dos encargos expostos no item 7.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab.2

GOIÂNIA - 1ª UPPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Juízo: 1ª UPPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Juiz: NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
Data: 12/09/2024 11:49:48



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2023 20:49:37

Assinado por CLAUDIO HENRIQUE ARAUJO DE CASTRO

Localizar pelo código: 109387635432563873814278199, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 12:05:49

Assinado por NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES

Localizar pelo código: 109087655432563873851463976, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202310044392

Nome original: 0228455-50.2016.8.09.0051 OFÍCIO.pdf

Data: 16/01/2024 14:15:27

Remetente:

Osmar Amorim

Protocolo Judicial - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: O ofício constante deste malote não endereçado a nenhum Juízo desta comarca, mas sim aos cartórios de registro de imóveis, Juceg e Detran de Goiânia. Protocolo Judicial

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48



Estado de Goiás - Poder Judiciário

1ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4,

Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Telefone: (62)3018-6556 e 6557

PROCESSO Nº: 0228455-50.2016.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência
Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

REQUERENTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34

REQUERIDO: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32

VALOR DA CAUSA: 78.062,50

JUIZ(A): PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN - 1ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia

Ofício nº ____/2023

1 de dezembro de 2023

A(o) Senhor(a)

Diretor(a)/Representante legal,

Tabelião(ã) de todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia - GO

Juceg (Junta Comercial do Estado de Goiás)

Detran - GO

Assunto: Prestar informações

Senhor(a) Diretor(a) ou Representante legal, Tabelião(ã)

Venho, por este meio, para que informem a existência de bens e direitos do falido MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 20.216.018/0001-32, bem como às unidades judiciárias da Justiça estadual, federal e trabalhista no Estado de Goiás, com o fito de comunicar-lhes da decretação da falência e dos efeitos dela decorrentes, no prazo de 30 dias.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/12/2023 17:38:58

Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO BRENDOLAN

Localizar pelo código: 109187605432563873893683241, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 12:05:50

Assinado por NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES

Localizar pelo código: 109787635432563873851463972, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
USUÁRIO: ANA CECILIA DAS NEVES MARIANO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48

PEDRO RICARDO MORELLO BRENDO LAN

Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

Obs. O ofício será encaminhado pela parte e deverá ser acompanhado de cópia da respectiva decisão, juntando aos autos o comprovante de entrega ao destinatário, no prazo de cinco (5) dias.

GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
USUÁRIO: ANACECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/12/2023 17:38:58
Assinado por PEDRO RICARDO MORELLO BRENDO LAN
Localizar pelo código: 109187605432563873893683241, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/01/2024 12:05:50
Assinado por NAEGELLY VITORIA ROCHA GUIMARAES
Localizar pelo código: 109787635432563873851463972, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 17/01/2024 12:05:51 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 17/01/2024 12:05:51 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás - Poder Judiciário

**1ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO,
CEP nº 74.884-120.**

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Telefone: (62)3018-6556 e 6557

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do documento juntado e requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

Goiânia - GO, 29 de janeiro de 2024.

SAMUEL SILVERIO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:48



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051

Parte autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Parte requerida: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de procedimento falimentar movido pela credora NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA em face de MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

A falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA foi decretada no mov. 173.

A Advocacia-Geral da União, em manifestação anexa ao mov. 181, requereu a remessa da intimação à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região.

Edital de intimação publicado no mov. 187.

Manifestação do Município de Goiânia no mov. 189, informando a existência de débitos perante o ente, ressaltando a não sujeição destes ao processo de falência. Requereu também a reserva de numerário para saldar as dívidas fiscais da falida, a ser promovido pelo administrador judicial.

A falida informou a interposição de agravo de instrumento nº 5696430-89.2023.8.09.0051 contra a decisão de decretação de falência no mov. 190.

O Estado de Goiás requereu o acesso aos autos, cujos procuradores indicados foram cadastrados no mov. 192.

Decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5696430-89.2023.8.09.0051, inferindo a tutela recursal anexa ao mov. 194.

A falida pugnou pela reconsideração da decisão de decretação de falência

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:49

(mov. 200).

Aceitação do encargo pelo administrador judicial nomeado juntada no mov. 202, o qual requereu a certificação da publicação do edital expedido no mov. 187 e o cumprimento das providências iniciais pelo falido, além de tecer alguns esclarecimentos.

Ofício expedido ao representante legal dos CRI da Comarca de Goiânia – GO no mov. 207.

Certidão simplificada da pessoa jurídica e contrato social apresentados pela Junta Comercial do Estado de Goiás no mov. 212.

Parecer ministerial anexo ao mov. 206, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito e discorrendo sobre as suas competências neste especial procedimento.

Banco Inter informou que a empresa falida não tem vínculo com a Instituição (mov. 215).

O CRI da 1ª Circunscrição de Goiânia, o CRI de Novo Brasil e Fazenda Nova, o CRI da 2ª Circunscrição e o da 4ª Circunscrição de Goiânia, o CRI de Varjão, o CRI da 3ª Circunscrição de Goiânia e o CRI de Mineiros, informaram que não foram localizados imóveis em nome da falida (mov. 216, 218, 220, 224, 226, 227, 228, e 233, respectivamente).

A credora NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A informou que irá habilitar o seu crédito após a apresentação da primeira relação de credores (mov. 230).

Informação juntada pelos Bancos do Bradesco, Santander e Itaú de que a empresa falida não tem vínculo com as Instituições (mov. 232, 235, e 237, respectivamente).

O DETRAN informou a ausência de veículos automotores registrados em nome da falida perante a autarquia (mov. 242).

Ciência às partes quanto aos documentos até então apresentados (mov. 246), do que mantiveram-se inertes.

É o que cumpre relatar, ante o múnus público atribuído ao juízo falimentar, visando o bom e idôneo andamento deste procedimento.

Passo a decidir.

No que diz respeito ao pedido da empresa falida pela reconsideração da decisão que decretou a falência, não vislumbro fatos ou vícios aptos a ensejar a modificação do posicionamento deste juízo quanto à sentença proferida anteriormente, não sendo a petição interlocutória apresentada sucedâneo recursal capaz de ensejar a reforma do julgado, posto que atacável por outro meio.

Ademais, à par da decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento, não existem circunstâncias suspensivas ao regular andamento do processual.

Assim, da análise dos autos, observo que no item 2 dos comandos indicados na sentença foi determinado ao falido que apresentasse a relação nominal de credores, com as respectivas qualificações, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Pois bem, considerando a importância do cumprimento do item acima para dar início à habilitação de créditos falimentares, intime-se o falido novamente, **PESSOALMENTE**, para que cumpra o determinado no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, sendo que, em caso de inércia, determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para investigação de possível crime de desobediência.

Todavia, havendo o cumprimento da determinação pelo falido, intime-se o administrador judicial nomeado para o que cumpra o §3º do art. 99 da Lei 11.101/05.

Em tempo, intime-se a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, conforme requerido no mov. 181.

Promova-se a retirada do segredo de justiça dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab.2

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:49



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Decis?o -> Outras Decis?es (CNJ:12164) -)) do dia 29/02/2024 12:26:52 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Decis?o -> Outras Decis?es (CNJ:12164) -)) do dia 29/02/2024 12:26:53 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria das UPJs das Varas Cíveis (Referente à Mov. Decis?o -> Outras Decis?es (CNJ:12164) -)) do dia 29/02/2024 12:26:53 não possui "Arquivos".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/05. IMPONTUALIDADE. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DO PROTESTO, NOTAS FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Restou decidido, pelo STJ, nesta demanda, que “a impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”. 2. Assim, como o pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, hipótese em que se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, resta a análise, tão somente, da tese de inidoneidade dos títulos que ensejaram a falência, quais sejam, das 04 duplicatas. 3. O débito ensejador da decretação da falência é representado por 04 duplicatas, todas protestadas e acompanhadas da nota fiscal com assinatura do recebedor dos produtos. 4. Nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 5.474, passa a ser considerada um título executivo extrajudicial, quando: I) for protestada; II) estiver acompanhada por um documento válido que comprove a entrega da mercadoria ou serviço; III) o sacado (comprador) não tenha comprovadamente recusado o aceite dentro do prazo, nas condições e pelos motivos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da referida lei. 5. Embora não conste o aceite nas duplicatas, a autora/agravada instruiu a exordial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega de mercadorias, razão pela qual, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir as duplicatas exibidas, limitando-se a ré/agravante, tão somente, ao campo de meras alegações, mormente diante do pagamento da primeira duplicata da série e da ausência de contestação da entrega das mercadorias, a validade do crédito exigido, a impontualidade e a decretação da falência, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é medida que se impõe. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
6ª Câmara Cível



Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:49

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696430-89.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

AGRAVADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de recurso de **agravo de instrumento**, com pedido liminar, interposto por **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** contra a sentença (processo nº. 0228455-50, movimento 173) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro*, nos autos da ação de falência ajuizada em seu desfavor por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A**.

Na sentença atacada, o magistrado dirigente julgou procedentes os pedidos autorais para decretar a falência da empresa MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, em virtude do inadimplemento do débito originário de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), representado por 04 (quatro) duplicatas, com base no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05 (processo nº. 0228455-50, movimento 173).

Já nas razões recursais (mov. 01), na forma do art. 100 da Lei 11.101/05 – Lei de Falência, a empresa ré pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido de decretação de falência.

Para tanto, destacou que a sentença guerreada padece de claríssimos vícios na atividade judicante, o que impõe sua reforma por esta ilustre instância revisora; que deve prevalecer o princípio de preservação da empresa, que cumpre o seu papel socioeconômico; que se deve ponderar, com a proporcionalidade e razoabilidade devidas, a decretação da quebra de uma empresa, principalmente quando esta cumpre a sua função social, exercendo a atividade empresária nos ditames constitucionais; que houve um nítido desvirtuamento da ação de falência, que foi utilizada para fins de cobrança; que a empresa/agravante, que foi decretada a sua falência mesmo tendo quase uma década de atividade sem possuir sequer um único processo de execução; que os títulos que fundamentaram o pedido de falência são inidôneos e o inadimplemento foi justificado.

Adentrando ao caso, cumpre destacar que, nesta demanda, por meio do Agravo em Recurso Especial nº. 2023118-GO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "(...) 2. A impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.". (processo nº. 0228455-50, mov. 137).

De igual forma, na ação principal, não restou patente que os títulos que fundamentaram o pedido de falência são inidôneos ou que o inadimplemento foi justificado, eis que, consonante disposto na sentença (processo nº. 0228455-50, mov. 173), "(...) a ré em momento algum nega ter contratado com a autora ou que não recebeu desta os produtos, cingindo-se a afirmar que não assinou o comprovante de entrega de mercadorias. Porém, esse fato (assinatura da empresa transportadora) é algo que pode explicado pela dinâmica acima mencionada, utilizada de forma frequente no país."

Ademais, mesmo diante do fato do pedido de falência em virtude do inadimplemento ter sido protocolado em 24/06/16, a agravante ré "(...) não negou o vínculo jurídico, não efetuou o pagamento do débito depois da citação operada no presente feito e nem tampouco comprovou que já o fez anteriormente. Assim, em harmonia com os fundamentos exaustivamente estudados no processo, estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, a priori, para a decretação de falência do devedor, com base no art. 94, I, e §3º, da Lei de Falências."

Nesse contexto, como o pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, hipótese em que se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, resta a análise, tão somente, da tese de inidoneidade dos títulos que ensejaram a falência, quais sejam, das 04 duplicatas.

Passando para a referida questão, verifica-se que o débito ensejador da decretação da falência é representado por 04 duplicatas, todas protestadas e acompanhadas da nota fiscal com

assinatura do recebedor dos produtos (processo nº. 0228455-50, movimento 03, arquivo 02).

Destaque-se que as duplicatas sem aceite, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 5.474, passa a ser considerada um título executivo extrajudicial, quando: I) for protestada; II) estiver acompanhada por um documento válido que comprove a entrega da mercadoria ou serviço; III) o sacado (comprador) não tenha comprovadamente recusado o aceite dentro do prazo, nas condições e pelos motivos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da referida lei.

No caso em análise, como dito, houve o protesto das duplicatas, sem qualquer oposição, e, não bastasse, referidos títulos estão acompanhados de nota fiscal e canhoto da entrega da mercadoria, assinada pela transportadora, cuja contratação ficou a cargo da agravante (compradora) (processo nº. 0228455-50, movimento 03, arquivo 02).

Não bastasse, consoante disposto na sentença atacada, "(...) em nenhum momento foi contestada a entrega da mercadoria e até mesmo paga a primeira duplicata da série.". Além disso, "(...) se a ré tivesse negado peremptoriamente que não recebeu as mercadorias, seria o caso de viabilizar à parte autora fazer prova da entrega, mas como essa negativa não ocorreu até isso ficou prejudicado, de modo que outra solução não há senão, à vista da documentação apresentada, concluir que houve o vínculo comercial estabelecido entre as partes e que a autora cumpriu a obrigação por ela assumida."

Dessa forma, embora não conste o aceite nas duplicatas, a autora/agravada instruiu a exordial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega de mercadorias (processo nº. 0228455-50, movimento 03, arquivo 02), razão pela qual, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir as duplicatas exibidas, limitando-se a ré/agravante, tão somente, ao campo de meras alegações, a validade do crédito exigido, a impontualidade e a decretação da falência, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é medida que se impõe.

Sobre o tema, veja a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PROTESTO DO TÍTULO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O pedido de falência foi

realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ. 2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança. 3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor. Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos, remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal. Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005. 4. A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2º, e 23 da Lei n. 9.492/1997. 5. Conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e exigências legais para a decretação da falência, cuja revisão exigiria revolver o conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. **(STJ – REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O tribunal estadual, com base no contexto fático dos autos, concluiu que houve a entrega dos serviços, acompanhada do recibo respectivo. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. A duplicata de prestação de serviços, quando satisfeitos os requisitos para legitimar a ação executiva, é título hábil a instruir o pedido de falência. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. **(STJ – AgInt no REsp n. 1.439.038/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 24/3/2017.)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. PROVA DA ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. 1 - Para a execução de duplicata sem aceite, é indispensável a prova do negócio jurídico subjacente, consistente no comprovante de entrega da mercadoria ao sacado. 2 - Estando as duplicatas

acompanhadas de nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria, bem assim como dos instrumentos de protesto, forçoso o reconhecimento da higidez do processo de execução. (...). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5411852-51.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Goiânia - 18ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 13/03/2023, DJe de 13/03/2023)**

Destarte, não está a merecer reforma a decisão fustigada.

Na confluência do exposto, acolhendo o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço do recurso, mas lhe nego provimento**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/N)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:49

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696430-89.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

AGRAVADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/05. IMPONTUALIDADE. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DO PROTESTO, NOTAS FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Restou decidido, pelo STJ, nesta demanda, que “a impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”. 2. Assim, como o pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, hipótese em que se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, resta a análise, tão somente, da tese de inidoneidade dos títulos que ensejam a falência, quais sejam, das 04 duplicatas. 3. O débito ensejador da decretação da falência é representado por 04 duplicadas, todas protestadas e acompanhadas da nota fiscal com assinatura do recebedor dos produtos. 4. Nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 5.474, passa a ser considerada um título executivo extrajudicial, quando: I) for protestada; II) estiver acompanhada por um documento válido que comprove a entrega da mercadoria ou serviço; III) o sacado (comprador) não tenha comprovadamente recusado o aceite dentro do prazo, nas condições e pelos motivos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da referida lei. 5. Embora não conste o aceite nas duplicatas, a autora/agravada instruiu a exordial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega de mercadorias, razão pela qual, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir as duplicatas exibidas, limitando-se a ré/agravante, tão somente, ao campo de meras alegações, mormente diante do pagamento da primeira duplicata da série e da ausência de contestação da entrega das mercadorias, a validade do crédito exigido, a impontualidade e a decretação da falência, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é medida que se impõe. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696430-89.2023.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e a Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, substituta do Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(G)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 – e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

Ofício - 6ª Câmara Cível

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza de Direito

Processo : 5696430-89.2023.8.09.0051

Promovente(s) MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

CPF/CNPJ: 20.216.018/0001-32

Promovido(s) NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

CPF/CNPJ: 09.220.921/0001-34

Tipo de Ação / Recurso: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento

Órgão julgante: 6ª Câmara Cível

Relator: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator(a) DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão/Decisão/Despacho proferido.

Atenciosamente,

Goiânia, 29 de fevereiro de 2024.

Documento emitido / assinado digitalmente por Denise Prado de Alencar , em 29 de fevereiro de 2024 , às 15:16:11 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:49

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:49

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/05. IMPONTUALIDADE. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DO PROTESTO, NOTAS FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Restou decidido, pelo STJ, nesta demanda, que “a impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”. 2. Assim, como o pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, hipótese em que se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, resta a análise, tão somente, da tese de inidoneidade dos títulos que ensejaram a falência, quais sejam, das 04 duplicatas. 3. O débito ensejador da decretação da falência é representado por 04 duplicatas, todas protestadas e acompanhadas da nota fiscal com assinatura do recebedor dos produtos. 4. Nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 5.474, passa a ser considerada um título executivo extrajudicial, quando: I) for protestada; II) estiver acompanhada por um documento válido que comprove a entrega da mercadoria ou serviço; III) o sacado (comprador) não tenha comprovadamente recusado o aceite dentro do prazo, nas condições e pelos motivos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da referida lei. 5. Embora não conste o aceite nas duplicatas, a autora/agravada instruiu a exordial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega de mercadorias, razão pela qual, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir as duplicatas exibidas, limitando-se a ré/agravante, tão somente, ao campo de meras alegações, mormente diante do pagamento da primeira duplicata da série e da ausência de contestação da entrega das mercadorias, a validade do crédito exigido, a impontualidade e a decretação da falência, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é medida que se impõe. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696430-89.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

AGRAVADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de recurso de **agravo de instrumento**, com pedido liminar, interposto por **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** contra a sentença (processo nº. 0228455-50, movimento 173) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro*, nos autos da ação de falência ajuizada em seu desfavor por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A**.

Na sentença atacada, o magistrado dirigente julgou procedentes os pedidos autorais para decretar a falência da empresa MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, em virtude do inadimplemento do débito originário de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), representado por 04 (quatro) duplicatas, com base no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05 (processo nº. 0228455-50, movimento 173).

Já nas razões recursais (mov. 01), na forma do art. 100 da Lei 11.101/05 – Lei de Falência, a empresa ré pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido de decretação de falência.

Para tanto, destacou que a sentença guerreada padece de claríssimos vícios na atividade judicante, o que impõe sua reforma por esta ilustre instância revisora; que deve prevalecer o princípio de preservação da empresa, que cumpre o seu papel socioeconômico; que se deve ponderar, com a proporcionalidade e razoabilidade devidas, a decretação da quebra de uma empresa, principalmente quando esta cumpre a sua função social, exercendo a atividade empresária nos ditames constitucionais; que houve um nítido desvirtuamento da ação de falência, que foi utilizada para fins de cobrança; que a empresa/agravante, que foi decretada a sua falência mesmo tendo quase uma década de atividade sem possuir sequer um único processo de execução; que os títulos que fundamentaram o pedido de falência são inidôneos e o inadimplemento foi justificado.

Adentrando ao caso, cumpre destacar que, nesta demanda, por meio do Agravo em Recurso Especial nº. 2023118-GO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “(...) 2. A impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”. (processo nº. 0228455-50, mov. 137).

De igual forma, na ação principal, não restou patente que os títulos que fundamentaram o pedido de falência são inidôneos ou que o inadimplemento foi justificado, eis que, consonante disposto na sentença (processo nº. 0228455-50, mov. 173), “(...) a ré em momento algum nega ter contratado com a autora ou que não recebeu desta os produtos, cingindo-se a afirmar que não assinou o comprovante de entrega de mercadorias. Porém, esse fato (assinatura da empresa transportadora) é algo que pode explicado pela dinâmica acima mencionada, utilizada de forma frequente no país.”

Ademais, mesmo diante do fato do pedido de falência em virtude do inadimplemento ter sido protocolado em 24/06/16, a agravante ré “(...) não negou o vínculo jurídico, não efetuou o pagamento do débito depois da citação operada no presente feito e nem tampouco comprovou que já o fez anteriormente. Assim, em harmonia com os fundamentos exaustivamente estudados no processo, estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, a priori, para a decretação de falência do devedor, com base no art. 94, I, e §3º, da Lei de Falências.”

Nesse contexto, como o pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, hipótese em que se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, resta a análise, tão somente, da tese de inidoneidade dos títulos que ensejaram a falência, quais sejam, das 04 duplicatas.

Passando para a referida questão, verifica-se que o débito ensejador da decretação da falência é representado por 04 duplicadas, todas protestadas e acompanhadas da nota fiscal com

assinatura do recebedor dos produtos (processo nº. 0228455-50, movimento 03, arquivo 02).

Destaque-se que as duplicatas sem aceite, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 5.474, passa a ser considerada um título executivo extrajudicial, quando: I) for protestada; II) estiver acompanhada por um documento válido que comprove a entrega da mercadoria ou serviço; III) o sacado (comprador) não tenha comprovadamente recusado o aceite dentro do prazo, nas condições e pelos motivos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da referida lei.

No caso em análise, como dito, houve o protesto das duplicatas, sem qualquer oposição, e, não bastasse, referidos títulos estão acompanhados de nota fiscal e canhoto da entrega da mercadoria, assinada pela transportadora, cuja contratação ficou a cargo da agravante (compradora) (processo nº. 0228455-50, movimento 03, arquivo 02).

Não bastasse, consoante disposto na sentença atacada, "(...) em nenhum momento foi contestada a entrega da mercadoria e até mesmo paga a primeira duplicata da série.". Além disso, "(...) se a ré tivesse negado peremptoriamente que não recebeu as mercadorias, seria o caso de viabilizar à parte autora fazer prova da entrega, mas como essa negativa não ocorreu até isso ficou prejudicado, de modo que outra solução não há senão, à vista da documentação apresentada, concluir que houve o vínculo comercial estabelecido entre as partes e que a autora cumpriu a obrigação por ela assumida."

Dessa forma, embora não conste o aceite nas duplicatas, a autora/agravada instruiu a exordial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega de mercadorias (processo nº. 0228455-50, movimento 03, arquivo 02), razão pela qual, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir as duplicatas exibidas, limitando-se a ré/agravante, tão somente, ao campo de meras alegações, a validade do crédito exigido, a impontualidade e a decretação da falência, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é medida que se impõe.

Sobre o tema, veja a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PROTESTO DO TÍTULO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O pedido de falência foi

realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ. 2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança. 3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor. Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos, remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal. Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005. 4. A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2º, e 23 da Lei n. 9.492/1997. 5. Conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e exigências legais para a decretação da falência, cuja revisão exigiria revolver o conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. **(STJ – REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O tribunal estadual, com base no contexto fático dos autos, concluiu que houve a entrega dos serviços, acompanhada do recibo respectivo. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. A duplicata de prestação de serviços, quando satisfeitos os requisitos para legitimar a ação executiva, é título hábil a instruir o pedido de falência. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. **(STJ – AgInt no REsp n. 1.439.038/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 24/3/2017.)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. PROVA DA ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. 1 - Para a execução de duplicata sem aceite, é indispensável a prova do negócio jurídico subjacente, consistente no comprovante de entrega da mercadoria ao sacado. 2 - Estando as duplicatas

acompanhadas de nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria, bem assim como dos instrumentos de protesto, forçoso o reconhecimento da higidez do processo de execução. (...). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5411852-51.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Goiânia - 18ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 13/03/2023, DJe de 13/03/2023)**

Destarte, não está a merecer reforma a decisão fustigada.

Na confluência do exposto, acolhendo o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço do recurso, mas lhe nego provimento**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/N)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:49

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696430-89.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

AGRAVADA: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/05. IMPONTUALIDADE. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DO PROTESTO, NOTAS FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Restou decidido, pelo STJ, nesta demanda, que “a impontualidade injustificada de títulos que superam o piso de 40 salários mínimos é fundamento para o pedido de falência requerido com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não sendo necessários indícios ou provas da situação de insolvência do devedor, e sua efetiva utilização não configura abusividade.”. 2. Assim, como o pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, hipótese em que se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, resta a análise, tão somente, da tese de inidoneidade dos títulos que ensejaram a falência, quais sejam, das 04 duplicatas. 3. O débito ensejador da decretação da falência é representado por 04 duplicadas, todas protestadas e acompanhadas da nota fiscal com assinatura do recebedor dos produtos. 4. Nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 5.474, passa a ser considerada um título executivo extrajudicial, quando: I) for protestada; II) estiver acompanhada por um documento válido que comprove a entrega da mercadoria ou serviço; III) o sacado (comprador) não tenha comprovadamente recusado o aceite dentro do prazo, nas condições e pelos motivos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da referida lei. 5. Embora não conste o aceite nas duplicatas, a autora/agravada instruiu a exordial com o instrumento de protesto, nota fiscal e o comprovante de entrega de mercadorias, razão pela qual, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir as duplicatas exibidas, limitando-se a ré/agravante, tão somente, ao campo de meras alegações, mormente diante do pagamento da primeira duplicata da série e da ausência de contestação da entrega das mercadorias, a validade do crédito exigido, a impontualidade e a decretação da falência, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é medida que se impõe. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696430-89.2023.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e a Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, substituta do Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(G)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. 7º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás Fone: (62) 3216 – 2328 / 2329 – e-mail: camaracivel6@tjgo.jus.br

Balcão virtual/WhatsApp (62) 3216-2328 e 3216-2330

Ação: 5696430-89.2023.8.09.0051

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento

Promovente: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Promovido: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Certifico que, nesta data, foi realizada a conferência e saneamento do processo.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2024.

Documento emitido / assinado digitalmente por **Denise Prado de Alencar**, em **29 de fevereiro de 2024**, às **15:17:26**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:49



Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. A movimentação: (Movimentação Bloqueada) do dia 06/03/2024 13:00:11 não possui "Arquivos".

Movimentação Bloqueada

1. A movimentação: (Movimentação Bloqueada) do dia 06/03/2024 13:00:12 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (29/02/2024 12:26:52))) do dia 11/03/2024 03:30:26 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Referências:

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051
Autora: Nova Piramidal Thermoplastics S/A
Ré: Milplast Industria E Comercio De Embalagens Plasticas Ltda

MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS

LTDA., já qualificada na inicial, por intermédio de seus procuradores, vem, nos termos dos artigos 9 e 10 do CPC e art. 99, III da Lei 11.101/2005, **MANIFESTAR-SE** quanto a decisão de evento n. 247 – o que se faz mediante os fatos e fundamentos que seguem expostos.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

- Trata-se de Ação de Falência movida por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A em face de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. Após o trâmite processual, decretou-se a falência da MILPLAST (**evento n. 173**).
- Quanto aos andamentos posteriores, adota-se como relatório àquele feito pelo Juízo na decisão de **evento n. 247**, decisão esta que intimou a MILPLAST para que apresente a relação nominal de credores, com as respectivas qualificações.
- Nota-se que tal decisão determinou a intimação pessoal do falido, para cumprir-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. A publicação do ato no DJE ocorreu aos 04/03/2024.
- Mesmo sem a realização da intimação pessoal, a MILPLAST vem, por meio deste, cumprir o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação no DJE, demonstrando, portanto, a sua boa-fé e obediência à ordem judicial, afastando quaisquer responsabilizações por crime de desobediência.

2. APRESENTAÇÃO DO ROL DE CREDITORES

- Conforme já informado pela MILPLAST ao longo de todo o trâmite processual, a **NOVA PIRAMIDAL é a única credora da empresa agora falida**.
- Sendo assim, em atenção à ordem judicial, informa-se o rol de credores:

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA., inscrita no CNPJ n. 09.220.921/0001-34, sediada à R Fidencio Ramos, 213, Conj 32 Andar 3, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP: 04.551-010.



7. Ainda, informa-se que fora feito um levantamento junto à contabilidade da falida que atestou a inexistência de outros tipos de débitos – a não ser este que foi reconhecido por meio da sentença falimentar.

2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

8. Sabe-se que um dos princípios basilares da legislação processual pátria é o incentivo do Estado e do poder jurisdicional à solução consensual dos conflitos. O art. 3º do Código de Processo Civil, em seu §3º, é claro ao determinar que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

9. Seguindo esta toada, o legislador trouxe à Lei de Recuperação Judicial e Falências esta norma fundamental do direito processual, ao dedicar toda uma Seção a esta matéria, intitulada "Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial", incluída por meio dos artigos 20-A ao 20-D pela Lei n. 14.112/2020.

10. Veja, portanto, que todo o sistema das Leis pátrias busca – sempre – incentivar a solução consensual dos conflitos, em qualquer fase do processo.

11. Como bem colocado pelo professor Marcus Vinicius Rios *in* Direito processual civil esquematizado, 10 ed., Saraiva Educação, 2019, São Paulo, pg. 464:

"[...] A busca pela solução consensual dos conflitos vem prevista **como norma fundamental do processo civil**, no art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC. A eventual conciliação nessa fase ainda inicial do processo se ajusta ao **princípio econômico, já que poupará de avançar a fases mais adiantadas.**" – grifei

12. Frisa-se, ainda, a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil aos procedimentos da Lei 11.101/2005 em razão do disposto em seu art. 189, *caput*¹.

13. Isto posto, tendo em vista que a empresa foi falida pela sua única credora, objetivando-se o mais célere e menos gravoso encerramento da presente demanda, **requer-se a designação de audiência de conciliação, a fim de que as partes entrem em comum acordo para pagamento do débito.**

¹ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

14. Por fim, apenas no intuito de elucidar-se quanto ao requerimento desta medida, esclarece a MILPLAST que, conforme exaustivamente demonstrado no decorrer deste processo, a empresa agora falida não reconhecia a existência desta dívida, pelos motivos já expostos, e foi surpreendida com a "cobrança" do valor pelo pior meio possível: uma ação de falência.

15. Sendo assim, como houve o reconhecimento do débito – mesmo que de forma equivocada – por meio deste tipo de procedimento, a MILPLAST deseja realizar o pagamento, a fim de que esse triste capítulo de sua história seja encerrado.

3. PEDIDOS

16. Ante o exposto, requer-se:

a. O regular recebimento da presente relação nominal de credores, em atenção ao art. 99, III, da Lei 11.101/2005;

b. A intimação da única credora da agora falida, NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, inscrita no CNPJ n. 09.220.921/0001-34, sediada à R Fidencio Ramos, 213, Conj 32 Andar 3, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP: 04.551-010, a fim de que se manifeste a respeito da designação de audiência de conciliação;

c. Caso este Juízo entenda necessário, a intimação do Administrador Judicial nomeado, para que se manifeste a respeito;

d. Por fim, a designação de audiência de conciliação, nos moldes do art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC, a fim de que as partes entrem em comum acordo quando ao pagamento do débito, visto que tal procedimento não é incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, requer-se deferimento.

Goiânia, 11 de março de 2024.

LEONARDO HONORATO COSTA
OAB/GO n. 34.518

MARIA LUÍSA AQUINO MAIA
OAB/GO n. 64.364

CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
OAB/GO n. 22.703



Número do Ministério Público **201700532814**

Número Judicial **0228455-50.2016.8.09.0051**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

O **Ministério Público do Estado de Goiás**, em atenção a intimação expedida no evento 250, registra ciência da decisão do evento 247 que determinou o seguinte: "(...) *Pois bem, considerando a importância do cumprimento do item acima para dar início à habilitação de créditos falimentares, intime-se o falido novamente, PESSOALMENTE, para que cumpra o determinado no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, sendo que, em caso de inércia, determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para investigação de possível crime de desobediência*".

No evento 257 dos autos, datado do dia 11/3/24, a empresa falida apresentou a relação nominal de credores com a respectiva qualificação de sua única credora, a empresa **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA.**, conforme preconiza o art. 99, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Deste modo, tendo em vista que o falido cumpriu com a determinação judicial do evento 247, este órgão ministerial entende desnecessária a adoção de qualquer providência no âmbito criminal, **visto que não ocorreu a prática do crime de desobediência.**

Requer, por fim, a regular continuidade do feito, devendo ser, no entanto, intimado nas estritas hipóteses legais, em observância à legislação vigente.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira
Promotor de Justiça

N.A.S

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:50

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de União - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 29/02/2024 12:26:52)) do dia 12/03/2024 10:22:38 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para União (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (29/02/2024 12:26:52))) do dia 22/03/2024 03:06:37 não possui "Arquivos".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS (PRU1R/CORESP/NUDOC)

OFÍCIO n. 02953/2024/CORESPDOC/PRU1R/PGU/AGU

Brasília, 21 de março de 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia Fórum Cível
Avenida Olinda esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Goiânia - GO
CEP: 74.884-120
E-mail: lupj.civelgyn@tjgo.jus.br

NUP: 00410.152734/2023-46 (REF. 0228455-50.2016.8.09.0051)
INTERESSADOS: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. E OUTROS
ASSUNTO: ENCAMINHA EQUÍVOCO DE REMESSA

Excelentíssimo (a). Senhor(a) Juiz(a),

1. Tem-se verificado em um número considerável de causas de natureza fiscal (inventário, partilha, alienação de bens de herdeiros, causas relacionadas a habilitação de crédito fiscal em falência etc.), nos quais a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região tem sido intimada erroneamente. São casos como o dos autos n. **0228455-50.2016.8.09.0051**, cuja atribuição para atuar é, na verdade, da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO. Isso porque a matéria versada possui natureza fiscal e está relacionada no art. 12, da Lei Complementar n. 73/93.
2. Nesse sentido, buscando contribuir para uma melhor otimização no desempenho das atividades das serventias judiciais, comunicamos pessoalmente o(a) Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a) a respeito do equívoco. Buscamos, assim, contribuir evitando que o erro seja repetido no futuro, considerando o alto índice de intimações equivocadas que esta PRU1 recebe semanalmente.
3. Diante do exposto, demonstrado o equívoco da comunicação judicial efetuada a esta Procuradoria Regional da União da 1ª Região, requer-se, sob pena de nulidade da intimação realizada por equívoco, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93, que seja determinada a citação/intimação da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, devolvendo-lhe todo o prazo legal e, portanto, tornando sem efeito a presente citação/intimação.
4. Eventuais esclarecimentos poderão ser solicitados pelo e-mail pru1.oficios@agu.gov.br (informando o número do processo judicial).

Atenciosamente,



FERNANDA ISABELA DE FIGUEIREDO

Advogada da União

LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAÚJO

Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1446421169 e chave de acesso 4b0820be no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO. Data e Hora: 21-03-2024 13:28. Número de Série: 65236962280156864496428387346097647255. Emissor: AC OAB G3.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:50





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESP/NUG)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

NÚMERO: 0228455-50.2016.8.09.0051

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Verifica-se que a competência para atuar no feito não pertence a esta PRU da 1ª Região, mas sim à PROCURADORIA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, uma vez que a matéria versada nos autos possui natureza fiscal e está relacionada no art. 12 da Lei Complementar n.º 73/93.

Diante do exposto, demonstrado o equívoco da comunicação efetuada a esta Procuradoria Regional da União da 1ª Região, requer-se, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que seja determinada a citação/intimação da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, devolvendo-lhe todo o prazo legal e, portanto, tornando sem efeito a presente citação/intimação.

Brasília, 20 de março de 2024.

NATÁLIA SILVA UCHÔA
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por NATALIA SILVA UCHOA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1446486680 e chave de acesso 4b0820be no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA SILVA UCHOA. Data e Hora: 20-03-2024 16:10. Número de Série: 41937007958964762993785360462. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Para (Polo Passivo) MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Código de Rastreamento Correios: YQ240130857BR idPendenciaCorreios2073920idPendenciaCorreios) do dia 02/04/2024 23:24:13 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regulados por Outros Códigos, Lei das Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:50



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

Digit

DESTINATÁRIO:

**MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE
EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
AV. DOMINGOS LEMOS DO
PRADO 1056 QD.45 LT.13 S.2
SETOR CRIMEIA OESTE
GOIANIA - GO
74563-090**

YQ240130857AA



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional**

REMETENTE

GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A - Polo Ativo (Referente à Mov. Intimação Não Efetivada - 14/04/2024 00:49:00)) do dia 15/04/2024 15:41:16 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria das UPJs das Varas Cíveis (Referente à Mov. Intimação Não Efetivada - 14/04/2024 00:49:00)) do dia 15/05/2024 08:34:12 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Intimação Não Efetivada (14/04/2024 00:49:00))) do dia 27/05/2024 03:19:30 não possui "Arquivos".

Número do Ministério Público **201700532814**

Número Judicial **0228455-50.2016.8.09.0051**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA** em face de **MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, visando à decretação da falência da requerida, com base no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em virtude da inadimplência desta com quatro duplicatas das quais a autora é credora, cuja soma representa valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

No último parecer ministerial, esse órgão manifestou pelo prosseguimento do feito e pelo reconhecimento do cumprimento da determinação judicial pela falida, não necessitando de providência na esfera criminal (evento 258).

Posteriormente, a União manifestou-se no sentido de solicitar a intimação daquele que é competente para atuar no feito, quem seja, Procuradoria - Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, uma vez que a discussão permeia questões fiscais e financeiras (evento 262).

Adiante, evento 263, houve retorno do AR expedido para a credora em relação à decisão contida no evento 248.

É o breve relatório.

I - Manifestação

Diante da argumentação apresentada pela União, é possível concluir que procede a necessidade de intimação da procuradoria competente para atuar no feito. Posto isso, esse órgão ministerial requer, conforme já determinado, a intimação da procuradoria competente para atuar no presente processo, qual seja, Procuradoria - Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região.

Além disso, tendo em vista a petição jungida pelo falido no evento 257, nota-se que ele solicitou a

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:50



designação da audiência de conciliação, a fim de possibilitar o fim do litígio com uma autocomposição entre as partes. No mesmo ato, pugnou pela manifestação do administrador judicial.

Diante do petitório supramencionado, esse órgão ministerial manifesta-se favorável à designação da audiência de conciliação, uma vez que o falido explicitou interesse na celebração de acordo. Outrossim, entende-se conveniente a realização da audiência solicitada, uma vez que consta no Código de Processo Civil, em seu artigo 30, §20, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Ademais, ainda convém mencionar que a conciliação, por analogia, está estabelecida no artigo 20-A e 20-B da Lei 11.101/05, que dispõe sobre o procedimento de recuperação judicial e falência, estando posto que ela deve ser estimulada.

Entende-se por imprescindível, também, a intimação do administrador judicial para atuar no efeito e manifestar em relação ao pedido da designação da audiência de conciliação, uma vez que conta na Lei de Falência em seu artigo 22, alínea j, que lhe compete estimular a conciliação entre as partes.

Noutro tanto, em observância ao retorno da intimação supramencionada, entende-se necessário, também, a atuação do administrador judicial na busca de endereços para a efetivação da intimação do credor em relação aos atos judiciais.

Oportunamente, após o cumprimento de todas as diligências pendentes, pugna-se por novas vistas dos autos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7.661/1945.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira
Promotor de Justiça

B.L

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 10/06/2024 11:20:50 não possui "Arquivos".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS (PRUIR/CORESP/NUDOC)

OFÍCIO n. 03001/2024/CORESPDOC/PRUIR/PGU/AGU

Brasília, 21 de março de 2024.

À
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - TJGO
Avenida Olinda, c/ Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível Bairro: Park Lozandes
CEP: 74.884-120 – Goiânia-GO
E-mail: 1varacivel@tjgo.jus.br

NUP: 00410.152734/2023-46 (REF. 0228455-50.2016.8.09.0051)
INTERESSADOS: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. E OUTROS
ASSUNTO: ENCAMINHA EQUÍVOCO DE REMESSA

Excelentíssimo. (a). Senhor(a) Juiz(a),

1. Tem-se verificado em um número considerável de causas de natureza fiscal (inventário, partilha, alienação de bens de herdeiros, causas relacionadas a habilitação de crédito fiscal em falência etc.), nos quais a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região tem sido intimada erroneamente. São casos como o dos autos n. **0228455-50.2016.8.09.0051**, cuja atribuição para atuar é, na verdade, da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO. Isso porque a matéria versada possui natureza fiscal e está relacionada no art. 12, da Lei Complementar n. 73/93.

2. Nesse sentido, buscando contribuir para uma melhor otimização no desempenho das atividades das serventias judiciais, comunicamos pessoalmente o(a) Exmo.(a). Senhor(a) Juiz(a) a respeito do equívoco. Buscamos, assim, contribuir evitando que o erro seja repetido no futuro, considerando o alto índice de intimações equivocadas que esta PRUI recebe semanalmente.

3. Diante do exposto, demonstrado o equívoco da comunicação judicial efetuada a esta Procuradoria Regional da União da 1ª Região, requer-se, sob pena de nulidade da intimação realizada por equívoco, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93, que seja determinada a citação/intimação da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, devolvendo-lhe todo o prazo legal e, portanto, tornando sem efeito a presente citação/intimação.

Eventuais esclarecimentos poderão ser solicitados pelo e-mail prui.officios@agu.gov.br (informando o número do processo judicial).

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:51

Atenciosamente,

FERNANDA ISABELA DE FIGUEIREDO
Advogada da União

LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAÚJO
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1447036705 e chave de acesso 4b0820be no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO. Data e Hora: 22-03-2024 08:10. Número de Série: 65236962280156864496428387346097647255. Emissor: AC OAB G3.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:51



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRUIR/CORESP/NUG)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

NÚMERO: 0228455-50.2016.8.09.0051

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Verifica-se que a competência para atuar no feito não pertence a esta PRU da 1ª Região, mas sim à PROCURADORIA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, uma vez que a matéria versada nos autos possui natureza fiscal e está relacionada no art. 12 da Lei Complementar n.º 73/93.

Diante do exposto, demonstrado o equívoco da comunicação efetuada a esta Procuradoria Regional da União da 1ª Região, requer-se, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que seja determinada a citação/intimação da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, devolvendo-lhe todo o prazo legal e, portanto, tornando sem efeito a presente citação/intimação.

Brasília, 20 de março de 2024.

NATÁLIA SILVA UCHOA
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por NATALIA SILVA UCHOA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1447051929 e chave de acesso 4b0820be no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA SILVA UCHOA. Data e Hora: 20-03-2024 16:10. Número de Série: 41937007958964762993785360462. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:51



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 0228455-50.2016.8.09.0051

Parte autora: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A

Parte requerida: MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de procedimento falimentar movido pela credora NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA em face de MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

A falência de MILPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA foi decretada no mov. 173.

A Advocacia-Geral da União, em manifestação anexa ao mov. 181, requereu a remessa da intimação à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região.

Edital de intimação publicado no mov. 187.

Manifestação do Município de Goiânia no mov. 189, informando a existência de débitos perante o ente, ressaltando a não sujeição destes ao processo de falência. Requereu também a reserva de numerário para saldar as dívidas fiscais da falida, a ser promovido pelo administrador judicial.

A falida informou a interposição de agravo de instrumento nº 5696430-89.2023.8.09.0051 contra a decisão de decretação de falência no mov. 190

O Estado de Goiás requereu o acesso aos autos, cujos procuradores indicados foram cadastrados no mov. 192.

Decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5696430-89.2023.8.09.0051, inferindo a tutela recursal anexa ao mov. 194.

A falida pugnou pela reconsideração da decisão de decretação de falência

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:51

(mov. 200).

Aceitação do encargo pelo administrador judicial nomeado juntada no mov. 202, o qual requereu a certificação da publicação do edital expedido no mov. 187 e o cumprimento das providências iniciais pelo falido, além de tecer alguns esclarecimentos.

Ofício expedido ao representante legal dos CRI da Comarca de Goiânia – GO no mov. 207.

Certidão simplificada da pessoa jurídica e contrato social apresentados pela Junta Comercial do Estado de Goiás no mov. 212.

Parecer ministerial anexo ao mov. 206, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito e discorrendo sobre as suas competências neste especial procedimento.

Banco Inter informou que a empresa falida não tem vínculo com a Instituição (mov. 215).

O CRI da 1ª Circunscrição de Goiânia, o CRI de Novo Brasil e Fazenda Nova, o CRI da 2ª Circunscrição e o da 4ª Circunscrição de Goiânia, o CRI de Varjão, o CRI da 3ª Circunscrição de Goiânia e o CRI de Mineiros, informaram que não foram localizados imóveis em nome da falida (mov. 216, 218, 220, 224, 226, 227, 228, e 233, respectivamente).

A credora NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A informou que irá habilitar o seu crédito após a apresentação da primeira relação de credores (mov. 230).

Informação juntada pelos Bancos do Bradesco, Santander e Itaú de que a empresa falida não tem vínculo com as Instituições (mov. 232, 235, e 237, respectivamente).

O DETRAN informou a ausência de veículos automotores registrados em nome da falida perante a autarquia (mov. 242).

Ciência às partes quanto aos documentos até então apresentados (mov. 246), do que se mantiveram inertes.

Em seguida, foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração formulado pela falida no mov. 200, bem como determinada a sua intimação pessoal para apresentar a lista de credores, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Também foi determinada a intimação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, conforme requerido no mov. 181 (mov. 247).

Neste íterim, sobreveio acórdão do agravo de instrumento nº 5696430-89.2023.8.09.0051, de relatoria do desembargador Jeová Sardinha de Moraes e ratificado por unanimidade pela Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para desprover o recurso e manter a decisão que decretara a falência, anexado ao mov. 251 e 252.

Relação de credores apresentada pela falida no mov. 257, indicando NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA., inscrita no CNPJ n. 09.220.921/0001-34,

sediada à R Fidencio Ramos, 213, Conj 32 Andar 3, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP: 04.551-010, como sua única credora.

A falida também requereu a realização de audiência de conciliação (mov. 257).

Em análise, o Ministério Público informou que a falida não incorreu em crime de desobediência, uma vez que apresentou a lista de credores dentro do prazo imposto (mov. 258).

Manifestações da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região requerendo a remessa das intimações para a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região feitas nos movs. 261 e 269.

O representante ministerial manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação, tal como requerido pelo falido. Também requereu a intimação do administrador judicial para manifestar-se a respeito (mov. 267).

É o que cumpre relatar, ante o múnus público atribuído ao juízo falimentar, visando o bom e idôneo andamento deste procedimento.

Sobre o pedido de realização de audiência de conciliação e sobre a lista de credores apresentadas pela falida no mov. 257, intime-se o administrador judicial para manifestação, à luz do que preconiza o art. 22, I, "j", e art. 99, §3º, ambos do da Lei n. 11.101/05.

Em tempo, intime-se a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, e tão somente ela a partir de então, conforme requerido nos movs. 181, 261 e 269.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab.2

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 01/08/2024 16:55:21 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 01/08/2024 16:55:21 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás - Poder Judiciário

1ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4,

Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 1upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Telefone: (62)3018-6556 e 6557

ATO ORDINATÓRIO

Intimo, neste ato, a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas de locomoção ou despesas postais.

Goiânia - GO, 2 de agosto de 2024.

Victor Cassimiro Rodrigues
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MIRANDA E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:51



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S/A (Referente à Mov. Ato Ordinatório (CNJ:11383) -)) do dia 02/08/2024 17:11:56 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de União - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 01/08/2024 16:55:21)) do dia 28/08/2024 16:28:46 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para União (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (01/08/2024 16:55:21))) do dia 09/09/2024 03:16:07 não possui "Arquivos".



Advocacia
& Consultoria

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **3ª** Vara **CÍVEL** da Comarca de
GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Autos do processo nº **0228455-50.2016.8.09.0051**

FALÊNCIA

Esclarecimento sobre a responsabilidade no recolhimento das custas de "locomção ou despesas postais"

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA, via de seus advogados, que esta subscrevem, respeitosamente, vem ante Vossa Excelência, nos autos da Falência de **MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, em atendimento ao ato ordinatório proferido no dia 02.08 p.p. (Movimentação nº 273), o qual determinou a intimação da "parte autora" para providenciar o pagamento das custas de "locomção ou despesas postais", expor e requerer o que, articuladamente, segue:

1 A peticionária, respeitosamente, esclarece que tal providência **não é de sua incumbência** e, de igual modo, não possui interesse no recolhimento das referidas custas. Isso, porque, após a decretação da falência, cabe à própria massa falida arcar com as respectivas despesas, em razão do que determinam os artigos 24 e 25 da Lei 11.101/05.



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

dmgadv.com.br

Valor: R\$ 78.062,50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 12/09/2024 11:49:51



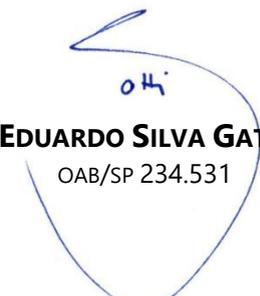
2 No presente caso, aliás, a falida está representada por advogados, interpôs recursos em face da decisão que decretou a quebra e tem se manifestado no processo, de modo que qualquer cobrança de despesas processuais deve lhe ser direcionada, como determina a Lei.

3 Ademais, apenas por argumento, importante registrar que, caso a realidade dos autos fosse outra, ainda assim seria possível que este R. Juízo avaliasse a viabilidade de (i) postergar o pagamento para momento oportuno, após a arrecadação dos bens ou, ainda, (ii) conceder o benefício da gratuidade da justiça à falida.

4 Por este motivo, a peticionária, respeitosamente, deixará de recolher as referidas custas, devendo a determinação ser direcionada à falida.

Pede deferimento

Goiânia/GO, 10 de setembro de 2024


EDUARDO SILVA GATTI
OAB/SP 234.531


BRUNA ALVES
OAB/SP 381.481


BRUNA NAGY CIA
OAB/SP 494.187



+ 55 11 4990.9218
Av. José Caballero, 245, sala 12
Santo André/SP - CEP 09040-210

+ 55 11 4438.7888
Rua Padre João Manuel, 755, cj.152
São Paulo/SP - CEP 01411-001

2

dmgadv.com.br

